



## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 711, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que o Eg. Supremo Tribunal Federal (ADINMC nº 2.321-DF), o C. Superior Tribunal de Justiça, o E. Superior Tribunal Militar, o E. Tribunal Superior Eleitoral, o E. Tribunal de Contas da União e o Ex.º Sr. Procurador-Geral da República, aprovaram a incorporação do percentual da conversão da URV nos vencimentos de seus servidores;

considerando que os servidores da Justiça do Trabalho têm direito a tratamento isonômico com os dos citados Tribunais e Ministério Público Federal;

considerando o disposto no inciso XVI do art. 42 do RITST e os arts. 4º, inciso II, e 6º, inciso XVIII, do RICSJT, e tendo em vista o constante do processo TST-103.687/2000.8, resolve:

1 - Conceder, nos mesmos termos e limites das decisões acima citadas, a incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho.

2 - Os pagamentos serão feitos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

3 - Os órgãos da Justiça do Trabalho solicitarão crédito suplementar para pagamento das diferenças anteriores, em não havendo disponibilidade orçamentária.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

PROC. Nº TST-RE-ED-AI-44.678/92.0 TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : ALEXANDRE JORGE CAVALCANTI AYRES e OUTROS  
Advogado : Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto

#### DESPACHO

A União Federal, pela petição de fls. 126/129, alega não ter sido intimada pessoalmente da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, descumprindo-se o disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e 6º da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993 (DOU de 30/7/93), reproduzido no artigo 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Requer sejam declarados nulos os atos processuais posteriores ao v. despacho de fls. 116/117 e restituído o prazo legal para o oferecimento do recurso cabível.

Sem razão a requerente.

Por força do disposto no artigo 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93, a União Federal deveria ter sido intimada da decisão de fls. 116/117, na pessoa do seu Procurador-Geral, sob pena de nulidade.

No Processo Trabalhista, porém, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (artigo 795, caput, da CLT). Desse encargo, a União Federal não se desincumbiu.

Intimada na pessoa de seu representante legal, em 10 de maio de 1994, para apresentar os cálculos de liquidação (fls. 156/v dos autos principais - TRT-RO-4444/89), a União Federal, em 14 de junho de 1994, limitou-se a requerer a prorrogação desse prazo, não aduzindo preliminar de nulidade, embora estivesse falando nos autos pela primeira vez após a ocorrência do vício processual.

Em 30 de junho de 1994, tornou a ser intimada para se manifestar sobre o interesse em apresentar cálculos (fls. 415/418), mas apenas apresentou documentos (fls. 419 e seguintes). Em 5 de setembro de 1994, voltou a falar nos autos, informando não dispor "de meios para efetuar os cálculos financeiros relativos à presente reclamação trabalhista" (fl. 421). A União Federal permaneceu peticionando: 23 de setembro de 1994, 17 de abril de 1997, 9 de julho de 1997, 22 de outubro de 1997, 12 de fevereiro de 1999, 11 de março de 1999, 6 de julho de 1999, 5 de agosto de 1999, 1º de outubro de 1999 e 10 de fevereiro de 2000 (fls. 801, 804, 819, 840, 842, 844, 856, 869 e 889). Em nenhum desses momentos cogitou de nulidade.

Em 7 de junho de 2000, ajuizou embargos à execução, limitando-se a impugnar os cálculos homologados pelo juízo, entendendo-os em desacordo com o disposto no Enunciado nº 322 do TST. (fls. 1039/1043)

Note-se, portanto, que a União Federal, não obstante tenha falado nos autos dezenas de vezes, em nenhum momento argüiu nulidade por vício de intimação do despacho de indeferimento do recurso extraordinário, vindo a suscitá-la tão-somente após seis anos da ocorrência da irregularidade processual, operando-se, assim, a preclusão.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados, determinando a baixa dos autos à origem, para o prosseguimento do feito.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, na forma prescrita em lei.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-659.686/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : FRANCISCO CONCEIÇÃO  
Advogado : Dr. Francisco Carlos Conceição

#### DESPACHO

Chegou a esta Presidência processo remetido pela relatora, Ex.ª Sr.ª Juíza Convocada Anélia Li Chum, entendendo faltar-lhe competência para o exame de agravo de instrumento ajuizado contra despacho denegatório de recurso extraordinário impetrado perante o e. TRT da 15ª Região.

O Ex.º Sr. Juiz Vice-Presidente daquele Regional recebeu o apelo como sendo recurso de revista, denegando-lhe seguimento com fundamento no Enunciado nº 218 desta e. Corte (fl. 165).

Contra o despacho, a empresa ajuizou agravo de instrumento, requerendo, à fl. 3: "seu recebimento e processamento, bem como o devido encaminhamento ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecimento e julgamento, concretizando a pura JUSTIÇA".

Houve equívoco na autuação, registrando-se agravo de instrumento em recurso de revista para o e. TST, quando o correto é agravo de instrumento em recurso extraordinário para o STF.

Ainda que entenda pelo descabimento do ato judicial, compete à e. Suprema Corte Federal aplicar o direito à espécie, e não a este Tribunal.

Baixem os autos ao e. Regional, para que, na forma do pedido contido na petição do agravo, os encaminhe ao e. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº RT-00240.931/00-9 VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE -RS

RECLAMANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO  
Advogado : Dr. Rubens Soares Vellinho  
Reclamado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Humberto de Lima Melo

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região contra o Banco do Brasil S/A, postulando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do não-cumprimento, pelo reclamado, da Convenção Coletiva do Trabalho firmada com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, com vigência de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

A MM. Vara do Trabalho de Arroio Grande - RS declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho, por considerar coletiva a natureza da ação proposta. Acrescentou, ainda, que, possuindo o Banco do Brasil quadro nacional organizado em carreira, não se pode admitir apenas alguns dos seus empregados beneficiando-se da decisão a ser proferida.

Discute-se a aplicação do instrumento normativo subscrito pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, para vigor no período de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, que o reclamante afirma descumprido pelo Banco do Brasil S/A, causando prejuízos pecuniários aos empregados substituídos processualmente.

Não se trata, portanto, de dissídio coletivo, pois o que se visa é a tutela de direitos individuais subjetivos de um determinado grupo. Por outro lado, o fato de o reclamado possuir quadro nacional organizado em carreira não transfere para o Tribunal Superior do Trabalho a competência para conciliar e julgar tais controvérsias, por inexistência de previsão legal.

Como regra, a competência se rege pelo lugar da prestação de serviço, cabendo às Varas do Trabalho, de conformidade com o disposto no art. 652, inciso IV, da CLT, solucionar os conflitos concernentes ao contrato individual de trabalho.

Restituam-se os autos à Vara do Trabalho de Arroio Grande - RS, para que prossiga no julgamento da ação.

Intimem-se as partes, via postal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº RT-239/2000VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE- RS

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO  
Advogado : Dr. Rubens Soares Vellinho  
Réu : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Humberto de Lima de Melo

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região contra o Banco do Brasil S/A, postulando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do não-cumprimento, pelo reclamado, da Convenção Coletiva do Trabalho firmada com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, com vigência de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

A MM. Vara do Trabalho de Arroio Grande - RS declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho, por considerar coletiva a natureza da ação proposta. Acrescentou, ainda, que, possuindo o Banco do Brasil quadro nacional organizado em carreira, não se pode admitir apenas alguns dos seus empregados beneficiando-se da decisão a ser proferida.

Discute-se a aplicação do instrumento normativo subscrito pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, para vigor no período de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, que o reclamante afirma descumprido pelo Banco do Brasil S/A, causando prejuízos pecuniários aos empregados substituídos processualmente.

Não se trata, portanto, de dissídio coletivo, pois o que se visa é a tutela de direitos individuais subjetivos de um determinado grupo. Por outro lado, o fato de o reclamado possuir quadro nacional organizado em carreira não transfere para o Tribunal Superior do Trabalho a competência para conciliar e julgar tais controvérsias, por inexistência de previsão legal.

Como regra, a competência se rege pelo lugar da prestação de serviço, cabendo às Varas do Trabalho, de conformidade com o disposto no art. 652, inciso IV, da CLT, solucionar os conflitos concernentes ao contrato individual de trabalho.

Restituam-se os autos à Vara do Trabalho de Arroio Grande - RS, para que prossiga no julgamento da ação.

Intimem-se as partes, via postal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## Secretaria de Distribuição

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/12/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 718346 / 2000 . 8  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR(A) : ISOBRASIL ENGENHARIA COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.  
ADVOGADO : ÉRICO WANDERLEY VIANNA PASSOS  
RÉU : MARCOS JOSÉ DE SOUZA  
RÉU : JURANDIR DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/12/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 718155 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DENNIS DE ALMEIDA ALVES  
RÉU : RAIMUNDO DILSON RODRIGUES TRINDADE  
PROCESSO : CC - 718158 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
SUSCITANTE : 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
SUSCITADO(A) : 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR



**PROCESSO** : MS - 718372 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**IMPETRANTE** : VICTOR JARBAS FINAMORE  
**ADVOGADO** : LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES  
**IMPETRADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/12/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

**PROCESSO** : CC - 718374 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**SUSCITANTE** : VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO /AL  
**SUSCITADO(A)** : 14ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE /PE  
**PROCESSO** : CC - 718375 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ /AL  
**SUSCITADO(A)** : 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA /CE

**PROCESSO** : MS - 718378 / 2000 . 9  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**IMPETRANTE** : SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVAS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
**IMPETRADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/12/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

**PROCESSO** : AC - 718382 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/12/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

**PROCESSO** : AC - 718381 / 2000 . 8  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**RÉU** : BEATRIZ MARIA A. BASTOS GUIMARÃES

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/12/2000 - Distribuição por Dependência - SETP.

**PROCESSO** : AA - 719495 / 2000 . 9  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : VALDECI JOSÉ LORENZON  
**ADVOGADO** : ROBERTO LAUX  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ ALTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZ ALTA

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/12/2000 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

**PROCESSO** : AC - 719497 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AUTOR(A)** : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA  
**RÉU** : HAMILTON VIEIRA DIAS

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

**PROC. Nº TST-AC-718.379/2000.2TST**  
**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**Requerente** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**Advogada** : Dr. Nilton Correia  
**Requerida** : IRENE ARAIUM LUZ - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Eliana Felipe Toledo, que pretende seja conferido efeito suspensivo ao seu recurso adesivo juntado aos autos do Processo nº TST-RMA-718.345/2000.4, sustando-se a posse da Juíza Irene Araium Luz, no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A requerente interpôs recurso adesivo em matéria administrativa, por entender que, como foi concedida liminar, pelo Ex.º Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, em cautelar incidental em recurso matéria administrativa, obstando sua posse no cargo de Vice-Corregedora, pelos mesmos fundamentos exarados por S. Ex.ª teria direito à cautelar incidente no seu recurso adesivo, para impedir a posse da Juíza Irene Araium Luz, no cargo de Vice-Presidente do TRT da 15ª Região.

Ora, o Relator prevento não se encontra na Corte e não há como deferir, no momento, a providência requerida sem passagem pelo crivo daquele Ministro.

A uma, porque não satisfeitos, em princípio, os requisitos do art. 500 do CPC (sucumbência de autor e réu).

A duas, porque sendo impróprio o adesivo, o recurso, então, de natureza originária seria serodido, o que colocaria em crise a pretensão incidente.

Assim, aguarde-se a presença do Ministro prevento, que apreciará os fatos na sua inteireza, sendo desaconselhável adoção da providência urgente, que não se justifica pelos motivos expostos.

Publique-se.  
 Brasília, 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Vice-Presidente,  
 no exercício da Presidência

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Despachos

**PROC. Nº TST-PJ-717.199/2000.4 TST**

**Requerente** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS  
**Advogado** : Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão  
**Requerido** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

### DESPACHO

Em 29 de novembro o Sindicato Nacional dos Aeroaviários ajuizou Protesto Judicial contra a Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, visando a preservar a data-base da categoria em 1º de dezembro.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição, havendo sido requerida, inclusive, a instalação de Mesa Redonda à Sr.ª Secretária Nacional de Relações de Trabalho (fl. 4).

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.  
 Intimem-se as partes.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-PJ-717.200/2000.6 TST**

**Requerente** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS  
**Advogado** : Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão  
**Requerido** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO

### DESPACHO

Em 29 de novembro o Sindicato Nacional dos Aeroaviários ajuizou Protesto Judicial contra a Sindicato Nacional das Empresas de Taxi Aéreo, visando a preservar a data-base da categoria em 1º de dezembro.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição, havendo sido requerida, inclusive, a instalação de Mesa Redonda à Sr.ª Secretária Nacional de Relações de Trabalho (fl. 4).

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à causa.  
 Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-PJ-717.763/2000.1 TST**

**Requerente** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão  
**Requerido** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO - SNETA

### DESPACHO

Em 30 de novembro o Sindicato Nacional dos Aeronautas ajuizou Protesto Judicial contra a Sindicato Nacional das Empresas de Taxi Aéreo - SNETA, visando a preservar a data-base da categoria em 1º de dezembro.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de inúmeras reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente em R\$ 200,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.  
 Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

**PROC. Nº TST-E-RR-302.816/96.9 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO** : BRÁS MIRANDA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

### DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 157/158, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por irregularidade de representação, pois o mandato que conferiu poderes ao subscritor do Recurso não foi assinado pelo devido representante da reclamada.

Opôs Embargos de Declaração a reclamada, argumentando com base na jurisprudência desta Corte que considera dispensável a comprovação do mandato quando o Recurso é subscrito por Procurador da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas (fls. 160/162).

A Turma julgadora, por meio da decisão de fls. 201/202, acolheu os Embargos de Declaração imprimiu-lhes efeito modificativo para afastar a irregularidade de representação, e prosseguiu no exame do Recurso de Revista, dele não conhecendo por carecer a matéria nele discutida do necessário prequestionamento, tendo em vista que o Regional se limitou a adotar os fundamentos da sentença sem expender tese a respeito.

Embargos de Declaração novamente foram opostos pela reclamada, alegando que a Turma, ao avançar no julgamento do Recurso de Revista e dele não conhecer por não configurados os pressupostos específicos inerentes ao Recurso, cerceou-lhe o exercício do direito de defesa, pois impediu que fosse realizada a sustentação oral. (fls. 207/211).

O acórdão proferido pelo Colegiado desta Corte foi no seguinte sentido, *in verbis*: *A decisão da Turma que, imprimindo efeito modificativo aos embargos declaratórios, afasta a irregularidade de representação e prossegue no julgamento do recurso de revista, não ofende o direito de defesa da parte, pois a oportunidade de formular sustentação foi oferecida quando do primeiro julgamento do recurso de revista, sem que a parte tenha demonstrado o animus de defender-se oralmente.*

Embargos de declaração rejeitados." (fls. 218).



Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 222/229), renovando a prefacial de cerceamento de defesa, ante a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, suscitando ter sido violados os artigos 896 da CLT e 14 da Lei 4860/65. Colaciona arestos para configuração de divergência e assevera a má aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Não há margem à admissão do Recurso de Embargos. A questão do cerceamento de defesa foi analisada pela Turma em conformidade com os artigos 219 e 243 a 247 do Regimento Interno desta Corte, isto é, a oportunidade de apresentação de defesa oral foi concedida quando do julgamento do Recurso de Revista pela Turma, momento em que à parte é garantido o direito de reiterar os argumentos explicitados nas razões recursais.

Por tais razões, não se caracteriza o indicado cerceamento de defesa, restando ileso o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, em relação à base de cálculo do adicional de risco, o salário básico, acrescido da gratificação de produtividade e adicional por tempo de serviço, não tem razão a embargante.

Isso porque, realmente, o Recurso de Revista não reunia condições de conhecimento nem por divergência, nem e por violação de lei, tendo em vista que o Regional limitou-se a adotar a sentença, sem adotar qualquer tese, já que a constante no acórdão recorrido foi vencida e se coaduna com a pretensão da reclamada. Eis os fundamentos expendidos na decisão regional, *in verbis*:

"**Alega a reclamada que o adicional de risco deve ser calculado sobre o salário ordinário, que é a mesma coisa que o salário básico, desprovido dos adicionais.**

Entendo que lhe assiste razão.

Ao prever o art. 14 da Lei nº 4.860/65 que o adicional de risco deve incidir sobre o salário-hora ordinário do período diurno, deixou claro o legislador que na base de cálculo nada mais deve ser considerado do que o ordenado básico.

Entendo merecer reforma a r. sentença para excluir da base de cálculo do adicional de risco a gratificação individual de produtividade e o adicional por tempo de serviço.

É o meu entendimento, no entanto, a maioria ocasional desta E. 2ª Turma resolveu manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 120)

Assim, encontra-se ausente o devido prequestionamento da matéria.

A Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST parte da seguinte premissa, *in verbis*: **PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência de prequestionamento, tal como previsto no En. 297.

E-RR 229161/95 - Red. Min. José L. Vasconcellos - DJ 06.11.98; E-RR 189436/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 18.09.98; E-RR 113681/94 - Ac. 4863/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 31.10.97; E-RR 120961/94 - Ac. 4625/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 17.10.97.

Ante o exposto, ausente violação ao artigo 896 da CLT e bem aplicado o Enunciado nº 297 do TST, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-331.178/96.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILMA TURANO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 88/90, complementado pelo de fls. 107/109, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando a fls. 89/90, *in verbis*: **Extrai-se da r. Decisão recorrida que a Reclamante percebeu a gratificação de função por nove anos (fls. 55 e 60).**

A jurisprudência atual, iterativa e notória deste egrégio Tribunal é no sentido de assegurar a manutenção do pagamento da gratificação de função quando percebida por 10 (dez) ou mais anos pelo empregado.

Precedentes: E-RR-93791/93, Ac. 4475/97, Min. Francisco Fautos, DJ 03/10/97, Decisão unânime (por mais de 15 anos); E-RR-50381/94, Ac. 3114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 05/09/97, Decisão unânime (por 10 anos); E-RR-85046/93, Ac. 0506/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 04/04/97, Decisão unânime; E-RR-87201/93, Ac. 1683/96, Min. Moacyr Tesch, DJ 21/03/97, Decisão por maioria (por mais de 11 anos); E-RR-86507/93, Ac. 3545/96, Min. Moura França, DJ 21/02/97, Decisão unânime (por 10 anos - Bco. do Brasil); E-RR-141418/94, Ac. 1871/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13/12/96, Decisão por maioria (por 16 anos) e E-RR-43753/92, Ac. 3355/96, Min. Armando de Brito, DJ 16/08/96, Decisão por maioria (por mais de 21 anos).

Não sendo, pois, a hipótese dos autos, no qual a gratificação foi percebida por nove anos, não se justifica a estabilidade financeira que foi assegurada à Reclamante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais."

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso de Embargos à SDI, suscitando ter sido violado o artigo 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, pois o aresto colacionado a fls. 63/64, que deu ensejo ao conhecimento do Recurso, não espelha especificamente a hipótese dos autos, o caso da incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Por outro lado, aduz que a decisão proferida pela Turma violou o artigo 468 da CLT e contrariou a jurisprudência colacionada a fls. 113/115.

O presente Recurso não merece ascender à SDI, porque: a) No que diz respeito à violação ao artigo 896 da CLT, esta não se consignara, pois, segundo Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST. Precedentes:

E-RR-88559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 18/10/96; E-RR-13762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 30/6/95; E-RR-31921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJ 23/6/95; AG-E-RR-120635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 12/5/95."

b) No que concerne à discussão da gratificação de função recebida por nove anos (fls. 55, 60 e 89/90), a decisão recorrida apreciou a matéria de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 45 do TST, *in verbis*:

"**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.**

E-RR-202092/95 - Ac. 5586/97 - Min. Moura França - DJ 12/12/97 - (por 14 anos); E-RR-93791/93 - Ac. 4475/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 3/10/97 - (por mais de 15 anos); E-RR-150381/94 - Ac. 3114/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 5/9/97 - (por 10 anos); E-RR-85046/93 - Ac. 0506/97 - Min. João O. Dalazen; DJ 4/4/97."

Em face do exposto, com suporte na mencionada orientação jurisprudencial, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-332.960/96.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROMILDA NONATO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 687/690, complementado pelo de fls. 703/705, dentre outros temas analisados, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, no que diz respeito ao tema "prescrição - promoções regulamentares", por entender encontrar óbice nos Enunciados 296 e 294 do TST.

Inconformada, a reclamante interpôs Embargos à SDI, suscitando violação ao art. 896 da CLT, em face da contrariedade ao Enunciado 126 do TST. Sustenta que a Turma julgadora, culminou por mudar os fatos do processo ao declarar que a prescrição a ser aplicável à espécie é a total, porquanto a parcela perseguida não estaria prevista em lei. Aduz que todos os julgados trazidos a cotejo, afirmam indubitavelmente que, em se tratando de promoções previstas no Quadro de Carreira da reclamada, a prescrição aplicável é a parcial, visto que as promoções encontravam-se em abrigo do art. 461, § 2º, da CLT, sendo inaplicável, pois, o Enunciado 294 do TST. Assevera que o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, teria sido violado, e o entendimento adotado pela decisão embargada, de que o Regional, ao expender tese no sentido de que transcorreu *in albis* o quinquênio que subordina o exercício do direito de ação da reclamante para pleitear pedido de promoções, acabou por aplicar e não violar o disposto no art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição da República, não é correto.

Sem razão a embargante.

Inicialmente, não se há de falar em violação ao art. 896 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 126 do TST, visto que prescrito o pedido de promoções regulamentares, porquanto o direito a tais promoções não se encontra assegurado por lei, e transcorreu *in albis* o quinquênio que subordina o exercício do direito de ação. Destarte o Tribunal Regional de origem observou o disposto no art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição da República e o que assenta o Enunciado 294 do TST. No que diz respeito aos arestos colacionados não configuram especificamente a hipótese dos autos, conforme consta da decisão embargada, pois se referem a promoções previstas no quadro de carreira, quando a instância ordinária dispôs, em seu acórdão de fls. 606, sobre promoções não asseguradas por lei. Daí, correta a aplicação do Enunciado 296 do TST. Ademais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST:

"**NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.** Precedentes: E-RR-88559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 18/10/96; E-RR-13762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 30/6/95; E-RR-31921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJ 23/6/95; AG-E-RR-120635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 12/5/95."

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, §5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-339.822/97.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : LUIZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

D E S P A C H O

A Egr. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao "cerceamento de defesa - não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação processual", porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT: a divergência jurisprudencial citada era oriunda de Turma desta Corte e o

art. 5º, LV, da Constituição Federal não restara prequestionado na Corte de origem. Relativamente às horas extras, não conheceu do recurso porque inespecífica a divergência jurisprudencial citada: e quanto ao FGTS, porque não indicado o dispositivo das Leis nos 8.218/91, 8.451/92, 8.212/91 e 9.620/93 tido como violado.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI insistindo que o não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação processual violou, de modo flagrante, os arts. 12, I, do CPC e 5º, II, LIV e LV e 131, *caput*, da Constituição Federal, pois o mandato do advogado da União decorre da própria lei e não de procuração específica. Aduz, ainda, que o tema restou prequestionado no Regional, haja vista ser esta a própria essência da controvérsia. Por fim, sustenta que a revista, nos demais temas, merecia conhecimento por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e das Leis nos 8.218/91, 8.451/92, 8.212/91 e 9.620/93.

Não obstante, razão não lhe assiste.

No que tange ao cerceamento de defesa, tema que não foi conhecido pela Turma de origem por ausência de prequestionamento do art. 5º, LV, da Lei Maior, a embargante deveria ter apontado expressamente má aplicação do Enunciado 297/TST a justificar a revisão daquela decisão, o que, todavia, não o fez. E ainda que assim não fosse, ofensa à literalidade deste dispositivo constitucional não haveria porque não se negou às partes em momento algum o direito do contraditório e ampla defesa, tanto que o apelo encontra-se em fase recursal. Além do mais, o não-conhecimento do recurso voluntário da reclamada por irregularidade de representação não lhe trouxe nenhum prejuízo, haja vista que toda a matéria discutida nos autos foi analisada pelo Regional na remessa ex officio, tendo sido, inclusive, excluídas da condenação as parcelas referentes aos planos econômicos e honorários advocatícios. Assim sendo, não há que se falar que o art. 5º, LV, da Carta Magna autorizava o conhecimento da revista, no particular, cabendo acrescentar, ainda, que inovatória a citação dos arts. 12, I, do CPC e 5º, II, LIV, e 131, *caput*, da Constituição da República porque não argüidos no recurso de revista.

Igualmente ocorre com as horas extras. A revista embasava-se apenas em divergência jurisprudencial e a embargante inova, agora, em seu apelo, ao sustentar que o acórdão regional violara os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Como não haviam sido anteriormente mencionados, preclusa sua argüição nesta fase recursal.

Por fim, tem-se que a revista também não merecia prosperar quanto ao FGTS, porquanto esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de que não se conhece dos recursos de revista e de embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Precedente nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Logo, imprópria a invocação genérica de ofensa às Leis nos 8.218/91, 8.451/92, 8.212/91 e 9.620/93, não se justificando o conhecimento do apelo neste item.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-355.004/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GUTEMBERG FERNANDES CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES  
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 274/277, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "anistia - readmissão - Lei nº 8.878/94", por aplicação do Enunciado 297 do TST, quanto à invocada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF de 88, bem como em razão da incidência do óbice do Enunciado 296 do TST em relação à divergência jurisprudencial colacionada, por inespecificidade.

Sustentam os embargantes que a divergência jurisprudencial restou demonstrada, o que afasta a incidência do óbice do Enunciado 296 do TST. Argumentam que cabia à embargada a comprovação da inexistência de motivação política, nos moldes do artigo 333, II, do CPC. Dizem que restou incontroverso o fato de que, por terem sido dispensados por motivação política, fazem jus à anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, o que lhes foi assegurado, igualmente, pela cláusula 51ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes. Indicam violação dos artigos 5º, incisos I, XLVII, 7º, incisos X e XXVI, da Constituição Federal, 1º e 3º da Lei nº 8.878/94, bem como divergência jurisprudencial. Colacionam arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 278 e 279) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 41 e 220).

Em que pese a argumentação articulada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Realmente, os embargantes não lograram demonstrar a má-aplicação do Enunciado 296 do TST à hipótese dos autos. As razões pelas quais a c. Turma entendeu inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada estão explicitadas pela r. decisão embargada, cujos fundamentos, no particular, não foram elididos, observando-se, por relevante, que os embargos não estão embasados em violação do artigo 896 da CLT e não cuidaram os embargantes de destacar os elementos que ressaltariam a inespecificidade da divergência refutada pela decisão recorrida.

Incide, pois, à espécie, o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da c. SDI, no sentido de que "não ofende o artigo 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ



23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2<sup>ª</sup>T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1<sup>ª</sup>T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime.

De outra parte, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento e, conseqüentemente, não tendo sido emitida tese quanto à matéria de fundo, não há como aferir-se o dissenso com o paradigma colacionado nas razões de embargos, ante a inexistência de tese para confronto, inviabilizando o seu processamento, por divergência jurisprudencial (Enunciado 297 do TST).

Quanto à invocada violação do artigo 7º, inciso XXVI, explicitou a c. Turma que tal dispositivo carece do necessário prequestionamento, visto que o Regional não dirimiu a controvérsia sob o seu enfoque. Nesse contexto, revela-se acertada a observância do óbice do Enunciado 297 do TST ao conhecimento da revista. A, mesma circunstância, ou seja, a inexistência de prequestionamento explícito, pela Turma, acerca do mencionado artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, impede o processamento dos embargos, sob o fundamento de violação constitucional.

Os demais preceitos tidos por violados não foram analisados pela decisão embargada, porque não veiculados na revista, constituindo a sua invocação inovação recursal. Incide à hipótese do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-289.431/96.7 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ LAURETO E UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Verifico que, muito embora uma das partes do processo seja a União, na qualidade de sucessora legal do extinto BNCC, não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno desta Corte, tendo sido a mim distribuído sem a indispensável manifestação do Ministério Público.

À Procuradoria, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, de dezembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BENERICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-361.778/97.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENÓIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULETE GINZBARG  
EMBARGADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interpostos pelo reclamante a fls. 263/267, por meio de fac-símile, em 23.6.2000, contra v. acórdão de fls. 258/260 que excluiu da condenação o IPC de junho de 1987.

Em cumprimento ao despacho de fl. 272, certifica a secretaria da SBDI-1 que não foram os originais dos embargos protocolizados até 21.11.2000.

Dessa forma, restou inobservado o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, que determina a apresentação do original em 5 (cinco) dias, a partir do fim do prazo recursal, pelo que não merecem prosseguimento os presentes embargos.

Com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-372.773/97.3 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ ELIAS PORTELLA  
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 130/134, complementado pelo de fls. 148/149, que conheceu de seu recurso de revista apenas quanto à correção monetária, não o conhecendo quanto ao tema "adicional de insalubridade", sob o fundamento de que não restou configurada violação do art. 189 da CLT, bem como porque desfundamentado.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que não foi dado às parte a completa entrega da prestação jurisdicional, sob o argumento de que a jurisprudência colacionada não foi devidamente analisada, assim como a invocada violação legal. Insiste que houve violação do art. 189 da CLT, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, devendo este, caso mantido, ser calculado com base no salário-mínimo de referência. Assevera que colacionou divergência específica, apta a viabilizar o conhecimento da revista. Diz que foram violados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

Os embargos são tempestivos (fls. 150 e 151) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 137/139).

A argumentação deduzida pela embargante, no entanto, não viabiliza o seguimento dos embargos.

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Sequer indica ela os pontos que entende omissos. É de se salientar que, segundo se extrai do acórdão embargado, o recurso de revista, no que diz respeito ao tema "adicional de insalubridade", veio embasado, tão-somente, em violação legal, razão pela qual não há que se cogitar de omissão por ausência de análise da divergência colacionada, e muito menos da má-aplicação do Enunciado 296 do TST, como sustentado, equivocadamente, nas razões de embargos. De outra parte, a invocada violação do art. 189 da CLT foi afastada com base nas conclusões do laudo pericial, realizado de acordo com os parâmetros do caput e § 2º do art. 195 da CLT, e que atesta que as funções executadas pelo reclamante eram insalubres em grau máximo, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, no particular.

Registre-se, por relevante, que os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 140/142, contra o acórdão da Turma, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 148/149, por ausência de fundamentação, porque a matéria neles veiculada não guardava qualquer pertinência com a controvérsia dos autos, traduzindo inconformismo contra decisão proferida em recurso diverso dos presentes autos.

Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas.

No que diz respeito ao mérito dos embargos, segundo registrado pela c. Turma, a decisão do Regional, quanto ao adicional de insalubridade, está embasada na prova pericial que aponta insalubridade em grau máximo, destacando que, em se tratando de contato biológico, irrelevante se torna o tempo de exposição ou mesmo o volume do material nocivo, pois, independentemente de tais aspectos, a contaminação se opera, trazendo danos à saúde do reclamante, bem como que, como informado, o fornecimento de EPIs não foi hábil para afastar a nocividade do labor, e, nesse ponto, não houve impugnação pela reclamada.

Assim, demonstrado pela prova produzida que o trabalho executado pelo reclamante o expunha a contato permanente com agentes nocivos à saúde, não se vislumbra a apontada afronta ao art. 189 da CLT.

Por fim, no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, a revista não foi conhecida, por se encontrar desfundamentada, visto que não indicados quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Incide, portanto, o disposto no Enunciado 297 do TST.

Acrescente-se, ainda, que, estando a decisão embargada embasada na prova dos autos, os embargos encontram óbice no Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-418.593/98.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Os embargos interpostos pelos reclamantes tiveram seguimento denegado em face da aplicação do Enunciado nº 353/TST, sob o entendimento de que a matéria veiculada no apelo não dizia respeito aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os reclamantes interpõem agravo regimental (fls. 113/116). Sustentam que o seu agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade de traslado, e que em seus embargos insurgiam-se contra esse entendimento. Dessa forma, o Enunciado nº 353/TST foi mal aplicado, pois a juntada das peças necessárias à formação do instrumento - no caso, a sentença exequenda - constitui pressuposto extrínseco do agravo de instrumento. Afirma que o trancamento dos embargos afrontou o art. 894, b, da CLT, bem como o art. 3º, III, da Lei nº 7.701/88.

Verifica-se, inicialmente, que ao contrário do que afirmam os agravantes, o agravo de instrumento por eles interposto foi conhecido e desprovido pela Turma julgadora. Entretanto, no mérito, o Colegiado entendeu não poder verificar a alegação de afronta à coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da Constituição da República - já que os reclamantes não trasladaram a sentença exequenda.

Constata-se que a decisão proferida pela Turma não foi tecnicamente correta, já que o entendimento de que não foi trasladada peça essencial ao exame da controvérsia deveria ter implicado o não conhecimento do agravo. Entretanto, a questão veiculada nos embargos de fato diz respeito à regularidade de traslado, que constitui pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, possibilitando o processamento dos embargos, nos termos da exceção prevista na parte final do Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 111, determinando o regular processamento dos embargos interpostos pelos reclamantes.

Publique-se.

Recatuc-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-473.160/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA HELENA MIRANDA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão de fls. 684/693, complementado pelo de fls. 709/715, que conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à devolução dos descontos à AAFBB e à retenção do imposto de renda e desconto da contribuição previdenciária e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos referentes à AAFBB e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Sustenta a embargante o cabimento do recurso com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93 ambos da Constituição Federal, artigo 832 da CLT e 535 do CPC. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento acerca do critério de cálculo para os descontos fiscais e previdenciários, a fim de se evitar qualquer dúvida quando da execução, a Turma recusou-se a enfrentar a questão. No mérito, afirma que o acórdão embargado, ao determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação, importou violação dos artigos 145, § 1º, 153, § 2º, inciso I, e 5º, caput, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 716 e 717) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A c. Turma limitou-se a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos legais, consoante jurisprudência iterativa da c. SDI, destacando que, consoante o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o imposto de renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas e que a importância respectiva deverá ser recolhida na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Com relação às contribuições devidas ao INSS, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, consignou que compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo de dedução e recolhimento. Concluiu por autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nº 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ao responder aos declaratórios opostos, a c. Turma esclareceu que julgou o referido tema dentro dos limites em que foi provocada, consoante fundamentos explicitados, e que as questões então suscitadas não revelam omissão; mas tão-somente o inconformismo da parte, o que desafia recurso próprio.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, estando a divisão embargada devidamente fundamentada. Não se vislumbra, assim, o vício apontado, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, pela matéria de fundo.

Os dispositivos constitucionais indicados como violados não foram objeto de prequestionamento explícito, pela decisão embargada. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado 297 do TST.

Registre-se, por relevante, que a jurisprudência atual, notória e iterativa da c. SDI é no sentido de que os descontos legais, previstos em sentença trabalhistas, com fulcro na Lei nº 8.541/96, artigo 46, e Provimento 3/84, incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Precedentes: ERR-509.613/98, Min. C. Alberto, DJ 25.9.00; ERR-238.442/96, Min. Vasconcellos, DJ 10.9.99; ERR-222.677/95, Min. V. Abdala, DJ 3.9.99; ERR-291.844/96, Min. L. Silva, DJ 18.6.99.

Nesse contexto, os embargos, sob o aspecto de divergência jurisprudencial, encontram óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-482.622/98.4 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADOS** : AELSON LUIZ RIBAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 724/731, complementado pelo de fls. 750/752, que conheceu e deu provimento ao seu recurso de revista apenas quanto ao tema "competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais", não o conhecendo quanto ao adicional de periculosidade, por aplicação dos óbices dos Enunciados 221 e 296 do TST.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que não foi dada às parte a completa entrega da prestação jurisdicional, sob o argumento de que a jurisprudência colacionada não foi corretamente analisada, assim como a invocada violação legal. Insiste que houve violação dos arts. 193 e 195 da CLT, no que diz respeito ao adicional de periculosidade. Assevera que a revista preenchia todos os pressupostos de admissibilidade. Diz que foram violados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

Os embargos são tempestivos (fls. 753 e 754), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 757/759), depósito recursal efetuado a contento.

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Sequer indica ela os pontos que entende omissos. Os motivos pelos quais a revista não foi conhecida quanto ao tema "adicional de periculosidade" estão devidamente explicitados na r. decisão embargada. No que diz respeito à divergência jurisprudencial colacionada, assevera a Turma que os arestos oriundos de Turmas do TST eram inservíveis à divergência, conforme alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, apreciando os demais modelos colacionados, a decisão afirmou que "o contato eventual com inflamáveis ou explosivos", bem como "a falta de prova técnica" - aspectos enfocados nos paradigmas - não foram ventilados na decisão recorrida, por isso inservível ao cotejo. Quanto às violações legais indicadas, entendeu a c. Turma incidente o óbice do Enunciado 221 do TST, ante a razoável interpretação que lhes foi dada pelo Regional, em face do conjunto probatório existente nos autos. Assim sendo, os fundamentos básicos que conduziram ao não-conhecimento da revista estão na decisão recorrida, ainda que não se amoldem ao interesse da parte.

Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas.

No que diz respeito ao mérito dos embargos, segundo registrado pela c. Turma, a decisão do Regional, quanto ao adicional, está embasada no conjunto probatório dos autos, que revelam o trabalho em condições perigosas, não obstante a conclusão negativa do perito. Consoante destacado pelo Regional e retratado pela c. Turma, "é fato absolutamente incontroverso nos autos, a presença de comboios de vagões com combustíveis, o tráfego e o estacionamento dos vagões, vazios, mas não desgazeificados, no local de trabalho dos autores" (fl. 725), concluindo aquele c. Regional que a prova é absolutamente unívoca e coerente no sentido de deixar claro que os autores trabalhavam efetivamente em condições perigosas, como acuradamente consignou a r. sentença, não ficando o juízo adstrito ao conteúdo do laudo pericial, quando as provas denotam o trabalho em condição perigosa.

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, efetivamente não se vislumbra a apontada afronta à literalidade dos arts. 193 e 195 da CLT, visto que a prova pericial foi realizada, não estando o juízo adstrito à sua conclusão, uma vez que poderá apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, e que embasa a decisão revisanda.

Acrescente-se, ainda, que, estando a decisão embargada fundada na prova dos autos, os embargos encontram óbice no Enunciado 126 do TST.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.  
Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 1º de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-482.697/98.4 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : AMAURI CÉSAR TOSO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**D E S P A C H O**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 252/259, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Das horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento", por óbice do Enunciado 126 do TST.

Inconformada a reclamada recorre de embargos (fls. 282/285), articulando preliminarmente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que não restou caracterizada a existência de turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser excluída a condenação relativa às horas extras.

Aponta ofensa 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar de nulidade encontra-se desfundamentada, já que não foi apontada qualquer omissão no julgado, mas apenas o inconformismo com decisão que lhe foi desfavorável.

Quanto ao tema de mérito "Das horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento", também não merecia conhecimento a revista.

Em primeiro lugar, porque o Regional não emitiu qualquer tese sobre a existência de acordo coletivo de trabalho.

Ademais, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, Enunciado 360, a concessão de intervalos intrajornada para alimentação e descanso não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-516.884/98.2 - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADA** : HELOÍSA LINS WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**EMBARGADA** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Eg. 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal por falta de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, da LICC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da tese jurídica que revela violação do art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna, ante a etiqueta do serviço notarial no anverso da folha em que consta o próprio despacho denegatório do recurso de revista. No mérito, sustenta que a etiqueta de autenticação notarial sequer menciona que estaria conferindo apenas o anverso da folha, pelo que é de se presumir que tudo o que estava preenchido na folha fora conferido. Alega, finalmente, violação dos arts. 5º, da LICC, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 832 da CLT.

Sem razão o agravante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado na Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST e art. 830 da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, da LICC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535 do CPC e 832 da CLT.

Quanto ao mérito, a decisão turmária fundamentou-se no art. 830 da CLT para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório, asseverando ser inviável presumir que a autenticação aposta somente no verso de uma folha refira-se também a documento constante no anverso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que inoocorreu, in casu, visto que a autenticação aposta no anverso das fls. 97 - relativa ao despacho agravado - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no verso daquela folha, onde encontra-se fotocopiada a certidão de publicação do referido despacho.

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98).

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96 do TST, considerando que o agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Cumpre salientar, ainda, que esta exigência de autenticação individual de documentos distintos foi reiterada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, o qual consigna que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. ..."

Por tais fundamentos, incólumes os arts. 5º, da LICC, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e art. 832 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-633.530/00.7 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : NAIR DA CONCEIÇÃO FLORÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADOS** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação nas peças trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Esclareceu, ainda, em sede de Embargos de Declaração, que o "fato de o agravado não impugnar os traslados não vincula o Órgão Julgador *ad quem*, ao qual incumbe o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso". Ressaltou, também, "não ser a embargante beneficiária do privilégio instituído pela MP 1.542-29, ainda que por isonomia" (fls. 152).

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamante/embargante, insistindo na tese do princípio isonômico e de que a ausência de impugnação acerca da validade das peças trasladadas afasta o óbice imposto pela Turma. Aponta violação aos artigos 372 e 383 do CPC, 796 e 830 da CLT e 5º, II, XXXV, I, IV e LV, 22, I, e 37 da Constituição da República. Cita, ainda, despacho proferido em juízo de admissibilidade de embargos, bem como decisão do STF a respeito.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST). Por outro lado, despachos proferidos em juízo de admissibilidade e decisões da Excelsa Corte não atendem aos pressupostos específicos do recurso, conforme elencados no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-659.024/00.2 - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**EMBARGADO** : MAURÍCIO BAPTISTINI  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

**D E S P A C H O**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 115/121, com a decisão da Terceira Turma desta Corte (fls. 110/113), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Arguiu a embargante a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Aduz que a Turma negou-se ao exame dos artigos 843, §1º, da CLT e 13 do CPC, "mesmo após a oposição de Embargos de Declaração" (fls. 117). Objetiva, outrossim, afastar os óbices sumulares ao processamento da Revista.

Não se constata a nulidade indicada. Em primeiro lugar, não houve nestes autos a oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da Turma. Em segundo lugar, conforme extrai-se do segundo parágrafo de fls. 112 do acórdão, encontram-se devidamente apreciadas as ofensas legais articuladas pela reclamada. Não há falar, assim, em violação aos dispositivos da lei e da Constituição aos quais alude a embargante.



No mais, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-616.599/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : DIRCEU CARNEIRO DE FARIA SALGADO  
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 46/48, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal ad quem, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

### PROCESSO Nº TST-E-RR-618.054/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO BRUNO MILECH  
 EMBARGADOS : ALFREDO FÉLIX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante à supressão de instância. Para tanto, asseverou que, após iniciada a execução, foram apresentados embargos à execução pelo reclamado, oportunidade em que o Juízo realizou audiência, com a presença das partes, de modo a fixar os parâmetros da liquidação. Ressaltou, outrossim, que os peritos das partes e o do Juízo apresentaram laudo comum, que foi devidamente homologado. Por fim, considerando que na referida audiência as questões articuladas nos embargos à execução foram decididas, afastou a alegação de supressão de instância, salientando que referida matéria não possui estatura constitucional. Não conheceu do recurso, ainda, no tocante à prescrição, sob o fundamento de que referida prejudicial, quando não argüida no processo de conhecimento, não pode ser apreciada em sede de execução (fl. 2086).

Inconformado, o Banco Central do Brasil interpõe recurso de embargos (fls. 2089/2097). Diz haver demonstrado, em sua revista, a existência de afronta direta à Constituição Federal. Afirma que, em razão de sua condição de ente público, não lhe é dado transigir. Nesse contexto, alega ser impertinente a conclusão de que seus embargos à execução restaram prejudicados por força de concessões feitas em audiência. Em vista disso, sustenta que o não-julgamento de seus embargos à execução implica negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF. Sustenta, outrossim, que a e. Turma, ao concluir pela inviabilidade de se examinar a questão prescricional, incorreu em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Diz haver argüido a prescrição desde a contestação. Por fim, afirma que as parcelas prescritas devem ser entendidas como implicitamente excluídas da condenação. Traz arrestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há como se ter por configurada a existência de qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, uma vez que o v. acórdão embargado não examinou a controvérsia à luz dos princípios do livre acesso ao Judiciário, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais. Nesse contexto, os presentes embargos esbarram no óbice previsto no Enunciado nº 297/TST, haja vista a total ausência de prequestionamento da matéria contida nos referidos dispositivos constitucionais.

Por outro lado, a e. Turma não emitiu qualquer juízo sobre a impossibilidade de o reclamado transigir em juízo, nem, tampouco, quanto ao fato de os embargos à execução por ele opostos não terem sido julgados em razão de concessões feitas em audiência. Realmente, o v. acórdão embargado limitou-se a consignar a desnecessidade de que os embargos à execução opostos pelo reclamado fossem julgados, tendo em vista que as matérias ali articuladas foram decididas em audiência. Por isso mesmo, incide, na hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 126/TST, na medida em que os presentes embargos encontram-se arriados em circunstâncias fáticas não examinadas pela e. Turma e cujo reexame, nesta instância extraordinária, não mais se revela possível.

No que se refere à prescrição, os embargos também não se viabilizam.

Com efeito, não se vislumbra qualquer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, visto que referido dispositivo não cuida do momento em que a parte deve argüir a prescrição em Juízo. Nesse contexto, a tese fixada pela e. Turma, no sentido da impossibilidade de se apreciar a prescrição em sede de execução, quando não argüida no processo de conhecimento, não implica qualquer afronta à Lei Maior. Por fim, a alegação de que a prescrição foi argüida, desde a contestação, atrai a aplicação do Enunciado nº 126/TST, na medida em que a controvérsia gira em torno apenas da possibilidade ou não de se apreciar, na execução, a prescrição não suscitada no curso do processo de conhecimento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-621.586/2000.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLOTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
 EMBARGADA : GRACILENA SUZANO LEMOS  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO RIO NEGRO BARROS GOMES

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, por meio do acórdão de fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação do despacho agravado.

O reclamado (fls. 98/101) apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que todas as peças obrigatórias juntadas no presente agravo estavam autenticadas, sendo desnecessária a autenticação do verso e anverso das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa aos arts. 5º, I, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 897 da CLT.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte para exigir que as peças devem ser autenticadas, asseverando que é inviável presumir que certidão de autenticação aposta somente no anverso refira-se a documento constante do verso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que incoerreu, *in casu*, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 87 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha (despacho). Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados", conforme os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99, E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrasani, DJ 13/11/98.

Assim, o aresto transcrito não impulsiona o apelo, porque superado pela jurisprudência acima mencionada.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme a exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por tais fundamentos, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-359.355/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HELENA MORAIS DE OLIVEIRA GAMA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

#### DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 146/148, não conheceu da Revista da Reclamante, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que o egrégio Tribunal Regional, ao entender aplicável a prescrição bienal na hipótese de Reclamação de direitos decorrentes da transposição do regime celetista para o estatutário, decidiu em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta egrégia Corte.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso de Embargos, às fls. 151/158, sob a alegação de que seu Apelo não pode encontrar óbice no Verbete 333/TST, uma vez que a matéria tem natureza constitucional, cabendo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a última decisão. Sustenta que não houve extinção do contrato de trabalho e sim transformação dos empregos em cargos públicos. Assevera, finalmente, que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação, sendo o prazo prescricional previsto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF inaplicável aos servidores públicos. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF e 896 da CLT.

Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 173/176.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fl. 179).

Não obstante os argumentos da Embargante, improsperável o seu Apelo. Com efeito, a decisão da Turma está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Correta, portanto, a aplicação do Verbete 333/TST. Ressalte-se que a incidência desse Enunciado não obsta o acesso ao excelso Supremo Tribunal, mas tão-somente para a egrégia SDI, a qual já tem entendimento firme acerca da matéria. Intactos, portanto, os artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF, e 896, da CLT.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-673.261/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ROMÁRIO SILVA DE MELO E RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADA : ELIZETE BISPO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação nas peças trasladadas para o instrumento, conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Esclareceu, ainda, especificamente quanto à certidão de conferência de numeração de folhas (fls. 38), que, "embora mencione que o presente agravo foi extraído do Processo TRT-RO-14.087/97, não serve para dar a autenticidade às peças do instrumento" (fls. 45).



Inconformada, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, colacionando unicamente despachos de Presidente de Turma desta Corte, em juízo de admissibilidade de recurso de embargos, para o confronto de teses.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do STF (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Por outro lado, despachos proferidos em juízo de admissibilidade não atendem aos pressupostos específicos do artigo 894 da CLT, estando, pois, desfundamentado o Recurso.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-673.263/00.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROMÁRIO SILVA DE MELO E RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO : VALDEVINHO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação nas peças trasladadas para o instrumento, conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Esclareceu, ainda, especificamente quanto à certidão de conferência de numeração de folhas (fls. 59), que, "embora mencione que o presente agravo foi extraído do Processo TRT-RO-14.087/97, não serve para dar a autenticidade às peças do instrumento" (fls. 66).

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamado/embargante, colacionando unicamente despachos de Presidente de Turma desta Corte, em juízo de admissibilidade de recurso de embargos, para o confronto de teses.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do STF (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Por outro lado, despachos proferidos em juízo de admissibilidade não atendem aos pressupostos específicos do artigo 894 da CLT, estando, pois, desfundamentado o Recurso.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-676.511/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA GERÔNIMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Reclamante por meio de fac-símile. A Lei nº 9.800/99 tornou admissível em nosso Direito a interposição de recurso utilizando sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar. Entretanto, nos termos do art. 2º da mencionada lei, a petição original deve ser apresentada em juízo até cinco dias após o término do prazo recursal.

Contudo, verifica-se que a Autora não observou a exigência contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

RELATORA

PROC. Nº TST-E-RR-527.748/99.4 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ONCOLOGIA - FCECON  
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
EMBARGADO : MARCELO DA SILVA PINHO  
ADVOGADO : DR. MANUEL FELIPE DE LEIROS GARCIA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 145/147, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a pretensão esbarrava no óbice do Enunciado 126/TST. Isto porque a reclamada alegava, na revista, que o reclamante havia sido admitido em caráter temporário no regime especial, enquanto restara afirmado pelo Regional que o autor exerceu a função de agente administrativo, não se enquadrando na lei regulamentadora do regime especial, haja vista que esta previa a admissão como técnico especializado e por um período de no máximo 6 meses, requisitos estes desrespeitados, *in casu*.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 149/166, insistindo na tese da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o feito. Aduz que o reclamante foi admitido pelo regime administrativo especial, de natureza estatutária, regime este disciplinado pela Lei Estadual nº 1.674/84, editada com fulcro no art. 106 da Constituição Federal pretérita, recepcionado pelo art. 37, IX, da atual Lei Maior. Sustenta que a decisão embargada diverge de entendimentos esposados por outras Turmas desta Corte e que violados os arts. 106 da Constituição da República anterior e 37, I, II e IX, § 2º e 114 da atual Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo da demandada, não merece prosperar o apelo.

A reclamada apenas reitera a tese anteriormente ventilada no recurso de revista, não enfrentando, em seu apelo, os fundamentos adotados no acórdão turmário relativamente à impossibilidade de conhecimento por ensejar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Desta forma, não tendo sido conhecida a revista, o recurso de embargos só se viabilizaria por ofensa ao art. 896 da CLT, onde a embargante deveria enfrentar os argumentos utilizados para o não-conhecimento do apelo revisional.

Todavia, assim não procedeu a embargante, que tão-somente reiterou a sua tese de mérito.

Impertinente, assim, a alegação de ofensa aos arts. 106 da Constituição da República anterior e 37, I, II e IX, § 2º e 114 da atual Constituição Federal.

Já a divergência jurisprudencial citada no presente apelo desserve ao fim colimado, porque, não tendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-529.630/99.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, quanto à inépcia da inicial, porque, segundo o Tribunal Regional, na peça inicial foram declinados com clareza os pedidos formulados, não tendo sido sucitadas as referidas alegações na defesa. Quanto à pretensão de caracterização de grupo econômico, entendeu que a reforma do julgamento do Regional, dependia de reexame da matéria fática e probatória, inviabilizando-se o reconhecimento da ofensa legal e da caracterização do dissenso jurisprudencial (fls. 123/125).

Os Embargos de Declaração de fls. 127/133, foram rejeitados, às fls. 136/138.

As Reclamadas interpõem Embargos, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, quanto ao tema vínculo de emprego, procuram a caracterização da divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o confronto (fls. 140/171).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 173.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 139 e 140) e a representação (fl. 19), passo ao exame dos Embargos.

Em que pese os argumentos expendidos pelas Reclamadas, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.985/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ERNANI DIAS VIANA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS CAMARGOS

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 46/47, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos da atual redação do art. 897 da CLT. Consignou, ainda, que a certidão de intimação do despacho agravado se encontra em fotocópia não autenticada, sendo inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 05 se refira ao documento constante do verso.

O acórdão de fls. 55/58 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que inexistem as apontadas omissões.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 60/63), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não seria peça de traslado obrigatório. Alega que o despacho denegatório da Revista acusaria sua intempestividade, se fosse o caso. Sustenta, finalmente, que a chancela do ofício de notas aposta no anverso da fl. 05 do AI vale também para a certidão constante do verso da referida folha, uma vez que a autenticação conferida por ofício de notas engloba todo o documento apresentado, ou seja, verso e anverso, mesmo que contenha informações diferentes. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, I e II, alínea "b" e parágrafos, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República, 522 a 525 do CPC.

Não assiste razão à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 05.03.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso transcendendo a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.



Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Quanto à ausência de autenticação na certidão de publicação do despacho agravado, tem-se que a apontada violação legal não se configura. Discute-se nos presentes Embargos a necessidade de autenticação no verso e anverso de folha, na qual se encontram cópias de documentos distintos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópia reprográfica. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir um carimbo para um documento que continua no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados, uma vez que o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação constante do verso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ERR 264.815/96, DJ 25.06.99; E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98. Transcrevo, ainda, o seguinte aresto da SBDI1, *verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA.** Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 78 refira-se ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG-E-AIRR-341481/1997.6. Ac. SBDI-1, 3ª Região, publicado no DJU de 18.12.98).

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, alínea "b" e parágrafos, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República, 522 a 525 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-550.013/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADA : CLARICE LEONEL GUERRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a discussão em torno de a doença da Reclamante ter sido ou não adquirida no curso do contrato de trabalho, implicava rever as provas dos autos, a teor do Enunciado 126/TST. Concluiu, por conseguinte, pela não violação dos dispositivos indicados como violados bem como pela descaracterização da divergência.

Os Embargos de Declaração de fls. 74/76, foram rejeitados, às fls. 82/83.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que não pretende a reapreciação das provas produzidas, mas apenas a observância da Lei nº 8.213/91, que prevê a estabilidade provisória somente para o trabalhador que sofreu acidente de trabalho e tenha sido afastado de suas atividades por mais de quinze dias. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, da CF/88 e 896 da CLT (fls. 85/90).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 95/97.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 84 e 85) e a representação (fl. 78, 77 e 53/53v), passo ao exame dos Embargos.

Em que pese os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-552.556/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA  
EMBARGADO : MARIA ÂNGELA XANCHÃO DA MOTTA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto à prescrição do direito de promover o registro na carteira de trabalho, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Enunciado 64/TST, restando incólume os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88. Em relação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, diz que o apelo estava desfundamentado, impossibilitando a aferição da ofensa ao dispositivo. Quanto ao aresto transcrito, afirmou que não servia ao fim pretendido, porque oriundo de Turma deste TST. Relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego, afirmou a Turma que o Tribunal Regional não teria adotado tese acerca do prazo prescricional, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Por fim, e quanto ao art. 477 da CLT, entendeu que a ausência de praquestionamento atraiu, igualmente, a aplicação do Enunciado 297/TST (fls. 43/46).

Nos Embargos, alega o Reclamado que à época em que a Autora ajuizou a Reclamação, em 25.05.92, o direito pleiteado já havia sido alcançado pela prescrição bienal. Sustenta que a rescisão contratual se deu por força da edição da Lei nº 8.112/90, que transformou o regime jurídico de celetista para estatutária, não sendo fim à prestação de serviços. Acrescenta que o art. 477 da CLT somente pode ser aplicado na hipótese de despedida do empregado (fls. 48/53).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 55.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 57, pelo trancamento, ou não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

O Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

As matérias ventiladas nas razões de Embargos não se coadunam com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-565.631/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTANA CARVALHO  
EMBARGADO : SÉRGIO FÉLIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO MARCOS DI PIETRO

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 69/70, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

Interpostos embargos declaratórios (fls. 72), os mesmos foram acolhidos para, mantendo o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, declarar que a r. decisão se sustentava por outro fundamento, qual seja, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 78/80), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e alegando que o acórdão não atenta para o que prescreve o § 7º do art. 897 consolidado.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, e § 7º, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-603.747/99.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO TERRA ARENA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 138/139, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O v. acórdão de fls. 146/148 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Autor por entender inexistentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 150/153), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não seria peça de traslado obrigatório, eis que não elencada no Verbete 272/TST. Alega que, se fosse o caso, o despacho denegatório da Revista ou a parte contrária acusariam sua intempestividade. Sustenta que a imposição de dever não previsto em lei tipifica atentado ao princípio da reserva legal, além de comprometer a plena prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II e LV, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Impugnação apresentada às fls. 155/157.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 01.06.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98 ou mesmo no Enunciado 272/TST, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.





Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que não é o caso dos autos.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado e a parte contrária não tenham colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbem-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

Oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastadas a ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II e LV, da Constituição da República e a contrariedade ao Enunciado 272/TST. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II e LV, da Constituição da República e o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-608.082/99.2 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ DOS REIS APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

A reclamada apresentou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 99/102.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, ao argumento de que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estão no instrumento do presente agravo. Aduz, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser

o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

No que tange à cópia da certidão de publicação do despacho agravado, esta igualmente é uma peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, pois sem ela não há meios de se verificar a tempestividade do agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Tampouco há que se falar, ainda, que presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado e do despacho denegatório da revista, pois, conforme anteriormente consignado, é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, que não pode decidir por mera presunção.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Illesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-610.191/99.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO  
EMBARGADO : WILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A Eg. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamada e manteve o despacho denegatório do Agravo de Instrumento, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, apontando ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 272 do C. TST e à Instrução Normativa nº 06/96 deste mesmo Tribunal. Traz, também, aresto a cotejo.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Illeso, portanto, o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Tampouco vislumbra-se contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST e ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia, e aquela também.

Inservível para confronto de teses o aresto transcrito às fls. 94, pois cuida de hipótese diversa da enfrentada nos presentes autos, qual seja a desnecessidade do traslado da procuração do advogado do agravado para a correta formação do instrumento. Aplicável, portanto, o Enunciado nº 296 do C. TST.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-611.797/99.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JORGE ANTÔNIO DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Contra a decisão de fls. 49/50, da Eg. 4ª Turma, que não conheceu o agravo de instrumento por falta de autenticação do despacho agravado, a reclamada apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que todas as peças obrigatórias juntadas no presente agravo estavam autenticadas, sendo desnecessária a autenticação do verso e anverso das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT e 365, III, do CPC e cita divergência jurisprudencial.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 06/96 do TST para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório, asseverando ser inviável presumir que a autenticação aposta somente no verso de uma folha refira-se também a documento constante do anverso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que inexistiu, in casu, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 30 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha, onde encontra-se fotocopiado o despacho agravado.

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98. Assim, a divergência jurisprudencial citada no apelo encontra-se superada pela consagração jurisprudencial acima citada, inviabilizando o conhecimento dos embargos, em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção. Inexiste, pois, a alegada vulneração ao art. 896 da CLT e 365, III, do CPC.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96 do TST, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-612.784/99.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
AGRAVADO : PAULO SILAS TAPOROSKI  
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

**D E S P A C H O DE RECONSIDERAÇÃO**

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 152/153 negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo banco-reclamado, sob o fundamento de que, após a edição da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças que autorizem, no caso de seu provimento, o imediato julgamento do recurso denegado, entre as quais figura a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal perante a instância ordinária.

Inconformado, o banco-reclamado interpôs agravo regimental (fls. 155/159). Sustenta que, apesar de ter sido reconhecido pelo e. Regional, ao julgar o recurso ordinário, o recolhimento das custas e do depósito recursal, a c. 2ª Turma desta Corte, apreciando os embargos de declaração, opostos contra o não-conhecimento do agravo de instrumento, afirmou que a simples referência da instância recursal ordinária ao devido recolhimento não supre a necessidade de sua efetiva comprovação. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832, 894, "b", e 897, "b" e §5º, da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, e 535 do CPC.

Razão assiste ao banco-reclamado.

Reexaminando os autos, constata-se que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, para interposição da revista, foi trasladada, com a devida autenticação, a fls. 113/114.

Verifica-se, também, que, além de referido depósito ter sido efetuado no valor máximo, fixado pelo Ato GP 311/98, no v. acórdão, que julgou o recurso ordinário, o e. Regional reconheceu o recolhimento das custas e do depósito recursal (fl. 74).

Nesse contexto, encontra-se devidamente comprovada a garantia de juízo, objetivo preconizado no § 5º do art. 897 da CLT, que dispõe sobre a necessidade de a agravante promover a formação do instrumento de forma a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.



Assim, não há que se falar em necessidade de cópia dos recolhimentos do depósito recursal e das custas, efetuados por ocasião da interposição do recurso ordinário, quando o próprio juízo recursal ordinário reconhece sua comprovação e o agravo foi instruído com cópia da guia de recolhimento do depósito recursal para interposição da revista.

Nesse contexto e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que desautoriza a interpretação literal dos dispositivos legais, em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, a exigência de traslado de cópia do recolhimento das custas e do depósito, para interposição do recurso ordinário, aparentemente viola o art. 897, §5º, da CLT.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 152/153 e determino seja reatuado o feito como embargos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-613.376/99.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIÂNGELA COELHO FERRO GRAUER  
 ADOVADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

Contra a decisão de fls. 108/109, da Eg. 5ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, a reclamante apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que todas as peças obrigatórias juntadas no presente agravo estavam autenticadas, sendo desnecessária a autenticação do verso e anverso das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; contrariedade ao Enunciado 272 e Instrução Normativa nº 16/99, ambos desta Corte.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório, asseverando ser inviável presumir que a autenticação aposta somente no verso de uma folha refira-se também a documento constante do anverso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que inorcou, in casu, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 10 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha, onde encontra-se fotocopiado o despacho agravado.

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98). Assim, a divergência jurisprudencial citada no apelo encontra-se superada pela consagração jurisprudencial acima citada, inviabilizando o conhecimento dos embargos, em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Inexiste, pois, a alegada vulneração aos dispositivos invocados.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-614.418/99.6 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GERALDO COTELEZZE  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 EMBARGADA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandante, foram estes rejeitados, às fls. 150/153, por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamante interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 155/163), onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da ausência de previsão legal do traslado da certidão citada. No mérito, alega que também foram afrontados os artigos 5º, 897, § 5º, e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista.

Sem razão o demandante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *in quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-ROMS-574991/99.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA  
 ADOVADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : FERNANDO SÁ BARRETO  
 ADOVADO : DR. SYLVIO TITO CARVALHO COELHO  
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJ DO RIO DE JANEIRO - RJ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, contra ato judicial que manteve a penhora de renda da Empresa para garantia da execução, após julgar procedentes os Embargos à Execução e anular a Sentença de liquidação proferida.

Após consulta junto ao Sistema de Informação Processual da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, constatou-se que o processo principal (Reclamação nº 1165/88) foi arquivado em 23/10/2000.

Considerando a possibilidade de perda do objeto do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, do Recurso Ordinário, manifeste-se a Impetrante-recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da feito.

O silêncio implicará concordância com o que aqui registrado.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-614.651/99.0 - TRT - 14ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
 PROCURADOR : DR. PEDRO TEIXEIRA CHAVES  
 RECORRIDOS : ARISTIDES AUGUSTO CÉSAR PIRES NETO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Verificando-se equívoco quanto ao nome da parte, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-636.595/00.1**

AUTOR : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RÉU : PAULO OSCAR FONSECA PALERMO E OUTROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Citem-se os réus ILDA RANGEL FIALHO JUCHEN e JOSÉ CIPRIANO MUNHOZ DE CAMARGO por edital, como requerido pela autora a fls. 81/82, visto que ignorados seus endereços corretos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-643368/2000.6**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
 RÉUS : SAINT CLAIR NICKELLE E OUTROS

**D E S P A C H O**

A Autora manifesta desistência da Ação Cautelar por perda do objeto, pois já julgada a Ação principal, fl. 111.

Pronunciem-se os Réus sobre o requerido, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-659640/00.0**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORREA  
 RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL  
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-663653/00.4**

AUTORA : UNIPETRO REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ILANA MURICI AYRES  
 RÉU : JOSÉ GABRIEL SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



## PROCESSO Nº TST-AR-671506/2000.1

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS  
 RÉUS : EDÉLZIA MÁRCIA PIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista à Autora e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-691575/00.4

AUTOR : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RÉU : CÍCERO MIGUEL DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 02, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-702.418/2000.1

AUTORA : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista à autora e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-704.548/2000.3

AUTOR : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS E FEDERAÇÕES NO ESTADO DE ALAGOAS

**DESPACHO**

1. Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação do Réu Sindicato dos Trabalhadores nas Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas, notifique-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-715.325/2000.6

AUTOR : RIONORTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA SAFFER  
 RÉU : ANTÔNIO NETO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o ajuizamento da ação rescisória, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação postal do réu.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-715.360/2000.6

REQUERENTES : CLIVALE PROSAUDE LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 REQUERIDA : ÂNGELA ROSANE MANCUSO

**DESPACHO**

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se a Requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelas Autoras.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-718.338/2000.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
 RÉU : JOSÉ MARIA SAVOY (ESPÓLIO DE)

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S/A. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *in audita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-645.971/00.0 (fl. 358), em que é recorrente o autor e recorrido o réu José Maria Savoy (Espólio de), com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.459/80, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, no que tange ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado pelo fato de ter ajuizado ação rescisória destinada a desconstituir o título condenatório que deferiu o pleito do obreiro sem considerar os critérios dos cálculos da complementação de aposentadoria definidos no processo de conhecimento, o que implicou afronta à coisa julgada e aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduz que a ação rescisória é remédio necessário e hábil para sanar a anomalia apresentada, já que não existe nenhuma discussão a ser enfrentada em sede de execução, porquanto os comandos para a confecção dos cálculos já tinham sido definidos no processo de conhecimento.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que o curso da execução está bem adiantado, podendo haver levantamento da importância já depositada pelo requerente, e, no caso de o Banco ser bem sucedido na ação rescisória, o requerido não terá condições de restituir os valores já recebidos. Salienta que "se não for oportunamente obstaculizada a tramitação da liquidação/execução da decisão rescindenda, o Requerente/Banco, efetivamente, sofrerá gravíssima, real, iminente e irreparável lesão patrimonial." (fl. 11).

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, infere-se que a ação rescisória a que o autor faz menção, embasada nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, fundamenta-se em ofensa à coisa julgada e em violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, sob o argumento de que a decisão rescindenda não respeitou a coisa julgada ao não observar a média dos proventos percebidos nos últimos doze meses antes da jubilação na elaboração do cálculo da complementação de aposentadoria e, ainda, não emitiu pronunciamento sobre o tema da "média", mesmo havendo provocação da parte para tanto.

Constata-se, ainda, que o Tribunal *a quo*, apreciando a demanda rescisória, julgou improcedente o pedido por entender que, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se à interpretação do contrato de trabalho e não de texto expresso de lei e que não houve ofensa à coisa julgada, haja vista que, na decisão rescindenda, inexistiu menção à média a ser observada no cálculo da complementação de aposentadoria.

A despeito dos fundamentos esposados pela corte de origem, no presente caso, pelo direito material alegado pelo autor, não se vislumbra a possibilidade de ele obter êxito na rescisão do julgado. É que os documentos constantes dos autos, às fls. 57/58, 161 e 169, revelam que o acórdão (fls. 176/177) que se visa rescindir solucionou a controvérsia nos autos originários, em sede de agravo de petição, com base numa única tese, qual seja, a de que a sentença de liquidação, que homologou os cálculos apresentados pelo perito, não merecia ser reformada, uma vez que o reclamado deixou transcorrer *in albis* o prazo para justificar a discordância do laudo pericial.

Assim, para se concluir que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada, conforme pretende o autor, seria necessário que o acórdão rescindendo tivesse emitido juízo explícito sobre elementos dos cálculos elaborados pelo perito, consignando expressamente se foi ou não observado algum teto no cálculo da complementação de aposentadoria.

Note-se que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a matéria não foi tratada, não por inércia do órgão jurisdicional, mas porque houve concordância do reclamante e ausência de impugnação do reclamado quanto aos cálculos apresentados pelo perito. Basta ver que o óbice anteposto pela decisão rescindenda para rechaçar a pretensão do Banco foi a inércia da parte em impugnar os cálculos elaborados pelo perito.

De outra parte, não há como reconhecer que houve violação da literalidade dos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto eles se limitam a dispor sobre a garantia de apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e sobre a decretação de nulidade das decisões desfundamentadas. Esses princípios constitucionais, em verdade, foram respeitados literalmente pela decisão rescindenda, que apreciou a insurgência do executado manifestada em agravo de petição declinando os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso.

Assim, não havendo como concluir pelas violações apontadas na inicial da demanda rescisória, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*.

Na verdade, o que se constata é que o autor, não logrando êxito ao abordar a matéria na fase de execução, pretende agora renová-la, como se a rescisória fosse um recurso.

Destarte, estando ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-359.942/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADOS : JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-397.288/1997.5 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO  
 RECORRIDOS : EUGÊNIA LEARTH DE ARAÚJO E OUTROS

**DECISÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO - INTELIGÊNCIA DA NORMA PARADIGMÁTICA DO ART. 514, II, DO CPC.** O flagrante descompasso entre as razões do recurso ordinário e as que embasaram a decisão recorrida equivale à ausência do requisito de admissibilidade relacionado à indicação dos fundamentos de fato e de direito, por ser intuitivo que esses devem manter estreita afinidade com os que foram suscitados pelo Colegiado de origem.

Recurso ordinário não conhecido.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito como remessa necessária.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Autor contra o acórdão do TRT da 16ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental por entender cabível na hipótese o recurso ordinário.

Surpreende, de plano, o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional negou provimento ao agravo.

Enquanto o Colegiado de origem afirmou que contra decisão colegiada não cabe agravo regimental, o recorrente lança ponderações em torno do mérito da ação rescisória.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento ao requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Precedentes: RXOF-RO-AR-355.740/1997.3, DJU 04.09.2000; RXOF-RO-AR-667.964/2000.4, DJU 10.10.2000; A-RXOF-RO-AR-421.358/1998.3, DJU 20.10.2000 e A-RO-AR-557.510/1999.2, DJU 20.10.2000.

Em sede de remessa necessária, não há o que modificar na decisão recorrida visto que efetivamente a decisão proferida nos autos da ação rescisória foi colegiada e não monocrática, desafiando a interposição de recurso ordinário, conforme adequadamente assinalado na origem.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 557, *caput*, do CPC e, em sede de remessa de ofício, mantenho a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAG-414663/98.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO  
 RECORRIDA : NAYRA BRITO CAIRO  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a pedido, informou, à fl. 84, que os autos do processo principal baixaram à Vara de origem com trânsito em julgado em 18/8/2000.

Concedido prazo ao Recorrente, este não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do Recurso.

O Mandado de Segurança tinha por objeto a suspensão do processo trabalhista em face da liquidação extrajudicial.

Assim, sendo patente a perda do objeto do presente Recurso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Recorrente, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR



**PROC. Nº TST-ROAR-445392/1998.0**  
**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTES : JOSÉ APARECIDO DE FARIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
RECORRIDA : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IONE ABREU DINIZ

**DESPACHO**

José Aparecido de Faria e Outro ajuizaram Ação Rescisória contra Calsete Indústria de Calcinção Sete Lagoas Ltda. (hoje denominada CALSETE SIDERURGIA LTDA. - fls. 123 e 411), com o escopo de desconstituir o acordo homologado pela MM. 2ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Sete Lagoas/MG, nos autos do processo nº 2341/95. Alegam, em síntese, que o referido ajuste encontra-se evadido de vícios, o que o torna nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 86, 89, 90 e 145 do Código Civil, eis que houve vício na outorga de procuração aos subscritores da inicial, com prévia colusão entre a parte reclamada e os seus advogados. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 407/411, acolheu a preliminar de carência de ação quanto ao Autor José Aparecido de Faria, extinguindo, com relação ao mesmo, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e julgou improcedente a Ação Rescisória quanto ao Autor sobejante, José Geraldo Luiz Duarte, sob o fundamento de que inexistiam nos autos elementos suficientes à invalidação da transação homologada, haja vista que as partes declararam a sua vontade, em audiência, pessoalmente, e não através do representante legal, quando da transação, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **EMENTA. O ato da constituição do mandato não se confunde com o ato da declaração de vontade da parte, realizado em audiência, pessoalmente, e não através do representante legal. AÇÃO RESCISÓRIA improcedente** (fl. 407).

Irresignados, os Autores interpõem Recurso Ordinário às fls. 413/416, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de que o acordo foi firmado mediante fraude e simulação. Aduzem que somente tiveram ciência do conluio entre os seus patronos e a Reclamada após descobertas irregularidades nos autos do processo nº 2089/95.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 417, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 417-verso), sendo que a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 420/423, opinou no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Cumpra observar doutro tanto que, com relação ao Autor José Aparecido de Faria, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, pelo Eg. Regional, conforme já relatado, o que não foi objeto de recurso, motivo pelo qual o apelo é aqui apreciado apenas com relação ao Autor José Geraldo Luiz Duarte.

E, incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Prefacialmente, cumpre registrar que o acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irreversível, só passível de alteração através de ação rescisória, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado 259 desta Corte.

Ocorre porém que, *in casu*, conforme relatado pelo Egrégio Regional, inexistem nos autos fundamentos que comprovem, no processado da decisão rescindenda, procedimento doloso da parte contrária, eis que os litigantes firmaram o acordo pessoalmente, em audiência, na presença do Juiz que presidia o ato processual, quando anuíram ao ajuste, não sendo, pois, o caso de transação firmada por advogados. Desse modo, não há se falar em existência de qualquer prejuízo em virtude de pretenso conluio. Frise-se, ainda, que os fatos narrados pelos Recorrentes, que seriam o suporte da inicial, não têm o condão de autorizar o corte rescisório, eis que ocorridos, preditos fatos, em outro processo, conforme já explicitado.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento adotado pelo Exmo. Ministro Armando de Brito, no processo ROAR-55097/92, publicado no DJ de 02.08.1996, cuja ementa ora se transcreve:

**"AÇÃO RESCISÓRIA - REQUISITOS PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. O fundamento para invalidar transação devidamente homologada deve ser produzido nos autos da rescisória, não sendo suficiente peças produzidas em outro processo, pois o conluio entre as partes, ou entre advogados, há de ser aferido em cada caso. Recurso Ordinário a que se nega provimento"**.

Por outro lado, cumpre salientar que é tecnicamente impossível rescindir-se sentença homologatória de acordo com fundamento em dolo da parte vencedora, eis que o dolo previsto no artigo 485, inciso III, do CPC pressupõe a existência de um vencedor e um vencido, ou seja, o julgamento da lide por decisão que acolha ou rejeite a pretensão, o que nitidamente inoocorre quando o processo se resolve através de transação entre as partes.

Desse modo, deve prevalecer a transação devidamente homologada, pois ausente qualquer dos pressupostos do dispositivo em comento para que tivesse sucesso a pretensão rescisória.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-460107/98.9**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
E DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO AIUSO  
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

2ª Região

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda à Secretaria da SBDI-2 as devidas retificações em seus registros e na capa dos autos atinentes ao pedido formulado à fl. 102, o qual fica aqui deferido.

E considerando que o autor pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 97/100, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Recorrido o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 112/116 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAC-465.773/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : COFAP-COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
PROCURADOR : DR. EDSON DE ARRUDA CAMARA  
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ SOARES  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE

**DESPACHO**

A COFAP - Companhia Fabricadora de Peças propôs a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, preparatória da ação rescisória tombada nesta corte com o nº TST-ROAR-486.119/98.3, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 173/94, que tramita na 2ª JCI de Recife, onde a autora foi condenada a pagar horas extras.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 120, aduz que ao recurso ordinário interposto na ação a que se refere a presente cautelar foi negado provimento, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de abril de 2000. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal, tendo os autos baixado ao TRT da 6ª Região em 20 de junho de 2000.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-478.187/98.3 - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDOS : REGGIANI APARECIDA GONÇALVES CASSEB DE VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO PEREIRA

**DESPACHO**

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais interpôs recurso à decisão proferida em agravo regimental oposto a despacho proferido pelo Tribunal da 3ª Região, que, considerando a existência de preterição na ordem do cumprimento de precatórios, determinou o seqüestro de valores existentes na conta bancária do órgão estadual para pagamento dos créditos apurados nos autos da reclamação trabalhista nº 2.655/91, promovida por Reggiani Aparecida Gonçalves Casseb de Vasconcelos e Outros.

O TRT, no ofício de fl. 151, informou que o processo originário encontra-se arquivado em razão de acordo firmado entre as partes.

Concedido prazo para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 153), o recorrente não se pronunciou, conforme foi certificado pela SBDI2 à fl. 155.

Logo, em face do silêncio do recorrente, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual no feito.

Custas pelo recorrente, das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-482975/98.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HEDÉLCIO CLARO  
Advogado : Dr. Renê Arcângelo D'Aloia  
RECORRIDA : ELISETE MENDES GASPARINO  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 73ª JCI DE SÃO PAULO-SP

**DESPACHO**

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 11) que determinou a penhora e desligamento de linhas telefônicas, alegando o Impetrante a indispensabilidade das linhas penhoradas para o exercício de atividade profissional (fls. 2-7).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 16), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o desligamento de linha telefônica penhorada revela-se medida salutar, visando à celeridade do processo executório, para a satisfação do crédito, constituindo direito líquido e certo do Exequente (fls. 33-36).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na determinação de desligamento das linhas telefônicas penhoradas, uma vez que são de essencial utilidade para o desempenho de suas atividades profissionais; e

b) que não houve motivo que justificasse a medida extrema, tendo em vista que sequer houve inadimplimento dos pagamentos das contas respectivas (fls. 41-45).

Admitido o apelo (fl. 48), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 53-55).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fl. 46), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato **hostilizado** é aquele que determinou a penhora e desligamento de linhas telefônicas. Ora, para impugnar a referida penhora há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio dotado de efeito suspensivo.

Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Quanto ao desligamento das linhas telefônicas penhoradas, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o desligamento constitui meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora, quando esta recai sobre direito de uso, visando à satisfação do crédito exequiêndo. Desta forma, o bloqueio de linhas telefônicas penhoradas não configura qualquer ilegalidade ou abusividade, pois se trata de consequência natural à remoção do bem penhorado. Precedentes: ROMS-458244/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/03/00, p. 51; ROMS-407818/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-492242/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR- 505.211/98.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
ADVOGADA : DRª. GISELE ESTEVES FLEURY  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADOS : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator



## PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-505961/98.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ANACÉLIA COELHO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

## DESPACHO

O Recurso Ordinário perdeu seu objeto.

O processo principal - RXOFROAR-539932/99.9 - foi julgado de forma desfavorável ao ora Autor-recorrente, no dia 19/6/2000. O trânsito em julgado dessa Decisão ocorreu em 9 de agosto do mesmo ano.

A vista do exposto, determino o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

## PROCESSO Nº TST-ROMS-514.222/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA NORTE DO PARANA  
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FLÁVIO PIRATELLI  
 ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI  
 RECORRIDA : AMÁLIA MANGOLIN  
 AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª JCJ DE MARINGÁ

## DESPACHO

A Cooperativa Agrícola Norte do Paraná impetrou mandado de segurança ao ato praticado pela Juíza-Presidenta da 1ª Vara do Trabalho de Maringá - PR, que determinou a penhora de seus bens (terminais telefônicos, veículos e dinheiro existente na conta corrente), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 548/94.

A secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Maringá - PR noticiou à fl. 371 que foi deferida, nos autos do processo originário, a arrematação do lote de terras e não dos bens objeto do mandado de segurança em comento.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado no mandado de segurança é inócuo, tendo em vista que não prevaleceu a constrição repudiada na exordial.

Por esse motivo e, ainda, considerando que a impetrante, mesmo tendo sido provocada, manteve-se silente sobre tais circunstâncias, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-525205/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 Advogados : Dr. Sérgio Sebastião Salvador e Dr. Hélio Carvalho Santana  
 RECORRIDA : EUNIDES DE SOUZA SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 45ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

## DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 41) que determinou a penhora e o desligamento de linhas telefônicas (fls. 2-38).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 49), o 2º TRT denegou a segurança, por haver considerado que se tratava de execução em perigo (fls. 111-113). Os embargos declaratórios foram acolhidos para sanar omissão (fls. 117-120).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não pode ser prejudicado em razão da omissão do endereço do litisconsorte, devendo ser afastada a extinção do feito, para se determinar a citação do litisconsorte por edital (fls. 121-124).

Admitido o apelo (fl. 130), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Lucinea Alves O. Campos, opinado pelo seu não-provimento (fls. 135-137).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40) e encontra-se devidamente preparado (fl. 125), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que o Recorrente impugnou a decisão que extinguiu o processo (fls. 90-91), a qual já havia sido modificada mediante apreciação de embargos declaratórios, para determinar a citação do litisconsorte e o prosseguimento do feito (100-102). Desta forma, tem-se que essa decisão foi posteriormente substituída pela decisão de fls. 111-113, que denegou a segurança, não prosperando a pretensão recursal a esse respeito.

Quando ao mérito propriamente dito, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora e o desligamento de linhas telefônicas. Ora, para impugnar a referida penhora, há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de

execução, e que, aliás, já foi interposto, estando o feito em sede de recurso de revista. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio dotado de efeito suspensivo.

Quando ao desligamento das linhas telefônicas penhoradas, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o desligamento constitui meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora, quando esta recai sobre direito de uso, visando à satisfação do crédito exequendo. Desta forma, o bloqueio de linhas telefônicas penhoradas não configura qualquer ilegalidade ou abusividade, pois se trata de consequência natural à remoção do bem penhorado. Precedentes: ROMS-458244/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/03/00, p. 51; ROMS-407818/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-492.242/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de ;

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST - ROAR-573.120/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUC  
 ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

## DESPACHO

1 - O TRT da 15ª Região, ao examinar a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauruc, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que, em se tratando de recurso deserto, o trânsito em julgado inicia quando finda o prazo para a interposição do recurso da sentença originária e, a partir de então, começa a contagem do prazo decadencial.

2 - Inconformado, o Banco do Brasil interpõe recurso ordinário articulando contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST e ofensa aos artigos 485 e 495 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, transcreve arestos em abono da tese sustentada.

3 - O apelo foi admitido com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário.

4 - Na hipótese *sub examine*, o Banco do Brasil visa rescindir a sentença de primeiro grau proferida na reclamação trabalhista nº 307/89, contra a qual apresentou recurso ordinário, que foi julgado deserto. Da decisão proveniente do exame do apelo ordinário, a empresa veiculou recurso de revista, agravo de instrumento e embargos de declaração, transitando em julgado a decisão em 3/6/97, conforme está certificado nos autos à fl. 442, enquanto a rescisória foi ajuizada em 1º/9/98.

5 - Conforme o exposto, a decisão do Regional encontra-se em manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100, do TST: ROAR-436.016/98, Relator Ministro Ives Gandra, julgado em 30/5/2000; ROAR573.138/99, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 23/6/2000; ROAG-416.355/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ. 26/5/2000 e ROAR-436.012/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ. 19/5/2000."

6 - Destarte, considerando que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 3/6/97, em virtude da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2, que não ressalva a hipótese de deserção, e que a ação rescisória foi ajuizada em 1º/9/98, a demanda foi proposta dentro do prazo decadencial estipulado no artigo 495 do CPC.

7 - Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil, para, afastando a decretação de decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2.

8 - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
 RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-597239/99.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS  
 Advogado : Dr. DAISON CARVALHO FLORES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 Procuradora : Dra. Anita Lapa Borges de Sampaio  
 AUTORIDADE COATORA: PAULO MASCARENHAS BORGES - JUIZ RELATOR

## DESPACHO

A Universidade de Brasília impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 27-28) que indeferiu pedido de liminar em Ação CAUTELAR INOMINADA, cujo objetivo era conferir efeito suspensivo à ação rescisória (fls. 2-26).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 32-33), o 10º TRT concedeu a segurança, por haver considerado a existência de direito líquido e certo da Impetrante à concessão da liminar em ação cautelar, em razão da presença dos pressupostos ensejadores da medida (fls. 109-120).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a legalidade no indeferimento da liminar em ação cautelar, tendo em vista a inexistência dos requisitos para a concessão da medida; e

b) o não-cabimento do mandado de segurança, diante da existência de recurso próprio para impugnar o despacho indeferitório de liminar (agravo de instrumento), nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 126-132).

Admitido o apelo (fl. 133), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Lucia Barroso de Brito Freire, opinado pelo seu não-provimento (fls. 138-143).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 52) e houve condenação em custas pela União, que é isenta na forma da lei, merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, considera-se cabível o mandado de segurança contra a decisão impugnada, qual seja, o despacho que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, pois se trata de decisão interlocutória, insuscetível de impugnação por outro meio processual.

Quando ao mérito, no entanto, temos como pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a concessão de liminar não constitui direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que se trata de faculdade do Juiz no uso de seu poder discricionário e de cautela, previsto no art. 758 do CPC.

Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-241272/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJU de 19/09/97; ROMS-270633/96, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJU de 17/10/97; ROMS-387558/97, Rel. Min. MINISTRO URSULINO SANTOS, in DJU de 11/09/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança concedida pelo Regional.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-598.594/99.9

AUTOR : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE  
 ADVOGADO : DR. RENATO TIMES  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória de ação rescisória, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, destinada a sobrestar a execução da sentença proferida nos autos do processo da ação de cumprimento nº 1.600.300.001/95, que tramita na 16ª JCJ de Recife, até o julgamento final da ação rescisória, que, segundo o autor, seria proposta oportunamente com o fito de desconstituir decisão proferida em recurso de revista pela 5ª Turma deste Tribunal nos autos da ação de cumprimento.

Considerando que o ajuizamento da ação cautelar ocorreu há longa data (29/9/99) e que, até o presente momento, não se tinha notícias nos presentes autos do ajuizamento da ação rescisória, determinei à SBDI2 que procedesse à diligência neste Tribunal e informasse o atual estado do processo principal.

Em cumprimento ao Despacho de fl. 127, a Secretaria informou que, após verificar no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual deste Tribunal, não foi encontrado registro de cadastramento, nesta corte, da ação rescisória da qual a presente ação seria preparatória.

Tendo em vista que a parte não tentou a ação rescisória, conquanto as medidas cautelares conservem a sua eficácia na pendência do processo principal, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-613.162/1999.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALBERTO NICOLELLA  
 ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI  
 RECORRIDA : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELLO R. LOMBARDI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE CURITIBA/PR

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proforte S.A. - Transporte de Valores contra ato do Juiz Auxiliar da 9ª JCJ de Curitiba - SIEX, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 27.373/96, determinou a penhora sobre créditos futuros da empresa junto ao Banco HSBC Bamerindus S. A.



Concedida a segurança, o litisconsorte interpõe recurso ordinário, sustentando o não cabimento do *mandamus* e a legalidade da penhora efetuada.

A primeira insurgência revelada na inicial, pela empresa, é com a sua condição de sucessora, argumentando que não participou da relação processual na fase de conhecimento e que a devedora que consta no título executivo judicial é a empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

A assertiva da recorrida de que não é sucessora da empresa mencionada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o preceito constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe medida processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciada nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, expresso no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante se socorrer dos embargos à execução, em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de se qualificar como terceiro, estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046, do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, os credencia igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

Por outro lado, não prospera a arguição veiculada na inicial no sentido da aplicabilidade do art. 620 do CPC, que consagra o princípio da economicidade da execução. É que apesar de a impetrante ter indicado bem móvel à penhora, o qual desfruta da assinalada preferência sobre créditos, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, bem analisado o conteúdo do mandado de penhora de fls. 38 firma-se a convicção de o bem ali apreendido não ter consistido em direitos ou ações, mas em moeda corrente.

De resto, além de a impetrante não ter comprovado que a penhora no valor de R\$ 26.546,52 pudesse trazer riscos à atividade que desenvolve, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, a teor do artigo 6º da Lei 1.533/51, já se acha consagrada orientação jurisprudencial no âmbito da SBDI-2 de ser incabível mandado de segurança contra penhora em dinheiro em se tratando de execução definitiva, por conta do que prescreve o artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574.989/99, DJ 09.06.00; ROMS-478.158/98, DJ 09.06.00; ROMS-471.779/98, DJ 14.04.00; ROMS-317.032/96, DJ 14.08.98.

Do exposto, revelando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, **dou provimento** ao recurso ordinário, na conformidade do art. 557, §1º-A, do CPC, para denegar a segurança.

Custas pelo recorrido sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-622081/2000.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS OLIVEIRA GURGEL E NILTON CORREIA  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SALVADOR

#### DESPACHO

BANCO BANDEIRANTES S/A ajuizou Mandado de Segurança, cuja inicial fora indeferida de plano, mediante o Despacho de fls. 143/144, por entender que contra o ato atacado há previsão legal de recurso próprio.

O Autor interpôs então Recurso Ordinário para este TST, requerendo seja anulado o Despacho, e que seja determinado o prosseguimento da Ação.

Apelo admitido. Contra-razões apresentadas.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-632.389/2000.5

AUTORA : TRANSPORTES PARGON LTDA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VIANA RODRIGUES  
 RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO

#### DESPACHO

1 - Mediante a determinação exarada à fl. 169, determinei que a SBDI2 certificasse o atual estágio da rescisória em que a presente ação cautelar é incidente. À fl. 170, a Secretaria informou que o ROAR-647.441/2000.2, "antes da distribuição, recebeu a notícia de celebração de acordo, cumulada com pedido de desistência do recurso ordinário que, após os registros determinados pelo Ministro Presidente, foi devolvido ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em 29 de agosto de 2000."

2 - À fl. 171 determinei a intimação do autor para, querendo, no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito, sob pena de o silêncio representar a confirmação da desistência daquele recurso.

3 - Conforme a certidão de fl. 173, não houve manifestação do autor no prazo estipulado.

4 - Destarte, considerando que o pedido na cautelar consiste em **imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao ROAR-647.441/2000.2, até o trânsito em julgado da rescisória, que, conforme foi anteriormente demonstrado, baixou à origem por força de acordo e da desistência do apelo em 29/8/2000, o presente feito perdeu o objeto.**

5 - Em decorrência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Adjética Civil.**

6 - Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL

Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-645.057/2000.4 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
 RECORRIDO : FERNANDO LOPES BURGOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

#### DESPACHO

Trata-se de remessa oficial determinada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e de Recurso Ordinário interposto pela União Federal contra a improcedência da Ação Rescisória declarada às fls. 112/113, originariamente.

A egrégia Corte de origem, com fundamento na Súmula de Jurisprudência do TST (Enunciados nºs 315, 316, 317 e 323), entendeu que a Rescisória não é cabível, porque o entendimento sobre a matéria - URPs de abril e maio/88 - era controvertido à época em que a Decisão rescindenda foi proferida, sendo pacificada somente com a edição do Enunciado 323 do TST, ao final de 1988.

Em suas razões de Recurso, a Recorrente insiste na tese de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pela Decisão rescindenda, aduzindo que a redução da condenação a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), não cumulativos, tem sido determinada em reiterados julgados.

Com efeito, esta Corte, por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, tem-se posicionado pelo afastamento do óbice do Enunciado 83 e da Súmula nº 343 do excelso Supremo Tribunal Federal, entendendo que é cabível a Rescisória sobre planos econômicos, proposta com base no inciso V do art. 485 do CPC, desde que a inicial tenha por motivação a hipótese de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. E, justamente porque o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do reajuste em debate, proclamando que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas tão-só a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente a URPs de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já entrara em vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, é que a Rescisória, não só é cabível, como deve ser acolhida.

Desse modo, na forma da jurisprudência do TST, **dou provimento** ao Recurso, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a Decisão rescindenda e, em sede de Juízo rescisório, limitar a condenação no tocante às URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, e incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativos, e corrigidos monetariamente, desde a data em que devido, até o efetivo pagamento.

Prejudicado o exame da remessa oficial.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-645.999/2000.9 - 1ª REGIÃO

RÉCORRENTE : A. C. P. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 RECORRIDO : OSMANI PAES DELORME  
 ADVOGADA : DRª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

#### DESPACHO

A Reclamada ajuizou Ação Rescisória, com arrimo no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o Acórdão regional que reconheceu o direito do Reclamante às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 (84,32%). Sustenta o pedido no pressuposto de violação constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) e legal (arts. 6º da LICC e 74, 114, 118 e 121 do Código Civil), aduzindo que não há direito adquirido aos reajustes concedidos, conforme consagrado nas reiteradas decisões do Pretório Excelso a respeito da matéria.

O egrégio Tribunal Regional julgou improcedente o pedido rescisório.

Inconformada com o Acórdão de fls. 122/124, a Empresa interpôs Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 126/139, nas quais alega que a Súmula 343 do STF e o Enunciado 83 do TST não constituem óbice ao cabimento da Ação Rescisória versando matéria constitucional, uma vez que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal é que, a final, fixa o entendimento, em virtude da supremacia jurídica.

Com efeito, a SDI tem jurisprudência firmada no sentido do cabimento da Ação Rescisória, tratando de planos econômicos do Governo, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando denuncia afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pressuposto este que foi observado pela Autora.

Desse modo, resta afastado o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 do TST.

Por outro lado, esta Corte, em respeito ao soberano entendimento do STF com relação às diferenças salariais, objeto do Acórdão rescindendo, reconhece que a incidência do índice referente ao IPC de março/90 sobre os salários não era devida, porquanto norma superveniente de aplicação imediata estabeleceu novos critérios de recomposição salarial antes que o direito houvesse se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Repele, portanto, a tese do direito adquirido, conforme se verifica na jurisprudência uniforme do TST, explicitada no Enunciado 315.

Em face do exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário da Reclamada, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista movida pelo Réu.

Custas processuais invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-652.138/2000.2 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
 RECORRIDO : EMANUEL BATISTA LUZ  
 ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MACEIÓ/AL

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco do Estado de Alagoas S.A. (em liquidação extrajudicial) contra a decisão de fls. 142/144 que, considerando a execução direta de crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial, denegou a segurança, no qual o recorrente insiste na suspensão da execução, à guisa da Lei nº 6.024/74 e do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A circunstância de as razões recursais tratarem de mera reprodução da inicial importa em contravenção à norma paradigmática do art. 514, inciso II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com os quais se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

De qualquer forma, o ato atacado no presente *mandamus* consiste na penhora de bem imóvel de instituição financeira em liquidação extrajudicial, exarada na fase de execução, a desafiar a interposição de embargos à execução, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Ao mesmo tempo, não se atina com a ilegalidade ou abusividade do ato, uma vez que se encontra pacificado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 143, o entendimento de que é direta a execução de crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: ROMS 392.472/97, Min. João O. Dalazen, DJ 9/4/99, decisão unânime (Banco Econômico S.A.); ROAR-165.368/95, Ac. 0937/97, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 29/8/97, decisão unânime (Minasceixa); ROMS-215.137/95, Ac. 1.008/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 9/5/97; decisão unânime (Cotia - Lei 6830/80 e art. 114, CF/88); ROMS-153.669/94, Ac. 1.235/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29/11/96, decisão unânime (Planalto Administradora de Comércio Ltda.); E-RR-38.757/91, Ac. 996/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 19/4/96, decisão unânime (Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A).

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-655.956/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S/A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA  
 RECORRIDA : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE VITÓRIA-ES

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANESTES S/A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com pedido liminar, **contra decisão** do Juiz-Presidente da 8ª JCJ de Vitória-ES (fl. 4), **que determinou a expedição de mandado de readmissão da obreira**, ora recorrida, **dando cumprimento ao comando emanado da sentença** (fls. 59/79), que ratificou a tutela antecipada requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 2.091/96.



O TRT da 17ª Região, às fls. 197/199, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que "não se admite o mandado de segurança quando a tutela antecipada é concedida em sede de sentença definitiva e, por essa razão, atacável via recurso próprio." (fl. 197).

Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 203/236), sustentando o cabimento do *mandamus*, na hipótese, ao argumento de que a decisão que defere a reintegração antes do trânsito em julgado da sentença não é passível de ser atacada desde logo por recurso próprio com efeito suspensivo, em face do princípio da devolvibilidade recursal.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 203, as contra-razões às fls. 241/249 e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso às fls. 253/258.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-65635/2000.9  
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTE : RUBERVAL COUTINHO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA FILHO  
RECORRIDO : ADILSON ZATTA NUNES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

17ª Região  
**DESPACHO**

Adilson Zatta Nunes ajuizou ação rescisória contra Ruberval Coutinho Miranda, com o escopo de desconstituir a decisão proferida pela 8ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Vitória/ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 947/55. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação inicial, eis que dirigida a endereço incorreto, motivo pelo que a decisão rescindenda, ao julgar procedente a Reclamatória, ante a ausência do Reclamado na audiência inaugural, incidu em erro de fato e, conseqüentemente, não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 250/252, julgou procedente o pedido de rescisão, sob o argumento de que restou cabalmente demonstrado que a notificação inicial, de cunho citatório, foi entregue em endereço estranho ao do Autor, motivo pelo que procedia o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

Irresignado, o Réu interpõe Recurso Ordinário às fls. 269/272, reproduzido às fls. 278/283, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, que o subscritor da presente ação rescisória não possuía poderes nos autos, acarretando, assim, a nulidade de todo o processado. Ressalta a regularidade da notificação efetivada na hipótese vertente, bem como imputou ao Autor responsabilidade por qualquer dificuldade que tenha ocorrido para recebê-la.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 269, foram oferecidas contra-razões às fls. 285/293, sendo que a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 297, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Contudo, não merece reforma a decisão proferida pelo Eg. Regional.

Prefacialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada nas razões recursais de irregularidade de representação, em face da suposta ausência de instrumento procuratório da subscritora da exordial da presente ação.

Conforme se depreende, porém, da análise dos autos, não lhe assiste razão, eis que à fl. 77 dos autos consta a procuração, devidamente autenticada, outorgada por Adilson Zatta Nunes, ora Recorrido, conferindo poderes à sua procuradora, Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, que assinou a peça inicial. Desse modo, inexistente qualquer nulidade a ser declarada no tocante ao aludido aspecto.

Concomitantemente à nulidade da citação inicial, a qual ensejou o corte rescisório, igualmente se verifica a exatidão da decisão recorrida, eis que claramente demonstrado no processado a incorreção constante na Reclamação Trabalhista referente ao endereço do então Reclamado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 69), quando da entrega da intimação de vista do cálculo de liquidação de sentença, após a sua devolução pelos Correios (fl. 66).

Destarte, tem-se que a decisão regional aplicou corretamente o direito subsumível à espécie, haja vista que restou obstado o direito de defesa e do contraditório do Recorrido *in casu*, princípios assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, autorizando, assim, o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, por violação literal de dispositivo de lei, pois a citação inicial é ato de capital relevância para que haja o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, conclui-se que a decisão rescindenda, ao julgar procedente a Reclamação Trabalhista, ante a ausência do Reclamado a audiência em que deveria apresentar defesa (art. 844 da CLT), incidu em erro de fato, nos moldes previstos no inciso IX, do aludido diploma legal, autorizando, assim, a desconstituição da decisão rescindenda.

Corroborando com esse entendimento, aliás, assim já se pronunciou esta Corte, por meio do acórdão nº TST-ROAR-232492/95, da lavra do Exmo. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 07/11/97, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. ERRO DE FATO. A sentença rescindenda que reconhece a revelia fundada em citação inexistente incide em erro de fato (inciso IX, do artigo 485, do CPC) quando não se estabelece controvérsia e não há pronunciamento sobre o tema na decisão rescindenda. Pedido de rescisão acolhido.

Recurso a que se nega provimento".

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-663.634/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRª. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDOS : WALKER NASCIMENTO MENEZES FILHO E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA E ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 20ª JCI DE SALVADOR/BA

**DESPACHO**

1 - A situação fática dos autos reside em que o juiz-relator do mandado de segurança impetrado pelo Banco Bandeirantes S.A. indeferiu liminarmente a inicial (fl. 261/262), sob o fundamento de que, "o presente *mandamus* esbarra na possibilidade de discussão acerca da liquidez e certeza do direito evocado pelo impetrante. Dos autos exsurge que há séria controvérsia quanto à existência de sucessão da dívida".

2 - Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário, salientando o cabimento do apelo e repisando a questão da sucessão.

3 - Recebido o recurso ordinário, sem contra-razões, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento.

4 - Em atenção à diligência requerida, o TRT da 5ª Região informou que os autos principais estão aguardando o desfecho do mandado de segurança.

5 - Em análise à controvérsia, contra decisão interlocutória do relator que, no Regional, indefere petição inicial de mandado de segurança não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o apelo não investe contra decisão definitiva do Regional. O recurso cabível é o agravo regimental, na forma do artigo 188, inciso III, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região. Contudo, em face do princípio da fungibilidade, e por economia e celeridade processuais, o recurso pode ser recebido no Tribunal *a quo* como agravo regimental, conforme jurisprudência iterativa do TST inserta na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBD12: ROMS-298.605/96, relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24/4/98; ROAG-180.770/95, Ac. 3.538/97, relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31/10/97 e ROMS-180.728/95, relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/11/96.

6 - Em decorrência, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

7 - Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-665916/2000.6  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FONSECA  
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO ALVES COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

20ª Região  
**DESPACHO**

Ante o expressamente pleiteado pelo Recorrente, Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, na petição de fl. 101 e tendo em vista o constante da correspondência de fl. 102, **DETERMINO** a devolução dos autos à origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais antes, porém, às devidas anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-670.638/2000.1 - 23ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
RECORRIDA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DESPACHO**

O Estado de Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória com espeque nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, objetivando desconstituir a Decisão do eg. Tribunal Regional da 23ª Regional, que confirmou a Sentença condenatória, referentemente ao FGTS relativo ao período de 01/02/85 a 05/10/88 e à inclusão no saldo de salários de 19 (dezenove) dias tidos como já quitados na folha de abril/95.

Por meio do Acórdão de fls. 119/127, a egrégia Corte de origem julgou improcedente a Ação, entendendo que a Rescisória não se presta à reabertura do debate probatório, acerca de matéria de defesa não suscitada na fase cognitiva, a teor da orientação explicitada no Enunciado 298 da Súmula do TST. Consignou, outrossim, que "analisados os autos constata-se que o autor não ignorava a existência dos documentos comprobatórios do valor do salário mensal da ré e do pagamento do saldo salarial desde a fase cognitiva da demanda, tendo deixado de juntá-los por simples alegação de acúmulo de serviços na Secretaria de Administração, responsável pela emissão das fichas financeiras dos servidores.

Não se trata, pois, a improvidência no trato da Administração Pública de motivo ensejador de justo impedimento nos moldes do art. 485, VII, do CPC." (fl. 125).

Os autos subiram a esta superior instância por força da remessa de ofício e em virtude da interposição do Recurso voluntário de fls. 130/134, em cujas razões o Estado-Autor renova os argumentos do pedido exordial.

Não obstante, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conclusão acerca de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada (Enunciado 298).

Ora, tal pressuposto não se verifica nos autos, porquanto as questões fáticas referentes à opção retroativa pelo regime do FGTS não foram objeto de exame pela Decisão que o Autor objetiva desconstituir.

Ademais, no que concerne ao salário mensal, também não procede o argumento da Rescisória a respeito de documento novo, uma vez que o Estado-Recorrente não só tinha conhecimento, como dispunha dos meios para utilizá-lo, conforme entendeu o Acórdão recorrido, para negar o enquadramento da matéria na hipótese do inciso VII do art. 485 do CPC.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e item III da Instrução Normativa nº 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário e à remessa oficial.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ROAR-671.558/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB-RJ  
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA  
RECORRIDOS : MARISE MARIANO DA CUNHA PAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória proposta pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB-RJ, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei nº 8.030/90, destinada a desconstituir a sentença proferida pela 19ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da reclamação trabalhista nº 986/94, que condenou a empresa a pagar as diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990.

O TRT da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 184/189, decretou a improvidência do pedido rescisório, com supedâneo no Enunciado nº 83 do TST e nas Súmulas nº 343 do STF e 134 do extinto TFR, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

Inconformada, a empresa veicula o presente recurso ordinário (fls. 191/204), sustentando a inaplicabilidade, na hipótese, das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, em face de se tratar de norma constitucional, além de reiterar as violações apontadas na exordial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 208; as contra-razões às fls. 208/209; e a Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 213/215, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao aplicar, na hipótese, o entendimento contido no Enunciado nº 83/TST, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal superior.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBD12 deste Tribunal tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da correspondente Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF, cuja função precípua é interpretar as disposições constitucionais.



Aliás, esta corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo ao IPC de março/90, tese essa posteriormente ratificada pelo STF.

Assim, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna pela decisão rescindendo quando ela reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, já que os critérios de correção salarial previstos na Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido na lei revogada.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindendo e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência do respectivo pedido na reclamação trabalhista. Custas, na ação rescisória, a cargo dos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) no importe de R\$ 400,00 e, na reclamatória, invertidas.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-674001/2000.5

#### RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : RUDIMAR MARQUES GUTERRES  
 ADOVADO : DR. WALDEMAR BLACHER  
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADOVADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 21ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE PORTO ALEGRE/RS

#### 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Proforte S.A Transporte de Valores, com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 21ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre/RS, que determinou a penhora de seus créditos junto ao Unibanco, nos autos da execução trabalhista movida por Rudimar Marques Guterres contra SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Sustenta, em síntese, que não teria qualquer responsabilidade em relação aos débitos da empresa executada, já que não participou como parte da ação que originou a execução. Por outro lado, alega que teria direito à execução pela forma menos gravosa. Aponta violação ao artigo 649 da CLT e 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 (fls. 02 a 24).

A Medida Liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 419. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 444/446. Manifestação dos litisconsortes necessários às fls. 425/432 e 449/455.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 473/476, denegou a segurança, sob o fundamento de que o presente writ não é o remédio processual adequado para se discutir a legitimidade da empresa para suportar a execução e, sim, os Embargos de Terceiro, dos quais o próprio Autor admitiu já ter se utilizado. Ressaltou, ainda, que, na hipótese vertente, a Impetrante não se propôs a garantir a execução com outros de seus bens, a fim de tornar a execução menos gravosa. Por outro lado, registrou que o valor a sofrer a constrição judicial não seria o suficiente a prejudicar a atividade econômica exercida, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não há direito líquido e certo ao levantamento de penhora de créditos quando a impetrante não oferece outros bens livres e desembaraçados para substituir aqueles que garantem os embargos de terceiro que interpôs. Segurança denegada**" (fl. 473).

Inconformada, recorre ordinariamente a impetrante (fls. 479/491), sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre o seu faturamento, era abusiva e feria seu direito líquido e certo, haja vista que sequer figurara no pólo passivo da relação processual originária. Aponta violação aos artigos 620, 649 e 655 do CPC, bem como do art. 5º, incisos X, XII, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Conclui, ainda, asseverando que deveria ser aplicado à hipótese o disposto no Enunciado nº 205 desta Corte.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 494, foram oferecidas contra-razões às fls. 497/504 por Rudimar Marques Guterres e às fls. 505/506 pela SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 510/511, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste à Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no *mandamus* deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada contra bens de terceiros, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive suspendem o curso do processo de execução, consoante estabelece o artigo 1.052 do CPC e já utilizado pela impetrante, conforme já relatado. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Superior, *in verbis*:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei 1.533/51, artigo 5º, inciso II). A legitimidade de penhora realizada em bens de terceiro comporta discussão em Embargos de Terceiro, que provocam inafastável suspensão da execução (CPC, artigo 1.052). Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante, sem êxito. Recurso Ordinário a que se nega provimento"** (TST, Ac. SBDI2-3487/97, ROMS-265944/96, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, bem como atrita com a jurisprudência pacífica desta E. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação de penhora sobre créditos junto a terceiros, que equivale a penhora de dinheiro, para garantir crédito exequendo, mormente quando não forem nomeados outros bens de sua propriedade à penhora, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 03.08.2000.

Ademais do explicitado, face a pertinência, cumpre transcrever-se trecho do parecer do MPT, preciso em aclarar que:

**"A solução da controvérsia posta pressupõe a de outra consistente, em se saber se houve ou não sucessão de empresa, debate que foge ao âmbito limitado do Mandado de Segurança que pressupõe a existência de direito líquido e certo de difícil configuração, na hipótese em que dúvidas estão postas quanto a que empresa atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos direitos do recorrido"** (fl. 511).

Registre-se, por oportuno e finalmente, que improcede a invocação do disposto no Enunciado nº 205 desta Corte, eis que a discussão sobre solidariedade deverá ser travada no juízo próprio. Por fim, ressalte-se que o valor a ser penhorado (R\$ 6.278,47) não tem o condão de prejudicar o funcionamento normal da atividade desenvolvida pela impetrante, conforme corretamente asseverou o E. Regional, razão pela qual mais ainda se acentua a inexistência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-679.192/2000.7 - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : ESTADO DO AMAPÁ, UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
 PROCURADORES : DR. NEWTON RAMOS CHAVES (ESTADO DO AMAPÁ), DRª JUIARA ARAÚJO RIBEIRO JÚNIOR  
 (União Federal) e Dr. Loris Rocha Pereira Júnior (MPT da 8ª Região).

RECORRIDOS : PLÁCIDO PORTAL DE SOUZA E OUTRA

#### DESPACHO

O eg. Tribunal da 8ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 192/196, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Estado do Amapá.

O Estado-Recorrente fundamentou o pedido rescisório no inciso V do art. 485 do CPC, que não foi acolhido pelo Regional, em face da interpretação controvertida em torno da matéria.

Inconformado, o Autor apresentou Recurso Ordinário, em cujas razões de fls. 203/208, alegou estar demonstrado que não há direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da aplicação do Plano "Bresser", URPs de abril e maio/88, URPs de fevereiro/89 e IPC de março/90, motivo pelo qual o óbice da Súmula 343 do excelso Supremo Tribunal Federal e 83 do TST não é pertinente à hipótese.

Também a União Federal apresentou Recurso Ordinário às fls. 216/225, pedindo a reforma do Acórdão regional no que tange à inobservância ao duplo grau de jurisdição, e requerendo, no mérito, a procedência da Ação.

O Ministério Público do Trabalho, a seguir, ofereceu Recurso voluntário, insurgindo-se, igualmente, contra a negativa da Corte regional em determinar o *reexame necessário* pelo TST, em atenção ao disposto no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, ao inciso II do art. 475 do CPC e à Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI/TST.

Com efeito, a SDI/TST tem jurisprudência firmada no sentido do cabimento da Ação Rescisória, tratando-se de Planos Econômicos do Governo, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando denuncia afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pressuposto este que foi observado pelo Autor.

Desse modo, resta afastado o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho, em respeito ao soberano entendimento do Supremo Tribunal Federal, com relação às diferenças salariais, objeto do Acórdão rescindendo, reconhece que a incidência dos índices referentes ao IPC de junho/87, URPs de fevereiro/89 e IPC de março/90 sobre os salários não era devida, porquanto norma superveniente de aplicação imediata estabeleceu novos critérios de recomposição salarial, antes que o direito houvesse se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Repele, portanto, a tese do direito adquirido, conforme se verifica na jurisprudência atual da SDI - 1/TST, explicitada nos Precedentes nº 58 e 59 e no Enunciado 315 da Súmula.

Com relação às URPs de abril e maio/88, na forma do Precedente Jurisprudencial nº 79 da mesma Seção de Dissídios Individuais, entende o Tribunal Superior do Trabalho que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas tão-só a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente a URPs de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já entrara em vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Estado do Amapá, com apoio no art. 557, § 1º - A, do CPC, para desconstituir a Decisão rescindendo, e, assim, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais relativas aos chamados Planos "Bresser", "Verão" e "Collor" e, julgar parcialmente procedente o pedido relativo às URPs de abril e maio/88 e, assim, limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, e incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativos, e corrigidos monetariamente, desde a data em que devido, até o efetivo pagamento.

Quanto aos Recursos da União Federal e do Ministério Público, julgo-os prejudicados, uma vez que o Recurso do Estado do Amapá devolveu o conhecimento da matéria a esta superior instância, independentemente da remessa oficial não ter ocorrido.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-685076/2000.9

#### RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 12ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DO RIO DE JANEIRO/RJ

1ª Região

#### DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 12ª JCJ (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da reclamação trabalhista 1.152/96, proposta por Carlos Roberto da Silva, que determinou a reintegração imediata do réu ao emprego, independentemente de recurso, através da sentença de primeiro grau (fls. 57/91). Alegou, em síntese, que tal procedimento impediu o seu direito de defesa, líquido e certo, de ver sua pretensão resguardada até o trânsito em julgado da decisão, bem como em virtude da impossibilidade da execução provisória da obrigação de fazer (fls. 2 a 31).

A medida liminar foi deferida à fl. 130 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 136/138. O Terceiro Interessado interpôs Agravo Regimental (fls. 174/176), contra a decisão concessiva da liminar, o qual foi desprovido através da decisão de fls. 192/195.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 206/209, denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de que não se vislumbrava a existência de direito líquido e certo do impetrante, concluindo que: Assim, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* justificariam mais a manutenção da decisão de primeiro grau do que a sua supressão, sob pena de se postergar a dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho, princípios insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal, e com estes o exercício da cidadania. Ademais, a reintegração deferida, restabelecendo o vínculo empregatício unilateralmente rompido, poderá em momento ulterior desfazer-se sem deixar qualquer vestígio à Agravante, uma vez que o sinalagma e a comutatividade do Contrato de Trabalho asseguram o equilíbrio da equação financeira contratual. Não há risco de ulterior ineficácia do *mandamus*" (fl. 208).

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 213/224, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando que restou violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata do empregado, cuja estabilidade encontra-se em discussão. Colaciona julgados desta Corte, a fim de ilustrar a sua tese, no sentido de que não é possível a execução provisória da obrigação de fazer.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 213, não foram oferecidas contra-razões (certidão às fls. 228), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 232/234, opinado pelo conhecimento e desprovemento do "mandamus".

*In casu*, tem-se que o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Não assiste, porém, qualquer razão ao Recorrente.





A jurisprudência no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da sua C. SBDI-2, é pacífica no sentido de que, em se tratando de writ dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.12.99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.11.99; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03.12.99 e ROMS-456891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14.06.2000.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, por meio do acórdão proferido no ROMS nº 398993/97, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, *in verbis*:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. READMISSÃO. Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão da tutela específica (art. 461 do CPC) de readmissão imediata no emprego na pendência de recurso ordinário interposto. A razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliado ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justifica plenamente a reintegração provisória. Recurso a que se nega provimento".**

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada. Aliás, a parte já aviou o Recurso Ordinário cabível na hipótese (fls. 94/116).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta C. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio, assim como de que a ação cautelar é que é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo a recurso interposto.

Por outro lado, correta a decisão que considerou a inexistência de violação do direito líquido e certo do ora Recorrente, ante a concessão da aludida tutela antecipada, eis que tal decisão poderá ser revertida em momento posterior, sem causar qualquer prejuízo, haja vista a efetiva prestação de serviços pelo obreiro.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso. **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-687972/2000.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR  
RECORRIDA : LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALLIM  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AURÉLIO DA SILVA AL-CURE  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE CURITIBA

#### DESPACHO

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 11ª JCJ de Curitiba, que, ao prolatar a Sentença, fls. 102/107, concedera a tutela antecipativa de mérito, consubstanciada na reintegração imediata da Empregada, sob pena de multa diária de 1/30 do seu salário-base.

O E. 9º Regional concedeu parcialmente a Segurança para excluir dos efeitos da tutela antecipada o pagamento dos salários do período de dispensa até a data da reintegração da Empregada.

A Impetrante interpõe Recurso Ordinário, que conheço por observar os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem as razões invocadas pela Recorrente nas Razões do Recurso, esta E. SBDI2 já consolidou entendimento no sentido de que "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Tal diretriz encontra-se atualmente sedimentada pelo Verbete nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

Na hipótese, contudo, a Segurança já foi concedida em parte, devendo-se, por razões óbvias, manter a ordem, nos limites em que deferida.

De resto, tem-se que o Recurso é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-689.876/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA BENTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
RECORRIDO : TAÍBE COZINHA ÁRABE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do impetrante contra acórdão do Regional que denegou a segurança impetrada contra o despacho indeferitório do requerimento de penhora de bens do ex-sócio. Fundamentou-se a decisão recorrida no fato de que, tendo o sócio se retirado da sociedade em período anterior à contratação do reclamante, não pode responder pela execução.

A despeito da conclusão regional, é de rigor registrar o não-cabimento do mandado de segurança, pois a assertiva do impetrante de atribuir ao ex-sócio a responsabilidade executiva pelo débito deixado pela executada é dedutível mediante agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT.

O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções, cabe agravo de petição, no prazo de 08 (oito) dias.

Não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do processo de conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, já que, na execução, não há atividade cognitiva. Dessa forma, efetivamente, incabível o mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-691121/2000.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLARICE GIAMARINO  
AGRAVADO : MARCELO JORDÃO MOTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE CAMPINAS/SP

#### 15ª Região

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento da Construtora Lix da Cunha S.A. interposto contra o despacho de fl. 51, que indeferiu o processamento do seu Recurso Ordinário, aviado contra decisão proferida em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se deserto, eis que destituído da comprovação do recolhimento das custas processuais.

Sustenta a Agravante que depositou corretamente o valor referente às citadas custas no dia seguinte à apresentação do seu Recurso, tendo, pois, colacionado aos autos a respectiva guia, no prazo legal, motivo pelo qual não se havia falar em deserção.

Efetivamente, não assiste razão à Agravante.

Com efeito, nada há que se retificar no despacho impugnado, uma vez que a Eg. Seção de Dissídios Individuais já consubstanciou seu entendimento, através do Verbete Sumular nº 352, que textualmente dispõe, *in verbis*:

**"CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185)".**

Destarte, tem-se que, na hipótese vertente, embora a Agravante tenha efetuado o depósito relativo ao pagamento das custas processuais em 11.04.00, conforme se verifica à fl. 53, somente foi comprovado o seu efetivo recolhimento em 04.05.00 (fl. 52), ou seja, após encerrado o prazo legal, na dieção do Enunciado retromencionado.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Agravo de Instrumento formulado. **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AC-691572/2000.3 AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RÉU : SEBASTIÃO LUGON FRAGA  
RÉU : JOÃO BATISTA LUGON FRAGA

#### TST

#### DESPACHO

Em face da petição de fl. 91 dos presentes autos, subscrita pela advogada da autora, **HOMOLOGO** a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, salientando ser desnecessária a observância da exigência do § 4º do mesmo artigo, em virtude de o pedido em questão ter sido formulado antes de haver se efetivado a citação dos réus para apresentarem a contestação.

Custas pela Autora (CLT, art. 789, § 3º, b), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 04, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-696735/2000.9 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAROLDO CORRÊA NOBRE  
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DELFINO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Franccar Comércio de Veículos Ltda., com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que determinou a penhora sobre a sua conta corrente. Sustenta, em síntese, que existia penhora anterior sobre quatro veículos, a qual atendia perfeitamente a execução, motivo pelo qual a aludida construção judicial implicou vulneração dos artigos 620, 667 e 685 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 02 a 21).

Processado o feito sem liminar (fls. 44 e 59), a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 50/52. Manifestação do litisconsorte necessário às fls. 66/68.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 85/85, denegou a segurança, sob o fundamento de que "na hipótese os bens oferecidos e que se prestaram à primeira construção eram insuficientes para a garantia da dívida, eis que sabida a diminuição de seus valores, em hasta pública. Por isso, a substituição foi válida, tido o ato como legítimo" (fl. 85).

Inconformada, recorre ordinariamente a impetrante (fls. 86/92), sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre a sua conta corrente, era abusiva e feria seu direito líquido e certo, haja vista a indicação de bens à penhora que satisfiziam a execução, bem como porque a concretização do ato impugnado lhe causará sérios prejuízos financeiros.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 95, sendo oferecidas contra-razões às fls. 97/99, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 102, opinado pelo prosseguimento do feito.

Inicialmente registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação de penhora sobre a conta corrente, para garantir crédito exequendo, mormente quando os bens indicados não forem capazes de satisfazer a execução, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Destarte, não há se falar em direito líquido e certo contra o ato ora impugnado, eis que, conforme já salientado, correta a decisão que, em execução definitiva, determina a penhora sobre a conta corrente, porquanto na execução trabalhista visa-se a nomeação de bens que rapidamente possam ser convertidos em numerário, a fim de satisfazer o direito judicialmente reconhecido. Desse modo, tem-se que, sendo ineficazes os bens indicados (veículos) para satisfazer a execução, correto, pois, o ato judicial que determinou a penhora em dinheiro, em estrita observância da ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC.

Registre-se, doutro tanto, que na hipótese em exame não existe o risco da duplicidade de penhora, isto porque, na esteira do aclarado nas informações de fl. 51, já foi levantada a construção judicial que incidia, antes, sobre os veículos da impetrante-recorrente.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso. **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-696.764/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RONI MARQUES CORRÊA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH  
RECORRIDO : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza-Presidente da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01295.020/99.8, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a reintegração do reclamante no emprego por considerar que na condição de Gerente Geral gozava de estabilidade assegurada em Regulamento de Pessoal do Banco (fls. 665/668).



Concedida a segurança, o litisconsorte manifesta recurso ordinário, no qual argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão regional e sustenta a legalidade da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o recorrente a nulidade da decisão recorrida "por ter sido tomada com o lançamento do voto de três juízes". Contudo, não fundamenta a preliminar em ofensa a qualquer dispositivo legal ou regimental.

De qualquer forma, regendo-se as nulidades processuais pelo princípio do *pas de nullite sens grief*, não há margem à anulação da decisão regional como requerido pelo recorrente. Isso porque a interposição do presente recurso lhe assegura o exame do acerto da decisão, não se configurando o prejuízo manifesto do art. 794 da CLT.

De igual modo, inviável reconhecer-se a nulidade do acórdão decorrente do fato de que após a citação do litisconsorte fora permitida a juntada de novos documentos pelo recorrido. Isso não apenas diante da certidão de fl. 390, que atesta não ter sido localizado o 5º volume dos autos do processo principal na Secretaria da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, mas, sobretudo, porque juntamente com a inicial o impetrante apresentou todos os documentos necessários à apreciação da liminar e do próprio mérito da ação.

Registre-se, por outro lado, que o ato dito coator é insusceptível de revisão por meio de recurso, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que informa o Processo do Trabalho, resultando daí a certeza do cabimento do mandado de segurança.

O art. 273 do CPC atribuiu ao magistrado o poder de antecipar os efeitos da tutela pedida na inicial, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que a discussão acerca da validade da disposição contida no Regulamento de Pessoal do BANRISUL, garantidora de estabilidade aos gerentes, e de sua aplicação ao litisconsorte constitui o próprio mérito da reclamação trabalhista, demandando ampla dilação probatória incondizente com a cognição sumária inerente à tutela antecipada.

Vale ressaltar, por outro lado, a inaplicabilidade da norma do artigo 273 do CPC às ações em que o objeto seja obrigação de fazer ou não-fazer, como se orienta a jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos os seguintes precedentes: RXOF-111.076/94; ROMS-031.711/91.7; ROMS-126.931/94.7; ROMS-53.099/92; ROMS-43.015/92.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por improcedente.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-718.145/2000.3

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — SINDPREVS/RN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
REQUERIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FUNASA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, incidental aos autos de ação rescisória em trâmite perante este Eg. TST, sob o nº TST-AR-638.155/2000.4, mediante a qual o Sindicato requerente pretende a suspensão dos efeitos do v. acórdão ali proferido, que julgou procedente o pedido de rescisão formulado pela ora Requerida, para rescindir o v. acórdão que havia dado efeito modificativo aos embargos declaratórios em recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ED-ROAR-268.201/96.0 e, em juízo rescisório, não conhecer dos aludidos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato, por irregularidade de representação.

Alega o Sindicato que tal decisão importou na prevalência da r. decisão proferida no processo nº TST-ROAR-268.201/96.0, que rescindiu a sentença proferida em processo trabalhista que havia deferido aos empregados substituídos diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Com isto, postula o Autor a manutenção dos pagamentos relativos a tais diferenças salariais.

Sucedo, todavia, que a pretensão do Requerente deduzida na presente ação cautelar iguala-se a pedido já articulado em outra ação cautelar, ajuizada perante esta Eg. Corte em 04.11.2000, sob o nº TST-AC-711.447/2000.2. Por meio desta, o Autor objetiva também a manutenção do pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, tendo em vista a não-publicação do acórdão proferido na mencionada ação rescisória nº TST-AR-638.155/2000. Esta ação cautelar teve sua liminar indeferida pelo Exmo. Ministro Relator Gelson de Azevedo, mediante decisão publicada no DJ de 04.12.2000.

Reputo, portanto, incabível o ajuizamento de concomitante ação cautelar, visto que caracterizada a litispendência, a teor do art. 301, inciso V, do CPC.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 267, inc. V, 301, § 4º, do CPC, e 78, inc. IX, do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Prejudicada, assim, a liminar pleiteada.

Custas, pelo Autor, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).  
Publique-se. Após, arquive-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-718346/2000.8

AUTORA : ISOBASIL ENGENHARIA COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÉRICO WANDERLEY VIANNA PASSOS  
RÉUS : MARCOS JOSÉ DE SOUZA E OUTRO

#### DESPACHO

ISOBASIL ENGENHARIA COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. ajuíza Ação Cautelar, com pedido de Liminar, visando suspender a execução que contra ela é movida, nos autos da Reclamação nº 221/95, intentada por Marcos José de Souza e Outro perante a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Sustenta, em síntese, ser competente a Vara do Trabalho de Macaé para apreciar e julgar a Reclamação, e não a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Diz que a execução é provisória, até que seja julgado o Recurso Ordinário em sede de Ação Rescisória.

Incabível a medida cleita.  
O Recurso Ordinário a que se refere a Autora é o que fora julgado pelo TRT da 1ª Região, RO-10638/97, fls. 189/193, interposto pela Reclamada contra a Sentença que reconhecera o vínculo empregatício, dentre outros direitos.

Inexiste, pois, recurso interposto neste Tribunal, que atraia a competência para exame desta Ação.

Note-se que na inicial a Autora se refere à interposição de recurso ordinário em ação rescisória.

De fato, houve tal manifestação, autuado como TST-AR-718347/2000.1.

Aquela Ação, no entanto, é também manifestamente incabível.

Indefiro, de plano, a inicial da Ação, na forma do art. 295, V, do CPC, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, V, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor fixado para tal fim. Dispensado o recolhimento.

Publique-se.  
Brasília, 7 de dezembro de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AR-718347/2000.1

AUTORA : ISOBASIL ENGENHARIA COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ÉRICO WANDERLEY VIANNA PASSOS  
RÉUS : MARCOS JOSÉ DE SOUZA E OUTRO

#### DESPACHO

ISOBASIL ENGENHARIA COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA., com fundamento no art. 485, I, II, III, V, VI, VII e IX, do CPC, ajuíza Ação Rescisória, denominando-a Recurso Ordinário em Recurso Ordinário, visando anular os atos decisórios praticados pela 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamação nº 221/95, movida por Marcos José de Souza e Jurandir do Espírito Santo.

Argúi a incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar a Reclamatória, que se encontra em fase de execução, pois competente é a Vara do Trabalho de Macaé, onde funciona a base territorial das Empresas que prestam serviços para a PETROBRÁS S/A, dentro de uma plataforma continental, e onde são ajuizadas e julgadas todas as demais Ações contra a Autora.

Diz, portanto, que a presente Medida visa anular os efeitos da Sentença e do Acórdão proferidos na Reclamação, ante a incompetência de foro.

Sustenta que já na fase de conhecimento ficou evidenciado que o local da contratação não coincidia com o que os Reclamante disseram na inicial, fato não verificado pelo Juiz.

Invoca o art. 113, bem assim os arts. 234, 235 e 236, § 1º, todos do CPC, alegando vício na intimação, pois dirigiu-se apenas a um dos advogados.

Requer a concessão de Liminar, com base no art. 273 do CPC.

Indiscutível o não-cabimento do pedido rescisório/anulatório.

A ação rescisória ajuizada perante este Tribunal, nos termos do art. 302 do Regimento Interno da Corte, caberá contra "os acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes."

Tampouco pertinente a interposição de recurso ordinário com o intuito de ver declarada a nulidade de atos decisórios praticados nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais.

Recurso ordinário é admitido perante este Tribunal contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

Indefiro, de plano, a inicial da Ação, na forma do art. 295, V, do CPC, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, V, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor fixado para tal fim. Dispensado o recolhimento.

Publique-se.  
Brasília, 7 de dezembro de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-MS-718.378/2000.9

IMPETRANTE : SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
IMPETRADO : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS, no qual requer seja determinada a manutenção de bloqueio da importância de R\$ 173.448,33 depositada em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada à Reclamação Trabalhista nº 19/00303/99, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Sustenta que, julgadas improcedentes a ação rescisória e a medida cautelar ajuizadas perante o TRT da 3ª Região e desprovido o recurso ordinário de efeito suspensivo, o mandado de segurança é a via adequada para assegurar a suspensão da execução da decisão rescisória.

Cumpre ressaltar que a pretensão formulada pelo impetrante refoge à cognição do mandado de segurança, restrita à ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade dita coatora.

Reportando à inicial, constata-se que as razões ali expendidas não enfocam a ilegalidade ou abusividade do ato de liberação da importância devida ao reclamante. A menção ao art. 798 do CPC imprime ao mandado de segurança feição de processo cautelar com o intuito de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão que julgara improcedente a rescisória, pelo que é de rigor o seu indeferimento.

Convém registrar que não se cuida da hipótese de a inicial não preencher os requisitos do art. 282 do CPC ou apresentar defeitos capazes de dificultar o julgamento, mas da inépcia contemplada no inciso II do parágrafo único do art. 295 do CPC, em que a consequência é o seu indeferimento liminar.

Do exposto, indefiro a inicial por inépcia, a teor do art. 295, I, do CPC c/c o inciso II do seu parágrafo único, condenando o impetrante ao pagamento das custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 18 de dezembro de 2000, segunda-feira, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do Edifício Sede.

PROCESSO : ROMS - 656723 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, DR.\* EVELISE HADLICH E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS/SC  
Brasília-DF, 12 de novembro de 2000  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Diana Ísis Penna da Costa, SubProcuradora do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal registrou a presença dos alunos do Instituto de Ensino Superior - Núcleo de prática Jurídica da AEUDEF, sob a orientação da Professora Augusta Cristina de Albuquerque. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 426594/98, cujo número de pregão é 9, assumindo a presidência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto retirou-se após o julgamento do processo nº RXOFROAR 552711/98, cujo número de pregão é 50, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França tomou assento após o julgamento do processo nº A-ROAR 679220/2000, cujo número do pregão é 102. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal retirou-se após o julgamento do processo nº RXOFROAA 655405/2000, cujo número do pregão é 126, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 650228/2000, cujo número do pregão é 128, reassumindo a presidência. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: ED-ROAR - 318093/1996-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gan-



dra Martins Filho, Embargante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Embargado(a): Maria Tezera de Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: AC - 338487/1997-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Réu: Léia Litvin e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 164-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11938.06/89, em curso perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, processo nº TRT-AR-18747/95 (TST-ED-ROAR-347.424/1997.8), Custas pelos Réus no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial; Processo: ED-ROAR - 339929/1997-9 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENUrb, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAG - 340614/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ana Lúcia Leitão Nunes e Outros, Advogado: Dr. Ceres Nogueira Lustosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ED-ROAG - 362353/1997-5 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Milbanco S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAG - 387492/1997-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Recorrido(s): Rubens Araújo Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, porque intempestivo, para dele não conhecer; Processo: ROAG - 387500/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 397660/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Industrial Rio Gualyba, Recorrido(s): Alcides Alexandre Coan, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários assistenciais e, ainda, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais; Processo: ED-RXOF e ROAR - 398219/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Sant'Anna Finn, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Alexandre Nunes Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 401719/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5640/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Cumprimento, restando prejudicado o exame do pedido de condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios; Processo: AR - 404026/1997-3, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Rubens Garigan Pinto e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 600,00 (seiscientos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), isenta.; Processo: RXOF e ROAR - 406495/1997-6 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Procuradores: Walter do Carmo Barletta e Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Recorrido(s): Francisco Maciel Braga, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 411549/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Andrade e Honório Ltda., Advogado: Dr. Marcos Itamar Nunes da Rocha, Recorrido(s): Orlando Cruz da Rocha, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo por deserto, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 412314/1997-2 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ana Cristina Jorge Nascimento da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos,

Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos a fim de julgar improcedente o pedido de desconstituição da r. sentença de folhas 79-85 no tocante às URPs de abril e maio de 1988. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa na petição inicial da Ação Rescisória; Processo: ROAR - 414434/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Keko Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerin Saugo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis; Processo: ROAG - 414805/1998-9 da 22a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Paulo da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Recorrido(s): Transporte Brasileiro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 416387/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Max José Fernandes das Neves, Advogada: Dra. Helenita Silva Batemarco, Recorrido(s): Sociedade de Televisão Manauara Ltda., Advogada: Dra. Clemente Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e, considerada a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Cautelar em apenso (ROAC-482.915/1998.7.) para julgá-la improcedente; Processo: ED-ROAR - 416459/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAG - 416471/1998-7 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo Barroso, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 417155/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Helbert Abreu Carvalho, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Recorrido(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; Processo: ED-ROAG - 421337/1998-0 da 14a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Embargado(a): Marilza de Souza Aquino e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 421402/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Cláudio Aparecido Balasso, Advogado: Dr. Odonel Urbano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 422115/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carmem Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo Dangeles, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Roberto Araújo Braga, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426594/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Marco Enrico Slerca, Recorrido(s): Maria José Travassos Jôia, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Recorrente, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Requerente em honorários advocatícios da sucumbência. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência; Processo: RXOF e ROAR - 426618/1998-3 da 14a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro, Recorrido(s): Cicero Laurindo da Silva, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinários do Autor e do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região; Processo: ROAR - 426635/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): Móveis Vascari Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROAR - 426686/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teleta Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Almeida Pedrosa, Recorrido(s): Vilmo Fernandes Coutinho,

Advogado: Dr. Clésio José Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 430774/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vicira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum", assim como a prejudicial de decadência, todas suscitadas pelo Sindicato-réu em seu recurso adesivo, este improvido na sua integralidade. Doutra tanto, também a unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Banco-autor para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 1824/91, oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ponte Nova-MG (atual Vara do Trabalho), excluir da condenação imposta pelo acórdão nº TRT-RO/17202/91 as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos; Processo: ROAR - 435956/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Walter Inácio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Vontoplast-Produtos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 435957/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lins Ferrão & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Recorrido(s): Belmiro Antônio Ferrão, Advogado: Dr. Paulo Moreira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 437545/1998-4 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bernardina Francisca da Silva, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de Sousa, Procurador: Dr. Gutemberg Sarmento da Silveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 445945/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Auxiliadora dos Reis, Advogado: Dr. João Nunes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAG - 450396/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 460067/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): C. V. R. Rolamentos Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Claro Ricciardi, Recorrido(s): Arlindo Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 460090/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Divino Alves Ferreira, Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Recorrido(s): Posto Patão Ltda. e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Patos de Minas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 464212/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia, Advogado: Dr. Carlos J. R. Araújo, Recorrido(s): Lícia Maria Guimarães Macicira Freire e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AR - 466914/1998-4, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Anthero Gonçalves Filho, Réu: Manoel Cardoso de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: AC - 466943/1998-4, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 134-7, suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 184/89, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Cianorte-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-320/96 (ROAR-401.719/97.9). Custas, pelo Sindicato-Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento; Processo: ROMS - 468081/1998-9 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): João Roberto Calze, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 472582/1998-9 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Embargado(a): Odoaldo Vasconcellos Passos, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 472622/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Ad-



vogada: Dra. Aline Antunes Martins. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Koch Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso da Empresa. Custas da Ação Rescisória pela Reclamada, já pagas; Processo: ED-ROAR - 478087/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Associação de Cultura e Ensino, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Fernando Davino, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 478193/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Marco Antônio Kaspechaki, Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas; Processo: ED-ROAG - 482856/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Noélia de Pollo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 482989/1998-3 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Vasconcelos Porciúncula, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Banco Crefisul de Investimento S. A. e Outra, Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Vilaça, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 26/9/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: ressalvarem entendimento pessoal os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: A-ROMS - 486091/1998-5 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Ana Cláudia da Costa Maia, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Admar dos Santos Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Francisco Lindolfo Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; Processo: AR - 490777/1998-5, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Arnaldo Ramirez, Advogado: Dr. Arnaldo Ramirez, Réu: Ana Cristina Nogueira Gonçalves, Réu: Ana Paula Castellani da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Ramirez, Ré: Maria da Conceição Olímpio Lobo, Advogado: Dr. Arnaldo Ramirez, Réu: Monicka Barbosa de Abreu, Réu: Neide Maria Rossi Ramirez, Advogado: Dr. Arnaldo Ramirez, Réu: Renato José Motta Fonteles, Advogado: Dr. Arnaldo Ramirez, Réu: Roseméri Duarte Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Arnaldo Ramirez, Ré: Maria Heloisa Pacheco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isenta na forma da lei; Processo: ROMS - 492260/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ayres Alves Monteiro Filho, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 37ª JCI São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 492380/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Esteve S.A., Advogada: Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Renata Coutinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 492405/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda F. R. V. Garcia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Almeida Violante e Outras, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 495508/1998-6 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Sílvia Tereza Novaes Menezes, Recorrido(s): Gerocílio Leal Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1416/93 (folhas 50-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; Processo: ROAR - 495531/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Isaac Severino da Costa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; Processo: ROAR - 500569/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho,

Recorrido(s): Joaquim Gomes Sanguedo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo de folhas 17-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 376/92. Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento; Processo: ROAR - 501382/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria José de Oliveira Domiciano, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 505175/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Renato Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI do Recife-PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 505207/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nair Pedrazani Servilha, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Francarlos de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 505932/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sônia Maria Gomes Cruz Jorge, Advogado: Dr. Sandra Regina do Nascimento, Recorrido(s): Kika Renaux Confecções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Maria Rucete, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do depósito recursal e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 505948/1998-0 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vera Lúcia Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 505951/1998-0 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; Processo: RXOF e ROAR - 505954/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Maria da Penha Silva Coelho e Outra, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para isentar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pagamento das custas processuais, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 8.620/93; Processo: ROAR - 508608/1998-5 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Violeta Baracuh da Cunha, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 509955/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - SEBRAE/PE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Valdeci Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 509977/1998-6 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deserção do Agravo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito; Processo: ROAC - 513793/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): W. Ribeiro, Advogada: Dra. Osiris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): Antônio Felipe Pimentel, Advogado: Dr. Renan Ventura Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 514196/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Interessado(a): Joaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Emmanuel Sousa da Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, a Remessa de Ofício em Ação Rescisória, tendo em vista que o Recurso Ordinário do Autor não restou conhecido; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1146-95 (folhas 6-13) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezesseis por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 514386/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Osmar Luizetto, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas

Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 514390/1998-2 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): Márcia Perez Canola, Advogado: Dr. Dirceu Mansano Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOFAR - 519230/1998-1 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Interessado(a): Edilson Gonçalves Pagiola, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: AIRO - 519557/1998-2 da 22a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Agravado(s): Francisco Gomes Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário da Empresa; Processo: ED-ROAR - 521368/1998-6 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Embargado(a): Livia Leite Mota, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão embargada.; Processo: ED-ROAR - 523079/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRO - 524062/1998-7 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Orlando da Silva, Advogado: Dr. Roberto Donizete da Silva, Embargado(a): Organização dos Estados Americanos - OEA, Advogado: Dr. Fernando Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão havida para conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AG-AC - 534218/1999-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva, Agravado(s): Luzia Helena de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor ora fixado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 534746/1999-5 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Tiletton S.A. Indústria de Plásticos, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Recorrido(s): Maria Luci dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Delmes Herval Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 535371/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Recorrido(s): Solange da Penha Batista Prando, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserto, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 537663/1999-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio de Magalhães, Réu: Paulo Afrânio Freire, Advogado: Dr. Roberto Zupelari, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.; Processo: ROMS - 538420/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Argemiro Di Franco Filho, Advogado: Dr. Valdirene Silva de Assis, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 24ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 539556/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maurício Eustáquio Calixto, Advogado: Dr. Pedro Lucio dos S Scarpelli, Recorrido(s): Fundação João Pinheiro, Advogado: Dr. Júlio Afonso de Souza, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo no tocante à dobra salarial e, em juízo rescisório, determinar que o v. acórdão rescindendo obedeça aos comandos exequendos da sentença (folhas 98-105), computando a dobra salarial deferida em relação às diferenças salariais devidas e não pagas. Custas invertidas, pela Requerida, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor da causa, cumprindo-lhe reembolsar, até tal limite, o valor a esse título despendido pelo Autor; Processo: ROAR - 540136/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Recorrido(s): Maria de Nazaré Dias, Advogado: Dr. Maria de Nazaré Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOFAR - 541087/1999-7 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Mário Gomes de Lucena, Embargado(a): Adailton Coelho da Costa e Outros, Advogado: Dr. João Gonçalves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 541104/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen,



Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Simone Azzi Pessoa, Recorrido(s): Osvaldo de Paula Santos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé; Processo: ED-ROAG - 541688/1999-3 da 8ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Restaurante Eletra Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Morvanildo dos Santos Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 542049/1999-2 da 8ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Editora Cejup Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Embargado(a): Terezinha de Jesus Vilhena Beltrão, Advogado: Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOFROAG - 542050/1999-4 da 10ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Embargado(a): Jaime Vieira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a pagar a Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 546146/1999-2 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a pagar a Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 546152/1999-2 da 18ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 18ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Bayma Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Edna Alves Rosa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-RXOF e ROAR - 546166/1999-1 da 7ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Maria Fonteles e Outros, Advogada: Dra. Julieta Lima, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 547280/1999-0 da 5ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Procuradores: Manuella da Silva Nonô e Cândice Lavocat G. Jobim, Recorrente(s): Zulema Landim Lustosa e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Requeridos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa de Ofício; Processo: A-ED-RXOF e ROAR - 548431/1999-9 da 21ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Ivonete de Freitas Cadengue, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: AC - 551649/1999-6, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Maranhão Meira Mattos, Ré: Maria de Nazaré Dias, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.217,96, no importe de R\$ 424,35; Processo: A-ROAR - 552320/1999-4 da 14ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Agravado(s): José Dilton de Souza Malta, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: RXOF e ROAR - 552711/1999-5 da 17ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Fernando da Hora Antunes, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal do 1º, 2º e 3º Graus do Ensino Tecnológico - SINASEFE, Advogada: Dra. Ana Izabel Viana Gonsalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar ao retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho; Processo: ROMS - 557512/1999-0 da 6ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Eduardo Jorge Palácio de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante para restringir a condenação ao pagamento de custas processuais no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa; Processo: ROAR - 557655/1999-4 da 2ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Mariza de Fátima Ferreira Novaes, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 92-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URJ de fevereiro de 1989. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada; Processo: RXOFROAG - 558656/1999-4 da 13ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Rosa de Lourdes Alves, Recorrido(s): Neusa Holanda Lucena, Decisão: por maio-

ria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental e à Remessa de Ofício para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, afastada a decadência, julgue a Ação Rescisória como entender de direito. ; Processo: AC - 559031/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Adalberto Ribeiro da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folha 114 anteriormente deferida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1061/89, em trâmite na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-AR-294066/96.0), quanto à URJ de fevereiro 1989. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: RXOF e ROAR - 559045/1999-0 da 2ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Procurador: Dr. Newton Borali, Recorrido(s): Cidia Márcia da Silva, Advogado: Dr. Danilo D'Addio Chammass, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 560375/1999-0 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos César Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. João Edmir de Lima Portela, Advogado: Dr. Sérgio Soares Moraes de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 560755/1999-2 da 7ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Recorrido(s): Francisco Carlos do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Helci de Castro Sales, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: A-ROMS - 561722/1999-4 da 6ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Advogado: Dr. Robinson Neves Farena, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Márcia Cristina Rodrigues Cariri, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 561739/1999-4 da 15ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Recorrido(s): Fátima Aparecida Secco Comisso, Advogado: Dr. João Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 567285/1999-3 da 1ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Dr. José Chaves da Silva, Recorrido(s): Júlio César da Conceição Ozório, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença rescindendo de folhas 43-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se, ainda, as custas, das quais fica isento o Requerido, na forma da lei; Processo: RXOF e ROAR - 567856/1999-6 da 7ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Economia da 8ª Região, Advogado: Dr. Antônio Ayrton do Vale Melo, Advogado: Dr. Jaqueline Andréa Wendpap, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado do Ceará - SINDSCOCE, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 81-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URJ de fevereiro de 1989. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais); Falou pelo Recorrente(s) Dr.ª Jaqueline Andréa Wendpap; Processo: RXOFAR - 567859/1999-7 da 16ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Interessado(a): Edmilson Gomes de Sousa, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: AC - 568624/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Usina Paineiras S.A., Advogado: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento. ; Processo: ED-ROAR - 569221/1999-4 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Lamartine Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Scridião Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 570357/1999-5 da 4ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Lauro José Pereira, Advogado: Dr. Ayrton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Or-

dinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a r. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos. Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no importe de R\$ 16,00 (dezesseis reais), dispensado o recolhimento; Processo: A-RXOF e ROAR - 570761/1999-0 da 3ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Marcos Venício Lopes da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROMS - 571205/1999-6 da 2ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Mirian Liviero, Recorrido(s): Elisael dos Santos Soares, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 72ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 573054/1999-7 da 11ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Raimunda Feijó da Conceição, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamentos diversos, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário; Processo: ROMS - 573435/1999-3 da 5ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Seth Emanuel Couto Melo Filho, Advogado: Dr. Agamenon Gomes da Silva, Recorrido(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que o aprecie como Agravo Regimental conforme entender de direito. ; Processo: ROMS - 575027/1999-7 da 5ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Agribahia S.A., Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Recorrido(s): Marinice Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Argôlo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Ubaíra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que o aprecie como Agravo Regimental conforme entender de direito; Processo: AC - 575070/1999-4, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Dr. José Chaves da Silva, Réu: Júlio César da Conceição Ozório, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 60-1, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 982/95, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Resende-RJ, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-172/97 (TST-ROAR-567.285/99.3). Custas, pela Autora, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais), atribuído à causa, dispensada; Processo: ROAR - 576965/1999-3 da 9ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Macuco, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Processo: ROAR - 578060/1999-9 da 2ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação do Sanatório Sirio Hospital do Coração, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por "erro in procedendo", determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; Processo: RXOF e ROAR - 578066/1999-0 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Aurélio Contrera Calveche, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator; Processo: RXOFAR - 579437/1999-9 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Município de Serra Azul, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Interessado(a): Cleunice dos Santos Silva, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ED-ROAR - 579438/1999-2 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupá, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão havida, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 579463/1999-8 da 8ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rosinaldo Ferreira do Carmo e Outro, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Recorrido(s): Yasuhide Watanabe, Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da questão referente à exclusão da multa pelos Embargos Declaratórios con-



siderados protelatórios. Custas pelos Autores na forma da lei. ; Processo: AG-AC - 582677/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 498, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 343/89, em tramitação na atual Vara de Bagé-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória em trâmite neste Tribunal, em grau de Recurso Ordinário (TST-ROAR-488354/98.7), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, ora fixadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: ED-RXOF e ROAR - 584766/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Milton José Carvalho Aragão, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 586535/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana, Advogado: Dr. Augusto Recena Grassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 588408/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Dalvínia Oliveira Veiga e Outros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para determinar seja acrescentada à parte dispositiva da decisão embargada a inversão do ônus da sucumbência, do qual ficam dispensados na forma da lei. ; Processo: RXOF e ROAR - 589363/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Consuelo Alves da Frota, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 36-8, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo TRT R-EX-OF e RO 1.441/92, movido por Consuelo Alves da Frota e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 600104/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ciraldo Manhães da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: A-ROAR - 601764/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Agravado(s): Sidonei Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 602341/1999-9 da 19a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Recorrido(s): Marcelino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto; Processo: AG-RXOF e ROAR - 605039/1999-6 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Ricardo de Lira Sales, Agravado(s): Rômulo Soares Polari, Advogado: Dr. Néelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROAR - 607553/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Johnson Sade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Rudinger, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 609093/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): EMGEPON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, Advogada: Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Recorrido(s): João Baptista de Mello Filho e Outros, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à condenação em honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos; Processo: RXOFAR - 610588/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Procurador: Dr. Walter do

Carmo Barletta, Interessado(a): Cleide Carvalho Filgueiras e Outros., Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a v. decisão regional; Processo: AC - 610608/1999-7, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Salomão Alcolumbre e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Tarcia Maria Souza de Campos, Advogado: Dr. Guaracy da Silva Freitas, Réu: Isaac Giusti, Advogado: Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada; Processo: ROMS - 612129/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Raimundo Fernandes de Faria, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de São Bernardo do Campo/SP, Decisão: após a proclamação do resultado do julgamento em que se negava provimento ao Recurso Ordinário, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator solicitou fosse o feito chamado à ordem e em nova votação DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada. Observação: ressalvou entendimento quanto à fundamentação o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; Processo: ROAR - 612165/1999-9 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ademar Alves dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 26/9/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: ED-RXOF e ROAR - 612176/1999-7 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosalina Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 613193/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Procurador: Dr. Patrícia Proietti, Recorrido(s): Aparecida Gimenes Troni e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Kulesza, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator; Processo: ED-ROAR - 615976/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mineração Nemer Ltda., Advogado: Dr. Katherine Santo Athié, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Walter Vieira Conti, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 617690/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Luiz Garabelli, Advogado: Dr. Simone Silveira, Recorrido(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 618431/1999-5 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Michelle Dantas de Carvalho, Interessado(a): Silene Barbosa da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que conste, apenas, a Remessa de Ofício em Ação Rescisória, tendo em vista que não houve interposição de Recurso Ordinário voluntário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a v. decisão regional; Processo: RXOFROAG - 619277/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Benedita do Nascimento Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-RXOF e ROAR - 620339/1999-5 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Embargado(a): Telma Francisca Carvalho Frota e Silva, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 625172/2000-6 da 14a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Edivaldo Vargas Tito e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; Processo: ROMS - 630303/2000-4 da 6a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alexandre José Tavares de Lima, Advogado: Dr. Joaquim Fomellos Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 14ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 630328/2000-1 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Maria Pereira Tibúrcio, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 632426/2000-2 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Alvínia Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 632427/2000-6 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Maria Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo:

AIRO - 633716/2000-0 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís e Outros, Advogado: Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade, Agravado(s): ITAL - Implementos e Tratores Anfíbios S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AG-AC - 634273/2000-6, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jayme Pereira Pires Ferreira Filho, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Saul Brasil Faleiros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Alexandre Verski, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROAR - 636604/2000-2 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): Antônio José Franco, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-AC - 638890/2000-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Flurtado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: RXOF e ROAR - 641384/2000-8 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Iracema Alves da Costa, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 648880/2000-5 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Acilidenor Ferreira Costa, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AIRO - 649473/2000-6 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Álvaro Wandelli Neto e Outros, Advogado: Dr. Renato da Silva Milis, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: ROAR - 650228/2000-0 da 14a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Francisco de Souza Lima, Advogado: Dr. Rosângela Lázaro de Oliveira, Recorrido(s): Auto Posto Ate Ltda., Advogada: Dra. Juraci Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-AC - 653846/2000-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Beatriz Maria Alves Torres, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo e, em consequência o Agravo Regimental, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; Processo: RXOFROAA - 655405/2000-3 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Benedito Honorio da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-AC - 663661/2000-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Mário de Menezes, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barros Levenhagen, relator e Ronaldo José Lopes Leal, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o r. despacho de folhas 137-8, determinar o regular processamento da Ação Cautelar e conceder a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-554/93, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Triunfo-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-656.705/2000.6. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Falou pelo Agravante(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROMS - 668627/2000-7 da 14a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Inan de Souza Gonçalves, Recorrido(s): N.N. Publicidade Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Porto Velho/RO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-AC - 673236/2000-1, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Aberlindo Leite dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: A-ROAR - 679220/2000-3 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sinvaldo do Carmo Nogueira e Outra, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria



ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Diana Ísis Penna da Costa, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto, José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal retirou-se após o julgamento do processo nº ED-AC 523041/98, cujo número do pregão é 29, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal tomou assento após o julgamento do processo nº RXO-FROAR 460051/98, cujo número do pregão é 57, reassumindo a presidência. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: RXOF e ROAR - 323663/1996-1 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Transporte), Procurador: Dr. Icarai Dias Dantas, Recorrido(s): Carlos Alberto Penna de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 323695/1996-5 da 8a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa, Recorrido(s): Maria das Neves Guzzo Souza e Outra, Advogado: Dr. Simão Isaac Benzocry, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do recurso voluntário interposto pelo Estado do Pará; Processo: AR - 346975/1997-5, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Indústria de Fundição Tupy Ltda., Advogado: Dr. Vicente Cecato, Réu: Celso Antunes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, ante a manifesta incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a presente Ação Rescisória, bem como a Ação Cautelar nº TST-AC-414714/98.4, em apenso, extinguir ambos os processos, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Autora, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor do pedido inicial; Processo: RXOF e ROAR - 354119/1997-3 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Genésio Almeida Vincente Cavalcante, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 446/92, de folhas 43-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa de Ofício no tocante ao IPC de março de 1990; Processo: ED-RXOF e ROAR - 358690/1997-0 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Embargado(a): Oledemar Yank, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 380497/1997-5 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Walverte Raymundo Carneiro Júnior, Recorrido(s): João Bonfim dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requerente para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 47-52 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; Processo: RXOF e ROAR - 380508/1997-3 da 13a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Rosa de Lourdes Alves, Recorrido(s): Ailton Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Návia de Fátima G. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 386670/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Alfeu Soares e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 387499/1997-7 da 24a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marta do Carmo Taques, Advogado: Dr. Waldir Bernardes Filho, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - EMPAER e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 387659/1997-0 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Eliana Melo Bezerra, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: A-ROMS - 389776/1997-6 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sereno José Gardin Rubert, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Gilson José Pimenta, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 392872/1997-0 da 5a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Gilberto Weber Magnavita, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Recorrido(s): Manoel da Hora e Outros, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 394410/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Armarinhos 111 Comercial Importadora Ltda., Advogado: Dr. Lino Eduardo Araújo Pinto, Recorrido(s): Elie Alfredo Karam, Advogado: Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 401110/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Editora Visão Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Carlos, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Dorcas Lúcia Lima Tenório, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): Sílvio Germano e Outros, Advogado: Dr. Ailton Fernando Faccini de Almeida, Recorrido(s): Rafael Fezza, Advogado: Dr. Marcelo Freire Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 403596/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Inoxil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite de Godoy, Recorrido(s): José Alves de Abreu, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Guarulhos/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 406481/1997-7 da 23a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Juvenal Xavier Macedo Filho, Advogado: Dr. Paulo de Souza Caetano, Recorrido(s): Lucas Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 410084/1997-5 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Romeu Notari Filho, Recorrido(s): Expedito Paulo Silveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Pelotas/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 410664/1997-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Alcebíades Mendes Freitas e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta; Processo: ROAR - 411373/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ari Gonçalves, Advogado: Dr. Arthur Callegaro, Recorrido(s): Renato Brum da Silva, Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 412752/1997-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogada: Dra. Érika Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: A-ROAR - 412756/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcus Vinícius Horta do Carmo, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ED-ROAR - 414437/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Dolizete Luiz G. Martins, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Mauro Luiz Cecon, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 416343/1998-5 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Alvina Moura Andrade e Outras, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Advogada: Dra. Fabiana de Moraes Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa ex-offício e ao Recurso Ordinário para, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido rescisório e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: A-ROAR - 417156/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Benedito Silveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 422118/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porecatu, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: RXOFMS - 424224/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Tânia Maria Freitas Rossi e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho, Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEFDF, Advogado: Dr. Alessandro Luiz dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 424277/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Brito de Moraes, Recorrido(s): Sérgio Pessanha Gonçalves, Advogado: Dr. Valter Manhães de Azevedo, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento

parcial ao Recurso Ordinário do Autor apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: A-ROAG - 426086/1998-5 da 13a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Hilton da Silveira Lucena, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Maria Leide Cabral de Andrade, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 426569/1998-4 da 23a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Apoena Soares de Meireles, Advogado: Dr. Eudes Cardoso de Araújo, Recorrido(s): PneuLândia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426635/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): Móveis Vasari Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem como confirmar a improcedência do pedido em Ação Cautelar; Processo: AC - 428838/1998-6, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Réu: Ghislaine Maria Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensada do recolhimento na forma do permissivo legal; Processo: ROAR - 432280/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Sacramento Reis, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Copagri Comercial de Produtos Agrícolas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Gilton Félix Lisa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 432281/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luci Bruni Sarpo e Outros, Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrido(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes-Réus para, em face da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 432334/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Panelar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Antônio Pires Fonte Boa, Advogada: Dra. Marilusa Carias de Paula, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar a este apensada - AC-445058/1998-7, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1569/94, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória; Processo: ROMS - 434021/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edison Pizzanelli Melucci, Advogado: Dr. Luiz Henrique Oliveira, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Autoridade Coatora: Juiz Substituto 6ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 434050/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Borges Guterres, Advogado: Dr. Genaro Borges, Advogado: Dr. Juliano Luz Borges, Recorrido(s): Alcei Pereira Machado e Outros, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Juliano Luz Borges; Processo: ROMS - 436011/1998-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Olívio Vernizi, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Paranaguá/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para negar a segurança pleiteada; Processo: ED-AR - 436123/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 450392/1998-5 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Severino Miguel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Engenho Soledade, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROAR - 458258/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Helena Martins Rodrigues Fillipini, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, invertidas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais); Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 458276/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Edvaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cesar Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 460051/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Lauro T. Cotrim, Recorrido(s): Maria Bernadete Bragatto Bruno e Outros,



Advogado: Dr. José Gilberto Micalli, Decisão: por unanimidade, acolher proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, para chamar o feito à ordem a fim de declarar o seu impedimento, suscitado de ofício, para funcionar nos autos e, em consequência, anular todos os atos praticados a partir do r. despacho de folha 144-6, inclusive, determinando a redistribuição do feito a novo Ministro Relator e o seu regular processamento; Processo: ROAR - 460108/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Madalena Borges de Lucena Marfílio, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Recorrido(s): Curt e Alex Associados - Laboratório Cinematográfico Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para rescindir o v. acórdão de folhas 39-41, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em novo julgamento, restabelecer os termos conclusivos da decisão de 1º Grau, invertendo-se as custas na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória, pela Requerida, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas do recolhimento; Processo: ROAR - 460122/1998-0 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Benedito Soares Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 468152/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Marly Josefa Diz Leite, Advogada: Dra. Vera Regina Copriva de Souza Santos, Recorrido(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marci Fernandes de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ROAR - 468177/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Zanon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Trabalhadores das Indústrias de Fertilizantes, Adubos Corretivos e Defensivos Agrícolas de Rio Grande - Sindifertil, Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 468178/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hipólito Aires da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Recorrido(s): Unicoop - União das Cooperativas do Sul Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão regional recorrido, tornar subsistente a decisão rescindenda, no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; Processo: ROAR - 471710/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio Batista e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, afastar a decadência decretada no v. acórdão recorrido e no mérito, suspender o julgamento do feito com remessa imediata dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 471762/1998-4 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosanila Firmiano Falcão Barbosa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Eletrodomésticos S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.289/96, por ofensa ao artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Recorrida-Reclamada ao pagamento de indenização compensatória pela inadmitida dispensa imotivada da gestante, correspondente aos salários do período mediado entre 9/8/96 e o quinto mês após o parto, enriquecida nesse interregno de férias, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, tomando-se como parâmetro o salário percebido ao tempo da rescisão contratual, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, reversíveis à entidade sindical que assiste à recorrente, mais as custas processuais já arbitradas na decisão recorrida; Processo: ROAR - 472508/1998-4 da 18a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Goiás, Advogado: Dr. João Elias T. e Silva, Recorrido(s): Anna Maria de Araújo Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Valberlena Maria Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 472624/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Ronaldo Gonçalves dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 478143/1998-0 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Maria Nilza Mendes Paiva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 21-2 (nº 705/95) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do ora Recorrente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado; Processo: RXOF e ROAR - 478174/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Plácido Venerando Garcelan e Outros, Advogado: Dr. Benedito Ruy Spinardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-ROAR - 478175/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ultrafretil S.A., Advogada: Dra. Ana Luísa Ramos Bornhausen, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Embargado(a): Carlos Sérgio Beviláqua Chulvis, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no julgado, confirmar o des-

provimento do Recurso Ordinário, mas por fundamento diverso, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROAR - 482832/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Recorrido(s): Agenor Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Aednir Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482834/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Hélio Dantas, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastando a preliminar de carência de ação, acolhida no v. acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o pedido de rescisão, como entender de direito. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Falou pelo Recorrido(s) Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes; Processo: ED-RXOFROAG - 482846/1998-9 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Embargado(a): José Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 482962/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Elza Ivonete Rorato, Advogado: Dr. José Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 486143/1998-5 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido(s): Genilson Cavalcante Gil e Outra, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental e determinar a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; Processo: RXOF e ROAR - 488215/1998-7 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo, Recorrido(s): Yveline Barreto Leitão, Advogado: Dr. Antônio Alves de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-AR - 490693/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Magalhães de Farias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: RXOF e ROAR - 492347/1998-2 da 20a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Recorrido(s): Maria Noélia Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 492378/1998-0 da 24a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jonas Ratier Moreno e Outros, Advogado: Dr. Nilton César Antunes da Costa, Advogado: Dr. Aurora Yule Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 492396/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Moisés Antônio Balbino, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: AG-ROMS - 495517/1998-9 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Naíde Kupas Falcão, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e determinar, de ofício, a correção de erro material no relatório do despacho (item 1) para que conste "trata-se de recurso ordinário de Naíde kupas Falcão"; Processo: ROMS - 500600/1998-5 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Cristiana Figueiredo Alves Lino de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Xavier dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 505158/1998-1 da 19a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Leopoldo de Lira, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malta, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Nelson Miguel Dias, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Macédo, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, tendo em vista a v. decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do processo TST-RXOFROMS-535.334/99, que concluiu pela competência da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a precatório e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis; Processo: ROAR - 505183/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ABS - Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Regina Lúcia Alves de Menezes, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença rescindenda de folhas 33-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescrita a ação trabalhista quanto às parcelas legalmente exigíveis anteriores a 05/10/86 e afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios da sucumbência operada na r. sentença rescindenda, invertendo os ônus da sucumbência, dispensada a Requerida; Processo: ED-ROAR - 505213/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante:

Serpa Assessoria Jurídica Empresarial, Advogado: Dr. Getúlio P Serpa, Embargado(a): Éden Teófilo Boberg, Advogado: Dr. Eden Teófilo Boberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; Processo: RXOFROAG - 507840/1998-9 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Kátia Regina da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário; Processo: AG-AC - 507870/1998-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodney Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROMS - 509987/1998-0 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP, Autoridade Coatora: Juiz Relator do Processo TRT/ACI 1325/1996, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 513053/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): André Luiz Jaime Mendes, Advogado: Dr. Cleima Jaime de Moraes Freitas, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 514206/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: adiar o julgamento do feito para a próxima sessão de julgamento a ser realizada em 17/10/2000, a pedido do Ministro Relator. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: registradas as presenças do Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, patrono do Recorrente e do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido; Processo: ROMS - 514227/1998-0 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Custódio da Silva Santos, Advogado: Dr. Alofio de Souza Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 517468/1998-2 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Embargado(a): Maria Alice Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. Celso Antônio F Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AC - 523041/1998-8, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - Sintesac, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RXOFROAG - 523072/1998-5 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogada: Dra. Manuella da Silva Nonô, Procurador: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Márcio de Oliveira Sales, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Manuella da Silva Nonô; Processo: ROAR - 531684/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mares do Sul, Hotéis, Camping Club e Mont'Mar Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Maria Salete Goes de Moura, Recorrente(s): Cremliton de Barros Compello, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; Processo: ROAR - 532680/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior; Processo: RXOF e ROAR - 534456/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Evane Aguiar de Gouveia, Recorrido(s): Odaisa Nobre Neves, Advogado: Dr. Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito, prejudicado o exame da Remessa "ex officio"; Processo: ROMS - 536871/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gilberto Dias Teixeira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ana Verônica de Oliveira Collyer, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 53ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-AC - 537664/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Embargado(a): Edilson Gonçalves Paçola, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROMS - 537665/1999-4 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Correio Popular S.A., Advogada: Dra. Márcia de Godói Camargo Vasconcellos, Recorrido(s): Neuza Maria





Camilo Leoncini, Advogado: Dr. Leda R. A. D'Ottaviano G. Henriques. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 538424/1999-8 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Humberto Grecca Júnior, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Jaú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 539574/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Ana Leonor Garcia Bentes e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Interessado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Autor; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ED-AC - 540514/1999-5, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Eliana Souza dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargante: Eni Martins de Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargante: Fausto Gonçalves de Menezes, Embargante: Francisco Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargante: Francisco Parente Timbó, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargante: Geraldo Amorim da Silva, Embargante: Francisco das Chagas Lira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargante: Fernando Gilberto da Silva, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Leandro da Motta Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado; Processo: RXOFROAC - 543395/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Mac Nair Ferreira, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 546116/1999-9 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Euclair Maria Santos e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 547471/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alexandre Pinheiro Meireles, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Companhia Docas do Ceará, Advogado: Dr. Sílvio Braz Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 549923/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Alfredo Brandão, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 550890/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): José Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 550896/1999-2 da 5a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Elza dos Santos, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 552709/1999-0 da 20a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. EDUARDO Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Liodoro Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; Processo: ED-RXOF e ROAR - 553100/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Maria Celeste do Vale Serio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 desta Corte, alterar a decisão embargada, a fim de julgar procedente em parte a presente Ação Rescisória, isso para desconstituir o acórdão nº 4448/93, proferido nos autos do Processo nº TRT - REXOF E RO-1204/92 e, em juízo rescisório, efetivando novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da reclamatória trabalhista que teve curso na MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Manaus-AM, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, isto para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial (folha 16), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), isenta do pagamento na forma do permissivo legal; Processo: ROMS - 555215/1999-1 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Metalúrgica Itapoã S.A., Advogado: Dr. Ronaldo José Gomes dos Santos, Recorrido(s): Sandra Helena Costa Lima, Advogado: Dr. Mozir Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 555221/1999-1 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Orlando Diniz de Paula, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: RXOF e ROAR -

555968/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido(s): Jamir Geraldo da Silva e Outro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 557621/1999-6 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogada: Dra. Paula Fernanda Brasil Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Carlos Vicente de Paula, Advogado: Dr. José Wilson Mendes Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 557634/1999-1 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Afonso Pires de Souza e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, apenas, como Recurso Ordinário em Ação Cautelar; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 560007/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Márcio Antônio Costa da Silva, Advogado: Dr. Márcio Ricardo Gardiano Rodrigues, Réu: Município de Costa Rica, Advogado: Dr. Vilton Divino Amaral, Réu: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Decisão: por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 72.878,27, no importe de R\$ 1.457,56; Processo: RXOFROMS - 561734/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Itatiba, Advogado: Dr. Willians Boter Grillo, Recorrido(s): Gerson Luís Roson, Advogado: Dr. Dilço José Feltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 561754/1999-5 da 14a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dilene Vieira Juarez, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogada: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: RXOFROAG - 562424/1999-1 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus V. de Oliveira, Recorrido(s): Armando Rizomar de Avelar e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROMS - 562466/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros, Advogada: Dra. Neuzemar Gomes de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: A-RXOF e ROAR - 563447/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Agravado(s): Demóstenes Gonçalves Lima Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Agravados, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; Processo: ED-AC - 566358/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Embargado(a): Adélia de Souza Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Gláucio José Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 567287/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 567858/1999-3 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Interessado(a): Elzi Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por maioria, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue a Ação Rescisória como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, que entendia ser necessária a suspensão da proclamação do resultado do julgamento até a solução da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.; Processo: ROAR - 567893/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5.508/92, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal", invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: ROMS - 571197/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agropastoral Construtora e Empreendimentos São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Laurindo Guizzi, Recorrido(s): Edson Pereira da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 50ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 573071/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste

Dalazen, Recorrente(s): Mair Pereira, Advogada: Dra. Doralice Nogueira Cruz, Recorrido(s): Maria Rosely Alves Santana, Advogado: Dr. Rita Maria Lima Fabrício Gaeta, Autoridade Coatora: João Carlos de Araújo - Juiz Relator, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 573082/1999-3 da 24a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Idirenes Queiroz Amaral, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Caobianco, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 574388/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas de Foz do Iguaçu - PR - SINEF, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Meideiros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAG - 574397/1999-9 da 10a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Da Silva - Imóveis Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Fernando Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; Processo: ROMS - 574960/1999-2 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido(s): Miguel Mendonça de Melo Filho, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias; Processo: ROMS - 575030/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Nelson Sarto Júnior, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 7ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 575037/1999-1 da 24a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Idirenes Queiroz Amaral, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Caobianco, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 575041/1999-4 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. João Demas Amaro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Leve e Pesada, Madeiras, Orlarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Breu Branco, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 54-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990. Custas pelo Requerido, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado; Processo: RXOF e ROAR - 576929/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Elza Ferreira de Holanda Passos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, afastar a decadência decretada no v. acórdão recorrido e no mérito, suspender o julgamento do feito com remessa imediata dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 578066/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Aurélio Contrera Calveche, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário; Processo: ROAR - 579435/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto, Recorrido(s): Plínio José Godói, Advogado: Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579457/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empesca S.A. Construções Navais Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Tiago Correa Raposo, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROMS - 583041/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Nei de Martins Banhos de Andrade, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: AC - 583059/1999-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Réu: Adir Miranda Queiroz, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; Processo: ROMS - 584642/1999-1 da 19a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Strategia Buffet Eventos e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Recorrido(s): Lúcia Ferreira de Lima, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Maceió/AL, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de anular o v. acórdão recorrido, por impedimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Inácio, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, evitando a nulidade por im-



pedimento, proceda à análise do Mandado de Segurança como entender de direito; Processo: ROAR - 586564/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Expresso Riacho LTDA. Advogado: Dr. Hélio Márcio Vaz Motta Miranda, Recorrido(s): José Eustáquio de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Recorrido(s): Massa Falida de Transnazaré Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência de decisão de mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 586568/1999-0 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Jandira dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: AG-RXOF e ROAR - 586872/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (extinta SUNAB), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Agravado(s): Ubirajara Sá, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROMS - 587853/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Aires Kanno e Outros, Advogado: Dr. Domingos Sanches, Recorrido(s): Giuliano Giuseppe Bolzoni, Advogado: Dr. Roberto César de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 596685/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Denise Maria Farias Marques, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Corrêa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito; Processo: AG-ROMS - 597247/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Idárcio Jaco Scherer, Advogado: Dr. Raul Bartholomey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10%, sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 599187/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti, Recorrido(s): Geraldo Natal Pessi, Advogado: Dr. Gilberto Lopes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 601759/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido(s): Aldemar Nobre da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 601765/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Mangaratiba, Advogado: Dr. Alexandre Kuwada Oberg Ferraz, Recorrido(s): Carlos Alberto Sarthour, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 601775/1999-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Londrina e Região, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 603699/1999-3 da 19a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Abelardo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Firmimo de Oliveira, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Remessa de Ofício e Recurso Ordinário do Município de Porto de Pedras: por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o termo de conciliação firmado entre o Município de Porto de Pedras e o Réu e reduzir o valor dos honorários advocatícios, que deverão ser calculados no percentual de 15% sobre o valor da condenação; Processo: ROMS - 605798/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Moacir da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Recorrido(s): Viação Padroeira do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Garcia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Santo André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROHC - 606568/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Roberto Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Francisco de Carvalho, Paciente: Paulo Roberto Ragazzo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de São Carlos/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder o salvo-conduto ao paciente Paulo Roberto Ragazzo; Processo: RXOFAR - 607570/1999-1 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Interessado(a): Alvina André de Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 609078/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pereira de Souza e Cia Ltda., Advogado: L. João Pedro da Silva, Recorrido(s): João Rafael Pandolfo, Advogado: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 609628/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste

Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Norival Carlos Pelizari, Advogado: Dr. Arlei Vergílio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir v. acórdão rescindendo de folhas 107-16 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e honorários advocatícios; Processo: ED-AC - 610202/1999-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 612165/1999-9 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ademair Alves dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: AR - 613136/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Alvestre Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AG-RXOF e ROAR - 613179/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabiula Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Agravado(s): Maria Dulce Monteiro da Rocha, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: RXOF e ROAR - 613193/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Procurador: Dr. Patrícia Proctit, Recorrido(s): Aparecida Gimenes Troni e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Kulesza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: ROMS - 613480/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Jenovino Vanin (Espólio de), Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 614661/1999-4 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Recorrido(s): Creuza Falcão Almeida, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarello, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Requerente apenas para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé; Processo: RXOF e ROAR - 616352/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabiula Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): José Augusto Miranda Soares, Advogada: Dra. Maria Giese Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 617120/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessôa, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alescar, Recorrido(s): Luiz Cláudio Almeida Rios, Advogado: Dr. Antônio Laranja Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 617127/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Raimundo do Nascimento, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 619238/1999-6 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elizabeth Regina Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Romero José de Carvalho Silva, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário apenas para restringir a condenação ao pagamento de custas processuais no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa; Processo: RXOF e ROAR - 619999/1999-5 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Josué Plácido Pinto de Souza, Advogado: Dr. Alcebiades José Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 620930/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado, Recorrido(s): Felisberto Villan Neto, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada, desconstituir, em parte, o v. acórdão de folhas 58-61 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as

diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990; Processo: ROAR - 620933/2000-3 da 5a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. J. Arthur Pedreira Franco Filho, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Recorrido(s): Juvenal Eudes Sanglard, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do feito para a próxima sessão de julgamento a ser realizada em 17/10/2000, a pedido do Ministro Relator. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: presente a sessão de julgamento do duto patrono da Recorrente, Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tóres das Neves; Processo: ROHC - 627088/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ronaldo Louzada Bernardo, Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo, Paciente: Délio Kiefer e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 627257/2000-3 da 23a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Francisca da Silva Marçal, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 628824/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Geraldo Juliano Zanotta, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Juliano, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação do Autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 630331/2000-0 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Maria Alzira Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 631501/2000-4 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Luiz Valsechi e Outro, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Ingá - Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Pedro Zilli Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 632406/2000-3 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Interessado(a): Elenir Oliveira Soares, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ED-AC - 634272/2000-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Humberto da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; Processo: AG-AC - 634274/2000-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente Ação Cautelar para confirmar o indeferimento do pedido de concessão de liminar de folha 107, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado, na forma da lei; Processo: ROAG - 640228/2000-3 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Domingos Alves Queiroz, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 643912/2000-4 da 11a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabiula Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Alayde Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Cautelar em decorrência da presença dos requisitos legais referentes ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30122-91-01-8, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na Ação Rescisória. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais); Processo: ROAR - 645977/2000-2 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ricardo Lúcio Costa, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, argüida na defesa do Réu Ricardo Lúcio Costa, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação, argüida em contra-razões e o pedido de apensamento por linha, dos autos, aos do processo de nº TRT-AR-222/99, suscitado em contra-razões de ambos os Réus; II - por unanimidade, indeferir o pedido de riscadura de palavras, com base no artigo 15 do Código de Processo Civil, porquanto não injuriosas, argüido em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presentes à sessão de julgamento o duto patrono do Recorrido-Reclamante, Dr. Ney Proença Doyle e o duto patrono do Recorrido-Reclamado, Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: A-RXOFROAG - 647459/2000-6 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto,



Agravado(s): José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravante e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 650224/2000-6 da 22ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. Evanna Soares, Recorrente(s): Francisco das Chagas Aguiar, Advogado: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Valterson de Lima, Recorrido(s): Nogueira & Irmão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, anulando a v. decisão recorrida, por julgamento "extra petita", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira Outra decisão adstrita à causa de pedir original, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; Processo: ROAR - 650229/2000-4 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedentes os pedidos da Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: presente ao julgamento do doto patrono do Recorrido, Dr. José Tóres das Neves; Processo: ROAR - 650241/2000-4 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Pioneira de Televisão Ltda., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Genésio Zappulla, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 653268/2000-8 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CNEC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Heloisa Helena Pugliese de Bessa, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Célia Regina Pazini, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os descontos previdenciários e fiscais devidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ubirajara W. Lins Júnior; Processo: AG-AC - 653428/2000-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jamir Geraldo da Silva, Agravado(s): Willis de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; Processo: AG-AR - 66087/2000-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Cangussú da Silveira, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Atenito José Vieira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscreita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 571170/99, cujo número do pregão é 08. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto retirou-se após o julgamento do processo AG-AC 671569/2000, cujo número do pregão é 17, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. O último processo apregoado antes do intervalo para o lanche foi o AR 545316/99, cujo número do pregão é 166. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no exercício da presidência, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e e Horácio Raymundo de Senna Pires. O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França tomou assento após o julgamento do processo nº AR-545316/99, cujo número do pregão é 02. O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França retirou-se após o julgamento do processo AC 536603/99, cujo número do pregão é 169. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto após o julgamento do processo ROAR 471710/98, cujo número do pregão é 170, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal após o julgamento do processo ROMS 648892/2000, cujo número do pregão é 218, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal tomou assento após o julgamento do processo AG-AC 653431/2000, cujo número do pregão é 227, reassumindo a presidência. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: ROAR - 270570/1996-1 da 4ª Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sonia Teresita Zoneira Ojeda Illodo, Advogado: Dr. Gilson Finkler, Recorrido(s): Confeitaria Rosângela Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Nunes, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 313003/1996-, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Réu: Antônio dos Santos Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Réu: Raimundo Rodrigues de Souza, Réu: Juracy Franca Monteiro, Advogado: Dr. Brasil Rodrigues de Araújo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/6/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito, mantida a Vista Regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins; Processo: ROAR - 344338/1997-2 da 4ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): H C M Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Luiz Valcir G. Martins, Advogado: Dr. Dirley Leocádio Bahls Júnior, Recorrido(s): Valter Carvalho Nunes e Outro, Advogada: Dra. Silvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, porque caracterizado o erro de fato, e anular o processo a partir da audiência do dia 31/01/94, inclusive, determinando que na Vara do Trabalho de origem seja designada nova audiência com a regular citação da entidade demandada; Processo: RXOFROAR - 359870/1997-8 da 3ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Flávio de Paula e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 359942/1997-7 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Rosângela de Paula Neves Vidigal, Recorrido(s): José Miranda Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta a Reclamação Trabalhista, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a Reclamante Rachel Gelly Carletti carcereadora do direito de ação; Processo: ROMS - 365586/1997-0 da 6ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Norma Batista de Souza, Advogado: Dr. José Geraldo Carneiro Leão, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Gilberto Lopes de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Recife/PE, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, na qualidade de Relator. Observação: presente ao julgamento do doto patrono da Recorrente, Dr. José Geraldo Carneiro Leão; Processo: ED-ROAR - 380514/1997-3 da 2ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargado: Roberto Alves da Nóbrega, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sayer Lack Indústria Brasileira de Vernizes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios, para tão somente sanar erro material registrado na fundamentação do acórdão embargado, destarte prestando os esclarecimentos constantes do voto do Relator; Processo: AR - 384382/1997-2, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leão, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: I - preliminarmente, deferir o pedido de desentranhamento dos documentos juntados a fls. 313-99 e 401-26, apresentados por equívoco pelo Autor, porquanto não pertinentes à presente Ação Rescisória; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida em contestação, a de não conhecimento da contestação por intempetividade e a de ilegitimidade ativa "ad causam" na Ação de Cumprimento, argüidas pelo Autor e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos do Processo nº TST-RR-36.646/91.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caracter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas a cargo do Réu, dispensado do recolhimento; Processo: RXOF e ROAR - 387660/1997-1 da 11ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria Ozézia Lopes Cursino, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 389801/1997-1 da 11ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Walney Ribeiro Melo, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 391326/1997-8 da 3ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Posto Camalle Ltda., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Geraldo Nilson Nunes, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 397300/1997-5 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Cláudio Pereira Camacho, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 398227/1997-0 da 10ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nélio Furtado dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor

dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROAG - 398242/1997-1 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Recorrido(s): Djalma da Silva Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Manuel Rodrigues Lopez, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 400392/1997-1 da 18ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Clésio Gomes Perim, Advogado: Dr. Joel Alencastro Veiga, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 401778/1997-2 da 3ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Waldir Newton de Almeida, Advogada: Dra. Denise Barboza Magalhães, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 407852/1997-5 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Flávio dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 410029/1997-6 da 17ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinélma Canal, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado nos autos do processo nº TRT-RO-1529-95 pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado nos termos da lei; Processo: ROAR - 410055/1997-5 da 19ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Edilson da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Usina Cachoeira S.A., Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Advogado: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 410065/1997-0 da 11ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Manoel Mozart Santos, Advogado: Dr. Erico Xavier D e Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança; Processo: ROMS - 410406/1997-8 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, Advogada: Dra. Elisabete Maria Cunsolo, Recorrido(s): José Roberto de Souza, Advogado: Dr. José Roberto de Sousa, Recorrido(s): Alexandra Mansoreith de Agostini, Recorrido(s): International Vocation Card, Recorrido(s): JK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar o ato do Juiz pelo qual foi determinada a transferência da linha telefônica, em execução provisória; Processo: ROMS - 410413/1997-1 da 24ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cláudio dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jovino Balardi, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, na qualidade de Relator; Processo: ROMS - 411554/1997-5 da 12ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Claudemir Celestino, Advogado: Dr. Hamilton Sidney Alves de Carvalho, Recorrido(s): Multibrás S. A. Eletrodomésticos, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 412311/1997-1 da 3ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Leonardo Pereira Filho, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Renan de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: ED-ROAR - 412695/1997-9 da 16ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROMS - 412748/1997-2 da 15ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Cactano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Souza Lima, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de São João da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança. Observação: presente ao julgamento do doto patrono do Recorrente, Dr. Aref Assoury Júnior; Processo: ROMS - 412758/1997-7 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Recorrido(s): Ermildo Braz Laurindo e Outro, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora, autorizando a liberação do valor



recolhido a título de depósito judicial. Observação: registrada a presença do Dr. Milton Galvão, patrono dos Recorridos; Processo: ROMS - 413506/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Boutique Daiana Confecções Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Carla Rezende Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Secretaria de Execução Integrada do Prédio da Avenida Rio Brando/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pretendida e determinar o imediato religamento das linhas telefônicas bloqueadas até que se torne definitiva a execução, determinando seja oficiado ao Juiz da execução; Processo: ROMS - 413510/1997-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilás Antônio Scarceli, Recorrido(s): Valdir Firmo de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 32ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413512/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Wagner Mineiro dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 15ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 414615/1997-5 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Iracema Lopes da Silva Souza, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Goiânia/GO, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 414658/1998-1 da 24a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados e Região, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 414672/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Juçara Pagioro Cavalcante de Almeida, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação 2: resalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 3: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcellos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Avelar; Processo: ROAR - 414831/1998-8 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adelaide Silva Trancoso e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu no importe de R\$ 120,77, calculadas sobre o valor dado à causa. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Avelar, patrono do Recorrente; Processo: ED-AIRO - 420713/1998-2 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RADIÓBRAS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Oscar Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 421369/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Diva Ramos Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 421629/1998-0 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 18ª Região, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcinéia Cunha, Recorrido(s): Geraldir Santos Almeida e Sousa, Advogado: Dr. Moacyr Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 421648/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Oswaldo Barreto Neto, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Recorrido(s): Município de Atibaia, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município de Atibaia a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendas, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo.; Processo: RXOF e ROAR - 423638/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Advogado: Dr. Ari Bueno de Almeida, Recorrido(s): Frank Max Simon Hermann, Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Decisão: I - por unanimidade, acolher a preliminar suscitada nas razões recursais, quanto ao erro material referente ao valor da lide na Ação Rescisória que, para efeitos processuais, passa a ser de R\$ 1.300.000,00, conforme consta na inicial, à folha 21; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela Autora nas razões finais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 423651/1998-7 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ivo Risério Pessoa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Lília Marisi Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, dar

provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RXOF e ROAR - 423675/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Recorrido(s): Clotilde Sara Acosta de Estefano, Advogada: Dra. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do pedido de deferimento de liminar para suspender a execução da decisão rescindenda; Processo: ROAR - 426513/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luzinete Maria Santos Barreto Paixão e Outras, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 431316/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhago, Recorrente(s): Carlos Alberto Menezes Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto M. Soares, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 431346/1998-9 da 14a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro, Recorrido(s): José de Abreu Lemos Júnior e Outros, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença de folhas 44-55 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Custas pelos Recorridos sobre o valor dado à causa, de R\$7.577,31, calculadas em R\$151.55; Processo: A-ROAR - 432286/1998-8 da 9a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cesar Euclides Mello, Agravado(s): Josias Custódio de Araújo, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo interposto nos termos do § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: ROAR - 432287/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Newton Sebastião Simões de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Recorrido(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. (Síndico: Dr. Osmar Brina Corrêa Lima), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tórras das Neves; Processo: ROAR - 435971/1998-2 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): LIMPEC - Comércio e Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Recorrido(s): Paulo Sérgio Barem Dorisbor, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 435972/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Gilberto Moreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Companhia de Carbonos Coloidais e Outras, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 435978/1998-8 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Recorrido(s): Joaquim Gaudêncio Neto, Advogado: Dr. Gilson Guedes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 436026/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MSA - Informática Sistemas e Automação S.A., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo para cumprimento de despacho exarado à folha 133; Processo: AR - 436081/1998-4, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Antônio Fonseca de Macedo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autor(a): José Geraldo Costa, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autor(a): Oswaldo Lourenço de Lima, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada de ofício pelo Relator, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Autores.; Processo: ROMS - 437572/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Romildo dos Santos Langner, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Santo Ângelo/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança; Processo: RXOF e ROAR - 439304/1998-4 da 10a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Fundação de Seguridade Social - GEAP, Advogado: Dr. Luís Carlos B. O. Alcoforado, Recorrido(s): Teres Fernando Leal Virmond e Outro, Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AR - 445027/1998-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Carlos Roberto Santos e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar

parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista (RT-nº 449/89, 5ª JCI de Brasília-DF), no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringindo a condenação da Autora a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Custas pelos réus no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento; Processo: ROAG - 445137/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROAG - 445138/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 450359/1998-2 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Giuseppe da Costa, Embargado(a): Maria da Salette Jacinto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.; Processo: ROAR - 450391/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (Andes), Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; Processo: ROAR - 450406/1998-4 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Genival Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Recorrido(s): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver o Réu do pagamento dos honorários advocatícios; Processo: ROMS - 454130/1998-5 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto dos Santos Porto, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Mário Jorge Lopes Ferreira, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 5ª JCI de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 454152/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Pedro Elias da Silva, Advogada: Dra. Nilda de Moura Souza, Recorrido(s): Larky - Sociedade de Crédito Imobiliário S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 458226/1998-3 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Decisão: retirar de pauta a presente Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, na qualidade de Relator; Processo: ROAR - 458259/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônia Aparecida da Cruz, Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 460033/1998-2 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Estadual de Planejamento Agrícola de Alagoas - FCEPA, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Ana Lúcia Souza da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 460093/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Sinclair Ferreira Nascimento, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adelmiro José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Renato Alencar Dias, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da JCI de Pirapora, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a declaração de litigância de má-fé e, via de consequência, tornar insubsistente a multa aplicada; Processo: RXOF e ROAR - 460119/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. José Paiva de Souza Filho, Recorrido(s): Cromwell Vasconcelos Padilha e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1513/90, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; Processo: ROAR - 460141/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Crescência Santos Roussenq, Advogado: Dr. José Vidotti, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 464251/1998-0 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldeney Costa Araújo Wadie, Advogado: Dr. José Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir



parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista em relação aos honorários advocatícios; Processo: ROAR - 465742/1998-3 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Antônio Chagas Alves Filho e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA; Processo: RXOFROMS - 465756/1998-2 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Recorrido(s): Raimundo Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, por incabível o Mandado de Segurança; Processo: RXOFROMS - 465757/1998-6 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Parambu, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Luiz Cavalcante Dias e Outro, Advogado: Dr. Janduy Targino Facundo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Autoridade Coatora: Prefeitura do Município de Parambu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 465805/1998-1 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisco Franca de Oliveira, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A., Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Gilson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negavam provimento ao Recurso Ordinário, enquanto que, divergindo os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, davam provimento ao apelo; Processo: ROAR - 465822/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Construtora Edson Morozowski Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira, Recorrido(s): Ismael Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Elisabete Ferreira Pundek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 468165/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Marlene Alves Moreira, Advogado: Dr. Edson Laerte de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 468176/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Recorrido(s): Helder de Rizzo da Matta, Advogada: Dra. Berenice Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 471708/1998-9 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2280/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Cumprimento, restando prejudicado o exame do pedido de condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela. Observação: presente ao julgamento o douto patrono do Recorrente, Dr. José Tórres das Neves; Processo: ROAR - 471710/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Gilson de Azevedo, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio Batista e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 10/10/2000, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a declaração de decadência do direito da Autora à rescisão da sentença, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir, em parte, a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi Guaçu - SP no processo nº 1058/94-4, quanto ao tema referente à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em relação à Medida Cautelar Inominada nº 452/97-P-2 em apenso, para julgá-la procedente e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1058/94-4, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Mogi Guaçu - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, patrono da Recorrente; Processo: ROAR - 472625/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Condomínio do Edifício "Las Vegas", Advogada: Dra. Maria Tereza Plego Lami, Recorrido(s): Onecino Ferreira de Melo (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Délage Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema prescrição - FGTS; doutro tanto, ainda à unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para declarar indevido o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: ROAR - 478054/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Trabalhadores das Indústrias de Fertilizantes, Aducos Corretivos e Defensivos Agrícolas de Rio Grande - Sindifertil, Advogado: Dr. Agel Wyse Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar

provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 272/80 (folhas 27-33), pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande-RS e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as parcelas anteriores a 5 de outubro de 1986, bem como determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deferido seja o salário mínimo. Observação: presente ao julgamento o douto patrono da Recorrente, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; Processo: ROAR - 478056/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Severa Romana, Advogado: Dr. Hélio Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Ricardo Venícios Durães Valinote e Outros, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 478170/1998-3 da 18a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Terezinha Pereira de Melo, Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 3.000,00 (três mil reais); Processo: ROAR - 478199/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Arísio G. Tessarolo e Outro, Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Recorrido(s): Filomena Pereira Oliveira, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, preferencialmente rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, assim como a de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-ROMS - 482874/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LDB Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Onofre Barbosa, Advogado: Dr. Narciso Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime; Processo: ROAR - 482896/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ariovaldo Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Recorrido(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482958/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Marques e Marques Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Recorrido(s): Valmir Gurati, Advogada: Dra. Miriam Escudeiro Jardim Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 488303/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Marlene Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Vita Frago de Medeiros, Advogada: Dra. Ana Flávia Torres Macedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 488355/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cesar Sperinde Filho & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Adyr Ney Generosi Filho, Recorrente(s): Douglas Torres Pereira, Advogada: Dra. Joana Marli Gultare Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Adesivo; Processo: AR - 490758/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Jorge Luiz Fontes Medina, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Réu: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Evandro Luiz Pippi Kruel, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: AC - 490774/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinéla Canal, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Ré: Maria Eunice Santos Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 47-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-40/94, em curso perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-214/96 (TST-ROAR-410.029/97.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; Processo: AR - 490794/1998-3, Relator: Min. Gilson de Azevedo, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Autor(a): Amaury Mathias Raposo, Advogado: Dr. Arlindo Teixeira, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição do Ministro originariamente sorteado Relator, argüida pelo Autor e indeferir o pedido de impugnação ao valor da causa, de antecipação de tutela e de litigância de má-fé; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame das matérias no tocante aos temas complementação de aposentadoria e desentranhamento de documentos por se confundirem com o exame de mérito e como tal será apreciada; III - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do pedido de honorários de sucumbência, da argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pelo Autor, de R\$ 6.000,00 calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho; Processo: ROAR - 492354/1998-6 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gleyson Antônio da Conceição Andrade, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Recorrente(s): Construtora Cinzel Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelas Autoras, no importe de R\$ 131,29 (cento e trinta e um

reais e vinte e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 6.589,55 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); II - Recurso Ordinário das Autoras: por unanimidade, julgar-lhe prejudicado o exame; Processo: ROAR - 495679/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Patrícia Barbosa Fontes, Recorrido(s): Giselda Moreira Rocha, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Processo: ROAR - 495681/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Manoel Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 500560/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 505195/1998-9 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido(s): Valdemar Batista dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presente ao julgamento o douto patrono do Recorrente, Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 505211/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Alves dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 505939/1998-0 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Recorrido(s): Regileno Luiz de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Maceió, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança; Processo: ROMS - 514223/1998-6 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. João Frederico Ribas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Afonso Gonçalves, Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho Substituto em Exercício no Gabinete de Execução Integrada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 514383/1998-9 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Eunice Aparecida da Silva Pereira e Outra, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Advogado: Dr. Rubens Caill, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 514385/1998-6 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Estanífera do Brasil, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Solon Marques de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Luiz Paixão da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 515713/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Valdir Ribeiro da Luz, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Réu: Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Eduardo Mariotti, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para rescindir parcialmente o v. acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-133477/94.0 e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isento; Processo: ROAR - 525190/1999-2 da 2a. Região, Relator: Min. Gilson de Azevedo, Recorrente(s): Maria de Lourdes Ferreira, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão a ser realizada em 24/10/2000, a pedido do Ministro Relator; Processo: ROAR - 525192/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Fernando Vaz Castilho, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Brasif Duty Free Shop Ltda., Advogado: Dr. Ailton Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROMS - 525198/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marlúcia Lopes Ferro, Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): Stélia Maria Gama Lira, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Embargos Declaratórios para, sanando erro material existente na erenta do acórdão embargado, determinar que passe a ali constar a seguinte redação: "previsão de inciso "x" do art. 659 da CLT"; Processo: ROAR - 525955/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. Gilson de Azevedo, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de decadência, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP no Processo nº 683/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com inversão do ônus da sucumbência na recla-



matéria, restando prejudicada o exame da matéria relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser acessória a das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. Custas em reversão na Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de antecipação de tutela. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, patrono do Recorrente; Processo: AG-AIRO - 526319/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: AIRO - 526461/1999-5 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Laticínios Montesantina Ltda., Advogado: Dr. Antonino Moura Borges, Advogado: Dr. Aniz Neme, Agravado(s): Antônio Pistori, Decisão: deferir o pedido de adiamento do julgamento do feito para a sessão de 24/10/2000, formulada pelo patrono da Agravante; Processo: ROAR - 527658/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): AC Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Ratier, Recorrido(s): Willians Josué Poyol, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 527666/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 528613/1999-3 da 12a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Krieger Montagens Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Hackbarth, Recorrido(s): Sadir José de Oliveira, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Advogado: Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna; Processo: RXOF e ROAR - 531310/1999-9 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Josélio de Melo Santos, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 531482/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, Recorrido(s): Massa Falida de Somp - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Recorrido(s): José Tanajura Carvalho, Recorrido(s): Sebastião Olívio Carmo Rezende, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 531706/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Genoveva Maria da Conceição, Advogado: Dr. Shiguer Sasahara, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, Advogado: Dr. Ângela Maria Ciorbaniello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 532250/1999-8 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo na parte relativa aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento dos Mesmos; Processo: RXOF e ROAR - 532251/1999-1 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Isabel Maria Correa de Souza, Advogado: Dr. Rudimar Paulinho de Barba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 532293/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Afonso Celso Lacerda de Souza, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-AG-AC - 533017/1999-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade da contestação, suscitada pelo autor na impugnação aos Embargos Declaratórios do Réu, ante a preclusão temporal e no mérito, também por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, corrigindo equívoco, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando tempestivo o Agravamento Regimental e, em consequência, passar a examiná-lo em conjunto com o mérito da Ação Cautelar; II - por unanimidade, não conhecer da contestação, em face da manifesta intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida de folhas 155-6, ficando prejudicado o exame do Agravamento Regimental do Sindicato. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Campo Mourão-PR, em que se processa a execução; Processo: RXOFROAG - 533415/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Procurador: Dr. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Cosme Damião Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 533430/1999-6 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advoga do: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Renê Barbosa Conceição, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; Processo: AG-RXOF e ROAR - 534193/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Agravado(s): Maria José do Nascimento Brasil e Outras, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; Processo: AG-AC - 535393/1999-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): N V P Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, Agravado(s): Mário Rodrigues Pinto Leite (Espólio de), Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 29/8/2000, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravamento Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROMS - 535621/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Warner Music do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adílio Bertonecello, Recorrido(s): Jesus Valdenir Ribeiro Trindade, Advogada: Dra. Lorena Feijó Lima, Autoridade Coatora: Juiz Relator do TRT do RO 13674/96, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AC - 536603/1999-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Carlos Roberto Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, concedendo em definitivo a liminar de folhas 85, determinar a suspensão dos atos que importem alienação ou disponibilidade de numerário da executada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 449/89, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-445.027/98.0. Custas pelos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 536906/1999-0 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Suely Felipe do Nascimento, Advogado: Dr. Constantino Kaial Filho, Recorrido(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de 1º Grau. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, das quais fica dispensado na forma da lei; Processo: ROAR - 537251/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisca Vânia Gonzaga da Silva e Outras, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 537639/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Luciano Nicolucci, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Santos/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 537653/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Silvana Rissi Junqueira Franco, Recorrido(s): Amélia Sakamoto Stella e Outros, Advogado: Dr. Maria Zuely Alves Librandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 537656/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrente(s): Luiz Paulo Alves, Advogado: Dr. Luiz Alberto Giraldeello, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, dele não conhecer por falta de interesse processual para recorrer, em face da inexistência do requisito da sucumbência. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 537667/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Josevanildo Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Recorrido(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Alessandra Maria Lebre Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 538431/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elias Nazareno do Nascimento, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Recorrido(s): Detromotor Comércio de Peças e Motores Ltda., Advogado: Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampari, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar o Mandado de Segurança. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 541661/1999-9 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido; Processo: ROMS - 542433/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Magazine das Antenas Ltda., Advogado: Dr. Evanilde Almeida Costa Bastião, Recorrido(s): Sinésio Santos Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 542434/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Aparecida Burato, Advogada: Dra. Maria Aparecida Burato, Recorrido(s): Lumicart Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 544169/1999-0 da

5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Angélica Oliveira Jovita, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presente ao julgamento o douto patrono do Recorrente, Dr. Aref Asseury Júnior; Processo: ROAR - 544538/1999-4 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 545316/1999-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Renato do Canto Farág, Réu: José Maria Cactano, Advogado: Dr. Antônio César Amaral Medina, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar extinta, por perda do objeto a Ação Cautelar apensada (AC 625326/00-9), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei; Processo: ROAR - 545344/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Júlia Carlota Xavier Rapini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira da Costa, Recorrido(s): Município de Paracatu, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito; Processo: ROAR - 546139/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAG - 546881/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): C.R. Almeida S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado do Amapá, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravamento Regimental como entender de direito; Processo: ROAR - 546897/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fernando Batista, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. André de Moraes Nannini, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 546900/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Eco Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Mulato, Recorrido(s): Cesar Arispe da Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pretendida, determinar a religação da linha telefônica nº 854-7436, bem como a transferência dos direitos respectivos à ora Impetrante, ECO - Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Processo: ROAR - 547281/1999-4 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Soraiá Sampaio Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 547465/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria de Fátima de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Eronides Alves de Almeida, Recorrido(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 548768/1999-4 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eraldo Toledo da Paz, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Recorrido(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 549164/1999-3 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Sérgio Guardiano da Silva, Advogado: Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-RXOF e ROAR - 549365/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Francisca Liduína Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; Processo: ROMS - 549921/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Advogado: Dr. Christine França Bevilacqua Vieira, Recorrido(s): Helena Alves de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Francisca Liduína Rodrigues Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 550891/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Orlando Pinto Correia, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichslar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Siderúrgica J.L. Aliperti S.A., Advogada: Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 551285/1999-8 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antonil Gomes da Costa, Advogado: Dr. Felix Marques da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos, Advogado:



Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 553093/1999-7 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Procurador: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Recorrido(s): José Carlos Louzada, Advogado: Dr. Antônio Urcosino de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação da Autora, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do pedido rescisório, conforme entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 553104/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Zulmar Bonates da Cunha Neto e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Yolanda Rebêlo da Rocha e Outros, Decisão: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22207.91.08.9, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Cientifique-se o Juízo da Execução; Processo: ROACP - 553159/1999-6 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Edson Braz da Silva, Recorrido(s): Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para julgar originariamente a presente Ação Civil Pública e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis, "interna corporis", a fim de possibilitar o regular processamento da ação e, conseqüentemente, determinar que se aprecie a ação como entender de direito; Processo: AR - 557579/1999-2, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Dirceu Oliveira Fagundes, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Réu: Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Procuradora: Dr.ª Ana Maria Guimarães Rixa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 557637/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Maria da Penha Falcão e Outros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, imprimindo à declaração de nulidade da contratação efeitos retroativos, excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona dos Recorridos; Processo: AG-ROMS - 558660/1999-7 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Zoiro Tertuliano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; Processo: AIRO - 560195/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Ary de Souza Neves, Advogado: Dr. Adilson Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: ROAR - 561715/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Habitação Popular do Maranhão COHAB, Advogado: Dr. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo, Recorrido(s): Marly Pinheiro Gouveia e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; Processo: ROAR - 561745/1999-4 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nicoletti Indústria Têxtil S.A., Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Recorrido(s): Valdir Aparecido Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Edson Antônio Demo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: presente ao julgamento o douto patrono da Recorrente, Dr. Josemar Estigarribia; Processo: ROAR - 562436/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Recorrido(s): Durvalina Maria dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 562467/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Embargado(a): Rosângela Andrade Bastos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Có-

digo de Processo Civil; Processo: ROAR - 564593/1999-8 da 10a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Irlinisa Pires de Castro Araújo e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 566325/1999-5 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Embargado(a): André Clóvis Hammes, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação; Processo: ROMS - 566333/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Rosa Aith Barabá e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vicieli, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 566352/1999-8, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Ré: Maria Angelina Sousa de Oliveira, Advogado: Dr. Herman Assis Bacta, Réu: Osiris Castanheira de Queiroz, Advogado: Dr. Herman Assis Bacta, Réu: Rosana Barreto de Siqueira Torres, Advogado: Dr. Herman Assis Bacta, Réu: Carmi Solange Shieber Severo, Ré: Maria Teresa Ribeiro de Oliveira, Réu: Gerogina Balduino da Silva, Advogado: Dr. Herman Assis Bacta, Ru: Paulo Ubirajara de Jesus, Advogado: Dr. Herman Assis Bacta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00; Processo: RXOF e ROAR - 566897/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE e Outra, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Deborah Cardoso Duarte e Outros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 29/8/2000, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão regional recorrido, desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; Processo: ROMS - 567883/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gilmar Rosalino dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo de Souza Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Itaperuna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 567898/1999-1 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcinêa Cunha, Recorrido(s): Leidismar Maria da Silveira, Advogada: Dra. Norma Bottosso Seixo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAC - 568640/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoelito Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: presente ao julgamento a douta patrona do Recorrido, Dr.ª Marcelise Azevedo; Processo: ROMS - 569205/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Margarida Melo Gregório, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 23ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 570365/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento, Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): Luiz Carlos Soares, Advogada: Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a r. sentença de folhas 47-56 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo do empregado, ora Requerido; Processo: RXOF e ROAR - 570372/1999-6 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Recorrido(s): Genésia dos Santos Alves, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 570740/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Tereza Araújo Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Geraldo Figueiredo, Recorrido(s): Vipu - Viação Ipu Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 570767/1999-1 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrente(s): Alcindo Fernandes Brito e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento na forma da lei; Processo: ROAR - 571170/1999-4 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Ad-

vogada: Dra. Neida Pereira Bandeira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Recorrido(s): Paulis Janis Atvars e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Processo: RXOF e ROAR - 573059/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Santa Cruz Coelho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos à egrégia Corte de origem, a fim de que julgue a causa à luz do pedido, tal como posto na petição inicial; Processo: ROMS - 573108/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Recorrido(s): Maria Francisca de Sá Souza, Advogada: Dra. Maria de Jesus Costa Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 50ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 573129/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Roberto Medina, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Ourinhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: presente ao julgamento o douto patrono do Recorrente, Dr. Aref Assauy Júnior; Processo: ROAR - 574389/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Caetano - Companhia Patrimonial e Agrícola, Advogado: Dr. Márcia dos Santos Silva, Recorrido(s): Jorge Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Maria da Luz Schaurich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 574988/1999-0 da 20a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alves de Sá, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): José Augusto Silveira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 575042/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Matos Galvão, Advogado: Dr. Alziria Dias Sirota Rotbade, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejair de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presente ao julgamento o douto patrono da Recorrida, Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: AC - 575065/1999-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Ré: Maria da Penha Falcão, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Réu: Sérgio Marques, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Ré: Maria da Penha Martinelli, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Réu: Ricardo Salles de Sá, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Réu: Gilda Soares Miranda, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, suscitada em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 146-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1690/93, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4/97 (TST-ROAR-557.637/99.2). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcelos. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona dos Réus; Processo: ROAR - 576887/1999-4 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gilmário dos Santos Freitas, Advogado: Dr. José Heleno Lopes Viana, Recorrido(s): Abrahão Otoch e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Americo Andrade Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 576929/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Elza Ferreira de Holanda Passos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 10/10/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para considerar a ação não atendida pela decadência e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para, desconstituindo parcialmente o acórdão TRT-RO-1.455/95, excluir as parcelas da condenação, exceto aquelas que constituam pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário; Processo: ROAG - 576955/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Romanelli, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579378/1999-5 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Norte Salinaria S.A. Indústria e Comércio Norsal, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Recorrido(s): Rildo Marcelino da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine o pedido de desconstituição do v.



acórdão rescindendo, como entender de direito; Processo: AR - 579380/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Réu: José Justo Borges, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância atribuída à causa na inicial, isenta do recolhimento, na forma da lei; Processo: AC - 579383/1999-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): C.R. Almeida S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado do Amapá, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, concedendo a liminar requerida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT 4666/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Ordinário em Agravo Regimental TST-ROAG-546881/99.0. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Observação: presente ao julgamento do douto patrono da Autora, Dr. Rogério Cercal; Processo: RXOF e ROAR - 579389/1999-3 da 4ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Izair Devoir San Martin e Outros, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Ação Rescisória e a prejudicial de mérito decadência, argüidas em contestação e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 579436/1999-5 da 6ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Edson de Arruda Camara, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: ROAR - 579977/1999-4 da 9ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joel Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Marcello Eduardo Silva Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 579990/1999-8 da 4ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Arabi Quevedo Ramos, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Pelotas/RS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, no sentido de cassar o ato combatido, determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pelo Impetrante; Processo: ROMS - 580551/1999-1 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Better Seleção de Pessoal e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Hugo Mósca Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos Nunes, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 581125/1999-7 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Elisabete de Azevedo Tuffani e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 73ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: ROMS - 582652/1999-3 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): H M Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Hiromiti Nakao, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 39ª JCI de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: AG-RXOF e ROAR - 582684/1999-4 da 11ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Agravado(s): Álvaro Cezar Araújo do Amaral, Advogada: Dra. Letícia M. S. de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROAG - 583994/1999-1 da 9ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Mário Ravagnani, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Recorrido(s): Raimundo Valente da Silva, Advogado: Dr. Rita de Cássia C. Packer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 584665/1999-1 da 3ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): José Agostinho de Paula, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 584711/1999-0 da 4ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Paulo Roberto Barcellos Rubim, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: ROAR - 584714/1999-0 da 7ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luís Sérgio Félix da Silva, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): North Shopping Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 584715/1999-4 da 7ª Região,

Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Durval Gomes Mourão, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): North Shopping Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 584722/1999-8 da 14ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Rondônia - SINTTEL, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presentes ao julgamento o douto patrono da Recorrente, Dr. Roberto C. A. Oliveira e a douta patrona do Recorrido, Dr.ª Rita de Cássia B. Lopes; Processo: ROAR - 584723/1999-1 da 14ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alberto Rodrigues de Paiva, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 584732/1999-2 da 18ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 18ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Luís Carlos de Castro Coelho, Recorrido(s): Albineiar Plaza Pinto e Outros, Advogado: Dr. Edilmir Maria Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 584744/1999-4 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Trianon Cabeleireiros Ltda., Advogada: Dra. Maria Tereza Cavalcante Gonçalves, Recorrido(s): Maria Olívia Fernandes de Araújo, Advogada: Dra. Maraci Jampietro Rodilha, Autoridade Coatora: 7ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice do trânsito em julgado na ocasião do ajuizamento do Mandado de Segurança determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; Processo: ROAR - 585170/1999-7 da 15ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Processo nº TRT-RO-8.295/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvido o Autor da condenação que lhe fora imposta, restando prejudicado o exame dos temas "erro de fato" e "honorários advocatícios". Custas pelo Réu. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórreres das Neves, patrono do Recorrido; Processo: ROAR - 586530/1999-7 da 15ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Henrique Fonseca de Moraes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação: registrada a presença da Dra. Rita de Cássia B. Lopes, patrona do Recorrido; Processo: ROMS - 586554/1999-0 da 15ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Clínica Pierrro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lallo, Recorrido(s): Oswaldo Pikunas e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Campinas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança no sentido de cassar o ato de penhora de numerário e determinar que esta recaia sobre o bem indicado pela Impetrante; Processo: AG-AC - 587064/1999-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Clínica Pierrro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Oswaldo Pikunas, Agravado(s): Oreste Caciocchioli, Agravado(s): Luiz Francisco Serafim, Agravado(s): Juiz-Presidente da 1ª JCI de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ED-ROAR - 589411/1999-5 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 589416/1999-3 da 9ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Edson Rocha Moraes, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 2ª JCI de Foz do Iguaçu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOFROAC - 594760/1999-6 da 10ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nancy Aguiar Paixão e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROMS - 597243/1999-0 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Recorrido(s): Telmarques Silva Moreira, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível; Processo: AR - 598601/1999-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil e condenar o Autor ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da causa. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00 (mil reais). Observação 1: ressalvaram entendimento pessoal, quanto à fundamentação, os Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo e Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do Dr. José Tórreres das Neves, patrono do Réu; Processo: ROAR - 599158/1999-0 da 4ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilva Campezzato Dellagnese, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença proferida pela MM. 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio proporcional. Observação: presente ao julgamento o douto patrono do Recorrente, Dr. Aref Assour Júnior; Processo: RXOFMS - 599182/1999-1 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Município da Estância de Atibaia, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Interessado(a): Moisés Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Divanisa Gomes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Bragança Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: AIRO - 602692/1999-1 da 22ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Olivério de Araújo Costa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: ROMS - 603098/1999-7 da 20ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Angélica Dionizio Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Aracaju/SE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 603127/1999-7 da 3ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maurício Gomes de Barros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a exclusão da condenação da multa de 5% sobre o valor da causa, imposta ao Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: RXOFAR - 603150/1999-5 da 23ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Interessado(a): Elizabete Moraes Bernardi, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 604260/1999-1 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Lucília Rodrigues Soares e Outros, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 604564/1999-2 da 11ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Fernando da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM, Procurador: Dr. Pedro Pessoa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 605803/1999-4 da 2ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva Ruffo, Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 606565/1999-9 da 6ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Recorrido(s): Edmilson Alves de Souza, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: AG-RXOF e ROAR - 609094/1999-0 da 3ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Maria Lúcia Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROMS - 613122/1999-6 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cid-din Peixoto, Recorrido(s): Edmir Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 3ª JCI de Cubatão/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 620933/2000-3 da 5ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. J. Arthur Pedreira Franco Filho, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Recorrido(s): Juvenal Eudes Sanglard, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 10/10/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a pretensão ao pagamento de horas extras, deduzida por ocupante de cargo de confiança. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho; Processo: RXOF e ROAR - 623623/2000-1 da 16ª Região, Relator:





Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria Ercília Galvão da Silva, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 623666/2000-0 da 2ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Neyde Meira, Recorrido(s): Yoshiko Gombata (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan. Dr.\* Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 628021/2000-3 da 1ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Oliveira, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, anular a v. decisão rescindenda e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que determine a reabertura da fase de instrução, permitindo a produção de prova oral pedida pelo Reclamante; Processo: ROAR - 628026/2000-1 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Crefisul S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Carlos Vasconcelos Porciúncula, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 628885/2000-9 da 8ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Raimundo Nonato Costa e Outro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 630735/2000-7, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Réu: Ademar Xavier Machado e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível a Ação Rescisória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa na petição inicial, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Observação: registrada a presença do Dr. Milton Galvão, patrono dos Réus; Processo: AR - 638155/2000-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. José Carlos Zanfolin, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, julgava extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à nulidade do v. acórdão regional e, no tocante à falta de intimação da União Federal e vício de representação - "prequestionamento", julgava improcedente a Ação Rescisória, enquanto que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, revisor, divergindo em relação à irregularidade de representação, dava pela procedência do pedido rescisório no particular; Falou pelo Réu Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROMS - 638927/2000-1 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elíio Valdivieso Filho, Recorrido(s): Osvaldo Lang e Outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em dinheiro e, determinar que se restabeleça a penhora sobre o bem imóvel. Oficie-se ao Juízo da Execução; Processo: AG-AC - 645062/2000-0, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Legno Nobile Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Boaventura Antônio de Campos, Advogado: Dr. Renato Antônio Vilela Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: A-ROAR - 648863/2000-7 da 10ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Alzenir Pereira Santiago e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ROMS - 648892/2000-7 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorgina Aparecida Vedoveto Martins, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Umuarama, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em dinheiro. Oficie-se ao Juízo da Execução; Processo: A-ROAR - 650245/2000-9 da 15ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como Agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RXOF e ROAR - 653289/2000-0 da 9ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Nei Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-AC - 653431/2000-0, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Witco do Brasil Ltda., Ad-

vogado: Dr. Márcio Pereira Pinto Garcia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Fósforo, Sabão, Velas e Material Plástico de Itatiba, Advogado: Dr. Elcio Bocaletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 658455/2000-5 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Dr. Silvio Roberto Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Natanuel Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Campos dos Goytacazes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-R - 662927/2000-5, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderiz de Medeiros, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: suspender o julgamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte acerca da competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para apreciar Reclamação, suscitada no processo TST-R-655.980/2000.9. Observação: registrada a presença do Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono da Companhia Energética de Alagoas - CEAL; Processo: RXOF e ROAR - 663062/2000-2 da 10ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Recorrido(s): Antônio Ferreira Lima (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-AC - 668455/2000-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio Campelo Bezerra, patrono do Agravante; Processo: AG-AC - 671569/2000-0, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos registrou a presença dos alunos da faculdade Padre Anchieta, de Jundiá-SP, coordenados pelo Dr. Márcio Franklin Nogueira. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira pediu a palavra para registrar voto de congratulações pela passagem natalícia de Professor Hugo Gueiros Bernardes, bem assim pelo merecido título de "Cidadão Brasileiro", outorgado pela Câmara Legislativa Distrital. Associaram-se a esse registro os demais Ministros presentes, à Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, em nome do Ministério Público do Trabalho e os Senhores Advogados presentes. O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 495495/98, cujo número do pregão foi o 23. O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula retirou-se após o julgamento do processo nº ED-AR 399605/97, cujo número do pregão é 25. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto tomou assento após o julgamento do processo nº AG-AC 669983/2000, cujo número do pregão é 71, assumindo a presidência, nesse mesmo momento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos retirou-se. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto retirou-se após o julgamento do processo nº ROAR-664041/2000, cujo número do pregão é 169, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: ROAR - 313206/1996-6 da 2ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Neide Evangelina de Jesus Santos, Advogado: Dr. Cesar Alberto Rivas Sandi, Advogada: Dra. Marisa S. Del Nero Poletti, Recorrido(s): Condomínio Edifício Martineles Paes, Advogado: Dr. Oto Sérgio Martins Benatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 353500/1997-1 da 19ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Goes, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Recorrido(s): Antônio Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 357747/1997-1 da 17ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Adriana Calumby Faria Zaché e Outros, Advogado: Dr. Sérgio P. Drummond, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e limitar a condenação à data da vigência da Lei nº 8.112/90, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, prejudicado o exame da Remessa de Ofício. ; Processo: RXOFMS - 361204/1997-4 da 10ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Jório Mendes Lima e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Interessado(a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Relator da Ação Rescisória 882/1996, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; Processo: ROAR - 387585/1997-3 da 18ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Mahmud e Outro, Advogado: Dr. Eurípedes de Araújo Mendes Júnior, Recorrido(s): Maria Rodrigues de Moraes, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 389782/1997-6 da 8ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): Mário Jorge Moraes e Outros, Advogada: Dra. Janaína de Carla S. Calandrinii Guimarães, Recorrido(s): Ana Girard de Almeida Sousa, Advogada: Dra. Margaret C. de Moraes, Recorrido(s): Ana Cecília Brito de Azevedo, Advogada: Dra. Eliana Alcantarino Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 391325/1997-4 da 4ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Roberto Padilha Pereira, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, Advogada: Dra. Derli da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 393617/1997-6 da 17ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Francisco Pereira Jorge e Outros, Advogado: Dr. Gláucio José Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando totalmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. sentença atacada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar os efeitos da condenação trabalhista em relação aos Reclamantes que estavam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, à data de 11/12/1990, ficando invertido o ônus da sucumbência; Processo: ROAR - 396891/1997-0 da 15ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edilene de Oliveira Domingos, Advogado: Dr. Ademir de Souza, Recorrido(s): Fundação Maternidade Sinha Junqueira, Advogado: Dr. Celso Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar da condenação os honorários advocatícios da sucumbência. ; Processo: ROAR - 396905/1997-0 da 13ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Barros de Oliveira Guimarães e Outra, Advogado: Dr. Frank Roberto S. Lins, Recorrido(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Edilso da Silva Valente, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória; Processo: ROAG - 397290/1997-0 da 16ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Chapadinha-MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Relator da AR 60/1996, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ROAG - 397295/1997-9 da 8ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Jurandir Chagas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXO-FROAG - 397334/1997-3 da 16ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Relator da AR 44/1996, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário voluntário, por desfundamentado; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. ; Processo: RXOF e ROAR - 397712/1997-9 da 15ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Serra Azul, Advogado: Dr. Octávio Valini Júnior, Recorrente(s): Edno Longo Salvador e Outro, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Recorrido(s): Os Messios, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de ofício e Ordinário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo dos Requeridos, para manter o valor de R\$ 670.672,43, atribuído à causa na petição inicial da Ação Rescisória; Processo: ROAR - 399052/1997-1 da 6ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Múcio Linhares de Sá Marquim, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a decisão rescindenda. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais; Processo: ED-AR - 399605/1997-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria das Dores da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: AG-AC - 399618/1997-8, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Adelaide Moral Tarifa e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Universidade Federal de São



Paulo - UNIFESP, Procurador: Dr. Carmen Silvia P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento na forma da lei; Processo: A-ROMS - 401112/1997-0 da 1ª. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado(s): Rene Santana de Farias Júnior, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, aplicando ao Agravante, em favor do Agravado, a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; Processo: ED-A-ROAR - 401718/1997-5 da 9ª. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 402716/1997-4 da 5ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jânio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos; Processo: ROAR - 402721/1997-0 da 2ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Stolthaven (Santos) Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Barbosa Filho, Recorrido(s): Walter Rubens Alperstedt, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e indeferir o pedido de tutela antecipada; Processo: AG-ROAR - 402722/1997-4 da 2ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lucila Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; Processo: ROAR - 404988/1997-7 da 2ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Aparecido Araújo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Balbo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: RXOF e ROAR - 412718/1997-9 da 24ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 24ª. Região, Recorrente(s): Alceu Edson Torres e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário de folhas 433-9; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. ; Processo:

RXOF e ROAR - 414458/1997-3 da 17ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª. Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademar João Bermond, Recorrido(s): Adélia de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Rivair Carlos de Moura, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando, por vício procedimental, a decisão que julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, determinar que seja regularmente julgada no mérito, pelo Colegiado, a pretensão jurídica deduzida, como entender de direito; Processo: ED-RXOFMS - 414637/1997-1 da 10ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Joana Barbosa Pessoa Cunha e Outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAG - 416398/1998-6 da 1ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transportadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. Ney Marcos Rangel Ribeiro, Recorrido(s): Heronides Alves da Silva, Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 416455/1998-2 da 3ª. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 3ª. Região, Recorrente(s): União Federal (Extinta Fundação das Pioneiras Sociais), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. João Bosco Giardini, Recorrido(s): Abel Dias Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeroa Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 421634/1998-6 da 3ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transportadora Wadel Ltda., Advogado: Dr. Maria Beatriz de Menezes Torres, Recorrido(s): Cleumar Trindade de Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e João Oreste Dalazen, negavam provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ED-ROMS - 422104/1998-1 da 10ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Célia D' A Augusto e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogado: Dr. Alessandro Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 422105/1998-5 da 10ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antonia Pascoal Pereira e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHD, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 422684/1998-5 da 10ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adarci Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Dis-

trito Federal - FHD, Advogada: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 424212/1998-7 da 10ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Severino Israel e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAR - 426674/1998-6 da 2ª. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Univeinc Incorporações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Valdir Jorge Minatti, Recorrido(s): Marcos de Paiva Magalhães, Advogado: Dr. João Cândido Machado de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426685/1998-4 da 2ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio M. Sanches, Recorrido(s): F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 434053/1998-5 da 2ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Telefônica da Borda do Campo, Advogada: Dra. Solange Muralis Vezyz, Recorrido(s): Marilisa Anduta Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Dias de Brito, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI Santo André, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROAG - 439301/1998-3 da 10ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Eunice Garcez da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: A-ROAR - 440013/1998-9 da 9ª. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ESO Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Márcia Umata Caldas, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; Processo: ROAG - 445137/1998-0 da 3ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Tribunal Pleno desta Corte, a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 100/TST, suscitado no processo TST-ROAR-278.412/96.8; Processo: ROAG - 445138/1998-3 da 3ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a ausência de interesse processual, determinar o envio dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para o regular processamento da Ação Cautelar; Processo: ROAR - 450390/1998-8 da 1ª. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roberto Vizeu Barros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Curso Impacto - Pré-Vestibular Ltda., Advogado: Dr. Maurício Penna da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona do Recorrente; Processo: ED-ROAR - 456948/1998-5 da 19ª. Região, corre junto com AC-561721/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Alagoas Industrial - Cinal, Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Aref Assereuy Júnior, Embargado(a): Joel Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 460089/1998-7 da 3ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoelina Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Rosane Eugênia de Magalhães Teixeira, Advogado: Dr. Rubens Luiz de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 460107/1998-9 da 2ª. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Carlos Roberto Aiuso, Advogado: Dr. Adib Taui Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês, patrono do Recorrente; Processo: RXOFROAG - 468136/1998-0 da 8ª. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, Recorrente(s): Schubert Nazareno Teixeira Corrêa de Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Antônio Campos Serra, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Pará - IDESP, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-AIRO - 472208/1998-8 da 21ª. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado(a): Antônio Damiano Neto e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: AG-ROAR - 472568/1998-1 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ailzo José da Costa, Advogado: Dr. Jairo Henrique Gonçalves, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogado: Dr. José Luís S. Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental; Processo: ROAR - 472579/1998-0 da 4ª. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora Perimetral Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fontoura Miquelarena, Recorrido(s): Júlio Fortini de Souza, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Advogado: Dr. Wilson Antônio Rodrigues Bilhalva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 472637/1998-0 da 5ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria D'Ajuda Alves da Silva

Almeida, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: ROAR - 478080/1998-2 da 15ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Freudenberg Não Tecidos Ltda. e Companhia, Advogado: Dr. Antônio Tadeu de Oliveira Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. ; Processo: ROAR - 482821/1998-1 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Valdomiro Bortolotto, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 488233/1998-9 da 11ª. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Maria da Conceição Aparecida M. de Cerqueira Lima, Embargado(a): Augusto César Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ; Processo: A-ROAG - 488253/1998-8 da 8ª. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Cinéia da Silva Freitas e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, aplicando à Agravante, em favor das Agravadas, a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 488363/1998-8 da 2ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): PEM Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Martini Durães, Recorrido(s): José Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. João Evangelista Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 1ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 495495/1998-2 da 5ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 19/9/2000, DECIUI, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo negava provimento ao Recurso Ordinário, divergindo do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, que dava provimento parcial ao apelo. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: AG-ED-RXOF e ROAR - 495610/1998-9 da 10ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): João de Souza Lima e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; Processo: ED-RXOF e ROAR - 500584/1998-0 da 4ª. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lorita Scanagata e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por falta de interesse recursal e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ; Processo: ROAR - 501321/1998-8 da 2ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BBZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Recorrido(s): Carmelo Antônio Martinez e Outros, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-AC - 506878/1998-5, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes do Comércio, dos Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar o feito, argüida na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente restabelecida, ficando prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e de extinção do processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressuposto válido e regular, também suscitadas na defesa, bem como o Agravado Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão aos Excelentíssimos Senhores Juizes Presidentes da MM. 4ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, em que se processa a execução, e da MM. 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, para onde foi expedida a carta precatória nº 4201/98. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão, patrono do Agravante. ; Processo: RXOFROMS - 507837/1998-0 da 4ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª. Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Banco HSB Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Bar-



boza, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 8ª JCI de Porto Alegre, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Relator: Observação: registrada a presença do Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrido; Processo: ROAC - 507849/1998-1 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido a fim de julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrido, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); Processo: ROAR - 507851/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Tramontina Ferramentas S.A., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 508614/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Aldo Santo linhaia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Sapiroanga/RS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 513036/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Angela Maria Tibúrcio e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Rocha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: julgamento concluído sob presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; Processo: ROAR - 513064/1998-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Elza do Nascimento Nunes, Recorrido(s): Luiz Martins Mota, Advogado: Dr. Aldêmio Oglitari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 514206/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 10/10/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação literal do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a ilegitimidade da entidade sindical para atuar em juízo, na qualidade de substituído processual, na defesa de interesses individuais, restando prejudicado o exame do tema concretamente a antecipação salarial e reajustes bimestral e quadrimestral, com base na Lei nº 8.222/91. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 514389/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): João Roberto da Silva Mogi Guaçu - ME, Advogado: Dr. Ademir Marques, Recorrido(s): Willans de Oliveira Tonon, Advogado: Dr. Edson Tadeu Balbino, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de benefício da justiça gratuita e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen.; Processo: ED-RXOFAR - 515745/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luiz Carlos de Lima e Outros, Advogado: Dr. João Hortmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: AC - 524982/1999-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Antônio Maria Escalda Moreira Cancelas e Outros, Advogado: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, Decisão: por unanimidade, julgar, pois, procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 127-9, que determinou a suspensão da execução em curso na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Processo nº 1342/89, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, processo nº TST-AR-394055/97.0, no tocante às diferenças salariais e respectivos reflexos decorrentes das URPs de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: ROAR - 525163/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Joelson Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: AG-ROAR - 525164/1999-3 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): W. Ribeiro, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Advogada: Dra. Osiris de Azevedo Lopes Neto, Agravado(s): Antônio Felipe Pimentel, Advogado: Dr. Renan Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regim. tal em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e impor multa à Agr. vante, nos termos da fundamentação. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Con-

vocado Horácio Raymundo de Senna Pires.; Processo: ROAR - 525190/1999-2 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria de Lourdes Ferreira, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AG-AIRO - 526319/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AIRO - 526461/1999-5 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Laticínios Montesanina Ltda., Advogado: Dr. Antonino Moura Borges, Advogado: Dr. Aniz Neme, Agravado(s): Antônio Pistori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AG-AIRO - 532220/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Advogado: Dr. Wilhem Antônio de Melo, Agravado(s): Luiz Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; Processo: AG-ROAR - 535372/1999-9 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Advogada: Dra. Bernadete Santos Mesquita, Agravado(s): José Teixeira da Rocha Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e impor multa à Agravante, nos termos da fundamentação.; Processo: ROAR - 535623/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ED-AR - 537242/1999-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leon, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Advogado: Dr. Roberto Caetano Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 537670/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti, Recorrido(s): Gervásio Ferreira Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em consequência, considerar prejudicado o exame do pedido liminar formulado nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 266/98, em apenso e renovado nas razões recursais.; Processo: AG-ROAR - 538414/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Epec S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Jacarei, Caçapava, Santa Branca e Igaratá, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e impor multa à Agravante, nos termos da fundamentação. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen.; Processo: ROAR - 538435/1999-6 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Maria Beatriz do Nascimento, Recorrido(s): Manoel Miguel, Advogado: Dr. Alfredo Evilázio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 542072/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paraquímica S. A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos da Silva Bizzera, Recorrido(s): Paulo Cesar Rodrigues de Godoy, Advogado: Dr. Paulo Celso Escalera, Recorrido(s): Colmeia S.A. Indústria Paulista de Radiadores, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 43ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 545336/1999-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcos Alencar Martins Friaça, Réu: Paulo Roberto Ferreira Mattos e Outros, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, concomitante com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa; Processo: ROAR - 546136/1999-8 da 24a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã/MS, Advogada: Dra. Nelidia C Benites, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário empresário para, reformando a decisão do egrégio Regional, afastar prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 0054/90, oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Amambai-MS (atual Vara do Trabalho), atinente às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, invertido o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido; Processo: AG-AC - 546164/1999-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Editora Visão Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Izalco Sardenberg Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravante; Processo: ROMS - 546883/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária

Federal S.A., Advogado: Dr. Maurício Bonatto Guimarães, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eduardo Gonsalves Junqueira Neto, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, conceder a Segurança pleiteada, determinando a imediata ciência à douta Autoridade dita coatora da liberação do valor arrestado, enquanto nessa condição; Processo: ROAR - 547284/1999-5 da 18a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Gladys Morato, Recorrido(s): Camilo de Leles Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Carla Maria Carneiro Costa, Decisão: I - apreciando questão de ordem relativamente ao pleito de sustentação oral, mediante apresentação de substabelecimento via fac-símile, com requerimento de concessão de prazo para juntada do original, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, indeferir o pedido, registrando-se, apenas, a presença da Dr.ª Cácia Campos Pimentel; II - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença de primeiro grau, em que foi condenada a Autora a pagar horas extras, à vista de confissão ficta e, em juízo rescisório, sob o fundamento de que o Réu era viajante e não provou estar sujeito a controle de horário pela Autora, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante à pretensão ao pagamento de horas extras; Processo: AG-RXOF e ROAR - 547458/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Agravado(s): Eulália de Oliveira Souza, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-ROAR - 548438/1999-4 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): ABA - Associação Brasil-América de Ex-Bolsistas em Instituições Norte-Americanas, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Luiz Augusto da Veiga Pessoa Reis, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Vieira de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; Processo: ROAR - 549922/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): João Ferreira Braga e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Peixe Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-AC - 550310/1999-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Tacia Maria Sabato de Castro, Agravado(s): Raquel Helenice Cruz de Almeida, Agravado(s): Maria Cecília de Figueiredo, Agravado(s): Maria José Bruno Neves Cosmo, Agravado(s): Rosane Vasconcelos Comim de Jesus, Agravado(s): Urânia Jucá Kokay, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 551280/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Tadeu Martins, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Tantech Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pela Autora e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando a nulidade da v. decisão recorrida (folhas 576-8), determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que submeta os Embargos de Declaração de folhas 548-65 a novo julgamento, especificamente quanto à violação literal do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, para efeito de atendimento à orientação contida no Enunciado nº 298 desta Corte, e quanto à ocorrência de erro de fato, à luz do preceituado no § 2º do artigo 485 do referido diploma legal. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso Ordinário.; Processo: ROAR - 551281/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Ruy Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente e da Dr.ª Rita de Cássia B. Lopes, patrona dos Recorridos.; Processo: ROAG - 555975/1999-7 da 17a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Hélio Pimenta Rocio e Outros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da súmula 343 do STF e, consequentemente, o indeferimento da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja processada a presente Ação Rescisória, na forma prevista em lei; Processo: AG-RXOF e ROAR - 557513/1999-3 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva e Outras, Advogado: Dr. Daision Carvalho Flores, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Dilemno Pires Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-RXOF e ROAR - 557514/1999-7 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otinho, Agravado(s): Edson Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROAR - 557635/1999-5 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva, Recorrido(s): Douglas Farias de Souza, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wan-



derley, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Carlos Alberto Pinto Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 558266/1999-7 da 21a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): Joelma Galvão de Medeiros, Advogado: Dr. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 559604/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Pragara Paiva, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Josefa Maria da Silva, Advogado: Dr. Fernando Leão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Escada/PE, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROMS - 559607/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdenei Figueiredo Orfão, Advogado: Dr. Valdenei Figueiredo Orfão, Recorrido(s): Daniela Chelone Gaston, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Seção Especializada do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 561741/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Recorrido(s): Afonso Notari Neto, Advogado: Dr. Antônio Morro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alexandre Caputo Barreto; Processo: ROAR - 564614/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Copam Poços Artesianos Ltda., Advogado: Dr. Alício Malavazi, Recorrido(s): Milton Calderan Franchin, Advogado: Dr. Anésio Foleiss Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente, em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindendo proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Maringá-SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1082/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo: AIRO - 567314/1999-3 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Flávio Augusto Sabba Franco e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: ROMS - 569225/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Cristina Vicente, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 36ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 570367/1999-0 da 24a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Váldir João Radaelli, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Rosane Cordeiro Mitidieri, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do pedido da aplicação do benefício da justiça gratuita; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 571238/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Recorrido(s): Vandelino Bonela Batista, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 571696/1999-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco César da Costa e Outro, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Recorrido(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a concessão do pedido de antecipação da tutela de folhas 58-9; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional que fundamenta o pedido rescisório. Custas pela Autora, dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: ROAR - 574398/1999-2 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Otônili Mesquita Carneiro, Recorrido(s): Rui Farnese Martins dos Santos, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 574997/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vânia Pellenz, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): Jandira Arlina Marques Hanel, Advogado: Dr. Teresa Marley O. Abreu, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 574999/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transporte Faustini Ltda., Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Recorrido(s): Efraim Batista Cunha, Advogado: Dr. Mauro Duarte Montardo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 576949/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Miguel Fraternal Borges da Fonseca Neto, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Recorrido(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AC - 578057/1999-0, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Jorge Mahmud, Advogado: Dr. Eupêdes de Araújo Mendes Júnior, Ré: Maria Rodrigues de Moraes,

Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas, pela Autor, sobre o valor atribuído à causa principal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado; Processo: ROAR - 578059/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Gilberto Antoniazzi, Advogado: Dr. Jorge Borges Rodrigues, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Aline Maria Homrich Schneider Konzatti, Recorrido(s): Marcelino Antônio Antoniazzi, Advogado: Dr. Hélio Costa Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 578451/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Recorrido(s): Renê Florêncio Alves, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579978/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jolando Alberto Rosa, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; Processo: ROAR - 581115/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transcinel Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Machado de Almeida, Recorrido(s): Paulo Gomes Barbosa, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Autora apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios; Processo: RXOF e ROAR - 581585/1999-6 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Castro e Silva, Recorrido(s): Orlando Nogueira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Sávio Brasil Gadelha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no que tange à URP de fevereiro/89, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 004.89.1866-01, oriunda da MM. 4ª JCJ de Fortaleza (atual Vara do Trabalho), excluir da condenação imposta pelo acórdão nº TRT-RO/2415/92 as diferenças salariais decorrentes da URP referida e seus respectivos reflexos. Quanto às URPs de abril e maio/88, dar provimento parcial a ambos os recursos para desconstituir o acórdão nº 2415/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da reclamatória trabalhista que teve curso na 4ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Fortaleza, no tocante às URPs de abril e maio/88, limitando a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), isentos do pagamento na forma da lei; Processo: AG-RXOF e ROAR - 581588/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Castro e Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF, Advogada: Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROMS - 582645/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Denyse Magdalena de Sousa Savaget, Advogada: Dra. Mag Carvalho Paleta, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 39ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 582657/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo de Tarso Barros Vieira, Advogado: Dr. Hermínio Baur Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: ROAR - 582789/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): A. Pinheiro Papelaria S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL e Outra, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2299/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do processo nº TRT-RO-241/92, relativo à Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos concernentes às diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no processo principal e na presente Rescisória; II - por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão liminar da execução, negando provimento ao Recurso Ordinário, quanto a este aspecto; Processo: AIRO - 583090/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Agravado(s): Stela Maria Gomes de Mello e Outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bezerra Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio Campelo Bezerra, patrono dos Agravados; Processo: ROMS - 584020/1999-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jeandre César Marini, Advogado: Dr. Wanderlei de Oliveira Cardoso, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Paulo da Rosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Maringá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 584242/1999-0 da 9a. Região,

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCJ Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RXOF e ROAR - 584673/1999-9 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Recorrido(s): Nilson Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 585158/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Ouro Preto, Advogado: Dr. Flávio Duarte de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Eduardo Lisboa e Outros, Advogado: Dr. Cesar Augusto V. Dutra, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: A-ROAR - 585905/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 585909/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Atag Mecap Equipamentos e Processos Ltda., Advogado: Dr. Sílvia de Oliveira, Recorrido(s): Félix Pardo Bianchi, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AG-AIRO - 586999/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Sílvia Soares Lessa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: A-RXOF e ROAR - 587842/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF, Advogado: Dr. Airtom Tadeu Forbrig, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos; Processo: RXOF e ROAR - 588405/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo, Recorrido(s): Alenilda Barreto Alves Maranhão e Outros, Advogado: Dr. Zilmair Pires Mota, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 81-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990; Processo: RXOFROAG - 588981/1999-8 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 18ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Luís Carlos de Castro Coelho, Recorrido(s): Edison Vivas de Resende e Outros, Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 594750/1999-1 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Recorrido(s): Adelmiro Araruna de Almeida, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Recorrido(s): Manoel José de Santana, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 595140/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itamar Melo, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do tema inversão do ônus atinente ao recolhimento de custas. Observação I: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: ROAR - 596658/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara P. M. Portugal, Recorrido(s): Tereza Lavínia Viana de Paula, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 597242/1999-6 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Dornelas da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCJ do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 599163/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº TRT-20518/94, de folhas 71-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido; Processo: A-RXOF e ROAR - 599176/1999-1 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior, Agravado(s): Wanda Maria Amaral dos Santos Bullo e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10%(dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição



de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor; Processo: RXOF e ROAR - 600106/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Clélia Carolina de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. ; Processo: ROAR - 601767/1999-5 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Francisco Neto e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor; Processo: ROAR - 603115/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Antônio Carlos Chiozzini, Advogado: Dr. Geraldo Onofre Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 042/93, proposta por Antônio Carlos Chiozzini e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990; Processo: RXOF e ROAR - 603142/1999-8 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Amália Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Recorrido(s): Luzilene Maria Mazarello de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Indalício Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 604256/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Casa Dico S.A. - Comércio e Indústria e Outra, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Luiz João Salami, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-ROAR - 605802/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgio Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10%(dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor. ; Processo: ROAR - 606558/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Joel de Brito Soares, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Ivan de Almeida, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: ROAR - 609060/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Recorrido(s): Lorna Melanie Sampaio, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-RXOF e ROAR - 609633/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (extinta SUNAB), Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Agravado(s): Ana Virgínia Arakian Izel e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10%(dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor. ; Processo: AG-ROAR - 611768/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ultrafêil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Joaquim Justiano Momborg Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito Lisboa Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor. ; Processo: AG-ROAR - 611774/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; Processo: AG-ROAR - 612158/1999-5 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: AG-ROAR - 613130/1999-3 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Gilca Dias de Santana e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso

Ordinário em Ação Rescisória, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10%(dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor. nos termos da fundamentação; Processo: RXOFAR - 614234/1999-0 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Interessado(a): Magnólia Leal Ribeiro, Advogada: Dra. Rosemary Alcazar Orta Coutinho, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: AG-ROAR - 616368/1999-6 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. ; Processo: AG-RXOF e ROAR - 616389/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Agravado(s): Antônio Neves Martins, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; Processo: A-RXOF e ROAR - 617154/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Agravado(s): Magaly Soares de Moura, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor; Processo: ROAR - 618305/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Divaldo de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); Processo: AG-RXOF e ROAR - 618424/1999-1 da 24a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Juscelino Joaquim Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adão Dias Vieira e Outros, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 620362/1999-3, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Maria Lúcia dos S. de Souza, Agravado(s): Vicente dos Santos Araújo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-RXOFAR - 620499/2000-5 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Evandro de Azevedo Martins, Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Ofício em Ação Rescisória. ; Processo: ED-ROAR - 625723/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rádio Diário de Mogi Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Embargado(a): Walter Rodrigues de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Espindola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 630720/2000-4 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jair Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Cortés, patrono do Recorrido; Processo: AG-ROAR - 630724/2000-9 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Lisboa de Lima Gomes e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: RXOF e ROAR - 632417/2000-1 da 23a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Petrolina Felício Martins, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela; Processo: ROAG - 637449/2000-4 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geralda Costa Miranda, Advogado: Dr. Luciana Beatriz Passamani, Recorrido(s): Regina Célia Merscher e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 637469/2000-3 da 17a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. ; Processo: ROAG - 638135/2000-5 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria das Dores Mauro Pretti, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: AR - 638155/2000-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. José Carlos Zanfolin, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato dos Traba-

lhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREV/ RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 17/10/2000, DECIDIU, I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à nulidade do v. acórdão regional e no tocante à falta de intimação da União Federal; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Ronaldo José Lopes Leal e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires, no tocante ao tema vício de representação - "prequestionamento", julgar procedente o pedido de rescisão formulado pela Autora para rescindir o v. acórdão que deu efeito modificativo aos Embargos Declaratórios e, em juízo rescisório, não conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Sindicato ora Requerido, por irregularidade de representação. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Observação 3: determinada a juntada de notas taquigráficas revisadas; Processo: ROAR - 638897/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Marçal da Ribeira Mello, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contrarrazões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona do Recorrido; Processo: RXOF e ROAR - 638899/2000-5 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Recorrido(s): Raimunda Nonata Pereira, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio 16º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 645027/2000-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensadas; Processo: ROMS - 645642/2000-4 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Erreterias Lopes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira Brandão, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Maringá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensado o recolhimento; Processo: AG-AC - 645990/2000-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona do Agravante e do Dr. Sérgio Iuchem, patrono da Agravada; Processo: RXOF e ROAR - 649469/2000-3 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Urbano Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Abdalla da Costa Sousa, Advogado: Dr. Cynara Elisa Gama Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-AIRO - 651170/2000-5 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Elpídio Romão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10%(dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor. nos termos da fundamentação. ; Processo: ROAR - 652140/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): APF - Apolinário Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Recorrido(s): Américo da Câmara Filho (Espólio de), Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 655964/2000-4 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Domingos Martins de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: AG-AC - 656708/2000-7, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim Gomes Sanguedo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; Processo: A-RXOF e ROAR - 660780/2000-3 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nadim Farah Heluany Sobrinho, Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo; Processo: RXOF e ROAR - 664025/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região,



Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Ana Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ennio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional; Processo: ROAR - 664041/2000-6 da 5ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jackson Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Edgar Menezes Cruz, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pela dought Procuradoria-Geral, bem como pelo Recorrido e não conhecer do Recurso Ordinário aviado no processado; Processo: RXOF e ROAR - 665996/2000-2 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Paulo Ricardo Dias da Silva e Outro, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Juçara Canabarro Savi e Outros, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do Processo nº TRT-REO-RO 1103/90, relativo à Reclamação Trabalhista nº 3492-503/90, ajuizada por Juçara Canabarro Savi e Outros contra a União e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; Processo: AG-AC - 669983/2000-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravamento Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). ; Processo: RXOF e ROAR - 670643/2000-8 da 23ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Eva Rosa Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional; Processo: RXO-FROAG - 671260/2000-0 da 7ª Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Milena Gomes, Advogado: Dr. Eliú-de dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de inépcia da inicial, por irregularidade de representação; conhecer do recurso voluntário e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastado o óbice legal contido no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, cassando a r. decisão de folhas 68-9, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como melhor entender do direito; Processo: ROAG - 680094/2000-9 da 11ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Ruth Nara Benaion Cardoso, Advogado: Dr. José Ivan Benaion Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento do Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrieta. Brasília-DF, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O EX.MO SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-608091/99.3, proposta pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o acórdão nº 8097/97, proferido pela 1ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-236.607/95.2, em que são partes UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ e ANGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 1902/89, tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, sendo o presente para CITAR o réu EMANUEL DOS SANTOS ANTUNES, para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: "1. Tendo em vista o requerimento de citação por edital feito pela Autora à fl. 126, em razão da impossibilidade de localizar o domicílio atual do ex-funcionário EMANUEL DOS SANTOS ANTUNES, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o Réu supracitado, cujo endereço é ignorado, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA,

Capital da República Federativa do Brasil, aos 11 de dezembro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O EX.MO SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-627085/2000.9, proposta por Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 189/93, ajuizado perante a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul/PR, em que são partes CLÉSIO COLLINI ARCEGA E OUTROS e CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL, sendo o presente para CITAR os réus DANIEL RABEL, GENUOR SPADOTTO, IVONE SXYMANSKI, JOSÉ SOARES DE MORAES, MAURÍCIO ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO JOÃO RODRIGUES, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "...2. Outrossim, determino a citação por edital dos Réus DANIEL RABEL, GENUOR SPADOTTO, IVONE SXYMANSKI, JOSÉ SOARES DE MORAES, MAURÍCIO ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO JOÃO RODRIGUES, conforme solicitação da Reclamada (fl. 207), fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para efeito do disposto no art. 232, IV, do CPC..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 12 de dezembro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O EX.MO SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-689931/2000.7, proposta por Banco do Brasil S.A. com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1.636/92, ajuizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, em que são partes CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA e BANCO DO BRASIL S.A., sendo o presente para CITAR a Senhora CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA, brasileira, casada, bancária aposentada, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "1. Cite-se a Requerida CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA, cujo endereço é ignorado, segundo informa o Autor às fls. 319/320, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. 2. Cumpra-se..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 05 de dezembro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-267.369/96.9 — 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÚCIO FLÁVIO DE LOURENZO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Reclamante o prazo de 5 dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.311/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA  
RECORRIDA : SILVANA DE FÁTIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que reconhece a nulidade do pacto laboral celebrado em 10.dez.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferindo efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mas também reconhece a relação de emprego, declarando o caráter indenizatório das verbas decorrentes da relação havida, excluindo da condenação tão-somente a anotação da CTPS (fls. 90 e 97).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, arestos.

Contraminuta às fls. 116-117, propugnando pelo desproviamento do recurso.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento da revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento pela violação ao art. 37, II e § 2º da CF, conforme passo a demonstrar a seguir, sendo que a divergência jurisprudencial não restou evidenciada, em face da ausência de indicação de fonte dos arestos colacionados (En. 337/TST).

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coadunava-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, conseqüentemente, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, evidenciando a violação ao dispositivo indigitado.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 35) e no acórdão regional (fl. 97), tem-se que a condenação restou mantida quanto ao aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, multa do art. 477 da CLT e FGTS com 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, que se refere à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para , excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-377.598/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA  
FURQUIM  
RECORRIDA : MARIA MACENE SOARES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento de contratação de servidor em 25.jan.93, pela Administração Pública Municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, declarou a validade do contrato, reconhecendo-o como de prazo indeterminado, deferiu as verbas rescisórias relativas ao aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, projeção do aviso prévio para efeitos de 13º salário e férias, diferença salarial pela projeção do aviso-prévio, autorizou a entrega das guias do seguro desemprego e excluiu da condenação tão-somente os reflexos do adicional de insalubridade (fl. 125).

O recorrente insurgiu-se contra essa decisão, pretendendo seja declarado nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 138-150 dos autos.

Contraminuta às fls. 156-159.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 132-134, exceto aqueles provenientes de Turma do TST, apresentando tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.



Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à não-declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 71) e no acórdão regional (fl.125), tem-se que foram deferidas ao obreiro as parcelas de adicional de insalubridade, FGTS sobre as parcelas deferidas, aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, projeção do aviso prévio para efeitos de 13º salário e férias, diferença salarial pela projeção do aviso-prévio, além de restar autorizada a entrega das guias do seguro desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, que se refere apenas a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhuma direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2000.  
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.045/97.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento de contratação de servidor em 02.fev.93, pela Administração Pública Municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, rejeitou a preliminar de nulidade do contrato de trabalho e manteve todas as verbas rescisórias deferidas; converteu a condenação relativa ao seguro desemprego em obrigação de entregar as guias correspondentes; autorizou os descontos previdenciários e fiscais mês a mês e acresceu à condenação o adicional de insalubridade e reflexos (fls.100-101).

O recorrente insurge-se contra essa decisão, pretendendo seja declarado nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II da CF, colacionando, ainda, diversos arrestos juntados na íntegra às fls. 115-137 dos autos. Contraminuta às fls. 145-148.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arrestos trazidos às fls. 108-110, exceto aqueles provenientes de Turma do TST, apresentando tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à não-declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 66) e no acórdão regional (fl.100-101), tem-se que foram deferidas ao obreiro as parcelas de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, adicional de insalubridade e reflexos, além da determinação de entrega das guias de seguro desemprego e autorização dos descontos previdenciários e fiscais mês a mês.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, que se refere apenas a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhuma direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2000.  
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-407.872/97.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROSA APRATTO TENÓRIO BERNARDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES W. LOPES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PROCURADOR : DR. GUILHERME BRAGA SANTOS

**DESPACHO**

A viúva inventariante do espólio de Ilmar de Oliveira Caldas pretende a habilitação nos autos em que o falecido atuava como advogado da parte autora.

A pretendida habilitação será apreciada oportunamente na ocasião em que os autos baixarem ao juízo de origem.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-408.057/97.6 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DO AMARAL MARTINS  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 30.abr.93, entre a obreira e a Administração Pública Federal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu natureza indenizatória às parcelas daí decorrentes e excluiu da condenação salário-família, ticket-refeição, indenização do seguro-desemprego, bem como a comprovação dos descontos previdenciários e a entrega da relação de salários de contribuição (fl. 156).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consecutários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arrestos.

Não houve apresentação de contraminuta.  
O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista, para limitar a condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido à fl. 165, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl.98) e no acórdão regional (fl. 156), tem-se que a condenação restou mantida quanto ao aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40%, multa do art. 477 da CLT.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Indefere-se o pedido de Assistência Judiciária, face à ausência dos requisitos da Lei 1060/50.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2000.  
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-416.735/98.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDO : PEDRO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em março/89, entre o obreiro e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação as férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com 40%, adicional de periculosidade e honorários advocatícios (fl. 124).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consecutários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação ou, quando não, que sejam mantidos apenas os salários em atraso e de forma simples.

Fundamenta a revista apenas na divergência jurisprudencial, colacionando arrestos.  
Contraminuta às fls. 134-140, propugnando pelo desprovinamento do recurso.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arrestos trazidos à fl. 128, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex tunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 80) e no acórdão regional (fl. 124), tem-se que a condenação foi mantida quanto às férias integrais, simples e em dobro, com 1/3, salários referentes a novembro e dezembro/94, junho e julho/95, em dobro, saldo de salário de 7 dias, 13º salários integrais e diferença salarial para se alcançar o mínimo legal.

Assim, verifica-se que somente o salário retido de 7 dias e os salários atrasados referente aos meses de novembro e dezembro/94 e junho e julho/95 configuram salário *stricto sensu*, os quais se referem apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-los, por conseguinte, todavia, de forma simples, posto que as cominações não se enquadram na determinação da Súmula em comento.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação somente ao salário retido de 7 dias e aos salários referentes aos meses de novembro e dezembro/94 e junho e julho/95, de forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2000.  
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-438.398/98.3 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANSERVAL CORDEIRO MOTTA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 05.set.94, entre o obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada, rejeitando todos os pedidos formulados pelo autor na inicial (fl. 103).

Preliminarmente, o recorrente ressalta a impossibilidade da arguição de ofício pelo eg. Regional da nulidade contratual, o que feriria o princípio do contraditório, colacionando aresto a seu favor.

No mérito, a insurgência do recorrente cinge-se em torno da declaração da nulidade contratual e do consequente indeferimento das verbas rescisórias. Requer, sucessivamente, que seja extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Fundamenta a revista na divergência jurisprudencial, colacionando arrestos, e na violação ao art. 37, II da CF.  
Contraminuta às fls. 118-123, propugnando pelo desprovinamento do recurso.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista, para que sejam deferidos os salários em sentido estrito, porventura retidos.

Relativamente à preliminar argüida, a admissibilidade da revista esbarra no En. 296/TST, na medida em que o aresto de fl. 110 afigura-se inespecífico, por versar sobre a questão da impossibilidade de arguição da nulidade de ofício, após o parecer Ministerial, quando não mais se admite prova acerca de fato controvertido, qual seja, a realização de concurso público. In casu, a nulidade já havia sido argüida desde a contestação, porém, rejeitada em primeiro grau.

No mérito, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Saliente-se que os pedidos deferidos em primeiro grau e excluídos pelo eg. Regional referiam-se ao aviso-prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT, FGTS e indenização compensatória do seguro-desemprego (fl. 55), parcelas que não constituem salário em sentido estrito, como determinado no acima transcrito.

E, nesse sentido, verifica-se que os arestos colacionados às fls. 111-112 encontram-se ultrapassados pelo enunciado na Súmula em comento, inclusive aqueles pertinentes ao pedido sucessivo de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim, em vista do exposto, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-449.675/98.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA  
E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DA COSTA OME-  
NA  
RECORRIDA : KÁTIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS  
VASQUES

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 15.fev.91, entre a obreira e a Administração Pública Fundacional, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos **ex tunc** à nulidade decretada, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos últimos seis meses laborados (fl. 95).

A insurgência da recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade decretada, pretendendo sejam julgados improcedentes as pretensões aduzidas na inicial.

Indigita violado o art. 37, II da CF, fundamentando a revista também na divergência jurisprudencial, colacionando arestos juntados na íntegra às fls. 102-107.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista, com fundamento no En. 333/TST.

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

E, nesse sentido, verifica-se que os arestos colacionados encontram-se ultrapassados pelo enunciado na Súmula em comento.

Assim, em vista do exposto, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.109/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRª. GISLAINE MARIA DI LEONE  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA PRUSS  
ADVOGADO : DR. NERI DA SILVA

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que reconheceu a relação de trabalho havida a partir de 15.dez.91, e não o vínculo empregatício, entre o obreiro e a Administração Pública Estadual, em virtude da nulidade decretada pela ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu natureza indenizatória às parcelas daí decorrentes e excluiu da condenação aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, indenização pelo não-relacionamento do autor na RAIS, multa do art. 477 da CLT, anotação na CTPS e honorários advocatícios (fls. 162-163).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se **qualquer** direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 171-190.

Contraminuta às fls. 197-198, propugnando pelo desproverimento do recurso.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 169-170, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl.108) e no acórdão regional (fl. 162), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao 13º salário integral e proporcional, férias em dobro e proporcionais com 1/3, FGTS e adicional noturno.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas a contraprestação pactuada, como determinando no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Indefere-se o pedido de Assistência Judiciária, face à ausência dos requisitos da Lei 1060/50.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475.459/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TANQUE D'ÁRCA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO PAULO DE MENDONÇA  
BASTOS  
RECORRIDO : MANOEL CAVALCANTE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEI-  
RA

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.mai.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, para excluir da condenação as parcelas de 13º salários, adicional de férias de todo o período, honorários advocatícios e as diferenças salariais correspondentes ao período atingido pela prescrição, declarada em 11.jun.92.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se **qualquer** direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls.52-80 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto trazido à fl. 45, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência dos efeitos da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 20) e no r. acórdão regional (fl. 41), tem-se que restaram mantidos os salários atrasados de fevereiro a dezembro/96 e fevereiro/97, bem como a diferença salarial para se alcançar o mínimo legal, a partir do período não prescrito.

Verifica-se, portanto, que somente os salários atrasados de fevereiro a dezembro/96 e fevereiro/97, não atingidos pela prescrição, configuram salário *stricto sensu*, os quais se referem apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-los, por conseguinte.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação somente aos salários atrasados de fevereiro a dezembro/96 e fevereiro/97, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475.460/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA  
RECORRIDA : ROSIMERE CANUTO DANTAS  
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEI-  
RA

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 03.mar.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, para excluir da condenação 13º salários integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais, FGTS, dobra do art. 467 da CLT e os honorários advocatícios, mantidas as demais parcelas.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se **qualquer** direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação ou, quando não, que sejam mantidos apenas os salários em atraso e de forma simples. Não houve insurgência expressa quanto aos honorários advocatícios.

Indigita violado o art. 37, II da CF, fundamentando a revista também na divergência jurisprudencial, colacionando diversos arestos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 59-62, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 29) e no r. acórdão regional (fl. 54), tem-se que a condenação foi mantida, de forma simples, quanto à diferença de salário para se alcançar o mínimo legal e ao salário retido de setembro a dezembro de 1996 e janeiro/97.

Assim, verifica-se que somente o salário retido de setembro a dezembro/96 e janeiro/97 configura salário *stricto sensu*, deferido de forma simples, o qual se refere apenas a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Não obstante, vê-se das razões do recurso de revista que o Município de Mata Grande pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475.462/98.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA ILDA SOARES SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-  
RAES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO  
DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS  
COSTA

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.et.93, entre a obreira e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples (fl. 76).

A insurgência da recorrente cinge-se em torno da declaração da nulidade contratual e do consequente indeferimento das verbas rescisórias.

Fundamenta a revista na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista, com fundamento no En. 333/TST.

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.





Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

E, nesse sentido, verifica-se que os arrestos colacionados às fls. 80 e 82 encontram-se ultrapassados pelo enunciado na Súmula em comento, sendo que o de fl. 82 harmoniza-se com o r. acórdão recorrido.

Assim, em vista do exposto, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-475.463/98.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TANQUE D'ÁRCA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO PAULO DE MENDONÇA BASTOS

RECORRIDA : MARIA RITA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.mar.91, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, limitou a condenação aos salários atrasados e à diferença salarial para o mínimo legal (fl. 39).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arrestos juntados na íntegra às fls. 49-77 dos autos. Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista, com fundamento no En. 333 do TST.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto trazido à fl. 42, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência dos efeitos da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Das parcelas mantidas na condenação, verifica-se que somente os salários atrasados de fevereiro/96 a fevereiro/97 configuram salário *stricto sensu*, os quais se referem apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-los, por conseguinte.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação somente aos salários atrasados de fevereiro/96 a fevereiro/97, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-514.763/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDVALDO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após o advento da Carta Magna de 1988 entre o Obreiro e a Administração Pública Indireta Municipal em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada pela r. sentença, mantida pelo Regional (fls. 145-6 e 152-55).

A insurgência do Reclamante, ora Recorrente, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex nunc*, deferindo-se direitos decorrentes do contrato de trabalho, não obstante tenha sido considerado nulo, julgando-se procedente a reclamação.

Colaciona um aresto para confronto de teses.

Houve apresentação de contra-razões.

Denota-se, todavia, que o r. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, o qual assim preconiza: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

E, nesse sentido, verifica-se que o aresto colacionado encontra-se ultrapassados pelo Enunciado em comento.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego provimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-523.788/98.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO : MILTON JOSÉ FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARANTES MARTINS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade relativa do pacto laboral celebrado em 03.mai.93, entre o obreiro e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para manter a condenação no aviso-prévio e no FGTS com 40%, declarando a natureza indenizatória das parcelas deferidas (fls. 94-97).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, sendo devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados.

Fundamenta a revista apenas na divergência jurisprudencial, colacionando diversos arrestos.

Contraminuta às fls. 110-113, propugnando pelo desproimento do apelo.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arrestos trazidos às fls. 103-104, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à declaração parcial da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

E, das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-545.840/99.2 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA  
RECORRIDA : MARIA ALTAMADA CESÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

O TRT da 7ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Autora para deferir-lhe as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e honorários advocatícios, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: O contrato do trabalho, por sua natureza, não pode ser erradicado do mundo jurídico pela simples vontade de quem quer que seja. A ausência de concurso como estabelece a CF/88, não pode servir de justificativa para demitir sem recompensa aquele que trabalhou, despendeu suas energias e que, como é de notória sabença, jamais lhe poderá ser devolvida. O Poder Público, que transgrediu o mandamento constitucional, não pode utilizar-se de sua própria torpeza para fugir das verbas rescisórias. Os honorários são devidos, já que a CF/88 assegura assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). RO conhecido e provido para deferir parte dos pedidos" (fl. 44).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei 5584/70, além de divergir dos arrestos paradigmas transcritos no apelo e contrariar os Enunciados 219 e 329 do TST.

O recurso foi admitido (fl. 65) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, deferindo-se à Autora os salários *stricto sensu*.

**1. Contrato - Nulidade - Efeitos**

A decisão regional, no sentido de reconhecer à Autora o direito, ou seja, aviso prévio, 13º salários relativos a 93 a 97, diferença salarial tendo em visto o salário mínimo de 93 a 97, salários retidos de maio a dezembro de 96 e janeiro de 97 e FGTS mais 40% mais os meses anterior e da rescisão, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas de fls. 53/54, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser parcialmente provido o presente recurso para manter a condenação tão-somente em relação ao saldo de salário.

**2. Honorários Advocatícios**

A tese regional neste ponto é no sentido de condenar o Reclamado à verba honorária porque "acima da legislação ordinária existe a assistência judiciária assegurada pelo Estado na própria Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e, ainda, o art. 133 da CF/88, que considera o advogado indispensável à administração da Justiça. A pobreza do demandante é emblemática" (fl. 48).

Esse entendimento contraria os termos do Verbete 329 desta Corte, viabilizando o conhecimento do Recurso de Revista. No mérito, aplicam-se os termos do referido Enunciado, que assim dispõe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade aos Enunciados 363 e 329 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, com exceção daquela relativa ao saldo de salário, e ainda para excluir a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-547.142/99.4 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR.ª RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDA : GLEYCE MARIA DE MORAES NEGREIROS  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DESPACHO**

Discute-se nos autos, dentre outros temas, acerca do prazo prescricional aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, conforme definido no Enunciado nº 95 do TST.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-272.181/96 em torno dessa mesma matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente e Relator

**PROC. Nº TST-RR-569.181/99.6 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
RECORRIDA : MARIA HELENA MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
ADVOGADO : DR. ELMANO SANTOS BASTOS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em janeiro/89, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo todas as parcelas deferidas na r. sentença originária, tanto as de cunho salarial, quanto as indenizatórias (fl. 61).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo sejam deferidas tão-somente as parcelas de natureza estritamente salarial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arrestos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido à fl. 68, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.



No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do feito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 61 e 2, verso) e no acórdão regional (fl. 120), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao aviso prévio, salários atrasados, diferenças salariais para se alcançar o mínimo legal, terço constitucional de férias, FGTS com 40%, 13º salário, multa do art. 477 da CLT, indenização compensatória do seguro desemprego.

Cabe ressaltar que o v. acórdão de fls. 59/62, não obstante constar de seu dispositivo o provimento dos recursos voluntário e de ofício, olvidou explicitar seu alcance, deixando de apontar qual parcela teria sido expungida da condenação. Além disso, a fundamentação do julgado, em sentido diametralmente oposto, nega provimento aos referidos recursos.

Assim visto, a hipótese, à evidência, era de embargos de declaração, em face da evidente contradição entre o dispositivo e a motivação. Não intentada a medida em apreço e inexistindo menção das parcelas possivelmente excluídas, há de se entender, para este efeito, que nela permaneceram.

Nesse sentido, tem-se que somente os salários atrasados configuram salário *stricto sensu*, os quais se referem à contraprestação pactuada, conforme determinado no Enunciado em comento. É de se mantê-los, por conseguinte. Não obstante, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação aos salários atrasados e às diferenças salariais para se alcançar o mínimo legal, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-584.347/99.3 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : ROMEU MACRUZ  
ADVOGADO : DR. OSCARILINO DE MORAES MACHADO  
RECORRIDA : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

#### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, não fazendo jus, portanto, o Autor, ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS porque de natureza indenizatória, sendo devida apenas na hipótese de ruptura do pacto laboral por iniciativa do empregador. (fls. 85-6).

Inconformado, interpõe o Reclamante Recurso de Revista a fls. 88-101, buscando enquadrar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Aponta violação do art. 453 da CLT e transcreve jurisprudência dita conflitante.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 111, oferecidas as contra-razões a fls. 114-33.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

A matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranquilo no âmbito desta Corte, tanto que ensejou o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI no sentido de que: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

E-RR-343207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela alegada violação do art. 453 da CLT e ficam superados os julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência de teses, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-586.513/99.9 - TRT- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA SOTERO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

#### DESPACHO

O egrégio Regional analisando a matéria relativa ao adicional de periculosidade, assim se posicionou: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** O Decreto nº 93.412/85, ao restabelecer o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, extrapolou os limites da Lei nº 7.396/85, a qual não faz qualquer distinção ou restrição quanto ao tempo de exposição de risco em atividades realizadas no setor de energia elétrica. Por conseguinte, afigura-se ilegal a proporcionalidade introduzido pelo referido decreto, sendo imperioso reconhecer-se que a intermitência do trabalho sob condições perigosas não afasta o direito à integralidade do adicional de periculosidade, tal como previsto em lei" (fl. 103).

Com base em tal fundamento, manteve o pagamento do adicional de periculosidade ao Autor de forma integral, acrescentando que a lei não estabelece qualquer proporcionalidade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 125-9. Pretende demonstrar, em seu arrazoado, que o Autor somente trabalhou uma única vez em área de risco, motivo pelo qual não seria devido o respectivo adicional. Colaciona arestos para confronto e sustenta afronta ao Decreto nº 93.412/86.

Entretanto, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, tendo a SDI se posicionado na Orientação Jurisprudencial nº 05, que assim estabelece: **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.** Precedentes: E-RR-113.720/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 14/11/96; E-RR-44.871/92, Min. Vantuil Abdala, DJ de 15/12/95; E-RR-27.848/91, Min. Armando de Brito, DJ de 4/8/95". Incidência do Enunciado nº 333.

Desse modo, o recurso efetivamente não se enquadra no art. 896 da CLT, encontrando óbice no Enunciado nº 333 do TST, razão pela qual e com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à Revista.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-590.018/99.9 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : JOSÉ MENINO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDA : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, impedindo a soma dos períodos trabalhados para o mesmo empregador, sendo que a continuidade da prestação laboral configura novo contrato de trabalho entre as partes. Neste sentido é que a multa de 40% incide apenas sobre os depósitos posteriores à aposentadoria. (fls. 158-9).

Opostos embargos de declaração pela reclamada foram acolhidos para manter o valor da condenação originariamente arbitrado, para efeito de custas. (fl. 166).

Inconformado, interpõe o Reclamante Recurso de Revista a fls. 167-77, buscando enquadrar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Aponta violação do art. 453 da CLT e das Leis 8036/90 e 8213/91 e transcreve jurisprudência dita conflitante.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 179, oferecidas as contra-razões a fls. 181-88.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

A matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranquilo no âmbito desta Corte, tanto que ensejou o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI no sentido de que: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

E-RR-343207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela alegada violação do art. 453 da CLT ou das Leis invocadas, ficando superados os julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência de teses, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-596.560/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA CÂNDIDO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jul.95, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, não considerou nulo o contrato de trabalho, todavia, excluiu da condenação as multas pela falta de assinatura na CTPS e pelo não fornecimento das guias do FGTS (fl. 62-63).

O recorrente pretende seja declarada a nulidade da contratação, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigna violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, arestos.

Contramínuta às fls. 74-75, propugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento pela violação ao art. 37, II e § 2º da CF, conforme passo a demonstrar a seguir, sendo que a divergência jurisprudencial não restou evidenciada, por serem os arestos colacionados oriundos de Turma do TST (art. 896, a, da CLT).

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula retro citada, na medida em que validou a contratação efetivada pela administração pública municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, evidenciando a violação ao dispositivo indigitado.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 19 e 3) e no acórdão regional (fl. 26), tem-se que a condenação restou mantida quanto ao salário retido de dezembro/96, salário-família, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40% e reflexos, multas por atraso no pagamento do salário e da rescisão, pela não entrega da guia do seguro desemprego e indenização do PIS.

Nesse sentido, verifica-se que somente o salário retido de dezembro/96 constitui salário *stricto sensu*, o qual se refere à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao salário retido de dezembro/96, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-596.850/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA COSTA BARROS  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.abr.96, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação apenas as multas pela falta de baixa na CTPS e a não entrega das guias do FGTS (fl. 26).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consecutórios da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigna violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, arestos.

Contramínuta às fls. 38-40, propugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento pela violação ao art. 37, II e § 2º da CF, conforme passo a demonstrar a seguir, sendo que a divergência jurisprudencial não restou evidenciada, por serem os arestos colacionados oriundos de Turma do TST (art. 896, a, da CLT).

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.



Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, evidenciando a violação ao dispositivo indigitado.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 19 e 3) e no acórdão regional (fl. 26), tem-se que a condenação restou mantida quanto ao salário retido de dezembro/96, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40% e reflexos, multas por atraso no pagamento do salário e da rescisão, pela não entrega da guia do seguro desemprego e indenização do PIS.

Nesse sentido, verifica-se que somente o salário retido de dezembro/96 constitui salário stricto sensu, o qual se refere à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação ao salário retido de dezembro/96, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2000. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-621130/00.5 - TRT -14ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON RICARDO FERRETTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO : DR.ª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após o advento da Carta Magna de 1988, entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos ex tunc à nulidade decretada pela sentença de origem e mantida pelo Regional.

A insurgência da Reclamante, ora Recorrente, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex nunc, deferindo-se direitos decorrentes do contrato de trabalho não obstante tenha sido considerado nulo, julgando-se procedente a reclamação.

Colaciona, por fim, jurisprudência para confronto de teses.

Denota-se, todavia, que o v. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, o qual assim preconiza: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

E, nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência colacionada encontra-se ultrapassada pelo Enunciado em comento.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego provimento ao Recurso de Revista.

Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2000. WAGNER PIMENTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634.237/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS SALES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo interpõe Agravo de Instrumento contra o r. despacho de fls. 66-8, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 337 do TST.

Sustenta o Agravante que logrou demonstrar que a decisão que o condenou a pagar subsidiariamente as verbas trabalhistas viola os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 3º da CLT e contrasta com o Enunciado nº 331 do TST e com os arrestos citados.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 92-3).

A v. decisão regional sintetizou o entendimento adotado na seguinte ementa de fl. 48, verbis: Caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, nos moldes do Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST, correta a sua condenação subsidiariamente" (fl. 48).

Não prospera o inconformismo.

O eg. TRT de origem proferiu decisão em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", não se verificando, por consequência, ofensa literal e inequívoca do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Saliente-se que não há que se falar em violação do art. 3º da CLT, haja vista que não se reconheceu vínculo de emprego com o Estado.

Ante o exposto e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2000. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA Relatora

PROC. Nº TST-AG-AIRR-649.266/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOS SERVI VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO
AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Reclamada por meio de telegrama fonado. A Lei nº 9.800/99 tornou admissível em nosso direito a interposição de recurso utilizando sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar. Entretanto, nos termos do art. 2º da mencionada lei, a petição original deve ser apresentada em juízo até cinco dias após o término do prazo recursal.

Contudo, verifica-se que a Empresa não observou a exigência contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000. WAGNER PIMENTA Presidente e Relator

PROC. Nº TST-AC-675.925/2000.4

REQUERENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
REQUERIDA : SUELY KOELHER
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2000. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.408/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMITA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA CHIAVEGATTO

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias). Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2000. JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.683/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SÁDIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : CARLOS MENDES NUNES
ADVOGADA : DR.ª MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 85, que negou seguimento ao Recurso de Revista por deserção, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento a fim de ver processado o seu recurso.

A análise dos autos revela a ausência do traslado da procuração do advogado do Agravado.

Em se tratando de Agravo interposto após o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, a formação do Instrumento, se previsto, deve possibilitar o imediato julgamento da Revista, a teor do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 897, da CLT, que prevê: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso improvisado, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: 1 - obrigatoriamente, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Não bastasse, a Instrução Normativa nº 16, do TST, que revoga a de nº 06 e uniformiza a interpretação da Lei 9.756, consigna sobre a formação do Instrumento que, verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ressalte-se que não se há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que incumbe ao interessado velar pela correta formação do Instrumento, mesmo relativamente às peças obrigatórias. Restando clara a deficiência de formação do Agravo, impõe-se o não conhecimento deste.

Não conheço. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2000. Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.845/2000.1 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL
AGRAVADOS : ALBERTINO CÉLIO DA SILVA E USINA FREI CANECA S/A

DESPACHO

O Agravante, na minuta de seu Agravo (fl. 2), propugnou o processamento de seu Agravo nos próprios autos do processo originário, conforme disposição contida na alínea c do parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99.

A Juíza Vice-Presidente do e. Regional de origem concluiu em seu despacho de fl. 19, dentro das faculdades que a Lei 9.756/98 lhe confere, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Agravante.

No entanto, da análise dos autos não se infere certidão que comprove a publicação do referido despacho, não havendo a devida publicidade daquela decisão.

Dessa forma, converto o Agravo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que providencie a publicação do r. despacho citado e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua seu Agravo de Instrumento na forma legal.

Publique-se. Brasília, de novembro de 2000.

Juiza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.846/2000.8 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL
AGRAVADOS : EDLEUZA MARIA DA SILVA E USINA FREI CANECA S/A

DESPACHO

O Agravante, na minuta de seu Agravo (fl. 2), propugnou o processamento de seu Agravo nos próprios autos do processo originário, conforme disposição contida na alínea c do parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99.

A Juíza Vice-Presidente do e. Regional de origem concluiu em seu despacho de fl. 19, dentro das faculdades que a Lei 9.756/98 lhe confere, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Agravante.

No entanto, da análise dos autos não se infere certidão que comprove a publicação do referido despacho, não havendo a devida publicidade daquela decisão.

Dessa forma, converto o Agravo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que providencie a publicação do r. despacho citado e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua seu Agravo de Instrumento na forma legal.

Publique-se. Brasília, de novembro de 2000.

Juiza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.847/2000.1 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL.
AGRAVADOS : VÂNIA LÚCIA DA SILVA E USINA FREI CANECA S/A

DESPACHO

O Agravante, na minuta de seu Agravo (fl. 2), propugnou o processamento de seu Agravo nos próprios autos do processo originário, conforme disposição contida na alínea c do parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99.

A Juíza Vice-Presidente do e. Regional de origem concluiu em seu despacho de fl. 19, dentro das faculdades que a Lei 9.756/98 lhe confere, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Agravante.

No entanto, da análise dos autos não se infere certidão que comprove a publicação do referido despacho, não havendo a devida publicidade daquela decisão.

Dessa forma, converto o Agravo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que providencie a publicação do r. despacho citado e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua seu Agravo de Instrumento na forma legal.

Publique-se. Brasília, de novembro de 2000.

Juiza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR- 693.985/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBENEZER SOUZA SANTOS ADVOGADO: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADO : BANCO BANE S/A  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 90/99.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desfrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-700.577/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO : SIDNEI ROCHA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-702.904/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHEL SIQUEIRA PESSEY  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
AGRAVADOS : TRANSPORTES DE CARGAS SÃO FRANCISCO LTDA. E JOSIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR. A TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls 27/29.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-704.182/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : JÚLIO ROMERO MONTEIRO DE CASTRO  
ADVOGADA : DR. A AIDA ALVES ALENCAR DE AQUINO

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 44.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 43 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-711.159/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDANDO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
AGRAVADO : JAIRO LUIZ JASPER  
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

## DESPACHO

Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o v. despacho de fl. 106, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista por deserto. A Agravante invoca a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

O v. despacho agravado está assim fundamentado: A sentença de primeira instância arbitra à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O reclamado, ao interpor recurso ordinário, deposita R\$2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valor exigido na época, para garantia do juízo recursal. A Turma Julgadora, provendo parcialmente o apelo do demandado, reduz o valor da condenação em R\$2.000,00 (dois mil reais). Ao oferecer recurso de revista contra a decisão proferida pela 6ª Turma desta Corte, o recorrente deposita R\$3.012,00 (três mil e doze reais). Ainda que a soma dos valores totalize R\$5.603,71 (cinco mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos), quantia suficiente à garantia do juízo do recurso de revista, está deserto o apelo, em face do entendimento consagrado na orientação jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais do TST, assim lançada: "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN.3/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Desta forma, nego seguimento ao recurso, por deserto" (fl. 106).

Correto o v. despacho agravado.

Conforme nele salientado, a r. sentença (fl. 34) arbitrou à condenação a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 43), a Reclamada depositou R\$2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região deu provimento parcial ao apelo da Demandada, reduzindo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da condenação (fl. 83), o qual, então, passou a ser R\$8.000,00 (oito mil reais).

À época da interposição do recurso de revista - fevereiro/2000 - estava em vigor o Ato GP nº 237/99, o qual fixava o valor de R\$5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo.

Ocorre que a Reclamada depositou apenas R\$3.012,00 (três mil e doze reais), não atingindo, portanto, o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 237/99 nem, tampouco, o valor arbitrado à condenação (R\$8.000,00), restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Recurso Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Finalmente, cumpre salientar que a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI não conflita com a Instrução Normativa nº 3/93. Ao contrário, sua redação explicita o contido na referida IN, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-383.794/97.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NOVEX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
 RECORRIDO : JOSÉ JERÔNIMO DO MONTE  
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não conheceu do recurso interposto pela reclamada porque deserto. Consignou que a guia de recolhimento não previa a necessária anotação do processo, não sendo possível comprovar efetivamente que o depósito recursal correspondia à demanda em questão.

A reclamada, não se conformando com o acórdão, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "deserção - desnecessidade de individualização do processo - Súmula nº 216/TST" (fls. 217/220).

Louando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Em suas razões, a reclamada sustentou que a decisão recorrida adotou posicionamento contrário à orientação insculpida no Enunciado nº 216 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Pretende a reforma do acórdão regional para que seja afastada a deserção e julgado, assim, o mérito do recurso. Alicerça o recurso em contrariedade ao Enunciado nº 216 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e em violação ao artigo 5º, inciso II, da atual Constituição Federal (CF/88).

Com efeito, constata-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria a diretriz perflhada pelo Enunciado em tela, cujo teor é o seguinte:

"DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DESNECESSÁRIA

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção." (Res. 14/85, DJ-19.09.85)

Conseqüentemente, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Impende salientar, por oportuno, que não obstante o Enunciado nº 216 ter sido cancelado pela Resolução nº 87/1998, à época do julgamento proferido pelo Regional (13/05/1997) e da interposição do recurso de revista (03/06/1997) estava em plena vigência, não havendo que se falar em deserção.

No mérito, estando a decisão regional em manifesto confronto com Enunciado desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Civil (CPC), para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.528/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A  
 ADVOGADO : DR. MICHAEL OGAWA  
 RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. VARLENE ANGELI YOKOYAMA

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e proveu parcialmente aquele interposto pelo reclamada, para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau (fls. 277/279).

Não se conformando, o reclamado interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - diferenças salariais". Sustenta, em síntese, a inexistência de direito adquirido da reclamante aos reajustes salariais em tela e fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 5º, incisos I, II e XXXVI da Constituição Federal (fls. 281/288).

Louando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O segundo e o quarto julgados de fl. 284 demonstram o pretendido conflito pretoriano, porque, contrariamente ao decidido, tratam entendimento de que não constitui direito adquirido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Portanto, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, constata-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria a jurisprudência dominante neste Tribunal, substanciada na Orientação nº 59 da colenda Seção de Dissídios Individuais, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todas essas razões, e com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e reflexos e, considerando tratar-se da única parcela remanescente do pedido inicial, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-387418/97.7 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : AGUIBALDO CONSTANTIN BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DESPACHO**

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 41/45, interpôs recurso de revista (fls. 47/55), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema " nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso".

Louando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação sem a realização de concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988, reformou a r. sentença, que havia julgado improcedente a ação, deferindo ao reclamante diferenças salariais com base no salário mínimo legal e repercussões, férias proporcionais, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa prevista no inciso II do artigo 30 e no artigo 47, parágrafo único, do decreto nº 99.684 de 08.11.90.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho aponta por violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como elenca arestos para cotejo de teses. Aduz que o contrato realizado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo devidos ao reclamante somente os salários *stricto sensu*.

Constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como foi proferida, viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que, com o seu advento, figura nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88.

Entretanto, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

**"Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, o reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 (JUIZ CONVOCADO)  
 RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-369.346/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO AFONSO GARCIA-CORRIDA: TEREZINHA LOURDES MURAROADVOGADO: DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

**DESPACHO**

1. A acenada caracterização de sucessão trabalhista (fls. 357/359) pressupõe incursão necessária em fatos e provas, o que refoge integralmente ao objeto do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

2. Cumpra-se, pois, à instância ordinária, oportunamente, pro-nunciar-se sobre o tema.

Indefiro, assim, a postulação de fls. 357/359.

À pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-374.079/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LIMITADA  
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
 RECORRIDA : SANDRA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DESPACHO**

Considerando ter a colenda 3ª Turma suscitado o IUJ-RR-245.581/96 perante o Órgão Especial, com relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste Tribunal, um dos temas sobre que versa o presente recurso, suspendo o processo e determino permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido Incidente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-397.991/1997.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MA-GUARY S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
 RECORRIDO : ADENOR LAVA  
 ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 128.805/2000-1.
2. Os autos encontram-se na Secretaria da Turma.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-406.911/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA R. GONTIJO  
 RECORRIDO : JOÃO ANTONIO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando ter a colenda 3ª Turma suscitado o IUJ-RR-245.581/96 perante o Órgão Especial, com relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste Tribunal, um dos temas sobre que versa o presente recurso, suspendo o processo e determino permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido Incidente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.493/00.7 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MODO BATTISTELLA REFORESTAMENTO S.A. MOBASA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LÍBÂNIO CARDOSRECORRIDO: JOSÉ CARLOS GULLA MARQUESADVOGADO: DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao agravo de petição da empresa, ora agravante, e manteve a sentença quanto à correção dos cálculos de liquidação de sentença e afastar a argüição de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.179/91 (fls. 156/165).

As reclamadas, não se conformando, interpuseram recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto aos temas "correção monetária - atualização do FGTS", "inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91" e "ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal".

Denegado seguimento ao recurso, porque não vislumbrada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVII, da Constituição Federal, foi interposto o presente agravo de instrumento, através do qual as reclamadas, pedem, preliminarmente, seja recebido no efeito suspensivo e, a final, provido, para o efeito de determinar-se o processamento do recurso de revista.

Louando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Por primeiro, saliente que o agravo por instrumento, no processo do trabalho, tem efeito meramente devolutivo, não se lhe aplicando as disposições do artigo 558 do Código de Processo Civil (CPC). Demais disto, a situação retratada nos autos não se enquadra em qualquer dos casos apontados no referido artigo, e não vejo na fundamentação relevância suficiente para suspender o trâmite do processo, uma vez que se encontra assentada apenas na alegação genérica de prejuízos irremediáveis à reclamada.

Indefiro, pois, o pedido.

No tocante às condições de admissibilidade, o recurso atende às exigências contidas no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e § 2º do artigo 896 da CLT, porquanto a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, o que não ocorre no caso dos autos, pois o recurso de revista, na verdade, tem em mira discutir controvérsia sobre a aplicação do artigo 459 da CLT.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se reconhecer inservível para a admissibilidade do recurso de revista a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT. denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-352.546/97.5 - TRT — 10ª REGIÃO REGIÃO**

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO : LAERÇO LUSTOSA MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, conforme notícia a petição de nº 119321/2000-8.  
 3. Remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. Segundo Regional, para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 27 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654.742/2000.0 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIME CORRÊA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. — CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes na forma noticiada na petição nº 116237/2000.0.  
 3. À Secretaria da Primeira Turma, para as anotações de praxe.  
 4. Remetam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, por meio do Eg. Oitavo Tribunal Regional, para cumprimento.  
 5. Publique-se.  
 Brasília, 10 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.052/2000.6 — 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. A Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), notícia acordo que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, o qual se comprometeu a assumir as obrigações da Reclamada para com os seus participantes e pensionistas, sendo que os Reclamantes que aderirem a tal ajuste estarão sub-rogando ao Estado do Rio de Janeiro os direitos e ações em que fossem titulares ante a Massa em liquidação, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito.  
 3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do aludido contrato individual de adesão.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.048/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LARA  
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Mediante o Ofício nº 2000/2000 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, o Exmo. Dr. Juiz Fábio Allegritti Cooper notícia que as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao litígio.  
 3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 23 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.148/2000.2 — 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : DULCE LEA GOMES ARCA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. A Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), notícia acordo que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, o qual se comprometeu a assumir as obrigações da Reclamada para com os seus participantes e pensionistas, sendo que os Reclamantes que aderirem a tal ajuste estarão sub-rogando ao Estado do Rio de Janeiro os direitos e ações em que fossem titulares ante a Massa em liquidação, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito.  
 3. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do aludido contrato individual de adesão.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 24 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685.239/2000.2 — 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERI CONTREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER  
 AGRAVADA : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE S. TRINDADE

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Petição o Agravante noticiando a desistência do agravo de instrumento em epígrafe. Em conformidade com o disposto nos artigos 158 e 501, do CPC, a desistência de recurso independe da anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.  
 3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-386.455/97.8 - TRT — 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Mediante o Ofício nº TRT-SJ-1492/00, protocolizado neste Tribunal sob o nº Petição 129397/2000-9, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por intermédio da Secretaria Judiciária, notícia que as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao litígio.  
 3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-389.880/97.4 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO : JOAQUIM RAMOS  
 ADVOGADO : DR. VAGNER SANT'ANA DA CUNHA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Na forma do art.º 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo, sobrevivendo a declaração da falência da Recorrente, Bloch Editores S/A., pelo Juízo de direito da 5ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ.  
 3. Concedo ao Recorrido prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a anunciada falência, habilitando a Massa Falida, na forma da lei.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-389.882/97.1 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
 RECORRIDO : JOEL PONCIANO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Na forma do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo, sobrevivendo a declaração da falência da Recorrente, Bloch Editores S/A., pelo Juízo de direito da 5ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ.  
 3. Concedo ao Recorrido prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a anunciada falência, habilitando a Massa Falida, na forma da lei.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-419.487/98.2 - TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO  
 RECORRIDO : ROQUE GONÇALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CLADIR MORAES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. A Reclamada NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA notícia mudança em sua denominação social para CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, bem como requer a juntada de procuração.  
 3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito da aludida alteração de contrato social.  
 4. Publique-se.  
 5. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Brasília, 27 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-437.042/98.6 - TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 RECORRIDO : ODO IRINEU MORAIS  
 ADVOGADO : DR. RONDÓN FERNANDES DE LIMA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. A Reclamada USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL notícia mudança em sua denominação social para USINA CAETÉ S.A., juntando uma certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.  
 3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do mencionado documento.  
 4. Publique-se.  
 5. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Brasília, 27 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-456.988/98.3 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 RECORRIDO : EDUARDO AROUCA GAMA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA SOUZA C. ALAOR

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Na forma do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo, sobrevivendo a declaração da falência da Recorrente, Bloch Editores S/A., pelo Juízo de direito da 5ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ.  
 3. Concedo ao Recorrido prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a anunciada falência, habilitando a Massa Falida, na forma da lei.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-461.555/1998.2 - TRT — 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
 RECORRIDOS : JORGE KANAMOTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Junte-se.  
 Concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o documento juntado pelos Reclamantes (Portaria Ministerial nº 114, de 09.06.2000), na forma do disposto no artigo 398 do CPC.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-463.076/98.0 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. A Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), noticia acordo que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, o qual se comprometeu a assumir as obrigações da Reclamada para com os seus participantes e pensionistas, sendo que os Reclamantes que aderirem a tal ajuste estarão sub-rogando ao Estado do Rio de Janeiro os direitos e ações em que fossem titulares ante a Massa em liquidação, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito.  
3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do aludido contrato individual de adesão.  
4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-469.442/98.2 - TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR. JOSE HUMBERTO DE SOUZA  
RECORRIDAS : ROSELY RAMOS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPÓLITO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Promova a advogada renunciante do mandato a comprovação de notificação à Recorrente mandante.  
3. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-481.834/1998.0 - TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NOROESTE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA ALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO PASSARIN  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de juntada do instrumento de renúncia de mandato, uma vez que o nome do advogado renunciante, Anderson Santos da Cunha, não figura na procuração e no subtabequeamento trazidos aos autos (fls. 07 e 153), além do que as publicações referentes ao feito sempre foram dirigidas à Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-485.778/98.3 - TRT — 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ LAMENHA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON  
RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA — CNB.  
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. A acenada caracterização de sucessão trabalhista trazida na petição de nº 60731/2000 pressupõe incursão necessária em fatos e provas, o que refoge integralmente ao objeto do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

3. Cumpra, pois, à instância ordinária, oportunamente, pronunciar-se sobre o tema.  
Indefiro, assim, as postulações constantes na petição retro-mencionada.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-492.529/1998.1 - TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADORA : DRA. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA  
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM — CUUCO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
Concedo aos Recorrentes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o documento juntado pela Reclamada, Companhia Urbanizadora de Contagem — CUUCO (Certidão da Primeira Vara da Fazenda Pública, falências, concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem-MG), na forma do disposto no artigo 398 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-499.198/98.2 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
RECORRIDO : WANDERLEY DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI E. SANTANA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Na forma do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo, sobrevindo a declaração da falência da Recorrente, Bloch Editores S/A., pelo Juízo de direito da 5ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ.  
3. Concedo ao Recorrido prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a anunciada falência, habilitando a Massa Falida, na forma da lei.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-501.166/98.3 - TRT — 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ZERO HORA — EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : SUELI DA SILVA MALAGOLI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTI MATIAS CARLIN

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação noticiada pelas partes, conforme petição de nº 128878/2000-4.  
3. Remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. Décimo Segundo Regional, para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-502.865/98.4 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. A Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), noticia acordo que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, o qual se comprometeu a assumir as obrigações da Reclamada para com os seus participantes e pensionistas, sendo que os Reclamantes que aderirem a tal ajuste estarão sub-rogando ao Estado do Rio de Janeiro os direitos e ações em que fossem titulares ante a Massa em liquidação, requerendo, assim, a extinção do feito, com julgamento do mérito.

3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do aludido contrato individual de adesão.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-531.606/99.2 - TRT — 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO FONTENELLES PEREIRA  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL — CAPEF  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Oficie-se a MM. Juíza da 10ª Vara Trabalhista de Fortaleza — CE, solicitando informações a respeito do cumprimento, pela Recda CAPEF — Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, da decisão proferida na Ação Cautelar Incidental, processo nº 2.171/97.

3. A Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-565.264/99.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NÍCOLA DE SAMPAIO  
RECORRIDA : VERA CÂNDIDO CAMACHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. A acenada caracterização de sucessão trabalhista trazida na petição de nº 118938/2000-4 pressupõe incursão necessária em fatos e provas, o que refoge integralmente ao objeto do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

3. Cumpra, pois, à instância ordinária, oportunamente, pronunciar-se sobre o tema.  
Indefiro, assim, as postulações constantes na petição retro-mencionada.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.291/99.0 — 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO SABINO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Indefiro a expedição de ofício à CEF, com o fito de obter o fornecimento de extrato atualizado da conta vinculada do Reclamante, tendo em vista que tal medida não guarda relação com a presente reclamação trabalhista, mas destina-se a atender interesse particular da Reclamada, qual seja, controle de auditoria.

3. Ademais, conforme se extrai da documentação apresentada, os nomes dos Reclamantes não figuram no pedido originariamente endereçado à Caixa Econômica Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-622.131/2000.5 — 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO : PEDRO APARECIDO VANDER  
ADVOGADA : DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Indefiro a expedição de ofício à CEF, com o fito de obter o fornecimento de extrato atualizado da conta vinculada do Reclamante, tendo em vista que tal medida não guarda relação com a presente reclamação trabalhista, mas destina-se a atender interesse particular da Reclamada, qual seja, controle de auditoria.

3. Ademais, conforme se extrai da documentação apresentada, o nome do Reclamante não figura no pedido originariamente endereçado à Caixa Econômica Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-629.103/2000.3 - TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
RECORRIDO : EZIO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. A Reclamada e o Sr. Perito, JOSÉ LUIZ PIMENTEL AMORIM, noticiam a celebração de acordo em relação aos honorários periciais.  
3. Julgado o recurso de revista interposto pela Reclamada, e transitada em julgado a respectiva decisão, baixem os autos à origem para apreciação, pelo Excm. Juiz da Vara do Trabalho, do acordo ora noticiado.  
4. Publique-se e, após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-655.086/2000.1 — 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO : NELSON ONÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Indefiro a expedição de ofício à CEF, com o fito de obter o fornecimento de extrato atualizado da conta vinculada do Reclamante, tendo em vista que tal medida não guarda relação com a presente reclamação trabalhista, mas destina-se a atender interesse particular da Reclamada, qual seja, controle de auditoria.  
3. Ademais, conforme se extrai da documentação apresentada, o nome do Reclamante não figura no pedido originariamente endereçado à Caixa Econômica Federal.  
4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-669.602/2000.6 - TRT — 24ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. — ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANA FÁTIMA CHIMENEZ  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, conforme notícia a petição de nº 112557/2000.0.  
3. Remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. Vigésimo Quarto Regional, para cumprimento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.544/2000.0 - TRT — 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. — CELTA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE : JOÃO TIAGO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, conforme notícia a petição de nº 116241/2000.2.  
3. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.

4. Remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. Segundo Regional, para cumprimento.  
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-302.733/96.8 - TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
RECORRIDO : ALEXANDRE MARCUS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**

1. Junte-se.  
2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, conforme notícia a petição de nº 126137/2000-1.  
3. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.

4. Remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. Segundo Regional, para cumprimento.  
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.012/97.6 - TRT — 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO : JOSÉ EDMUNDO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 109/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 114/120), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — inversão do ônus da prova; Súmula 330 do TST — eficácia liberatória; adicionais diferenciados — inépcia da petição inicial.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a repercussão do repouso remunerado sobre as demais verbas. Pelo que, manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras; dos adicionais diferenciados, bem como sustentou que a liberação prevista na Súmula 330 do TST diz respeito aos títulos constantes no termo de rescisão contratual e não aos reflexos advindos de outros títulos.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, sustentando que a Reclamada não comprovou a jornada de trabalho do Reclamante, ônus que atraiu para si quando juntou aos autos cartões de ponto inválidos, pois não anotados pelo próprio trabalhador. Em sendo assim, considerou como correto o horário informado na petição inicial.

Em seu recurso de revista, a Reclamada aduz que a condenação encontra-se fundamentada em argumentos insubsistentes, uma vez que não há nos autos qualquer prova de realização de horas extras, ônus que competia ao Autor. Indica violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, trazendo arestos para confronto às fls. 116/118.

Não há como vislumbrar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, tendo em vista que o entendimento do Eg. Regional é o de que, ao juntar cartões de ponto (fato modificativo do direito do Autor), a Reclamada atraiu para si o ônus probatório.

A divergência jurisprudencial não restou caracterizada, uma vez que todos os arestos paradigmas apresentados adotam a tese de que cabe ao Reclamante o ônus da prova das horas extras, sem, no entanto, fazer alusão à inversão do ônus, quando a Reclamada junta cartões de ponto inválidos, prevalecendo a jornada indicada pelo Reclamante. Incidência da Súmula 296 do TST.

Segundo o Tribunal a quo, a liberação da Súmula 330 do TST refere-se aos títulos constantes do termo de rescisão contratual e não aos reflexos decorrentes de outros títulos.

Insurge-se a Reclamada, consignando que a rescisão contratual foi homologada perante órgão sindical, sem ressalvas, sendo certo que no pleito do Reclamante incluem-se várias parcelas relacionadas com a rescisão contratual. Aponta contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 330 do TST, mas em sua observância, tendo em vista que o Eg. Regional entendeu que a liberação prevista na mencionada Súmula concerne aos títulos descritos na rescisão contratual, explicitando que tal liberação não atinge os reflexos advindos de outros títulos.

No que se refere aos adicionais diferenciados, o Eg. Regional manifestou-se nos seguintes termos:

"Não há de se falar em inépcia, posto que (sic) o pedido encontra-se consubstanciado pelas normas coletivas havidas nos autos (v.g.fl. 34)" (fl. 110).

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que o Reclamante juntou cópia não autenticada do acordo coletivo, afrontando o artigo 830 da CLT. Colaciona julgados com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial à fl. 120.

Conforme se vê da transcrição, o Eg. Regional não adotou tese acerca da ausência de autenticação do documento juntado pelo Reclamante, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, restando preclusa a matéria por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.954/97.0 - TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
RECORRIDO : ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GABRIEL AFONSO CORDEIRO SANTANA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 220/224), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 235/246), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: julgamento "extra-petita" e responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, pelo pagamento das obrigações trabalhistas, devidas ao Reclamante, assumidas pela empresa prestadora de Serviços (Americana Manutenção e Serviços Ltda).

Insurge-se a Reclamada, nas razões do recurso de revista, argüindo, preliminarmente, julgamento "extra petita", uma vez que o Reclamante requereu, em sua petição inicial, a condenação solidária e não subsidiária da Reclamada. Indica violação aos artigos 128, 264, 293 e 460 do CPC.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a sua condenação subsidiária, articulando com violação aos artigos 173, 37, inciso II e 5º, inciso II, todos da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 242/244).

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Recorrente, constata-se a inadmissibilidade do presente recurso.

O Eg. Regional não se manifestou acerca de julgamento "extra petita", nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada às fls. 226/228, restando preclusa a matéria por ausência de prequestionamento.

Assim, com esteio na Súmula 297 do TST, **não conheço** do recurso, pela preliminar.

No que concerne à matéria de fundo, a v. decisão recorrida restou proferida em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"Item IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)"

À vista do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.118/97.3 - TRT — 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUCSIM HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOVAES DE A. CAVALCANTI  
RECORRIDO : MARIA ÍSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOSA BEZERRA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 106/107), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 109/116), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: verbas rescisórias — quitação.

A Eg. Corte de origem afastou a incidência da Súmula nº 330 do TST, em relação à quitação das verbas constantes do "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho". A respeito, consta tão-somente do v. acórdão regional que "Através do termo de rescisão, o empregado dá quitação dos valores recebidos, e não dos títulos nele discriminados. Não siga a orientação do Enunciado 330 do Colendo TST, que não possui poder vinculante." (fl. 106)

A Recorrente indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de articular com violação ao artigo 477 da CLT e transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 113/115). Argumenta que as verbas pleiteadas na presente ação trabalhista constaram do termo de rescisão contratual, devidamente homologado sem ressalvas pelo sindicato representante da categoria profissional.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível. Não obstante a tese ventilada na v. decisão regional quanto à diretriz perfilhada na Súmula nº 330 do TST, não há como lhe aferir a imputada contrariedade. Na espécie, o Tribunal a quo não especificou quais as parcelas constantes no termo de rescisão, a fim de averiguar se, dentre estas, encontram-se as verbas objeto da presente ação trabalhista.

No particular, pois, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a inviabilidade de reexame, em sede extraordinária, do conjunto fático-probatório dos autos, no caso o termo de rescisão contratual.

Por todo o alinhado, com supebdâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.959/97.9 - TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : WALDECY PORTINARI EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
RECORRIDO : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILSON SALIM DAU

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 267/272), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 274/278), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade — caracterização e correção monetária — época própria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade e suas repercussões e limitar o pagamento dos plantões a 2/3 do salário hora, invertido o ônus pertinente aos honorários periciais. Douro tanto, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante.

O Eg. Regional sustentou a ausência de insalubridade no trabalho desenvolvido pelo Reclamante, por falta de previsão legal, uma vez que o enquadramento da atividade como insalubre depende de sua inclusão no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, conforme determina o artigo 190 da CLT, sendo certo que os agentes insalutíferos limitam-se a aqueles relacionados na portaria ministerial que cogita da matéria.





Esclareceu, assim, que o laudo pericial noticiou que o creosoto, substância a qual o Reclamante tinha contado indireto, não se encontra relacionada entre os agentes insalubres.

Quanto ao índice de atualização da correção monetária, considerou aplicável a do mês subsequente ao trabalhado, asseverando que os recibos juntados aos autos demonstram que o pagamento somente ocorria no mês seguinte ao laborado.

Em suas razões recursais, o Reclamante aponta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à fl. 276 (adicional de insalubridade) e fl. 277, no que tange à correção monetária.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 04 e 124, que dispõem: O.J. nº 04 - "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NÃO BASTANDO A CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. CLT, ART. 190. APLICÁVEL".

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-15940/90, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-09.10.98, Decisão unânime e E-RR-43338/92, Ac.1521/96, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-28.06.96, Decisão unânime.

O.J. nº 124 - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Precedentes: E-RR-245482/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20.02.98 e E-RR-216762/95, Ac.4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10.10.97.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-366.276/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALEXANDRE DUMAS  
 AVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
 RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
 AVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 71/79), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 81/84), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: URP de fevereiro de 1989; IPC de março de 1990.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de apresentação.

Com efeito. O instrumento de mandato de fl. 55 restou outorgado pelo Sr. Maurício Klajman, o qual, por sua vez, atua como representante legal da Reclamada, conforme atestaria a procuração de fls. 15/18, colacionada novamente às fls. 56/59.

Entretanto, referido documento apresenta-se em fotocópia não autenticada, desservindo, portanto, ao fim pretendido, a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-367.262/97.2 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 AVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
 RECORRIDA : ROSA HELENA DA SILVA  
 AVOGADO : DR. ERVINO ROLL

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 304/309), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 311/315), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — contagem minuto a minuto e adicional de insalubridade — higienização de sanitários — grau máximo.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto. Assim decidiu sem considerar a tolerância mínima dos poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho diária da Reclamante (fls. 306/307).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para embate pretoriano.

O segundo julgado transcrito na fl. 313 ensina a pretendida dissonância temática, porquanto adota tese no sentido de que o tempo gasto na marcação do ponto somente poderá ser computado como hora extraordinariamente laborada quando excedente a 5 (cinco) minutos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho."

Neste tópico, portanto, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Já no que toca ao pedido relativo ao recebimento do adicional de insalubridade, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou a Reclamada ao seu pagamento em grau máximo. Asseverou que "a limpeza de vasos sanitários e recolhimento de papéis servidos, segundo já constatado em diversos outros laudos, expõem o trabalhador ao contágio de microrganismos encontrados nos dejetos humanos, que podem trazer sério comprometimento à saúde do trabalhador, mormente, ainda, quando não usado equipamento de proteção individual" (fl. 305).

Em face dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que o labor desenvolvido pela ora Recorrida, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Elenca um único aresto para cotejo de teses.

Todavia, no particular, o recurso não se revela admissível, ante a inespecificidade do julgado transcrito na fl. 314, que, limitando-se a tecer diferenciações em torno do lixo urbano e domiciliar, acaba por expor tese jurídica acerca de matéria não debatida nos autos. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Em assim sendo, quanto ao tema ora em apreço, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que tange ao pleito de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-369.975/97.9 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INCOBRASA AGRÍCOLA S/A  
 AVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO : RONALDO NEVES OLIVEIRA  
 AVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 130/133), complementado pelo de fls. 142/143, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 145/147), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — adicional — salário por produção e honorários advocatícios.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as horas extras acrescidas do adicional de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao período em que o empregado laborou na condição de "aramador" (fl. 131).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o ora Recorrido, na função de "tarefeiro", faria jus, tão-somente, ao recebimento do adicional de horas extras. Elenca arestos para cotejo de teses.

No particular, saliente-se que o recurso não se revela admissível, porquanto os julgados colacionados pela Recorrente (fls. 145/146) esbarram no óbice da Súmula nº 333 desta C. Corte Superior Trabalhista. Evidencia-se tal fato a partir do momento em que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, quanto ao pleito de honorários advocatícios, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que reputou devido o seu pagamento diante da comprovação dos requisitos da assistência sindical e de miserabilidade jurídica ostentada pelo empregado. Asseverou que, não obstante o Reclamante percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal, ainda assim se presumiria a sua condição de pobreza, "ante a notória defasagem do salário mínimo ante seu conceito legal" (fl. 132).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apontando violação ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Todavia, incontestável que o v. acórdão regional encontra-se, na forma como proferido, em perfeita consonância com o entendimento perfilhado pela Súmula nº 219 deste Eg. TST. Na hipótese, as instâncias ordinárias expressamente consignaram que o Reclamante, além de encontrar-se assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, igualmente teria a seu favor o reconhecimento de sua miserabilidade jurídica.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 219 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-369.296/97.3 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA JOHN LTDA.  
 AVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO  
 RECORRIDO : SUSTÊNIO SILVEIRA  
 AVOGADO : DR. ELIO AVELINO DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 231/241), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 244/251), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: dirigente sindical — estabilidade provisória — comunicação ao empregador.

O Eg. Regional, conquanto admitisse que a empresa somente tomou ciência da eleição do Reclamante para cargo de dirigente sindical mediante o ajuizamento da presente ação trabalhista, reformou a r. sentença para, reconhecendo a estabilidade provisória do empregado, determinar a reintegração no emprego e demais consectários. Assim decidiu tendo em vista que "a partir da entrega da notificação inicial, em 14 de outubro de 1994 (AR de fl. 88 - verso) tinha a empresa ciência inequívoca da eleição do reclamante, podendo, se fosse o caso, de imediato, tornar sem efeito a rescisão e reintegrá-lo no emprego." (fls. 235/239).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, invocando o artigo 543, § 5º, da CLT argumenta que não restou observado o requisito indispensável ao reconhecimento de estabilidade provisória ao empregado eleito para mandato sindical, isto é, a comunicação da empresa acerca do registro da candidatura, bem como da eleição e posse do empregado. Indigita violação ao aludido dispositivo legal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 249/250).

Razão assiste à Recorrente.

Com efeito. Reza o artigo 543, § 5º, da CLT:

"Para fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação, no caso da designação referida no final do § 4º."

A lei não contém expressão inútil. Assim sendo, é condição essencial para que o empregado adquira estabilidade a comunicação prévia do registro de sua candidatura e, posteriormente, da eleição e posse.

Por conseguinte, na espécie, o Reclamante não faz jus à estabilidade no emprego, diante do não cumprimento de requisito formal exigido na lei.

Por todo o alinhado, **conheço** do recurso, por violação ao artigo 543, § 5º, da CLT.

No mérito, a par do conhecimento por violação ao artigo 543, § 5º, da CLT, a v. decisão regional mostra-se em conflito com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 34, oriunda da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, art. 543, CLT."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-369.976/97.2 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : STRASSBURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 AVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI  
 RECORRIDO : MÁRCIO SCHAFFER  
 AVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 188/192), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 194/198), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — adicional — compensação de jornada — atividade insalubre.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de horas extras, tendo em vista a irregularidade do regime de compensação de jornada. Asseverou que a Constituição Federal de 1988 não derogou as normas relativas às atividades insalubres, mantendo-se a exigência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho para a jornada compensatória.

No presente arrazoado recursal, a Reclamada limita-se a transcrever dois arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 197).

O recurso, todavia, releva-se inadmissível, ante a inobservância da direttriz perfilhada na Súmula nº 337 do TST. Ambos os julgados cotejados advêm de repositório de jurisprudência não autorizado, qual seja "Jornal Trabalhista".

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-RR-370.001/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ALDEMIRA POSSANI ESPÍN-DOLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT  
RECORRIDA : SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLAVO DOS SANTOS

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 309/316), complementado pelo de fls. 324/326, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 328/334), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: documento — não-autenticação — impugnação — validade.

O Eg. Tribunal Regional acolheu a preliminar de inépcia argüida pela Reclamada para, no tocante ao pedido de adicionais normativos, julgar o processo extinto sem julgamento do mérito. Assim decidiu no fundamento de que os documentos apresentados pela Reclamante, referentes às certidões de sentenças normativas, desserviariam como meio de prova, porquanto, a par de não se encontrarem em cópia autenticada, igualmente teriam sido impugnados pela parte contrária (fls. 310/311).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a r. decisão regional, apontando violação ao artigo 830 da CLT e elencando arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

Em verdade, o v. acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que, em havendo impugnação, resta impossibilitada a declaração de validade do documento apresentado em fotocópia não autenticada.

Essa constitui a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 36, de seguinte teor:

"DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-371.773/97.7 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. — AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA  
RECORRIDO : DAGOMAR JOSÉ PEZZOLATO  
ADVOGADO : DR. ADÃO LUIZ DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 607/623), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 627/641), pugnando pelo acolhimento do recurso quanto aos seguintes temas: cerceamento de defesa; quitação — Súmula nº 330 do TST; horas extras — cargo de confiança; número de horas extras; honorários assistenciais; descontos salariais — associação de funcionários.

Sob a epígrafe "Cerçamento de Defesa - Nulidade do Julgado" a Reclamada engloba a discussão de duas questões: o indeferimento da oitiva da testemunha Gelson Luís Vargas, bem como o indeferimento da contradição à testemunha André Agnaldo Nunes.

No que respeita ao primeiro ponto, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença ao fundamento de que inviável o adiamento da audiência em face do não comparecimento do Sr. Gelson, porquanto se tratava de pessoa não vinculada ao feito na condição de testemunha arrolada ou referida (fl. 609). No que tange ao segundo aspecto suscitado, entendeu a E. Corte Regional que a hipótese de empregado ou ex-empregado que litige contra a mesma reclamada, não se encontra contemplada no rol previsto no artigo 829 da CLT.

Nas razões recursais, a Reclamada sustenta que se impugna o adiamento da audiência para oportunizar o depoimento do Sr. Gelson, tendo em vista haver citação do seu nome no laudo pericial. Afirma, ainda, a suspeição de testemunha que ajufza *reclamatória idêntica* contra a mesma reclamada (fl. 628). Todavia, apresenta arestos que somente abordam a última questão, qual seja, a suspeição de testemunha que litiga contra o reclamado, o que não ampara a admissibilidade do recurso quanto ao primeiro ponto tratado, indeferimento de testemunha, em face da disciplina enunciada na Súmula nº 296 do TST.

Ademais, a Súmula nº 357 do TST impede igualmente a admissibilidade do recurso em relação à suspeição da testemunha André Agnaldo Nunes, porquanto, assim como o Eg. Tribunal a quo, perfilha entendimento segundo o qual "*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*".

Consoante o Eg. Tribunal Regional, o Reclamante, no verso do termo de rescisão contratual, expressamente reconheceu a quitação tão-somente dos valores consignados e não dos títulos pagos. A Recorrente sustenta sem valia a ressalva aposta, porquanto "*genérica, sem qualquer indicação específica*" (fl. 630), transcrevendo julgado que, todavia, não se presta ao fim colimado, visto tratar-se de decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no que tange às horas extras, ao fundamento de que, não obstante o Autor exercer cargo de confiança, investido de mandato legal e ostentar poderes de representação, mando e gestão, encontrava-se submetido ao regime de oito horas diárias, isto porque a Constituição de 1988 "*não abre espaço para exceções que estabeleçam jornadas de trabalho superiores a oito horas diárias*" (fl. 612). Sustenta a Recorrente que a Constituição Federal não revogou o artigo 62 da CLT. Contudo, nenhum dos arestos indicados para confronto (fls. 634/635) examinam a matéria sob a perspectiva do artigo 7º, inciso XIII, invocado como fundamento da r. decisão recorrida. Emerge em óbice, pois, à admissibilidade do recurso, no particular, a Súmula nº 296 do TST.

Quanto à quantidade de horas extras, restou mantido o número fixado na r. sentença, considerando o Eg. Regional extemporâneo o requerimento para que se observassem os registros consignados nos livros existentes na portaria da empresa, tendo em vista que durante a fase instrutória a Reclamada não os apresentou como prova da jornada cumprida pelo Autor (fls. 612/613). Sustenta a Recorrente que ainda na audiência inicial, conforme declarado em ata, depositou na Secretaria da então JCJ treze livros de registros da empresa. Sendo assim, *inopertunas* as afirmações lançadas no v. acórdão recorrido.

Ocorre que o recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, visto que a Recorrente, além de não trazer aresto apto a demonstrar o conflito pretoriano, não cuidou de apontar qual dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República restou infringido pelo v. acórdão regional. Como cediço, mister para a admissibilidade do recurso de revista a obediência aos pressupostos previstos no artigo 896, da CLT. Nessa hipótese, a Eg. SDI do TST firmou iterativa, notória e atual jurisprudência, no sentido de não conhecer do recurso de revista, quando o recorrente não indicar o dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República tido como violado ou julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Crésia Moreira, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime, além de vários outros não mencionados). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

O Eg. Tribunal Regional também manteve a r. sentença no que tange à devolução dos descontos efetuados a título de associação dos empregados, asseverando a inexistência de prova de autorização do Reclamante nesse sentido (fl. 616). Verifica-se que a r. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacificada do TST. Com efeito, a Súmula nº 342 admite lícito o desconto salarial a título de associação recreativa e cultural, precedido de autorização escrita do empregado.

Finalmente, não obstante constatada a inexistência de todos os requisitos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o Eg. Regional deferiu honorários da assistência judiciária com amparo nos artigos 4º e 11 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade à Súmula 329 do TST e transcreve arestos para confronto. A ementa apresentada às fls. 637/638 demonstra conflito pretoriano em torno da matéria, na medida em que assevera a "*incidência da Lei nº 5.584/70, em preterição da Lei nº 1.605/50*".

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão a quo conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o recebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, por um lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por outro lado, com fulcro nas Súmulas nºs 296, 333, 342 e 357, e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso em relação aos demais temas tratados.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-371.931/97.2 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BTR BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MANSUR REGO  
RECORRIDO : PEDRO MARCOS AFONSO  
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 80/83), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 84/89), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho de 1989.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais correspondentes ao mês de junho de 1989. Asseverou que "*conforme documentação de fls. 29, verifica-se que o índice postulado foi pago a partir de julho de 1989, pelo que devidas as diferenças referentes ao mês de junho de 1989*" (fl. 81).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, apontando violação aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

Senão, vejamos. No que toca à indigitada ofensa legal, há de ressaltar-se que o Eg. Regional não dirimiu a presente controvérsia sob o enfoque dos princípios da legalidade e do direito adquirido insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. E, não tendo sido instado a fazê-lo, por meio dos embargos de declaração, por certo que tornou referida matéria carecedora de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, igualmente não alça o recurso à admissibilidade a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro e o segundo arestos de fl. 86 pecam por inespecificidade, porquanto abordam matéria estranha à dos autos, referente ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990. Assim também o primeiro julgado de fl. 89, que se limita a debater acerca dos institutos da transação e da renúncia no âmbito do Direito do Trabalho, não fazendo sequer alusão ao IPC de junho de 1989, que ora se discute. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Já o primeiro julgado de fl. 87, que se encontra repetido à fl. 88, bem como o segundo de fl. 89 desservem ao fim colimado, vez que a ora Recorrente não indicou a respectiva fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco cuidou de acostá-los aos autos na íntegra, tal como exigido pela Súmula nº 337 deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-373.136/97.0 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENTIL ANTONIO ROCHA  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 218/223), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 225/232), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: litispendência — substituição processual.

A Eg. Corte de origem reformou a r. sentença para, acolhendo a preliminar de litispendência argüida pela Reclamada, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Concluiu, em linhas gerais, que "*O sindicato da categoria do obreiro pleiteou em processo distribuído à 10ª JCJ/SP o reajuste (...) objeto desta ação, estando o reclamante incluído entre os substituídos, conforme a relação de fl. 179, impugnada tão-somente quanto à forma*" (g.n.) (fl. 222).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que não se encontrava dentre os substituídos na ação proposta pelo sindicato da categoria profissional, como substituto processual. Sustenta, outrossim, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a identidade de partes, indispensável à caracterização de litispendência.

Articula com violação ao artigo 818 da CLT, 301, § 2º, do CPC, contrariedade à Súmula nº 310, item III, do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 227, 229 e 231).

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, a questão do ônus da prova quanto à identidade de partes não restou abordada pela Eg. Corte Regional. Assim, carece de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, o debate em torno do artigo 818 da CLT.

Ademais, a Eg. Corte de origem reputou presentes os requisitos indispensáveis à configuração de litispendência entre a presente ação trabalhista e aquela ajuizada pelo sindicato representante da categoria profissional, como substituto processual. Perquirir em sentido contrário implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. TST-RR-374236/1997.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO TELES PAZ  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 137/140), suplementado pela r. decisão de fls. 149/150, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 153/156) insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — contagem minuto a minuto; norma coletiva — excessos na jornada de trabalho — tolerância.

A então JCJ indeferiu o pedido de horas extras minuto a minuto, asseverando que os cartões de ponto demonstravam "*o pequeno lapso de tempo em que o reclamante batia o cartão antes e depois dos horários previstos para o início e o fim dos turnos de trabalho*" (fl. 104). Afirmou, ainda, que o Autor não comprovou a alegação de iniciar a jornada sempre com quinze minutos de antecedência e findá-la com quinze minutos de superação, assinalando que do exame dos cartões de ponto verificou "*a título exemplificativo, por amostragem, apenas uma ocasião em que a iniciou com onze minutos de antecedência*" (fl. 104).

O Eg. Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, considerando todo o tempo que ultrapassasse a jornada de trabalho contratual. Fundamentou a r. decisão nos seguintes termos: **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**. Devidas as horas extras. O cômputo da jornada minuto a minuto é o que melhor se ajusta ao princípio da disponibilidade, inserto no artigo 4º da CLT."

Argumenta a Recorrente que em razão do grande número de empregados torna-se inexequível o registro do ponto sem a ocorrência de excessos. Pretende que os minutos registrados sejam desconsiderados. Nesse sentido, os arestos que transcreve (fl. 155).



**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial, visto que os três primeiros julgados indicados pela Recorrente, ao contrário do asseverado no v. acórdão recorrido, sustentam que não se consideram como extras os poucos minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho."

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-375.582/97.2 - TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SCHIMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
RECORRIDO : DALÍRIO PAULO MARMITT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 236/243), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 245/254), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade; adicional de horas extras e sua contagem minuto a minuto; devolução de descontos salariais; aviso prévio proporcional. complementação.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais cabíveis, expurgados da base de cálculo os juros de mora.

Destarte, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; do adicional de horas extras com contagem minuto a minuto; à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e A.F.G. e à complementação do aviso prévio.

Insurge-se a Reclamada, via recurso de revista, alegando, quanto ao adicional de insalubridade, contrariedade à Portaria nº 3.214/78. Contudo, nos moldes do artigo 896 da CLT, tal afronta não enseja interposição de recurso de revista, restando desfundamentado o recurso.

O recurso de revista revela-se desfundamentado, também, no que concerne à insurgência da Reclamada quanto à contagem minuto a minuto das horas extras e à complementação do aviso prévio, uma vez que não houve indicação de violações ordinárias e/ou constitucionais e tampouco de divergência jurisprudencial.

Destarte, o recurso não alcança conhecimento quanto aos temas precitados.

O Eg. Tribunal *a quo* considerou irregular o regime de compensação horária adotado pela Reclamada, em face da inexistência de licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho para a prorrogação da jornada, tendo em vista a insalubridade nas atividades exercidas pela Reclamante.

Acrescentou o Eg. Regional que o artigo 60 da CLT foi inobservado, entendendo que mencionado dispositivo não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Concernentemente à devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e Clube A.F.G., o Eg. Tribunal *a quo* sustentou, com esteio no artigo 462 da CLT, que o salário não pode sofrer redução de descontos não previstos em lei ou convenção, restando ineficaz qualquer autorização do trabalhador para a efetivação de tais descontos. Salientou, ainda, que as Súmulas do TST não detêm força vinculativa.

Em seu recurso de revista, a Reclamada alega, em relação ao adicional de horas extras, que o artigo 60 da CLT foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que a única exigência relacionada com o regime compensatório é a previsão em dissídios coletivos da categoria, o que foi observado no presente caso. Indica contrariedade à Súmula 349 do TST.

No que tange à devolução dos descontos salariais, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 250/251, além de contrariedade à Súmula 342 do TST.

Constata-se que o v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nº 349 e 342, "verbis":

Súmula 349: "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro efeito que vicie o ato jurídico". (grifo nosso).

Diante do exposto, **conheço** do recurso, quanto aos temas adicional de horas extras e devolução de descontos salariais, por contrariedade às Súmulas 349 e 342.

No mérito, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de horas extras e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e clube AFG.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-406.659/97.3 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : WLADimir MARINHO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
RECORRIDO : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP  
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 250/252), complementado pelo de fls. 263/264 e pelo de fls. 268/269, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 271/275), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria — responsabilidade — fundação de previdência privada.

O Eg. Tribunal Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela Reclamada Viação Aérea de São Paulo S/A — VASP — para, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC, julgar o processo extinto, sem julgamento do mérito. Concluiu, em linhas gerais, que, nos termos do acordo judicial firmado perante este Eg. TST, a responsabilidade pelo pagamento da postulada diferença de complementação de aposentadoria incumbiria não à Reclamada VASP, mas, sim, à Fundação dos Empregados da VASP, mormente por se tratar de pessoas jurídicas com personalidades distintas (fl. 251).

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, asseverando que a Reclamada VASP poderia legitimamente figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Elenca arestos para cotejo de teses (fl. 273).

No entanto, o presente recurso não se revela admissível.

Com efeito, o primeiro julgado de fl. 273 merece à demonstração de dissonância temática, porquanto sua publicação consta da revista "Synthesis", a qual, por sua vez, não se encontra elencada como repositório autorizado de jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Incidência da Súmula nº 337/TST.

O segundo e o quarto arestos, também de fl. 273, igualmente não se prestam ao cotejo de teses, tendo em vista que analisam a presente questão em face do Banco do Brasil e da sua correspondente Caixa de Previdência — PREVI. Todavia, na hipótese dos autos, o Eg. Regional, ao dirimir a controvérsia, assim o fez com base no acordo judicial firmado especificamente entre a Reclamada e o ora Recorrente, perante este Eg. TST. Resulta daí a flagrante inespecificidade dos arestos *sub examen* (Súmula nº 296/TST).

Já o terceiro julgado de fl. 273 abarca matéria totalmente estranha à dos autos, referente ao risco que deve, necessariamente, ser suportado pelo empresário em face da perda da subvenção concedida pelo Estado. Revelando-se, pois, totalmente inespecífico, por certo que atrai para a hipótese o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, ressalte-se que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que os arestos advindos do Supremo Tribunal Federal não se coadunam com o disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT para fins de demonstração do dissenso de teses. Em assim sendo, desserve ao fim colimado o último julgado de fl. 273, uma vez que, oriundo do Excelso STF, esbarra, indubitavelmente, no óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.091/97.5 - TRT — 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO  
RECORRIDO : MANOEL JOÃO MARCOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 288/291), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 293/300), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade; julgamento *ultra e extra petita* e incidência do adicional de insalubridade nas horas extras.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no aviso prévio; nas férias com 1/3; no décimo terceiro salário; no repouso semanal remunerado e no FGTS com multa de 40%. Outrossim, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade e da diferença de horas extras em face da incidência do adicional de insalubridade sobre as verbas de aviso prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários, repouso semanal remunerado, FGTS com multa de 40%.

Segundo o Eg. Regional, a condenação em adicional de insalubridade teve como esteio o laudo pericial, o qual constatou a insalubridade em grau médio. Ressaltou que não constitui óbice à realização da perícia e tampouco desqualifica o trabalho do "expert", o fato de a perícia ocorrer quando o Reclamante não mais trabalha na obra, acrescentando que o fator tempo foi observado. Por fim, esclareceu que restou comprovada a ineficácia dos equipamentos fornecidos pela Reclamada com o fim de eliminar os agentes insalubres.

No que concerne à diferença das horas extras em face da incidência do adicional de insalubridade sobre as verbas de aviso prévio; férias com 1/3, décimos terceiros salários, repouso semanal remunerado e FGTS com multa de 40%, a tese do Tribunal *a quo* é a de que no item "e" da petição inicial, o Reclamante postula a integração do mencionado adicional nas horas extras, referentemente ao período em que laborou em tais condições, o que é devido, em face da natureza salarial do adicional em comento.

Em suas razões recursais, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 295/296, no que tange ao adicional de insalubridade.

Quanto à incidência do adicional de insalubridade nas horas extras, a Reclamada alega julgamento *ultra e extra petita*, aduzindo que não existe na causa de pedir qualquer menção a diferenças de horas extras em face do adicional de insalubridade, asseverando que no item "e" da petição inicial, o Autor postula somente a repercussão das horas extras nas verbas rescisórias, nada pleiteando a respeito de incidência do adicional de insalubridade no labor extraordinário. Colaciona julgado para confronto às fls. 298/300.

E, por derradeiro, sustenta que, mesmo que na petição inicial constasse pleito acerca da incidência do adicional de insalubridade nas horas extras, o entendimento jurisprudencial da SDI do TST é no sentido contrário. Transcreve um aresto à fl. 300.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Quanto ao adicional de insalubridade, os arestos paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, pois não esposam tese acerca do fato de que a perícia realizada após a saída do Reclamante da obra, não desqualifica o trabalho do perito e tampouco constitui óbice à realização da perícia, na qual foi considerado o fator tempo. Mas, dizem respeito à hipótese em que a perícia foi realizada muito tempo depois da época da prestação laboral; encerramento das atividades da empresa; renovação da maquinaria e encerramento da obra e, por fim, modificação no local de trabalho há muitos anos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

De igual forma, não procede a divergência jurisprudencial referentemente à alegação de julgamento "*ultra e extra petita*". Com efeito, o v. acórdão recorrido noticiou, à fl. 290, que: "...O item "e" da petição inicial postula a integração das horas extras do período trabalhado e que não foram incluídas tempestivamente, o adicional de insalubridade".

Portanto, os julgados trazidos às fls. 298/300 revelam-se inespecíficos, nos moldes da Súmula 296 do TST, pois dizem respeito à sentença que aprecia matéria inexistente no pedido inicial, tese não abordada pelo Regional. Quanto à alegação de que o pedido constante da letra "e" da petição inicial diz respeito à integração das horas extras nas verbas rescisórias, o Eg. Regional não adotou tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, restando preclusa a matéria, por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Por fim, o entendimento do v. acórdão recorrido harmoniza-se com a atual jurisprudência da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 47, que dispõe:

**HORA EXTRA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. (INSERIDO EM 29.03.96)**

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR 121360/94, Ac.2241/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96, decisão unânime e E-RR 41112/91, Ac.2299/94, Min. Armando de Brito, DJ 19.08.94, decisão por maioria.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 296, 297 e 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.095/97.0 - TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : OFFICE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JUVENIL DE LIMA EZEQUIEL  
ADVOGADA : DRA. LARA PIAU VIEIRA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 94/103), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 114/132), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade da citação; redução salarial — ônus da prova; correção monetária — época própria e litigância de má-fé.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: negou provimento a ambos os recursos. Outrossim, manteve a r. sentença da então MM. Junta que aplicou os efeitos da revelia à Reclamada, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial; multa de 20% sobre o valor da causa, em decorrência da litigância de má-fé, bem como determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, pelo Reclamante.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, o Eg. Regional, mediante o v. acórdão de fls. 110/112, deu-lhes provimento para limitar a multa aplicada por litigância de má-fé ao percentual de 1% previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, referente a embargos de declaração prolatórios.



Em seu recurso de revista, a Reclamada aduz que não foi corretamente citada para comparecimento na audiência inaugural, tendo em vista que a correspondência foi entregue a pessoa estranha à empresa, invalidando assim, os efeitos da revelia que lhe foram imputados. Requer a nulidade dos autos. Traz arestos para confronto às fls. 120/122 e indica violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 215 do CPC.

O Eg. Regional não adotou tese explícita acerca da nulidade da citação, da Reclamada, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, restando preclusa a matéria, por ausência de questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, ressalte-se que o tema em debate, qual seja, a validade ou não da citação da Reclamada, implica revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte.

O Tribunal "a quo" sustentou, com esteio na prova documental carreada aos autos, que o reajuste coletivo previsto na cláusula da CCT da categoria foi inobservado pela Reclamada, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes da redução salarial do Autor.

Insurge-se a Reclamada consignando que o Reclamante não comprovou a alegada redução salarial, ônus que lhe compete, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, uma vez que os efeitos da confissão abrange somente a matéria de fato, cujo ônus comprobatório cabia à Reclamada, acrescentando que não há nos autos nenhuma prova da aventada redução salarial. Aponta violação ao artigo 818 da CLT e transcreve um julgado com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial à fl. 124.

O único aresto paradigma apresentado desserve ao confronto, porque proveniente de Turma do TST, não elencada no artigo 896 da CLT.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto o Eg. Regional sustentou que a redução salarial restou comprovada por meio dos documentos anexados pelo Autor.

No que concerne à litigância de má-fé, o Eg. Regional, por meio do v. acórdão recorrido, ratificou o entendimento da r. sentença, no sentido de que os segundos embargos de declaração interpostos pela Reclamada tiveram a intenção meramente protelatória.

Em embargos de declaração, reduziu o percentual de 20% referente à multa por litigância de má-fé, para 1% previsto no artigo 538 do CPC.

A Reclamada pugna pela reforma do julgado, sob o argumento de que a interposição dos segundos embargos de declaração, dirigidos ao Juízo de primeiro grau, tinha a finalidade de questionar a matéria referente à nulidade da citação, para fins de interposição do recurso ordinário. Colaciona um aresto à fl. 131 e indigita contrariedade à Súmula 98 do STJ.

O julgado colacionado revela-se inservível, porque oriundo de Turma do TST, não autorizada a configurar dissenso pretoriano, conforme o disposto no artigo 896 da CLT.

Do mesmo modo, não socorre a Reclamada a indicação de contrariedade a Súmula proveniente do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 896 da CLT.

Destarte, o conhecimento do recurso de revista quanto aos temas nulidade de citação; diferenças salariais — redução salarial — ônus da prova e litigância de má-fé encontra óbice nas Súmulas 296, 297 e 126 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto aos temas mencionados.

Quanto à incidência da correção monetária, o Eg. Regional asseverou que a época própria para a incidência sobre os créditos trabalhistas é a data em que o direito passou a compor o patrimônio do trabalhador, ou seja, o mês da prestação dos serviços. Acrescentou, ainda, que a tolerância para o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente, prevista no artigo 459 da CLT, trata-se apenas de uma faculdade concedida ao empregador, para que, exclusivamente na vigência do contrato, efetue até aquele dia limite o pagamento da parcela salarial diretamente ao empregado.

Em suas razões recursais, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 127/128.

A divergência jurisprudencial restou demonstrada com o primeiro aresto transcrito, o qual espousa a tese de que os índices da correção monetária deverão observar o quinto dia útil do mês seguinte ao salário vencido. Conheço do recurso, no particular.

A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que dispõe, *verbis*: Correção Monetária. Art. 459, da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Dentre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10.10.97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.987/97.1 - TRT — 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. — ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 247/252), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 257/263), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças resultantes do cálculo da indenização do plano de demissões voluntárias.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a correção monetária sobre as horas extras e as diferenças salariais sobre a antecipação bimestral; não conheceu do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Seguindo a maioria da Turma julgadora, o Eg. Regional manteve a r. sentença da cntão MM. Junta, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que concerne à condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças resultantes do cálculo da indenização do plano de demissões voluntárias.

Em suas razões recursais, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 260/262.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O Eg. Regional, por meio do v. acórdão de fls. 247/252, esclareceu que o Exmo. Sr. Relator posicionou-se contrariamente à condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças em estudo. Contudo, adotou o entendimento da maioria da Turma Julgadora, sem esposar tese explícita a respeito.

Em sendo assim, torna-se impossível o cotejo de teses, em face da ausência de questionamento, já que a parte interessada não interpôs embargos de declaração com o fito de obter esclarecimentos, conforme dispõe a Súmula 297 do TST.

Ressalte-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151, consigna que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: R-RR-229161/95, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ-06.11.98 e E-Rr-189436/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-18.09.98.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.992/97.8 - TRT — 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 58/61), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 63/70), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contribuição assistencial — norma coletiva — abrangência — associados e não associados.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da cntão MM. Junta que condenou a Reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições assistenciais devidas por seus empregados.

O v. acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado: A ausência de autorização dos empregados para o desconto da contribuição assistencial não pode ser invocada pela reclamada. Diante das características da norma coletiva que fixou a citada contribuição, o art. 545 da CLT deve ser interpretado de acordo com o Precedente Normativo n. 74 do C. TST: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". E a reclamada não demonstrou qualquer oposição por parte dos seus empregados.

A contribuição assistencial, uma vez fixada na norma coletiva, e considerando sua natureza, decorrente do estabelecimento de uma retribuição pelo reajuste alcançado na negociação coletiva, é devida por toda a categoria, e não somente pelos trabalhadores associados" (fl. 60).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao artigo 131 do CPC e elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível.

Ressalte-se, primeiramente, que o Eg. Regional não dirimiu a presente controvérsia à luz da matéria insculpida no artigo 131 do CPC, circunstância que atrai para a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST. Idêntico posicionamento há de ser adotado para se afastar a especificidade do aresto de fls. 69/70, vez que referido julgado espousa tese acerca da matéria preceituada no mencionado dispositivo de lei, a qual, repita-se, não restou questionada nos presentes autos.

Quanto aos demais julgados colacionados ao cotejo de teses, saliente-se que nenhum deles se presta ao fim colimado.

O primeiro aresto de fls. 67/68 limita-se a debater acerca da impossibilidade de a contribuição assistencial ser fixada mediante sentença normativa. Não abrange, pois, a presente questão tal como posta nos autos, em que se perquire acerca da necessidade, ou não, de autorização dos empregados para o desconto da contribuição ora em comento. Já o segundo aresto de fl. 68, apesar de tecer considerações acerca do verdadeiro alcance da contribuição assistencial, desserve ao cotejo de teses, tendo em vista que o Eg. Regional, ao dirimir a controvérsia, assim o fez levando em consideração o teor da norma coletiva que fixou a citada contribuição. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 296 do TST.

Por fim, quanto ao segundo aresto de fls. 68/69, oriundo do STF, há de se ressaltar que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos do Supremo Tribunal Federal não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT para fins de demonstração do dissenso de teses. Portanto, incontestável que referido julgado esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-479.871/98.1 - TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. HELENA MARIA SILVA COELHO  
RECORRIDO : CLÁUDIO OMAR DOS SANTOS CHAGAS  
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 77/82), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 85/100), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 37, XXI, 22, XXVII, e 48 da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso restou processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pela Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, tomadora dos serviços, manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 37, XXI, 22, XXVII, e 48 da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz substanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

De outra parte, considerando que o Eg. TRT não reconheceu o vínculo de emprego com a Fundação-reclamada, mantendo-a no pólo passivo apenas como responsável subsidiária, não há que se falar nas violações apontadas.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-524.649/99.3 - TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 320/325), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 335/337), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e re-flexos, por reputar que a não-concessão do reajuste salarial do Plano Verão consistia em violação ao direito adquirido do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 336/337).



O segundo julgado de fl. 337 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-377.669/97.7 - TRT — 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANÉSIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA MARCHI MIGUEL

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 99/103), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 105/112), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória — membro da CIPA — renúncia — ônus da prova.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença da então MM. Junta que, com fundamento na nulidade da dispensa do Reclamante, deferiu o pedido de indenização correspondente aos salários do período estável. Assim decidiu por entender que a concomitância havida entre o ato de renúncia do empregado ao mandato de membro da CIPA e a consequente dispensa sem justa causa pela Empresa-empregadora tornava forçoso presumir na hipótese a ocorrência do vício de coação por parte da Reclamada (fls. 100/101).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, além de sustentar impresumível a existência de coação, alega que, na hipótese, o ora Recorrido não se teria desincumbido do ônus de comprovar que seu ato de renúncia estaria evitado do suscitado vício de consentimento. Aponta violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso não se revela admissível.

Primeiramente, há de salientar-se que carece de prequestionamento a matéria inculpada nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ora apontados como objeto de violação. Na hipótese, o d. Colegiado Regional, ao concluir pela invalidade da renúncia perpetrada pelo Reclamante, assim decidiu com base na situação fática delineada nos autos, mediante a qual entendeu necessário presumir a existência de coação por parte da Empresa-Reclamada. Todavia, em momento algum analisou o presente pleito à luz da distribuição do encargo probatório, de sorte a definir se incumbiria ao Reclamante ou à Reclamada o ônus de provar a alegada coação. Apenas consignou que, por não ter sido a mesma "satisfatoriamente comprovada pela prova testemunhal produzida nos autos" (fl. 100), haveria que se presumir pela existência do aludido vício de consentimento quando da renúncia do Reclamante. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, igualmente não alça o recurso à admissibilidade a divergência jurisprudencial colacionada aos autos.

Senão, vejamos. O primeiro julgado de fls. 106/107, bem como o primeiro de fl. 107 e o segundo de fls. 107/108, desservem ao fim colimado, visto que, a par de sequer mencionarem a hipótese de empregado eleito membro da CIPA, também não analisam a questão tal como posta nos autos, em que existe uma concomitância entre o ato de renúncia do empregado e sua consequente dispensa pela Empresa-Reclamada. O último aresto de fl. 108 alude à hipótese em que o documento de renúncia ao mandato assinado não só pelo próprio empregado, como também por duas testemunhas, circunstância não consignada no v. acórdão recorrido.

Relativamente aos demais julgados elencados para embate pretoriano (fls. 111/112), insta ressaltar que todos carecem de especificidade, pois se limitam a consignar a possibilidade e os efeitos decorrentes da renúncia pelo empregado ao mandato de membro da CIPA. Ocorre que a hipótese vertente efetivamente ultrapassa os limites traçados por referidos arestos, porquanto o Eg. Regional em momento algum negou ao empregado o direito de renunciar ao cargo de membro da CIPA, mas, tão-somente, asseverou que tal hipótese seria nula diante da presunção de coação inferida dos autos.

Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 296 do TST. A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-400.233/97.2 - TRT — 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BTA — BRAZILIAN TRAVEL AGENCY LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER  
RECORRIDA : EDDA KATHERINE LUCK  
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Contra os v.v. acórdãos proferidos pelo Eg. Sexto Regional, às fls. 97/99 e 106/108, estes últimos proferidos em sede de embargos declaratórios, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 113/127), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade — cerceamento de defesa; vínculo empregatício — configuração e verbas rescisórias. Fundamentou o apelo em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreveu às fls. 119/121.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. JCI de origem (fl. 57) arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Empregadora, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais — fl. 80); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos — fl. 81), limite legal exigido à época (07.11.96), de acordo com o Ato GP 631/96.

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 26.08.97, ocasião em que depositou a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) — fl. 128, a título de depósito recursal.

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.195/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CRISTINA SILVA  
RECORRIDO : ALEXANDRE CARDOSO BOLLET  
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARGINEFRA MOREIRA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 119/124), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 125/132), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — jornada de 12x36.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível, porquanto a Recorrente não logrou comprovar nos autos a efetivação do correspondente depósito recursal.

Senão, vejamos. A então MM. Junta de origem, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como fixou as custas, a cargo da Reclamada, em R\$ 20,00 (vinte reais), conforme se pode depreender da r. sentença de fl. 96.

A Eg. Corte Regional, por sua vez, quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve inalterado o valor da condenação originariamente fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nessa hipótese, na qual o valor da condenação mantém-se inalterado pelo Tribunal *a quo*, o entendimento desta Eg. Corte Superior Trabalhista consiste em que "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores". Essa constitui a exegese extraída da alínea a do inciso II da Instrução Normativa nº 3 de 1993.

Ocorre, entretanto, que a guia de recolhimento de fl. 102, acostada pela Reclamada quando da interposição do seu recurso ordinário, não atende às exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 de 1999, também deste Eg. TST. Não consta na referida guia o nome do ora Recorrido, o número do processo, tampouco a designação do juízo por onde tenha tramitado a causa, de sorte que não há como inferir se o aludido depósito, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), refere-se, ou não, ao presente feito.

Nem se argumente com a suposta validade do documento de fl. 103, também acostado aos autos com a finalidade de comprovação do aludido depósito recursal, porquanto deste não consta sequer a autenticação do Banco receptor.

Assim, não logrando a ora Recorrente comprovar, na forma como lhe incumbia, a imprescindível realização do depósito recursal, outra alternativa não há senão a própria declaração de deserção do presente recurso de revista.

A vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-363.375/97.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
RECORRIDO : JACQUES TAVARES PEDROSA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 370/374), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 376/386), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: unicidade contratual — grupo econômico.

A então MM. JCI de origem, com supedâneo na Súmula nº 129 do TST, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial relativos ao exercício simultâneo de cargos de direção em mais duas outras empresas componentes do mesmo grupo econômico da Reclamada (fls. 324/325).

O Eg. Regional reformou a r. sentença, acrescentando à condenação os títulos decorrentes da prestação de serviços nas empresas HENRIQUE LAGE MARINOCULTURA LTDA. e HENRIQUE LAGE AGROPECUÁRIA LTDA., controladas pela Reclamada, HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE LTDA. A Corte de origem, não obstante reconhecer que a prestação de serviços a mais de uma empresa do grupo econômico ocorreu durante a mesma jornada de trabalho, concluiu que "sendo diretor das 3 empresas, por todas deveria ser remunerado, sob pena de ser reconhecido o trabalho sem contraprestação remuneratória. Por outro lado, uma vez admitido que houve o trabalho para todas as empresas é mister considerar devido um ganho global, isto é, resultante da soma relativa a cada empresa." (fls. 372/373)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 129 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 380/382 e 385/386).

Do quanto se depreende do v. acórdão regional, verifica-se a flagrante contrariedade à Súmula nº 129 do TST, de seguinte teor:

"A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

À vista do exposto, **conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 129 do TST.

No mérito, em decorrência do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 129 do TST, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.185/97.7 - TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA — COSIGUA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
RECORRIDO : SÁLVIO COELHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 157/161), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 165/169), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: correção monetária — época própria e adicional de insalubridade — óleo mineral — contato ou manipulação.

O Eg. Tribunal Regional, quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença da então MM. Junta que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês da prestação de serviços. Asseverou, em suma, que a faculdade conferida ao empregador de quitar o salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se estende à atualização monetária do crédito trabalhista.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para embate pretoriano.

O terceiro julgado transcrito na fl. 167 enseja a pretendida dissonância temática, porquanto consigna entendimento no sentido de que a correção monetária somente deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a r. decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI deste C. TST, a qual perfilha diretriz de seguinte teor: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Neste tópico, portanto, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

Relativamente ao pleito de adicional de insalubridade, a Eg. Turma Regional, também por maioria de votos, manteve a r. sentença da então MM. Junta que concluiu pelo seu pagamento em grau máximo, diante do contato habitual do ora Recorrido com óleo mineral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada reitera que o simples contato com óleo mineral não asseguraria ao empregado o direito à percepção do adicional em tela. Indica divergência jurisprudencial.



Sucedo que, no particular, o recurso de revista revela-se inadmissível, tendo em vista que o entendimento consignado na r. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 171, recentemente editada pela Eg. SDI, segundo a qual "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII".

Portanto, quanto ao tema ora em apreço, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que tange ao pleito de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-392.216/97.4 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEIXO CRIANÇA NETO  
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS  
RECORRIDA : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

#### DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Quinto Regional (fls. 156/157), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 165/170), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: integração do aviso prévio ao tempo de serviço.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança conhecimento, por encontrar-se intempestivo.

Com efeito. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.800, publicada em 27/05/99, que entrou em vigor trinta dias após a sua publicação, ficaram as partes autorizadas a utilizarem-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição de recursos, bem como a entregarem os originais em até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Antes da edição da referida Lei, predominava o entendimento de que o recurso interposto pelo sistema de fac-símile não tinha validade, e que sua admissão estava condicionada à apresentação do recurso original dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Administrativa nº 48 do TST, de 26.08.92.

Ressalte-se que o acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça em 30.06.97 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 01.07.97 (terça-feira) e encerrando-se em 08.07.97 (terça-feira). O recurso de revista foi interposto, via fac-símile, na data de 07.07.97 e os originais protocolizados em 11.07.97, ou seja, dois dias após o encerramento do oitavo dia legal.

Em face do princípio de que o tempo rege o ato, os recursos aviados pelo sistema mencionado anteriormente à edição da Lei nº 9.800/99, cujos originais não foram juntados antes da data do término do prazo recursal, como no presente caso, devem ser considerados intempestivos.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-392.411/97.7 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO : ARNALDO CARNEIRO NETTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 132/133), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 137/147), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: Súmula 330 do TST — validade; horas extras — serviço externo; horas extras — redução e horas extras — compensação.

O Eg. Regional sustentou que o termo de rescisão do contrato de trabalho quita apenas os valores recebidos pelo empregado, e não os títulos ali discriminados. Ressaltou que não adota a orientação emanada da Súmula 330 do TST, a qual não tem poder vinculante.

Em sendo assim, confirmou, com esteio na prova testemunhal produzida nos autos, a existência de controle da jornada do Reclamante, motivo pelo qual manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, acrescentando que o Autor não era integralmente comissionista, uma vez que seu salário compunha-se de parte fixa e parte variável. Entendeu, também, ser inviável a aplicação da Súmula 56 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a interpretação literal do artigo 477, § 2º, da CLT consiste na quitação relativamente às parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 477 da CLT; contrariedade à Súmula 330 do TST, bem como colaciona arestos para confronto às fls. 140/142.

No que concerne às horas extras, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 144/146).

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que o empregado dá quitação, apenas, dos valores recebidos e não dos títulos discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho, contraria frontalmente a Súmula nº 330 do TST, a qual enuncia:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-392.412/97.0 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RUI FARIAS SOARES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI  
RECORRIDA : MARLI DA MOTA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 73/74 e 85/86), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 90/98), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: documento não impugnado — validade.

A Eg. Corte de origem afastou a alegada justa causa para a dispensa da Autora, empregada doméstica, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na petição inicial. Asseverou que o documento de fl. 15, alusivo à comunicação de dispensa por justa causa, não contém a assinatura da Reclamante, inviabilizando-o como prova (fl. 74).

Quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, o Tribunal a quo consignou, a respeito da aplicação, à hipótese, do artigo 372 do CPC, que "ainda que a autora, ora embargada, não tenha impugnado, de forma específica, o teor do documento juntado às fls. 15, que corresponde a uma comunicação de dispensa por justa causa, feita pelo empregador, os efeitos daí decorrentes não têm a extensão pretendida pelo embargante. A ausência de impugnação significa apenas que a reclamante teve ciência do teor daquela comunicação, e negou-se a assiná-la, na presença de duas testemunhas, que subscreveram o documento. Ou seja, os efeitos jurídicos são aqueles previstos no parágrafo único do art. 368 do CPC, não afastando a necessidade de que o reclamado provasse o fato impeditivo alegado, a dispensa por justa causa narrada no citado documento, o que não ocorreu, sendo acertado o julgado que concluiu pela dispensa injustificada." (fl. 86)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação ao artigo 372 do CPC, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 97/98). Insiste em afirmar que o documento de fl. 15, não impugnado pela Reclamante, "explícita, com minúcia, a demissão por improbidade e sua causa, detalhando o(s) ato(s) praticado(s) com especificidade completa". (fl. 94)

Publica-se.

Em primeiro lugar, não há como aferir a existência de violação ao artigo 372 do CPC. Aludido dispositivo legal trata da impugnação, pela parte, contra quem foi produzido documento particular, quanto à autenticidade da assinatura e à veracidade do contexto. Por outro lado, a Eg. Corte de origem expressamente asseverou que o documento de fl. 15, referente à comunicação de dispensa por justa causa, não conta com a assinatura da empregada, daí a sua imprestabilidade como prova. Perquirir em sentido contrário implicaria inarredável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Igualmente, pecam por inespecificidade os arestos trazidos para o embate de teses, porquanto não aludem, como na hipótese dos autos, à inexistência de assinatura no documento a ser impugnado. Incide, neste aspecto, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-396.394/97.4 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARTELOTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARINHO PINHEIRO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 80/82), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 83/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e reflexos em FGTS, por se tratar de direito adquirido do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigna violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 85/86).

O julgado de fl. 85 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e reflexos. Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-396.544/97.2 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA — ACESITA  
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
RECORRIDO : CESÁRIO COELHO PERPÉTUO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 235/239), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 250/255), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição; diferenças salariais — dirigente sindical — norma coletiva.

Discute-se o direito de o Reclamante obter diferenças salariais decorrentes da supressão dos adicionais noturnos, de turno e de insalubridade durante o período em que se encontrava em gozo de licença para o exercício de mandato de dirigente sindical, em suposta afronta à cláusula 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1987, a qual vigorou até 31.10.93.

No que tange à prescrição aplicável à espécie, a Eg. Corte de origem asseverou que "a lesão não decorreu de ato único do empregador, mas sim renovou-se a cada mês em que o recorrido deixou de receber as mencionadas verbas, projetando-se no tempo da execução do contrato. Ainda mais no caso sub examem em que a garantia repetiu-se, sucessivamente, até no acordo coletivo que vigorou de novembro/92 a outubro/93, e se assim se considera, a ação foi ajuizada ainda dentro do biênio não alcançado pela prescrição (agosto/95)" (fl. 237). Nestas circunstâncias, pois, manteve a r. sentença, mediante a qual a MM. JCJ de origem declarou a incidência tão-somente da prescrição parcial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer a decretação da prescrição total do direito de ação do Autor. No particular, limita-se a transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 252). Todavia, o único julgado trazido ao confronto de teses peca por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST. Alude, genericamente, à prescrição aplicável em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

De outro lado, o Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicionais noturnos, de turno e de insalubridade, mais reflexos. Decidiu, em síntese, que "ao dirigente sindical que se licencie para exercício do mandato, com previsão em cláusula de acordo coletivo garantindo-lhe remuneração integral ao empregado, são devidos os adicionais noturnos, de turno e de insalubridade, que são parcelas componentes de seu salário". (fl. 235)

A Recorrente articula com violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 73 e 194 da CLT, bem como elenca um único julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 254). Argumenta que a citada cláusula 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho acostado aos autos "prevê o pagamento dos adicionais noturnos, de turno e de insalubridade apenas quando houver trabalho nas condições que o justificarem", daí resultando a legalidade da supressão dos referidos adicionais da remuneração do empregado durante a licença para o exercício de mandato sindical.

Sucedo que, também neste tópico, o recurso revela-se inadmissível. A Eg. Corte de origem, em interpretação à cláusula 23ª do Acordo Coletivo acostado aos autos, concluiu que o Reclamante fazia jus, mesmo durante o gozo de licença para o exercício de mandato sindical, à percepção dos adicionais de turno, noturnos e de insalubridade. Perquirir em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, máxime quando se atenta para o fato de que o acordo coletivo em comento restringe-se à jurisdição do Eg. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-398.032/1997.6 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — DNER  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : DELMAR VARGAS ROXO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 427/434), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 449/458), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: gratificação por operações especiais — isonomia com os integrantes do Departamento de Polícia Federal. Colaciona um único aresto para confronto de teses.



T RATA-SE de ação ajuizada por patrulheiros rodoviários regidos, à época, pelo regime da CLT e mediante a qual postulam, com fundamento no princípio da isonomia, o pagamento de diferenças salariais, a despeito da não incorporação ao salário, de modo gradativo e integral, da Gratificação por Operações Especiais (sessenta por cento), prevista no Decreto-Lei 1.771/80, bem como pelo não pagamento do acréscimo de 30% (trinta por cento) da mesma gratificação, a partir de 01.10.87, na forma do Decreto-Lei 2.372/87.

A Eg. Turma Regional manteve a r. sentença pela qual se deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais pela incorporação total da gratificação em tela e diferenças de 30% (trinta por cento) dessa mesma gratificação, nos moldes do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do referido Decreto-Lei 2.372/87, invocando como fundamento o princípio da isonomia. Consta na v. decisão regional fundamentos alinhados nos seguintes termos: Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, andou bem a sentença de origem, devendo, pois, ser mantida.

Como bem destacado pelo juízo de origem, o Decreto-Lei 2.372/87 tratou de disciplinar a gratificação por operações especiais instituída pelo Decreto-Lei 1.714/79, gratificação esta, por força do Decreto-Lei 1.771/80, já incorporada ao patrimônio dos reclamantes. Assim, como titulares do direito ao pagamento da referida gratificação, são, os recorridos, credores da mesma integralidade, tendo direito às majorações que se operarem ao longo do tempo. O aumento desta, bem como a adoção de critério mais benéfico de incorporação da parcela para somente um segmento dos que da mesma são titulares, na medida em que foi estendida para os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, como já referido, por força do Decreto-Lei 1.771/80, representam, consoante o alegado pelos reclamantes, quebra do princípio da isonomia de forma ilegal e inconstitucional. Trata-se, "in casu", de interpretação da norma disciplinadora da gratificação em tela, razão por que tem-se que a instituição de novas bases para a concessão de gratificação já percebida pelos reclamantes deve manter os mesmos destinatários, sem distinção, sendo, pois, irrelevante o regime jurídico a que estavam sujeitos à época.

Saliente-se como bem referido pelo juízo de 1º grau, que "Não se trata de solucionar a controvérsia no aspecto da isonomia em tese, entre categoria, mas da isonomia como critério de igualdade jurídica que existe para a gratificação em causa, sem que se adote a argumentação no sentido de similitude das funções entre Polícia Rodoviária Federal como a Polícia Federal.", não havendo falar, pois, em afronta ao entendimento consagrado pelo Enunciado 339 do STF. (fls. 430/432)

Nas razões do recurso em exame, o Recorrente insurgiu-se contra a condenação, deduzindo argumentos no sentido de que a incorporação integral da Gratificação por Operações Especiais bem como o acréscimo de 30% (trinta por cento) nessa gratificação não alcançariam os Reclamantes, haja vista o disposto no artigo 4º do indigitado Decreto-Lei 2.372/87, que expressamente restringe aos funcionários pertencentes à carreira policial federal a sua aplicação.

E m abono de sua tese elenca o aresto da fl. 455, juntado na íntegra (fls. 462/474).

Ressubtra, todavia, a inespecificidade da jurisprudência colacionada, não obstante enfrentar a mesma hipótese fática. Ora, o pleito formulado nos presentes autos teve por fundamento o princípio da isonomia e a Eg. Turma regional, consagrando esse princípio, inclusive em nível constitucional, condenou o Recorrente às diferenças salariais postuladas. Enquanto isto, os fundamentos constantes do aresto paradigmático infirmam o direito à incorporação integral da GOE e também o acréscimo de 30% (trinta por cento) à dita gratificação, em face do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 2.372/87 e por serem distintos os regimes jurídicos que regem os autores e os policiais federais, isto é, aqueles se submetem ao regime da CLT enquanto estes ao regime estatutário.

Vê-se, pois, que a jurisprudência confrontada, ao deslindar a controvérsia, não se ocupa do principal fundamento que norteou o posicionamento abraçado pela Eg. Turma de origem, qual seja, o princípio da isonomia, e, conseqüentemente, a condenação. Daí erigir-se em óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula 296 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584/79 e com supedâneo na Súmula 296 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-399.204/97.7 — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO TOMAZ DE FARIAS NETO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES  
RECORRIDA : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 111/112), suplementado pela r. decisão de fl. 115, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 117/120), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: cerceamento de defesa.

A então JCJ julgou improcedente a reclamação, ao fundamento de que o Reclamante não se desincumbira do ônus de provar o trabalho extraordinário; ademais, não se pronunciara no prazo assinalado sobre os controles de frequência e os recibos salariais juntados pela Reclamada (fl. 95).

Nas razões do recurso ordinário que interpôs o Reclamante sustentou violação ao artigo 398 do CPC, alegando que o Juiz não assinalara prazo para manifestação sobre os documentos apresentados pela Reclamada e somente juntados aos autos após decorrido o prazo determinado para apresentação de réplica à contestação (fls. 99/100).

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, ao seguinte fundamento: Tenta o autor a anulação da sentença com base em uma pretensa afronta ao disposto no art. 398 do CPC. No entanto, cabe salientar que, em sua exordial, o reclamante sequer menciona qualquer irregularidade na marcação de controles de ponto ou impugna os mesmos.

Ademais, tal alegação serve como subterfúgio para o v. recorrente fato: eximiu-se o autor de fazer prova do labor em horário extraordinário, ônus esse que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC.

Por fim, as fichas de tráfego juntadas aos autos, com efeito, revelam a inexistência de horas extras." (fls. 111/112)

A guisa de contradição no v. acórdão regional, o Reclamante interpôs embargos de declaração argumentando que um exame mais acurado da documentação carreada para os autos comprovaria o labor extraordinário (fl. 113). A Eg. Corte Regional negou provimento aos embargos de declaração (fl. 115).

Nas razões do recurso de revista o Recorrente renova a argumentação expendida no recurso ordinário.

Contudo, como se verifica do excerto da r. decisão revisanda, embora tenha rejeitado a arguição de violação ao artigo 398 do CPC, o Eg. Tribunal Regional nada declarou sobre a demarcação ou não de prazo para o Reclamante manifestar-se a respeito da documentação apresentada pela Reclamada e, consoante asseverado pelo Recorrente, juntada aos autos apenas depois de decorrido o prazo assinalado para se contrapor às alegações contidas na contestação. Conseqüentemente, a matéria, tal como debatida pelo Recorrente no recurso sob exame, carece do indispensável prequestionamento.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70 **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-399.224/97.6 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO LOPES  
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 80/82), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 88/97), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho e honorários advocatícios.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu a multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho. Relativamente ao pleito de honorários advocatícios, o d. Colegiado Regional igualmente julgou improcedente referido pedido, asseverando que "em face da improcedência da demanda não há que se falar em honorários advocatícios" (fl. 81).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna não só pelo deferimento da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual, como também requer a concessão dos honorários advocatícios. Indigita ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, bem como elenca arrestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível.

No tocante ao pleito da multa de FGTS, há de se ressaltar que a r. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SDI, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios, insta salientar que o ora Recorrente não cuidou de colacionar arrestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos do disposto no artigo 896 da CLT. Desta forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333/TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-400.230/97.1 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
RECORRIDO : SAULO VALÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 118/119), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 121/125), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: devolução de descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais e Grêmios Esportivos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios e negou provimento ao apelo do Reclamante. Outrossim, manteve a r. sentença da então MM. Junta que autorizou a devolução dos descontos salariais efetuados pela Reclamada, a título de seguro de vida e acidentes pessoais e Grêmios Esportivos.

Para tanto, sustentou ser vedado ao empregador quaisquer descontos no salário do empregado, conforme artigo 462 da CLT. Ressaltou que a adesão do Reclamante no ato da admissão, supõe "conditio sine qua non" para a obtenção do emprego.

Insurge-se a Reclamada, via recurso de revista, consignando que os mencionados descontos salariais foram autorizados pelo Reclamante, não restando prova nos autos de qualquer ilegalidade. Aponta contrariedade à Súmula 342 do TST e transcreve arestos para cotejo à fl. 124.

A divergência jurisprudencial restou demonstrada com o terceiro julgado transcrito, o qual espousa a tese de que não procede a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, convênio médico e grêmios de funcionários, quando autorizados pelo empregado.

**Conheço do recurso,** por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão a quo conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 342, "verbis":

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro efeito que viciem o ato jurídico". (grifo nosso).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais e Grêmios Esportivos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-401.825/97.4 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CIMENTO SÃO FRANCISCO — CISAFRA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS  
RECORRIDO : LUIZ RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LEONEL DIAS FILHO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 147/149), suplementado pela r. decisão de fls. 157/159, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 161/165), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade — negativa de prestação jurisdicional; adicional de insalubridade.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista interposto pela Reclamada não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Com efeito. Verifica-se que a então MM. JCJ (fl. 122) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Empregadora, recolhendo regularmente as custas (fl. 131); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais — fl. 131), sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (14.11.96), de acordo com o Ato GP 631/96.

Impende ressaltar que o Eg. Regional, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o valor arbitrado à condenação pela então MM. JCJ (fl. 149).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 3.7.97, depositando na mesma data, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais — fl. 166).

Aquela época, vigorava ainda o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se o valor de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Todavia, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, **descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.**

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-401.826/97.8 - TRT — 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELIANA RODRIGUES MENG  
 ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES  
 RECORRIDA : SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 155/156), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 181/194), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão regional — negativa de prestação jurisdicional; reajustes salariais — previsão em instrumento normativo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a Eg. Corte de origem, conquanto instada mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca do documento de fls. 182/20, relativo à sentença normativa que serviu de suporte à pretensão deduzida na petição inicial. A fim de viabilizar o acolhimento da prefacial, a Recorrente limita-se a articular com violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SBD11, firmou entendimento no sentido de que "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/88", dispositivos não mencionados pela Recorrente. Incide, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. JCI de origem indeferiu o pedido de reajustes salariais postulados com amparo em instrumento normativo de abrangência restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da v. decisão ora recorrida. Decidiu, em linhas gerais, que "havendo decisão normativa ulterior à convenção coletiva, determinando a dedução de antecipações concedidas no período anterior, esta se sobrepõe ao fixado na norma coletiva pretérita" (fl. 155).

A Recorrente, no particular, em interpretação ao aludido instrumento normativo, transcreve arestos para o embate de teses (fls. 184/193).

Entretanto, também neste aspecto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST. Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de sentença normativa de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-402.499/97.5 - TRT — 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO GERÔNIMO  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 151/153), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 160/166), pugnando pelo acolhimento do recurso quanto aos seguintes temas: honorários advocatícios; inépcia da inicial; reajuste de outubro de 1992; limitação da condenação — data-base; abono de dezembro de 1991.

Sob a epígrafe "Inépcia da Exordial Quanto ao Pedido de 18%. Pretensão Reajuste de Outubro/1992" a Reclamada afirma equivocada a fundamentação invocada pelo Reclamante para pleitear reajuste salarial. No mérito, em relação ao aludido reajuste de outubro de 1992, bem como ao abono de dezembro de 1991 sustenta o cumprimento do pactuado coletivamente e impugna as conclusões do Sr. Perito. Ocorre que o recurso, quanto aos temas, encontra-se desfundamentado, visto que a Recorrente, além de não trazer aresto apto a demonstrar o conflito pretoriano, não cuidou de apontar qual dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República restou infringido pelo v. acórdão regional. Como cediço, mister para a admissibilidade do recurso de revista a obediência aos pressupostos previstos no artigo 896, da CLT. Nessa hipótese, a Eg. SDI do TST firmou iterativa, notória e atual jurisprudência, no sentido de não conhecer do recurso de revista, quando o recorrente não indicar o dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República tido como violado ou julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime, além de vários outros não mencionados). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

Quanto à limitação da condenação à data-base da categoria, a Recorrente invoca a orientação perfilhada na Súmula nº 277 do TST. Todavia o E. Regional não examinou a questão sob esse prisma. Conseqüentemente, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no ensino contido na Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, não obstante constatada a inexistência de todos os requisitos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o Eg. Regional deferiu honorários da assistência judiciária com amparo nos artigos 133 da Constituição da República e 20 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Conheço** do recurso, pois, com arrimo nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão a quo conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, e revigorada pela Súmula nº 329, no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, para o recebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, por um lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por outro lado, com fulcro nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso em relação aos demais temas tratados.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-404.875/97.6 — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : NRS — NEGOCIAÇÕES REALIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO  
 RECORRIDA : ELISÂNGELA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUERRA FERREIRA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 58/61), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 62/67), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: cerceamento de defesa; multa — artigo 477 da CLT. Elenca diversos julgados para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa ao seguinte fundamento: "... havendo nos autos provas suficientes, a produção de outras provas deve ser indeferida, sob pena de prejuízo ao princípio de celeridade processual." (fl. 59)

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta a indispensabilidade do depoimento das testemunhas que levou à audiência e o depoimento pessoal do Recorrido para "comprovar as assertivas de sua defesa" (fl. 63).

Nesse contexto, limita-se a mencionar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sem, no entanto, indicar violação nos termos do artigo 896 da CLT.

Na hipótese, o recurso de revista vem fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de arestos (fls. 64/65).

Sucedem que os paradigmas trazidos ao confronto pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto nenhum deles trata da hipótese ora debatida, na qual o indeferimento da produção de prova decorreu da existência de outros elementos nos autos, suficientes para a formação da convicção do juiz. Portanto, a Súmula nº 296 do TST erige-se como óbice à admissibilidade do recurso.

No que tange à multa prevista no artigo 477 da CLT, entendeu o Eg. Regional insuficiente a afirmação da Recorrente, consoante a qual a mora no pagamento da rescisão contratual decorreu do fato de o Empregado não comparecer na data prevista para a respectiva homologação. Segundo a tese assentada no v. acórdão recorrido, a Reclamada não atentou para a existência de meio hábil para se eximir da mora — ação de consignação em pagamento. Ademais, unicamente seria aceitável prova documental para comprovação da convocação e ausência do Reclamante na data aprazada no sindicato para a homologação da rescisão contratual (fls. 59/60).

Também aqui a Recorrente restringe-se a mencionar o artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, sem contudo sustentar sua violação, e a indicar julgado que não espelha divergência com a decisão recorrida.

Com efeito, o aresto cotejado, de forma genérica, afirma inaplicável a multa prevista no artigo 477 da CLT se a culpa da inadimplência derivar de culpa do empregado. Não aborda, portanto, os fundamentos adotados no v. acórdão regional, quais sejam, existência de meio hábil para se eximir da mora e admissibilidade unicamente de prova documental para comprovação da convocação e ausência do Reclamante na data aprazada para a homologação da rescisão contratual. Mais uma vez, a Súmula nº 296 do TST obstaculiza a admissibilidade do recurso.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-405.858/97.4 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRCIA DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO JOSÉ PINTO DE AGUIAR  
 RECORRIDA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 129/137), complementado pelo de fls. 145/147, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 148/151), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: equiparação salarial — FGTS — multa — incidência.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação a incidência do FGTS, bem como a sua correspondente multa de 40% sobre o novo salário resultante do pleito de equiparação salarial.

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Senão, vejamos. O primeiro aresto de fl. 150 não traz a respectiva fonte oficial de publicação e, não obstante tenha sido acostado aos autos na íntegra, ressalte-se que se encontra em fotocópia não autenticada, o que atrai para a hipótese a incidência da Súmula nº 337 do TST.

O segundo julgado, por sua vez, também de fl. 150, porque oriundo de Turma do TST, esbarra no óbice da Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Por fim, o último aresto colacionado pela Recorrente (fl. 151) peca por inespecificidade, porquanto não abarca a matéria objeto de debate nos presentes autos. Limita-se a consignar que o recurso ordinário não constitui o momento oportuno para a alegação de inépcia na hipótese de a Empresa-Demandada ter impugnado, por meio da defesa, todos os pontos aduzidos na ação trabalhista. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-405.900/97.8 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADA : DRA. SIGRID BIELER DA SILVA  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 346/348), complementado pela r. decisão de fl. 356, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 358/365), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: coisa julgada; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivadas da URP de fevereiro de 1989 viola o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

**Conheço** do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro de 1989.

Tendo em vista essa decisão, resta prejudicado o exame do recurso de revista no que pretende debater a existência de coisa julgada em relação às referidas diferenças salariais em face de decisão proferida em dissídio coletivo.

Publique-se.

Brasília, 20 outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-375.676/97.8 - TRT — 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO BRESSAN  
 RECORRIDOS : ALFREDO MARCIANO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 137/144), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 146/152), pugnando pelo acolhimento do recurso quanto aos seguintes temas: limite semanal da jornada; redução da hora noturna; horas extras — remuneração — adicional.

O Eg. Regional, reputando válidos os documentos constantes do volume anexo, reconheceu que em semanas intercaladas a jornada de trabalho era extrapolada: até o advento da Constituição os Reclamantes trabalhavam cinquenta e seis horas semanais, e a partir de então quarenta e duas horas semanais. Sustenta a Recorrente a violação ao artigo 7º, incisos IX, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, alegando que sempre respeitou os limites da jornada de





trabalho estabelecidos nos textos constitucionais. Entretanto, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de excessos na jornada de trabalho com amparo, inclusive, na documentação carreada, a admissibilidade do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

A Recorrente sustenta não mais prevalecer a redução da hora noturna em face do artigo 7º, IX, da Constituição da República. Sucede que, assim como consignado no v. acórdão recorrido, a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST entende que a aludida norma constitucional não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna (verbete nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Portanto, obsta a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, a Recorrente assevera o pagamento de todas as horas trabalhadas, restando devido apenas o adicional sobre as horas excedentes da jornada legal. Sucede que a Eg. Corte Regional não abordou a matéria sob o prisma ventilado pela Recorrente nas razões recursais. Desse modo, a Súmula nº 297 do TST exsurge como obstáculo à admissibilidade do apelo.

Diante do exposto, com fulcro nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-382.890/97.4 - TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADOLFO EMILIO MÜLLER  
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI  
RECORRIDA : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CANISIO WILLRICH

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 255/260), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 263/269), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa de 40%: adicional de insalubridade — deficiência de iluminação; horas extras — contagem minuto a minuto.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, *a*, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, porque deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrando à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais) — fl. 235. Naquela oportunidade, outrossim, indeferiu-se o pedido de assistência judiciária formulado na petição inicial (fl. 06).

Apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário, ao qual o Eg. Regional negou provimento, silenciando em relação às custas processuais. (fls. 255/260)

Ao interpor recurso de revista, o Reclamante não recolheu as custas processuais. Sobreleva notar que, a par da ausência de interposição de recurso ordinário ou de recurso de revista pela Reclamada, as custas nunca restaram recolhidas no presente processo.

As custas processuais, espécie do gênero "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (g.n.). Assim dispõe o artigo 789, § 4º, da CLT.

Portanto, não recolhidas as custas processuais, o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-383.153/97.5 - TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BÔTELHO FANGANIELLO BRAGA  
RECORRIDA : TECNORAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVINO DA SILVA NETO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 109/110), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 112/117), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: documento comum às partes — autenticação e horas extras — acordo individual de compensação de horário — validade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença da então MM. Junta que extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido baseado na norma coletiva, em face da ausência de autenticação do documento juntado pelo Reclamante, bem como não acolheu a pretensão referente às horas extras, por considerar válido o acordo individual de compensação de horário.

Em suas razões recursais, o Reclamante sustenta a validade da convenção coletiva que trouxe aos autos, ao fundamento de que referido instrumento é reconhecido pela Constituição Federal, tendo força de lei, além de ser documento público, comum às partes.

Relativamente às horas extras, consigna que, nos moldes da Constituição Federal, o acordo de compensação de horário somente tem validade quando celebrado coletivamente e com a assistência do respectivo órgão de classe.

Traz arestos às fls. 114/116 com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Quanto ao tema da validade da convenção coletiva não autenticada, o Tribunal *a quo* adotou o seguinte posicionamento:

"...Já a cópia da convenção coletiva, devidamente impugnada, não pode se prestar a respaldar direito pretendido, sob pena de se fazer letra morta o quanto disposto no artigo 830 da CLT, este sim de clareza incontestável, constituindo norma de ordem pública.

A falta de certeza do magistrado acerca de determinado documento retrai-lhe o valor probante, ainda que não impugnado expressamente". (fl.109)

Da leitura do v. acórdão recorrido, depreende-se que o Eg. Tribunal esposou o entendimento da invalidade, por ausência de autenticação, tanto do documento impugnado quanto do não-impugnado, sem contudo, noticiar se, no presente caso, a convenção coletiva foi ou não impugnada pela Reclamada.

Pelo que, o primeiro aresto colacionado revela-se inservível em face da ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, conforme exigência contida na Súmula nº 337 do TST. Os demais julgados carecem da indispensável especificidade porquanto dizem respeito à ausência de autenticação de convenções coletivas, as quais não tiveram o conteúdo impugnado, tese não adotada pelo Regional.

Quanto à validade do acordo individual de compensação de horário, o v. acórdão regional consignou à fl. 110, que:

"Na hipótese, foi celebrado acordo de compensação de horário, consoante se vê às fls. 38 e 39 dos autos".

Ante o exposto, o entendimento do v. acórdão recorrido harmoniza-se com a atual jurisprudência da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182, que dispõe:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Precedente: E-RR 194186/95, T. Pleno, Relator Ministro Moura França, julgado em 11.09.00, decisão unânime.

Destarte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 337, 296, e 333 do TST.

Na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.119/97.1 - TRT — 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS S. MIRANDA  
RECORRIDA : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 303/308), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 313/317), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: convenção coletiva — conflito no espaço — norma aplicável.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais, ao fundamento de que ao Reclamante não se aplicavam as normas previstas na convenção coletiva de trabalho do Distrito Federal.

A r. decisão recorrida encontra-se assim ementada: Restando incontroverso o fato de a reclamada manter sede e base em determinada unidade federativa, bem como que o trabalhador (motorista ou cobrador) prestava serviços, iniciando e encerrando a sua jornada em tal unidade, deve prevalecer como norma de regência a CCT da base territorial da sede patronal, ainda que, por força das funções, o trabalhador ultrapasse divisas estaduais, sendo, por outro lado, irrelevante para a solução da controvérsia o local da contratação" (fl. 303).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste na tese de que a ele aplicar-se-iam as normas da convenção coletiva de trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres e Passageiros Urbanos, Interestaduais Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal. Alega, dentre outros fatores, a circunstância de sua contratação haver-se efetivado na cidade de Brasília. Elenca arestos para embate pretoriano.

Todavia, não alça o recurso à admissibilidade a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Senão, vejamos. No que tange ao primeiro julgado de fl. 315, saliente-se que o Recorrente, além de não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, igualmente não cuidou de acostá-lo aos autos na íntegra. Quanto ao aresto de fl. 316, há de ressaltar-se que, muito embora o Recorrente tenha juntado a respectiva fotocópia, não o fez em certidão autêntica, desatendendo, assim, aos termos da Súmula nº 337 deste Eg. TST.

Por fim, o julgado de fl. 317 revela-se inespecífico para cotejo de teses, por dois motivos, a saber: (i) a um, porque não infirma um dos fundamentos adotados na r. decisão regional, qual seja, o fato de a Reclamada encontrar-se sediada e possuir como base territorial a cidade de Planaltina de Goiás; (ii) a dois, porque, perfilhando posicionamento idêntico ao do Eg. Regional, consigna que o empregado encontra-se sujeito às normas coletivas de trabalho vigentes na localidade da prestação dos serviços. Saliente-se que, na hipótese dos autos, o d. Colegiado de origem expressamente asseverou que o ora Recorrente prestava serviços na cidade de Planaltina — GO, onde iniciava e encerrava a sua jornada de trabalho (fl. 305). Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.844/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RENATO AILTON WILL  
ADVOGADO : DR. ADELSON MOURA ROLIM

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 169/170), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 177/182), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: inépcia da petição inicial; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

A Eg. Corte de origem afastou a inépcia da petição inicial, argüida em relação ao pedido referente à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A respeito, consta tão-somente do v. acórdão regional que "Não há que se alegar inépcia para se furtar ao pagamento de multa do art. 477 da CLT, em que efetivamente as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal." (fl. 170)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada reafirma a inépcia da petição inicial. Articula com violação aos artigos 282, inciso III, e 295, parágrafo único e inciso II, ambos do CPC, os quais, todavia, ressentem-se de prequestionamento. O Eg. Tribunal *a quo* restringiu a discussão à existência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, não dirimindo a controvérsia sob o enfoque dos aludidos preceitos legais. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, deferindo a compensação dos reajustes concedidos no período (fls. 170 e 175). Entretanto, a respeito do tema, limitou-se a consignar que "o deferimento das diferenças salariais do Plano Verão atende à melhor jurisprudência." (fl. 170)

A Recorrente, neste aspecto, alude à inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Indigita violação à Lei nº 7.730/89 e ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 180).

Sucede que, também neste tópico, o recurso revela-se inadmissível ante a ausência de prequestionamento do tema perante a Corte de origem. Conforme mencionado, o Tribunal Regional limitou-se a endossar a r. sentença, não emitindo qualquer pronunciamento acerca da existência de direito adquirido à parcela em comento.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.971/97.3 - TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
RECORRIDO : RAIMUNDO DE FÁTIMA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 185/192), complementado pelo de fls. 198/201, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 203/220), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; prescrição — diferenças de comissões; diferenças salariais — comissionista; horas extras — adicional — comissionista.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 127) arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando as custas processuais, a cargo da Reclamada, em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Empregadora, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) — fl. 136; da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos — fls. 135 e 140). À época (10.09.96), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Ato GP 631/96.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, bem como o apelo adesivo do Reclamante, deu-lhes provimento parcial, acrescendo à condenação a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixou, por oportuno, as diferenças de custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais), conforme se pode depreender do v. acórdão de fl. 192.

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 23.06.97, ocasião em que, apesar de haver procedido ao recolhimento da diferença de custas processuais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais — fl. 222), somente depositou R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos — fl. 221).

Àquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.



Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a Ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386.007/97.0 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNESTINA COELHO FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 261/262), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 277/279), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: pensão por morte e auxílio funeral — direito adquirido e pecúlio — diferenças.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para ratificar a r. sentença da então MM. Junta que julgou improcedentes os pedidos de pensão por morte, auxílio funeral e pecúlio.

Segundo o Eg. Regional, a Reclamante não faz jus ao recebimento da pensão por morte e do auxílio funeral, porque o Manual de Pessoal da Reclamada previa o pagamento apenas para os dependentes dos empregados que falecessem no curso da relação de emprego, sendo certo que o marido da Reclamante faleceu após ter-se aposentado, acrescentando que sua estabilidade desapareceu com o desfazimento do vínculo.

Quanto ao pecúlio por morte, consignou nada ser devido à Recorrente, em face da compensação do benefício recebido pelo marido da Autora, pela entidade de previdência privada (PETROS), nos moldes da Súmula 87 do TST.

Por fim, argumentou que o marido da Recorrida somente se vinculou à Reclamada quando as normas do Manual de Pessoal já haviam sido revogadas.

Em suas razões recursais, a Reclamante aduz que, por ocasião do falecimento de seu marido, este já havia adquirido a estabilidade, único pressuposto exigido pelo Manual de Pessoal para concessão da pensão e do auxílio funeral. Traz arestos para confronto à fl. 278.

Quanto ao pecúlio por morte, sustenta o direito a percepção de diferenças, porquanto o valor da parcela concedida a título de pecúlio, pela PETROS, era inferior ao estipulado no Manual. Aponta contrariedade à Súmula 87 do TST.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento. No que concerne à pensão por morte e ao auxílio funeral, os arestos paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, pois não esposam tese acerca do fato noticiado pelo Eg. Regional, no sentido de que o marido da Recorrente somente se vinculou à Reclamada quando as normas do Manual de Pessoal já haviam sido revogadas. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Quanto à matéria referente à existência ou não de diferenças decorrentes da compensação do pecúlio por morte com o benefício recebido pelo marido da Recorrente, por meio da PETROS, em face da diferença de valores, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 87 do TST, porquanto o Eg. Regional não adotou tese explícita a respeito do tema e tampouco foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão, por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 desta Corte.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 23, 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386.453/97.0 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CERÂMICA PORTO RICO LTDA  
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO  
RECORRENTE : JOSÉ EUGÊNIO SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 44/46), interpuseram recursos de revista a Reclamada (fls. 48/51) e o Reclamante (fls. 61/64).

Analisemos, primeiramente, o recurso de revista de fls. 48/51, mediante o qual se insurge a Reclamada quanto aos seguintes temas: horas extras e confissão ficta — efeitos. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 844 da CLT, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para, afastando a aplicação da pena de confissão ficta, condenar a Reclamada a proceder ao recolhimento dos depósitos de FGTS, às anotações da CTPS, bem como ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego. Igualmente deferiu ao Reclamante as postuladas horas extras, fazendo consignar que "a não apresentação pela reclamada dos registros documentais da jornada laboral do autor, no prazo em que lhe foi assinalado pelo Juízo, conforme ata de fls. 12, enseja os efeitos do Enunciado 338, do Colendo TST" (fl. 45).

Todavia, não se revela admissível o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Senão, vejamos. Ressalte-se, primeiramente, a ausência de prequestionamento pelo Eg. Regional acerca da matéria inculpada nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 844 da CLT, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Acresça-se, ainda, que os arestos de fls. 50/51 deservem à demonstração do pretendido dissenso de teses, porquanto todos se limitam a tecer considerações acerca da confissão ficta, quando, na espécie vertente, o Eg. Regional, com base na prova dos autos, expressamente afastou a aplicação de referida pena. Revelando-se, pois, inespecíficos, por certo que atraem a incidência da Súmula nº 296 deste C. TST.

A vista de todo o exposto e com fulcro nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

Por outro lado, igualmente revela-se inadmissível o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. Mediante as razões recursais de fls. 61/64, insurge-se o obreiro contra o v. acórdão regional no que toca aos seguintes temas: parcelas rescisórias; repouso semanal remunerado — horas extras — incidência; multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios.

Todavia, em que pese a farta argumentação ora expendida, tem-se que, em relação a todos os temas do recurso de revista, o Reclamante não colacionou arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos do artigo 896 da CLT. Ocorre que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nesse passo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386.457/97.5 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO GALDINO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUERRA DE MORAIS  
RECORRIDO : EDITE CÍCERA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 137/140), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 142/161), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam"; preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por "error in procedendo" e tumulto processual; preliminar de cerceamento de defesa; preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, vínculo laboral; aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho e prova testemunhal.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: rejeitou as preliminares de nulidade processual por ilegitimidade ativa, por "error in procedendo" e tumulto processual e por cerceamento de defesa e, quanto à matéria de fundo, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Outrossim, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do FGTS; férias; décimos-terceiros salários e diferença salarial.

Em seu recurso de revista, o Reclamado arguiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por ilegitimidade "ad causam" da Reclamante, sustentando que a Autora não prestou serviços ao Reclamado e pleiteia possíveis direitos a que faria jus o seu falecido esposo (ex-empregado do Reclamado), sem sequer citar o nome do "de cujus". Acrescenta, assim, que a Autora não comprovou a qualidade de representante legal do espólio, pleiteando para si direito alheio. Aponta violação ao artigo 6º, do CPC e transcreve arestos para confronto, às fls. 146/147.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, uma vez que os julgados colacionados deservem ao confronto. O primeiro, porquanto oriundo do TFR, não autorizado a caracterizar dissenso de teses, conforme o disposto no artigo 896 da CLT e o segundo, por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, a teor do disposto na Súmula 337 do TST.

O artigo 6º do CPC não restou violado, uma vez que o Eg. Regional considerou a Reclamante habilitada para ajuizar a presente reclamação trabalhista, porquanto provada sua condição de herdeira. O Recorrente ratifica a arguição de nulidade por "error in procedendo" e tumulto processual, sob o argumento de que protestou, na primeira oportunidade, contra a substituição de uma testemunha da Reclamante que foi contraditada, protesto reiterado nas razões finais e no recurso ordinário.

Para o conhecimento do recurso de revista é mister a observância dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Logo, não tendo o Reclamado apontado violações ordinárias e/ou constitucionais e tampouco trazido arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado.

O Reclamado pugna pela reforma do julgado, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, em decorrência da determinação judicial para que a Autora emendasse a petição inicial. Indigita afronta ao artigo 5º, "caput", inciso LV, da Constituição Federal.

Não há como vislumbrar ofensa aos princípios da isonomia e do contraditório, previstos no artigo 5º, "caput", inciso LV, da Constituição da República, tendo em vista o entendimento do Eg. Regional no sentido da inexistência de prejuízo às partes litigantes.

Por fim, o Reclamado arguiu preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Eg. Regional não enfrentou fundamentadamente as questões referentes às preliminares que arguiu no recurso ordinário. Indica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cabia ao Reclamado, contudo, a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionar a matéria não enfrentada pelo Regional, objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, a teor do disposto na Súmula 297 do TST. Não o fazendo, não há se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e tampouco em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

No que tange ao mérito propriamente dito, o Reclamado assevera não assistir razão para o entendimento do Eg. Regional no sentido da configuração do vínculo empregatício entre as partes e da ausência de prescrição quinquenal, ao presente caso, por se tratar de trabalhador rural. O Recorrente não cuidou de indicar violações ordinárias ou constitucionais e nem trouxe arestos para confronto, restando desfundamentado o recurso, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Com supedâneo na prova carreada aos autos, o Eg. Regional reconheceu o vínculo laboral entre as partes, esclarecendo que se torna inaplicável a prescrição quinquenal, em face da condição de trabalhador rural do falecido marido da Reclamante.

Em seu arrazoado, o Reclamado consigna que, nos moldes do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, motivo pelo qual não é devida nenhuma indenização ao empregado, referente ao tempo de serviço anterior à aposentação. Transcreve um julgado à fl. 157 com o fito de demonstrar conflito de teses.

O único aresto paradigma revela-se inservível, em face da ausência de indicação de sua fonte autorizada de publicação, conforme exigência prevista na Súmula 337 do TST.

Ademais, o Eg. Tribunal *a quo* não adotou tese explícita acerca da extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, restando preclusa a matéria, por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 desta Corte.

Por derradeiro, o Reclamado tece inúmeras considerações acerca da prova testemunhal carreada aos autos, sem, contudo, demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violações ordinárias ou constitucionais, a teor do disposto no artigo 896 da CLT; além do que, seu apelo busca o revolvimento de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 337 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386.461/97.8 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO  
RECORRIDO : ZANILO LINS DA HORA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 72/74), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 77/78), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: julgamento *extra petita*; horas extras — regime de compensação de jornada.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, *a*, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por intempestivo. Com efeito, o v. acórdão regional restou publicado no Diário da Justiça de 21.06.97, sábado (fl. 76).

Conforme orienta a Súmula nº 262 do TST, "intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente". Por conseguinte, o início do prazo recursal deu-se na segunda-feira, dia 23.06.97, e a contagem, na terça-feira, dia 24.06.97, findando o óctido legal em 01.07.97 (terça-feira).

Entretanto, a Recorrente protocolizou o recurso de revista tão-somente em 02.07.97, extemporaneamente, portanto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-389.883/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES LIBÓRIO FERNADES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA C. BITTENCOURT

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 147/149), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 150/154), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro/89; reintegração; honorários advocatícios.



O Eg. Tribunal Regional, no tocante ao reajuste salarial decorrente da URP, houve por bem reformar a r. sentença para limitar a condenação da Reclamada apenas ao mês de fevereiro de 1989. Asseverou que "os reajustes decorrentes dos Planos Econômicos são antecipações das correções salariais anuais e, assim, sua vigência se finda na data base da categoria" (fl. 149).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela declaração de total improcedência do pedido ora em apreço, entendendo pela inexistência de direito adquirido da Reclamante ao referido reajuste salarial. Elenca arrestos para cotejo de teses.

Entretanto, no particular, o recurso de revista não se revela admissível pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial. Em verdade, os dois julgados colacionados pela Recorrente (fls. 151/152) pecam por inespecificidade, vez que abarcam a presente questão sob a ótica da inexistência de direito adquirido, ao passo que o Eg. Regional examinou a matéria à face de sua limitação temporal até a correspondente data-base da categoria profissional da Reclamante. Incide, pois, no particular, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quando ao pleito de reintegração, o Eg. Regional manteve a decisão da então MM. Junta que julgou procedente o pedido em apreço, asseverando que a Autora, além de haver comprovado nos autos a aquisição de moléstia profissional, igualmente não haveria sido submetida ao exame médico demissional.

Nesse ponto, igualmente revela-se inadmissível o presente recurso de revista, tendo em vista que a Recorrente não colacionou arrestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Todavia, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável que incide na espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, consignando que "a autora está assistida por advogado da categoria profissional e o fato de haver percebido mais de dois salários mínimos quando empregada não impressiona, pois desempregada não se pode presumir tenha mantido esse rendimento. Não tem, ela, condições de sofrer os ônus da demanda sem prejuízo do seu sustento e dos seus" (fl. 149).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Elenca arrestos para cotejo de teses.

Entretanto, no que tange a esse aspecto da controvérsia, a admissibilidade do recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 219 deste Eg. TST. Ao contrário do alegado pela ora Recorrente, restou expressamente consignado pelo Eg. Regional que a Reclamante, a par de estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, igualmente encontra-se em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

À vista do exposto, resulta que, no particular, a r. decisão regional espelha entendimento que se coaduna perfeitamente com a diretriz perflhada pelo referido verbete sumular.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 219, 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-389.884/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAN AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO  
RECORRIDO : ADEMILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 94/96), complementado pelo de fl. 101, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 102/107), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; preliminar de coisa julgada — quitação; prejudicial de prescrição e diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional rejeitou as preliminares de nulidade, de litispendência e de coisa julgada, e, no mérito, manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Assim decidiu com base no direito adquirido do empregado ao reajuste salarial em tela (fl. 96).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, renova a arguição das preliminares de nulidade e de coisa julgada, bem como suscita a prejudicial de prescrição do direito de ação do Reclamante. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento das aludidas diferenças salariais, apontando violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Elenca aresto para cotejo de teses.

Primeiramente, no que toca às preliminares de nulidade e de coisa julgada e à prejudicial de prescrição, há de ressaltar-se que a Recorrente não colacionou arrestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Ocorre que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. TST já firmou entendimento no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

Nesse passo, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

Todavia, em relação às diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, constata-se que o único julgado de fl. 103 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna tese acerca da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em tela.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SDI, a qual perflha a seguinte diretriz:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

À vista do exposto, no que toca ao pleito em exame, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que toca às preliminares de nulidade e de coisa julgada, bem como em relação à prejudicial de prescrição. De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-389.887/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : RIOQUIMA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
RECORRIDO : ELIAS MELO ASSAD  
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 102/111), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 116/120), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade; gratificação "de brigada de incêndio"; IPC de junho de 1987 — prescrição; IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 — diferenças salariais; IPC de março de 1990 — diferenças salariais.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade. Concluiu, dentre outros aspectos, pela invalidade da cláusula quinta do acordo coletivo acostado aos autos, a qual prevê a renúncia ao aludido adicional. Assim decidiu "face à impossibilidade de renúncia de direito material da parte, pelo sindicato, salvo hipótese com expressa previsão legal, o que não é o caso, sob pena de vulneração aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal" (fl. 103).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada limita-se a transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial, o qual, todavia, peca por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST. Referido julgado alude à possibilidade de o sindicato da categoria profissional firmar acordo coletivo com o objetivo de reduzir os impedimentos para a despedida arbitrária.

Portanto, no que tange ao tema "adicional de periculosidade", **denego seguimento** ao recurso de revista.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional, com supedâneo na Súmula nº 78 do TST, manteve a integração da parcela denominada "gratificação de brigada de incêndio" ao salário do Reclamante, para todos os efeitos legais, porquanto percebida por mais de um ano. (fl. 103)

O recurso de revista, no particular, encontra-se completamente desfundamentado. A respeito, a jurisprudência pacífica do TST firmou-se no sentido de que se revela inadmissível o recurso de revista em que a parte não atende aos pressupostos de recorribilidade inscritos no artigo 896 da CLT. Incide, na espécie, a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Assim, quanto à gratificação "de brigada de incêndio", **denego seguimento** ao recurso de revista.

O Tribunal *a quo* determinou a incidência da prescrição parcial em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. (fl. 103)

Também no particular o recurso de revista revela-se inadmissível, porquanto desfundamentado. A Recorrente menciona genericamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem, contudo, indicar violação nos termos do artigo 896 da CLT. Incide, mais uma vez, a orientação da Súmula nº 333 do TST.

**Denego seguimento** ao recurso, no particular.

De outro lado, a Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. A decisão regional encontra-se pautada na existência de direito adquirido do empregado às parcelas em comento (fls. 103/111).

A Recorrente, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O primeiro julgado de fl. 119 viabiliza o recurso, porquanto alude à inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais advindos do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No que concerne ao IPC de março de 1990, a Recorrente articula com contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Realmente, a v. decisão regional, como posta, contraria a diretriz perflhada na mencionada Súmula, de seguinte teor:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

**Conheço** do recurso, pois, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

No mérito, a par do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, quanto ao IPC de março de 1990, a v. decisão regional optou-se às Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59, oriundas da Eg. SBDII do TST, as quais se referem à inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange aos temas "adicional de periculosidade", "gratificação de brigada" e "IPC de junho de 1987 — prescrição".

De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-390.364/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR — FEBEM/RS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
RECORRIDOS : AIRTON SILVEIRA CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 220/224), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 227/233), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — adicional — redução — norma coletiva.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de horas extras, em virtude da redução do percentual de 100%, pago até dezembro de 1992, para 50%, a partir de janeiro de 1993, por força de sentença normativa proferida nos autos do Processo TRT-RVDC nº 555/92. A despeito de declarar que "as cláusulas normativas se sustentam no prazo de vigência da sentença coletiva que as contém", consignou que, na hipótese dos autos, "desde 01 de novembro de 1991, através da RVDC nº 564/91, cláusula sétima, já existia previsão normativa para que as horas extras fossem remuneradas com acréscimo de 50%" (fl. 222). Diante de tais circunstâncias, o Tribunal *a quo* concluiu que houve alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, visto que "a reclamada, até dezembro/92, pagou o adicional de 100% sobre as horas extras por mera liberalidade" (fl. 223).

A fim de viabilizar o recurso de revista, a Reclamada articula com violação ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve dois arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 230).

O recurso, entretanto, revela-se inadmissível.

Com efeito. Por um lado, ressente-se de prequestionamento a arguição de violação ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, visto que aludido dispositivo constitucional não restou examinado pela Corte de origem. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, ambos os arrestos trazidos para confronto de teses pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST. Ambos os julgados, colacionados na íntegra (fls. 236/241 e 242/246, respectivamente), não abordam o principal fundamento adotado no v. acórdão regional, isto é, apesar de no RVDC 564/91, de 1991, já existir previsão para que as horas extras fossem remuneradas com acréscimo de 50%, a empresa continuou pagando o adicional de horas extras no percentual de 100% até dezembro de 1992, por mera liberalidade.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-390.365/97.6 - TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : TREVO FLORESTAL LTDA — GRUPO TREVO  
ADVOGADA : DR. FELIPE SCHILLING ROCHA  
RECORRIDOS : LEVINO NACHTIGALL BERGMANN E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DELAMAR CORREA MIRAPALHETA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 166/171), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 174/177), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: acordo de compensação de horário — atividade insalubre — acordo individual — validade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se pronunciou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação de horário em relação ao reclamante Levino Nachtingall Bergmann; todavia, manteve a condenação ao pagamento de horas extras em relação à reclamante Aparecida da Costa Bergmann, asseverando que, em se tratando de atividade insalubre, não se admite válido acordo individual para compensação de horário.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta desnecessárias a licença prévia de órgão do Ministério do Trabalho e a participação do sindicato profissional no ajuste.

Para ensejar a admissibilidade do recurso, a Reclamada transcreve aresto, no qual se alega que, em face da revogação tácita do artigo 60 da CLT pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, a validade do regime de compensação de horário somente dependeria da existência de acordo ou convenção coletiva. Entretanto, o mencionado julgado não esclarece se tal acordo poderia ser celebrado individualmente ou se somente aceitável aquele ajustado com o sindicato da categoria profissional. Desse modo, verifica-se que o aresto paradigma não se contrapõe especificamente ao entendimento adotado no v. acórdão recorrido. Conseqüentemente, a Súmula nº 296 do TST exsurge como obstáculo ao seguimento do recurso.

Com fundamento, pois, na Súmula nº 296 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-391.716/97.5 - TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ZF DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DRA. CARLANE TORRES G. DE SÁ  
RECORRIDO : FERNANDO MUSSOLINI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA M. LEPORE

#### DECISÃO

Irresignada com os v.v. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional às fls. 113/115 e 122, estes últimos exarados em embargos de declaração, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 124/130), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, estabilidade prevista em norma coletiva — doença profissional.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença da então MM. Junta que condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante no emprego e a pagar-lhe todos os direitos decorrentes.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada às fls. 117/119, o Eg. Regional, mediante o acórdão de fls. 122, negou-lhes provimento.

Em seu recurso de revista, a Reclamada arguiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Eg. Regional manteve a manifestação acerca de matéria fundamental trazidas nos autos, inclusive nos embargos de declaração. Indicou violação aos artigos 515 e seguintes do CPC.

Conforme o entendimento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115:

*"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX da CF/88".*

Assim, não tendo a Reclamada indicado violação a nenhum dos dispositivos precitados, o recurso encontra-se desfundamentado.

Quanto ao mérito, o Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada à reintegração do Autor no emprego, com o pagamento de todos os direitos decorrentes, com suporte em acordo judicial, o qual assegura garantia de emprego, no caso de doença profissional.

Irresigna-se a Reclamada, aduzindo que a cláusula normativa em discussão não assegurava estabilidade ao Reclamante, uma vez que o Autor nunca apresentou problemas de varizes, não ocorrendo, também, redução da sua capacidade laborativa. Apresentou arrestos para confronto às fls. 128/130, cujas cópias, na íntegra, juntou às fls. 131/145.

O recurso não alcança conhecimento. Com efeito, os julgados colacionados às fls. 128/130 desservem ao confronto, por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, sendo certo que a análise das cópias, trazidas às fls. 131/145, encontra-se prejudicada, pois ausente a indispensável autenticação, exigida pelo artigo 830 da CLT. Incidência da Súmula 337 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI e da Súmula 337 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-683.530/2000.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E  
SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO: DR.  
PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS GONZAGA  
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 35-v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arrestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-683.467/2000.7 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL  
AGRAVADOS : VIRIATO JOÃO VARGAS DE OLIVEIRA (SUCESSÃO DE) E OUTROS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação de eventuais custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contra-razões de recurso de ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 683.531/2000 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.  
. A. ADVOGADO: DR. TOMAZ MAR-  
CHI NETO  
AGRAVADO : JODSON CARNEIRO BARRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-  
LHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 93/98.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Ausente também o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.582/2000.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO: DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
AGRAVADO : GIVANILDO MANOEL ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE SIQUEIRA NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 31.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ausente ainda o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O/A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da Reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peça(s) que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve(m) obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.792/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAEADVOGADO: DR. LEONARDO KACELNIK  
AGRAVADO : HILDEBRANDO COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 36/41.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.788/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ENCRENAZI DE OLIVEIRA ADVOGADO: DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH  
AGRAVADO : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ  
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 57/59 e contra-razões às fls. 61/62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) 1 - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-687.688/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO LUCINDA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI  
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A  
ADVOGADO : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 281.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-687.810/2000.6 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S. A.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO  
AGRAVADO : MARIJARA ESCOBAR FRANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 163/166 e contra-razões às 167/176.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.037/2000.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO RENATO ASTOLFO  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
AGRAVADO : MATON COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
ADVOGADO : DR. FELICIO AFONSO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 56/63.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional relativo ao Agravo de Petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 46, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem."

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.



O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não têm caráter autêntico - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-688.133/2000.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta à fl. 53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-688.048/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GALDINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta à fl. 65/66.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(Agr) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.049/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO SOARES LOUZA  
ADVOGADO : DR. NELMAR MENEZES GONÇALVES  
AGRAVADA : OCEAN EXPRESS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR DIAS PINTO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 45/47.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 51 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte acórdão do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-Agr, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.054/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA CALIXTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADOS : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE E CARGILL CITRUS LTDA.

**DESPACHO**  
Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 52, verso.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Ressalte-se que o documento juntado a fl. 50 é oriundo de fonte não oficial. Logo, inexistente o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e a respectiva certidão de intimação.

Os agravantes não juntaram o acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Além do mais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte acórdão do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-Agr, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.058/2000.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTARES COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA  
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 07.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.059/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
AGRAVADA : VERA LÚCIA DA SILVA CORREA  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M.G.S. STORTE

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 171/172 e contra-razões às fls. 173/176

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 51 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte acórdão do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-Agr, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.060/2000.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
AGRAVADOS : ONOFRE DE CAMPOS E OUTROS ADVOGADO: DR. NELSON CÂMARA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 79.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.121/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/AADVOGADO: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : RUBEM SOARE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 164/166.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tem-





pestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.047/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/AADVOGADA: DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ PINTO FOGAÇA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 52/61 e contra-razões às fls. 62/72.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 688.134/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S. A.ADVOGADO: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : ELENA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 43.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/04/00 (terça-feira), terminando o prazo recursal em 26/04/00 (quinta-feira). O recurso foi apresentado somente em 2/05/00 (terça-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Verifica-se a ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

A Agravante deixou também de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.



Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.141/2000.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR MARCOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÊIA  
AGRAVADO : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 202. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

O Agravante não anexou aos autos cópias autenticadas da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo o Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O/A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peça(s) que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve(m) obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.145/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : KANEBO SILK DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE SEDA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
AGRAVADO : CLEUSA MARIA MORAES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No mais, a cópia do recurso de revista, peça obrigatória à respectiva formação não está autenticada - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não são autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.222/2000.1 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIANA DE ARAÚJO ADVOGADO: DR. IVO MENDES  
AGRAVADOS : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GOIÁS LTDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSTO DE O. CARVALHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 79.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).



Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.226/2000.6 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ GOMES DANTAS  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA  
AGRAVADO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LI BERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA ROMANO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl.45.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 688.236/2000.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARIA CARVALHO ADVOGADO: DR. CLAUDEMIR MELLER  
AGRAVADO : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARIENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 93/95.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.241/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI  
AGRAVADO : SUPERMERCADOS VEN KÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO DE MOURA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 92/95.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.



Nesse sentido, os seguintes arestos:

\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)\*.

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)\*.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR- 688.263/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELDORADO S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES  
AGRAVADA : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 80 e contra-razões à fl. 83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)\*.

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)\*.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-688.272/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON AUGUSTO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADOS : ESTACIONAMENTO ESTACENTER S/C LTDA E BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Contraminuta às fls. 55/57 e contra-razões às fls. 61/62

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. As informações às fls. 44 e 39 não servem para comprovar a data de publicação do despacho agravado e do acórdão regional, pois são oriundas de fontes não oficiais de publicação. Logo, inexistentes a certidão de intimação do despacho e a de publicação do acórdão regional, peças obrigatórias por lei para a formação do agravo. Art. 544, § 1º, do CPC e item X, "a", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Além disso, inexistente nos autos peça essencial à compreensão da controvérsia, notadamente, o acórdão regional na sua íntegra. Saliente-se que o documento de fl. 39 se resume à fundamentação.

Conforme declarado no despacho proferido nos autos AIRR-456.591/98, o Tribunal adota "o sistema usado pelos Excelso Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que, visando à celeridade processual e à economia de serviço, não lavra mais acórdão em uma única peça, mas em laudas diferentes. Portanto, "o decisum" atacado é constituído do Relatório de fl. 246, da fundamentação de fl. 255 e do dispositivo de fl. 256, conforme determina o art. 458, do Código de Processo Civil."

No mais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-688.721/2000.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO VERÍSSIMO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA ADVOGADO: DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 33/39 e contra-razões às fls. 40/43.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.



Nesse sentido, os seguintes arestos:  
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-688.712/2000.4 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ROGÉRIO COURA DA SILVA ADVOGADO: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADA :** TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA  
**ADVOGADO :** DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 48/51 e contra-razões às fls. 52/55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Aliás, o juiz de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatividade de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas afíntes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-688.718/2000.6 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
**ADVOGADO :** DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA  
**AGRAVADO :** JOÃO BOSCO TARGINO  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 72, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta às fls. 75/77 e contra-razões às fls. 78/80.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 64, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-688.720/2000.1 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S/A  
**ADVOGADA :** DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO  
**AGRAVADO :** AILTON LUIZ XAVIER ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. JAIR GONÇALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 9/10 e contra-razões às fls. 5/8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 688.706/2000.4 - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** BANCO BANERJ S. A.  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO :** CÉSAR RODRIGUES GIOVANE E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 128/135.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante trasladou a peça relativa às razões do Recurso de Revista, no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição porque não traz a data em que protocolizado o recurso.

A peça em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Aliás, o juiz de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o Instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, com os seus respectivos dados, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.796/2000.5 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JQUES RABELO  
AGRAVADA : JOELMA PAULA GUIMARÃES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 99/101 e contra-razões às fls. 95/96. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Ausente ainda o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão,

observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.834/2000.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADOS : JOÃO MORAES DE ASSIS NETO E USINA TREZE DE MAIO S/A

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 89.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.840/2000.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA BORBOLETA LTDA  
ADVOGADO: DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
AGRAVADO : ORLANDO BARBOSA MACIEL

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 121.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/5/00 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 12/5/00 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 22/5/00 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.844/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS BARBOSA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, o Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/5/00 (terça-feira), terminando o prazo recursal em 17/5/00 (quarta-feira). O recurso foi apresentado somente em 26/5/00 (sexta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.849/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA. ADVOGADO: DR. JOSÉ WILSON BREDA  
AGRAVADOS : LUIZ ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA IANZINI TRENTIN

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 43/45. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 690.735/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROAVES LTDA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
AGRAVADA : MARTA RODRIGUES SILVA ALEN-CAR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 102v. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690.736/2000.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS NASSER LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
AGRAVADO : RAMIRO BENTO DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 27/29.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR- 691.832/2000.1 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OMETSA S. A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA BARROS  
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES ADELINO DE LIMA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 56/58.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-691.825/2000.8 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESCADVOGADA: DRA. FERNANDA FARIA LAUS  
AGRAVADA : MARGARETE VERZOLA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATHIAS CARLIN

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 150.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR- 691.837/2000.0 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVAL VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES  
AGRAVADO : IVANILDO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 62/63.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.





À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(Agr) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.746/2000.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMEPÊ FUNDAÇÕES S. C. LTDA. ADVOGADO: DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
AGRAVADO : LUCI CLÁUDIO DE BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MAGALI H. R. DOS SANTOS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta à fl. 71/73. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(Agr) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.737/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA  
AGRAVADA : LUCIANA BRITO FARIA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 49. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 42, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo acórdãos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.739/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: DR. DANILO PORCIUNICULA  
AGRAVADA : LUCIANE GOMES DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO: DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 80. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.732/2000.2 - TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA FOLTRAN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau ao considerar indevidas as horas extras e os reflexos acessórios, à Reclamante, por entender que ela era gerente da agência desde 1992, conforme, inclusive, depoimento da própria (fls. 159-61).

O Recurso de Revista da Demandante teve seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 190, que concluiu pela intempestividade da apresentação do recurso original, uma vez que ele foi apresentado a priori em fax. O art. 2º da Lei 9.800/99 possibilita a juntada do recurso original até o quinto dia após expirado o prazo recursal. A certidão de fl. 174 noticia que o acórdão proferido pelo Regional nos Embargos Declaratórios foi publicado em 17/12/99. Dessa forma o prazo para interposição do Recurso de Revista fluíu de 7/1/2000 (sexta-feira) a 14/1/2000 (sexta-feira), data em que a parte apresentou seu recurso por fax. O prazo conferido pelo artigo 2º da Lei 9.800/99 expirou, portanto, em 19/1/2000 (quarta-feira) e o original foi apresentado apenas em 20/1/2000, extemporaneamente, portanto.

Ocorre que intempestivo também está o Agravo de Instrumento da ora Agravante. O despacho denegatório de seu Recurso de Revista foi publicado em 25/2/2000 (sexta-feira), conforme certificado a fl. 191 dos autos. O prazo recursal fluíu, portanto, de 28/2/2000 (segunda-feira) a 6/3/2000 (segunda-feira de carnaval). A parte protocolizou seu Agravo de Instrumento, mais uma vez via fax, em 8/3/2000 (quarta-feira de cinzas), primeiro dia útil após o feriado (fl. 192). Entretanto, a contagem do prazo de cinco dias para a apresentação do recurso original não se interrompe pelo feriado, conforme o art. 178 do CPC. Desse modo, o prazo para a apresentação do original expirou em 11/3/2000 (sábado) e a parte só apresentou o original em 14/3/2000 (terça-feira) (fl. 194), quando deveria tê-lo feito em 13/3/2000 (segunda-feira).

Sendo assim, denego seguimento ao Agravo, com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.749/2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA  
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. GIANE LOPES TSURUTA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 143. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.751/2000.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MENDES  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 167.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: a Agravante não fez trasladar a procuração outorgada a quem substelece o mandato, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do subestabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substelecente, pois o substelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRVO NÃO CONHECIDO."

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em subestabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/5/99 - Seção 01, pág. 31).

Frise-se, ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora